SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 13 de Março de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO IV | Nº 0801

ESTADO DO AMAZONAS
ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS - AAM

SECRETARIA EXECUTIVA
EXTRATO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Data: **26 de março de 2013**

Hora:**14h30min**
Local: **Blue Tree Premium Manaus**, sito a Avenida Umberto Calderaro Filho, 817 (Antiga Rua Paraíba)**,** em **Manaus/AM.**

Realização de Eleição para os cargos do **CONSELHO DIRETOR,** (Um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um segundo Secretário, um Primeiro Tesoureiro e um segundo Tesoureiro), **CONSELHO DE VICE-PRESIDENTES REGIONAIS** (Vice-Presidência do Alto-Solimões, Vice-Presidência do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá, Vice-Presidência do Purus, Vice-Presidência do Juruá, Vice-Presidência do Madeira, Vice-Presidência do Alto Rio Negro, Vice-Presidência do Rio Negro/Solimões, Vice-Presidência do Médio Amazonas e Vice-Presidência do Baixo Amazonas) e, **CONSELHO FISCAL,** 3 (Três) Membros Efetivos e 3 (Três) Membros Suplentes, para o biênio 2013/2015;

Manaus, 11 de Março de 2013.

JAIR AGUIAR SOUTO
Presidente da Associação Amazonense de Municípios

Publicado por:
Cláudio Barros Gomes Júnior
Código Identificador:F89C34BB

SECRETARIA EXECUTIVA
EXTRATO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Data: **26 de março de 2013**

Hora: **9h00min**
Local: **Blue Tree Premium Manaus**, sito a Avenida Umberto Calderaro Filho, 817 (Antiga Rua Paraíba)**,** em **Manaus/AM.**

Deliberar sobre as contas anuais (biênio 2011/2012) da Diretoria Executiva, acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal; O que houver.

Manaus, 11 de Março de 2013.

JAIR AGUIAR SOUTO
Presidente da Associação Amazonense de Municípios

Publicado por:
Cláudio Barros Gomes Júnior
Código Identificador:F6C4D8AB

SECRETARIA EXECUTIVA
ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS, APROVADO EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2012.

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1° A ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS, também designada de AAM, é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, constituída pelos municípios amazonenses com prazo de duração indeterminado, com sede e foro na cidade de Manaus, Amazonas.

§ 1º A AAM tem por finalidade a defesa da autonomia constitucional dos municípios amazonenses, mediante a representação político-institucional de seus filiados, a modernização e qualificação técnica da gestão municipal e o fortalecimento do municipalismo.

§ 2º A AAM não distribui lucros ou dividendos, entre seus associados e, para a consecução de seus objetivos, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

§ 3º Não haverá, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 2° São objetivos da AAM:

I - representar seus filiados, política e institucionalmente, perante os demais entes federativos e seus respectivos órgãos e poderes;

II - promover, em todas as esferas, a defesa da autonomia municipal, nos termos assegurados pela Constituição Federal;

III - promover o intercâmbio com outras entidades públicas ou privadas, com foco na disseminação dos ideais do municipalismo;

IV - buscar integração com diretrizes e as ações desenvolvidas, em âmbito nacional, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM);

V - promover o intercâmbio, no âmbito nacional e internacional, com outras entidades municipalistas;

VI - prestar assistência técnica a seus filiados com o objetivo de aperfeiçoar a execução das políticas e serviços públicos;

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Diretoria 2011/2013

Presidente:	**Jair Aguiar Souto** - Manaquiri
1º Vice-Presidente:	**Raymundo Nonato Lopes** - Iranduba
2º Vice-Presidente:	**Dilmar Santos Ávila** - Maraã
3º Vice-Presidente:	**Raimundo Guedes dos Santos** - Japurá

Conselho Deliberativo Efetivo

- Anete Peres Castro Pinto - Atalaia do Norte
- Tabira Ramos Ferreira - Juruá
- Gean Campos de Barros - Lábrea
- Ana Marias Farias de Oliveira - Ipixuna
- José Cidinei Lobo do Nascimento - Humaitá
- Pedro Garcia - São Gabriel da Cachoeira
- Amazonino Armando Mendes - Manaus
- Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes
- Sansuray Pereira Xavier - Anori
- Antonio Peixoto de Oliveira - Itacoatiara
- Fernando Falabella - Urucará

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

VII - promover a qualificação da gestão municipal mediante a capacitação de seus gestores, técnicos e funcionários;

VIII - realizar congressos, seminários, cursos e outras atividades educativas relacionadas ao estudo de temas de interesse dos municípios;

IX - executar programas e projetos voltados ao apoio técnico a seus filiados;

X - firmar parcerias, convênios, termos de cooperação ou contratos com entidades do setor público ou privado;

XI - realizar pesquisas, estudos e levantamento de dados e informações sobre a realidade dos municípios amazonenses, utilizando os instrumentos técnicos e tecnológicos necessários à sua consolidação, sistematização e divulgação;

XII - disseminar o conhecimento sobre os municípios amazonenses, por intermédio da publicação de livros, revistas, jornais, artigos e outros meios de informação;

XIII - promover a divulgação de suas atividades e dos municípios amazonenses por meio da utilização de todos os meios de comunicação, inclusive, mediante a manutenção de sítio da entidade na internet.

CAPÍTULO II
DOS ASSOCIADOS

Seção I
Dos Requisitos para Admissão, Demissão e Exclusão

Art. 3º O quadro social da AAM é constituído exclusivamente pelos municípios amazonenses.

§ 1º O município interessado em associar-se deverá preencher ficha de inscrição, que será submetida ao Conselho Diretor e, uma vez aprovada, terá seu nome, imediatamente, lançado no livro de associados.

§ 2º É direito do associado demitir-se do quadro social, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à secretaria da AAM, desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas.

§ 3º A perda da qualidade de associado será determinada pelo Conselho Diretor, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, em que fique assegurado o direito da ampla defesa, quando ficar comprovada a ocorrência de:

I - violação do estatuto social;

II - difamação da Associação, de seus membros ou de seus associados;

III - atividades contrárias às decisões das assembleias gerais;

IV - falta de pagamento de três parcelas consecutivas da contribuição mensal.

§ 4º Definida a justa causa, o associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados para que apresente sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da comunicação.

§ 5º Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária do Conselho Diretor, por 2/3 (dois terços) em primeira chamada, e após 30 minutos, por maioria simples de votos dos diretores presentes em segunda chamada.

§ 6º Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso, por parte do associado excluído, à Assembleia Geral, o qual deverá no prazo de 15 (quinze) dias contados da decisão de sua exclusão.

§ 7º Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 8º O associado excluído por falta de pagamento, poderá ser readmitido, mediante o pagamento de seu débito junto à tesouraria da Associação.

Art. 4º As penas serão aplicadas pelo Conselho Diretor e poderão constituir-se em:

I - advertência por escrito;

II - suspensão de 30 (trinta) dias até 01 (um) ano;

III - eliminação do quadro social.

Seção II
Dos Direitos e Deveres

Art. 5º São direitos dos associados, em dia com suas contribuições:

I - participar da Assembleia Geral;

II - votar e ser votado para os órgãos da AAM;

III - encaminhar, sugestões e propostas de interesse da AAM;

IV - solicitar reconsideração de ato que julgue não estar de acordo com o Estatuto Social;

V - usufruir de todas as ações e conquistas da AAM;

VI - convocar Órgãos Deliberativos, mediante requerimento assinado por 1/5 (um quinto) dos associados.

Art. 6º São deveres dos associados:

I - cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social;

II - satisfazer pontualmente os compromissos contraídos com a AAM, inclusive mensalidades;

III - prestigiar e defender a AAM, lutando pelo seu fortalecimento;

IV - trabalhar em prol dos objetivos da associação, respeitando os dispositivos estatutários e zelando pelo bom nome da AAM;

CAPÍTULO III
DAS FONTES DE RECURSO E PATRIMÔNIO

Art. 7º Serão fontes de recurso da AAM:

I - contribuições dos municípios associados;

II - doações, contribuições ou legados de pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado;

III - direitos ou rendas auferidos bens móveis ou imóveis;

IV - auxílio ou subvenções de entidades públicas ou privadas;

V - convênios, parcerias e contratos com pessoas de direito público ou privado;

VI - fundos sociais;

VII - rendimentos de capitais e operações de crédito;

Parágrafo único. Também serão fontes de receita da AAM aquelas provenientes de contribuição extraordinária; recursos consignados em orçamento municipal, estadual e federal; seminários, congressos e eventos; programas de apoio técnico aos municípios associados e ações outras desenvolvidas pela Entidade.

Art. 8º O patrimônio da AAM é constituído:

I – dos bens móveis e imóveis, títulos e rendas, direitos e haveres e ações que possuir, que lhe sejam doados ou que venham adquirir no exercício de suas atividades;

II – de rendimentos patrimoniais.

Parágrafo único. O patrimônio da AAM, em caso de extinção, reverterá em benefício de outras entidades congêneres, em conformidade com o que deliberar a Assembleia Geral.

Art. 9º Os municípios associados não respondem pelas obrigações assumidas pela AAM.

CAPÍTULO IV
DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS

Art. 10. É condição para o pleno funcionamento da AAM a existência dos seguintes órgãos:

I - Assembleia Geral, órgão máximo de deliberação;

II - Conselho Diretor, órgão diretivo;

III - Conselho de Vice-Presidentes Regionais, órgão de articulação política regional;

IV - Conselho Fiscal, órgão de apoio e fiscalização;

Parágrafo único. Os dirigentes eleitos não serão remunerados pela AAM.

Seção I
Da Assembleia Geral

Art. 11. A Assembleia Geral da AAM, órgão deliberativo e soberano em suas decisões é constituída pela totalidade dos municípios associados e pelo Conselho Diretor.

Art. 12. A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Art. 13. A Assembleia Geral reunir-se-á por convocação:

I - do Presidente;

II - de 1/5 (um quinto) dos associados.

Art. 14. Compete à Assembleia Geral:

I - deliberar sobre os objetivos da AAM e sobre os assuntos de interesse de seus associados;

II - destituir os administradores;

III - aprovar o Estatuto e respectivas alterações;

IV - fixar a contribuição dos municípios associados;

V - apreciar o demonstrativo financeiro e o balanço patrimonial do exercício fiscal;

VI - aprovar as contas da associação;

VII - referendar convênios, termos de acordo e ajustes com entidades públicas e privadas;

VIII - eleger os membros dos órgãos da AAM e do Conselho Diretor;

IX - dar posse aos membros eleitos;

X - decidir sobre os casos omissos neste estatuto;

XI - dissolver a AAM, observado o disposto no presente estatuto.

Art. 15. A Assembléia Geral Extraordinária só deliberará sobre os assuntos constantes na Ordem do Dia que a motivou, e que estejam em conformidade com as previsões estatutárias.

Art. 16. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples, exceto quando versarem sobre:

I - destituição dos administradores;

II - alteração, total ou parcial, deste estatuto;

III - perda da qualidade de membro dos órgãos da AAM;

IV - dissolução da AAM.

§ 1º Nas hipóteses acima mencionadas, a deliberação da Assembleia Geral se dará mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 2º A Assembleia Geral será instalada, em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, 30 (trinta) minutos após a primeira, com o número de associados presentes.

Seção II
Do Conselho Diretor

Art. 17. O Conselho Diretor compõe-se de um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário, um segundo secretário, um primeiro tesoureiro e um segundo tesoureiro.

§ 1º O Conselho Diretor é o órgão responsável pela administração da AAM, eleita em Assembleia Geral e compete implementar o Plano de Trabalho e as decisões da Assembléia Geral de acordo com as Resoluções emanadas de seus órgãos competentes;

§ 2º Os cargos do Conselho Diretor são eletivos e serão exercidos sem remuneração e ocupados exclusivamente por prefeitos ou ex-prefeitos dos municípios do Amazonas;

§ 3º É vedado aos membros do Conselho Diretor o exercício de cargo público, eletivo ou demissível ad nutum, em quaisquer dos poderes da esfera federal ou estadual;

§ 4º É vedado aos Prefeitos e ex-Prefeitos concorrerem aos cargos eletivos do Conselho Diretor da AAM quando estiverem impedidos do exercício de seus direitos civis e políticos, forem condenados por órgão colegiado, por decisão transitada em julgado em processo de irregularidades na gestão de recursos públicos, que tenham sido alvo de cassação de mandato e de inelegibilidade de mandato.

§ 5º. Estão inclusos na vedação do parágrafo anterior os Prefeitos e ex-Prefeitos que tenham exercido cargo ou função na administração pública e que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou função pública rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente.

§ 6º Ao presidente no efetivo exercício do cargo, poderá ser atribuída verba de representação a ser fixada pelo Conselho Diretor;

Art. 18. Compete ao Conselho Diretor:

I – por seu Presidente:

a) representar a AAM ativa e passivamente nos atos judiciais e extrajudiciais;

b) exercer todas as atividades inerentes à gestão administrativa e financeira da Entidade;

c) convocar e presidir a Assembleia Geral;

d) representar a AAM nos encontros de Entidades congêneres no país e no exterior;

e) representar a AAM em conselhos, comitês e similares, instituídos por quaisquer esferas governamentais para discutir assuntos de interesse dos municípios;

f) delegar a representação da AAM, sempre que necessário.

II – por seu Vice-Presidente:

a) substituir o presidente em seus impedimentos e colaborar com o mesmo nos trabalhos de rotina;

b) exercer as atribuições que lhe forem designadas;

III – por seu primeiro Secretário:

a) coordenar os procedimentos administrativos da AAM;

b) exercer as atribuições que lhe forem designadas;

IV – por seu segundo Secretário:

a) substituir o primeiro Secretário em seus impedimentos;

b) exercer as atribuições que lhe forem designadas.

V – por seu primeiro Tesoureiro:

a) zelar e manter em ordem a documentação referente à tesouraria;

b) manter atualizada a cobrança da contribuição a AAM, para atender as necessidades do bom funcionamento;

c) manter atualizados os registros referentes ao patrimônio da AAM.

VI – por seu segundo Tesoureiro:

a) substituir o primeiro Tesoureiro;

b) exercer as atribuições que lhe forem designadas.

Seção III
Do Conselho de Vice-Presidentes Regionais

Art. 19. O Conselho de Vice-Presidentes Regionais é composto por nove Vice-Presidências Regionais, correspondentes à divisão administrativa do Estado do Amazonas estabelecida pelo art. 26 da Constituição Estadual.

§ 1º As Vice-Presidências Regionais compreendem o seguinte espaço territorial:

I – Vice-Presidência do Alto Solimões, compreendendo os Municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamim Constant, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do lçá, Tabatinga e Tonantins;

II – Vice-Presidência do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá, compreendendo os Municípios de Alvarães, Fonte Boa, Japurá, Juruá, Jutaí, Maraã, Tefé e Uarini;

III – Vice-Presidência do Purus, compreendendo os Municípios de Boca do Acre, Canutama, Lábrea, Pauini e Tapauá;

IV – Vice-Presidência do Juruá, compreendendo os Municípios de Carauari, Eirunepé, Envira, Ipixuna, Itamarati e Guajará;

V - Vice-Presidência do Madeira, compreendendo os Municípios de Borba, Humaitá, Manicoré, Novo Aripuanã e Apuí;

VI – Vice-Presidência do Alto Rio Negro, compreendendo os Municípios de Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira;

VII - Vice-Presidência do Rio Negro/Solimões, compreendendo os Municípios de Anamã, Anori, Autazes, Beruri, Caapiranga, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, lranduba, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Novo Airão e Rio Preto da Eva;

VIII – Vice-Presidência do Médio Amazonas, compreendendo os Municípios de Itacoatiara,Itapiranga, Maués, Nova Olinda do Norte; Presidente Figueiredo, Silves e Urucurituba;

IX – Vice-Presidência do Baixo Amazonas, compreendendo os Municípios de Barreirinha, Boa Vista do Ramos, Nhamundá, Parintins, São Sebastião do Uatumã e Urucará.

§ 2º Os cargos do Conselho de Vice-Presidentes Regionais são eletivos e serão exercidos sem remuneração e ocupados por prefeitos e ex-prefeitos.

Art. 20. Compete ao Conselho de Vice-Presidentes Regionais:

I - coordenar as ações político-administrativas do municipalismo amazonense na sua região;

II - promover a articulação política dos municípios, em nível regional, com vistas à fortalecer a atuação da AAM;

III - estimular a cooperação entre os municípios e regionalização de suas demandas;

IV - interiorizar as ações da AAM, no âmbito da região representada;

V - apresentar, perante os demais órgãos da AAM, as demandas e interesses dos municípios que representa.

Seção IV
Do Conselho Fiscal

Art. 21. O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes eleitos na Assembleia Geral.

Art. 22. Compete ao Conselho Fiscal:

I - o controle dos registros contábeis e das aplicações dos recursos financeiros da AAM;

II – a fiscalização das ações de preservação do patrimônio da AAM;

III – o exame das atividades, convênios, acordos, contratos e ajustes firmados pela AAM;

IV – a emissão de pareceres sobre as prestações de contas para ser submetido à apreciação da Assembleia Geral.

Seção V
Da Diretoria Executiva

Art. 23. A Diretoria Executiva, órgão de execução da AAM, será constituída por 1(um) diretor executivo e por um corpo funcional.

§ 1º O cargo de Diretor Executivo é de livre nomeação do presidente do Conselho Diretor.

§ 2º Resolução do Conselho Diretor estabelecerá o Quadro de Emprego e Salários do corpo funcional da AAM.

Art. 24. Compete à Diretoria Executiva:

I - o planejamento, organização e direção das atividades deliberadas pelo Conselho Diretor;

II - a assessoria direta aos demais órgãos da AAM;

III - o gerenciamento do corpo funcional da AAM;

IV - a realização de todas as atividades voltadas para a consecução de objetivos e metas da AAM;

V - a produção de textos técnicos;

VI - a sistematização, consolidação e divulgação das informações produzidas pela AAM.

Seção VI
Da eleição e dos Mandatos

Subseção I
Da Eleição

Art. 25. A eleição para os cargos do Conselho Diretor, Conselho de Vice-Presidentes Regionais e Conselho Fiscal ocorrerão durante Assembleia Geral convocada especificamente para este fim.

Parágrafo único. A Assembléia Geral para eleição dos cargos mencionados no caput, deverá ser realizada na segunda quinzena de março do ano de encerramento dos mandatos na AAM.

Art. 26. A convocação para a Assembleia Geral de eleição será feita aos municípios aptos a votarem, por carta registrada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

Art. 27. Os votos na Assembleia Geral serão tomados aos presentes.

Art. 28. Terão direito a voto no processo eleitoral os municípios, que contribuírem há mais de 12 (doze) meses consecutivos com a AAM e que estejam em dia com essa contribuição.

Art. 29. As chapas que concorrerão aos cargos eletivos serão consideradas registradas se apresentadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início do pleito eleitoral, junto à Comissão Eleitoral, e deverão ser subscritas por, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos membros aptos a votarem, nos termos do artigo anterior.

Subseção II
Do Mandato

Art. 30. O mandato dos membros dos órgãos da AAM será de 2 (dois) anos, tendo os mesmos direito à reeleição, por igual período, uma única vez.

Art. 31. A perda da qualidade de membro do Conselho Diretor, do Conselho de Vice-Presidentes Regionais e do Conselho Fiscal, será determinada pela Assembleia Geral, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, quando ficar comprovado:

I - malversação ou dilapidação do patrimônio social;

II - grave violação deste estatuto;

III - abandono do cargo, assim considerada a ausência não justificada em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem expressa comunicação dos motivos da ausência;

IV - exercício de cargo ou mandato, eletivos ou não, em órgãos de quaisquer dos poderes de outros entes federativos, ou ainda, o exercício de função incompatível com o exercício do cargo que exerce na AAM;

§ 1º Definida a justa causa, o diretor ou conselheiro será comunicado, através de notificação extrajudicial, dos fatos a ele imputados,para que apresente sua defesa prévia ao Conselho Diretor, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação.

§ 2º Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será submetida à Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada para esse fim,oportunidade em que será garantido o amplo direito de defesa.

Art. 32. Em caso de renúncia, impedimento, morte ou qualquer outra razão de vacância nos cargos eletivos da AAM, será realizada eleição no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), na forma prevista na Seção I deste Capítulo.

§ 1º Os eleitos, no caso do parágrafo anterior, apenas completarão o mandato do titular afastado.

§ 2º O pedido de renúncia se dará por escrito, devendo ser protocolado na AAM, que o submeterá à deliberação da Assembleia Geral no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo.

CAPÍTULO V
DAS CONDIÇÕES PARA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO
E PARA A DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE

Art. 33. O presente estatuto social poderá ser alterado, no todo ou em parte, a qualquer tempo, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim.

Art. 34. A AAM poderá ser dissolvida, a qualquer tempo, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, uma vez constatada a impossibilidade da manutenção de seus objetivos, desvirtuamento de suas finalidades estatutárias ou, ainda, por carência de recursos financeiros e humanos.

CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 35. A prestação anual de contas será apreciada em Assembleia Geral Ordinária, cabendo ao presidente do Conselho Diretor, responsável pela gestão administrativa da AAM, apresenta-la previamente ao Conselho Fiscal para emissão do respectivo parecer.

Art. 36. A prestação de contas observará, no mínimo:

I – os princípios fundamentais da contabilidade e normas brasileiras da contabilidade;

II – a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da Entidade.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. O exercício financeiro da AAM será de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral.

Art. 39. O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O presente Estatuto revoga todas as disposições do Estatuto anterior.

Art. 40. Durante o período de transição, a direção da AAM será exercida pelos atuais mandatários da instituição, não estando os mesmos impedidos de participarem do próximo processo eleitoral da AAM.

Manaus, 04 de Dezembro de 2012.

ARISTOFANES BEZERRA DE CASTRO FILHO
OAB/AM 705

JAIR AGUIAR SOUTO
Presidente

Publicado por:
Cláudio Barros Gomes Júnior
Código Identificador:02271C47

SECRETARIA EXECUTIVA
AVISO DE CANCELAMENTO DE CARTA-CONVITE

Processo nº 02/2003
Carta-Convite nº 01/2013
A Associação Amazonense de Municípios (AAM), com sede à Rua Rio Purus, 453 - Conjunto Vieiralves – Bairro Nossa Senhora das Graças – Manaus/AM, por meio da Comissão Permanente de Licitações, com fulcro no art. 3º da Lei nº 8.666/93, torna público para conhecimento de todos os interessados o CANCELAMENTO da licitação na modalidade convite, do tipo menor preço, que seria realizada às 9 horas do dia 13 de março de 2013, objetivando a contratação de empresa para a confecção de material de divulgação para o cumprimento da Meta 5 (cinco) do Convênio nº 02/2012 – AAM/SEPLAN/JUCEA/SEBRAE.
A nova data de realização da sessão e de disponibilidade do edital aos interessados será divulgada oportunamente.
Motivo: Realizar correções e alterações visando facilitar o entendimento dos participantes quanto ao objeto e forma da referida contratação.
Manaus – AM, 12 de março de 2013.

VAUBEL MAFRA CARNEIRO MONTEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Cláudio Barros Gomes Júnior
Código Identificador:255D046B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE AMATURÁ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 159/2013 - GP/PMA, DE 04 DE MARÇO DE 2013.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei**,**

CONSIDERANDO as disposições contidas no Artigo 170 da Constituição Federal, que determina tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis
Brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;

CONSIDERANDO ainda o disposto no Artigo 179 da Carta Magna que dispõe que União, Estados, Distrito Federal e Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei;

CONSIDERANDO também a Lei Complementar nº 123 de 13 de Dezembro de 2008, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com alterações posteriores, em especial, aquelas efetuadas pela Lei Complementar nº 128 de19 de Dezembro de 2008, onde é determinada a competência do Poder Público Municipal para designação do Agente de Desenvolvimento para a efetivação das disposições de tal Lei Complementar e;

CONSIDERANDO finalmente a prioridade do Município em estabelecer políticas públicas voltadas aos empreendedores individuais, microempresa e empresas de pequeno porte, através da Lei Municipal nº 055/2011 de 18 de Março de 2011;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada como Agente de Desenvolvimento o Servidor **Dennis Willian Santos da Silva**, lotada na Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI.

Art. 2º O Agente de Desenvolvimento é parte indispensável para a efetivação no Município do **Programa de Promoção do Desenvolvimento local com fundamento na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa**, para articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, visando o atendimento às micro e pequenas empresas, bem como o empreendedor individual, devendo ainda, promover as seguintes ações:

I – Organizar um Plano de Ação de acordo com as prioridades da Lei Municipal nº 055/2011 de 18 de Março de 2011;

II – Identificar as lideranças locais no setor público, privado e lideranças comunitárias que possam colaborar com o trabalho;

III - Criar um grupo de trabalho com os principais representantes de instituições públicas e privadas e dar a essa atividade um caráter oficial;

IV – Manter diálogo constante com o grupo de trabalho, lideranças identificadas como prioritárias para a continuidade do trabalho e diretamente com os empreendedores do Município;

V – Manter registro organizado de todas as suas atividades e

VI – Auxiliar o Poder Público Municipal no cadastramento e engajamento dos empreendedores individuais.

Art. 3º As funções de Agente de Desenvolvimento, por serem consideradas de relevante interesse público, não serão remuneradas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 04 de Março de 2013.

JOÃO BRAGA DIAS
Prefeito Municipal de Amaturá/AM

PUBLICADO O PRESENTE DECRETO POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no artigo 102 da Lei Orgânica de Amaturá, 04 de Março de 2013.

Publicado por:
Dennis Willian Santos da Silva
Código Identificador:8274F49A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE APUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013 - SRP

O Município de Apuí, através da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes do seguinte certame:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013 - SRP

Objeto: Registro de preço para Aquisição de Combustíveis, Lubrificantes e Filtros para todas as Secretarias.

Tipo: Menor lance por item.

Data da abertura de envelopes: 25 de Março de 2013. **Hora**: 09:00.

Local da abertura de envelopes: Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Apuí, situada na Av. Treze de Novembro, Praça dos Três Poderes s/n, Centro, Apuí - AM.
Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 008/2013.

Informações: Comissão Municipal de Licitação.

Apuí/AM, 12 de Março de 2013.

ARILDO DIAS
Presidente da CML

Publicado por:
Erica Cristina de Almeida Levy
Código Identificador:6D0A6846

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2013 - SRP

O Município de Apuí, através da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes do seguinte certame:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2013 - SRP

Objeto: Registro de preço Aquisição de Oxigênio Medicinal.

Tipo: Menor lance por item.

Data da abertura de envelopes: 26 de Março de 2013. **Hora**: 08:00

Local da abertura de envelopes: Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Apuí, situada na Av. Treze de Novembro, Praça dos Três Poderes s/n, Centro, Apuí - AM.
Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 008/2013.

Informações: Comissão Municipal de Licitação.

Apuí/AM, 12 de Março de 2013.

ARILDO DIAS
Presidente da CML

Publicado por:
Erica Cristina de Almeida Levy
Código Identificador:3BA3630E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2013 - SRP

O Município de Apuí, através da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes do seguinte certame:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2013 - SRP

Objeto: Registro de preço Aquisição de Peças Destinadas ao Transporte escolar do Município de Apuí.

Tipo: Menor lance por item.

Data da abertura de envelopes: 26 de Março de 2013. **Hora**: 13:30.

Local da abertura de envelopes: Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Apuí, situada na Av. Treze de Novembro, Praça dos Três Poderes s/n, Centro, Apuí - AM.
Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 008/2013.

Informações: Comissão Municipal de Licitação.

Apuí/AM, 12 de Março de 2013.

ARILDO DIAS
Presidente da CML

Publicado por:
Erica Cristina de Almeida Levy
Código Identificador:284E9C35

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2013 - SRP

O Município de Apuí, através da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes do seguinte certame
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2013 - SRP

Objeto: Registro de preço Aquisição de Material de Expediente, destinado as Escolas Municipais, CEDECAM e SEMED.

Tipo: Menor lance por item.

Data da abertura de envelopes: 27 de Março de 2013. **Hora**: 09:00.

Local da abertura de envelopes: Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Apuí, situada na Av. Treze de Novembro, Praça dos Três Poderes s/n, Centro, Apuí - AM.
Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 008/2013.

Informações: Comissão Municipal de Licitação.

Apuí/AM, 12 de Março de 2013.

ARILDO DIAS
Presidente da CML

Publicado por:
Erica Cristina de Almeida Levy
Código Identificador:628E021D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2013 - SRP

O Município de Apuí, através da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes do seguinte certame:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2013 - SRP

Objeto: Registro de preço Aquisição de Material Escolar, destinados as Escolas Municipais de Apuí.

Tipo: Menor lance por item.

Data da abertura de envelopes: 01 de Abril de 2013. **Hora**: 09:00.

Local da abertura de envelopes: Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Apuí, situada na Av. Treze de Novembro, Praça dos Três Poderes s/n, Centro, Apuí - AM.
Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 008/2013.

Informações: Comissão Municipal de Licitação.

Apuí/AM, 12 de Março de 2013.

ARILDO DIAS
Presidente da CML

Publicado por:
Erica Cristina de Almeida Levy
Código Identificador:CEEB09B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2013 - SRP

O Município de Apuí, através da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes do seguinte certame:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2013 - SRP

Objeto: Registro de preço Aquisição de Material Esportivo, Recreativo e Pedagógico, destinados as Escolas Municipais.

Tipo: Menor lance por item.

Data da abertura de envelopes: 02 de Abril de 2013. **Hora**: 09:00.

Local da abertura de envelopes: Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Apuí, situada na Av. Treze de Novembro, Praça dos Três Poderes s/n, Centro, Apuí - AM.
Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 008/2013.

Informações: Comissão Municipal de Licitação.

Apuí/AM, 12 de Março de 2013.

ARILDO DIAS
Presidente da CML

Publicado por:
Erica Cristina de Almeida Levy
Código Identificador:8DBDA0BD

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BARREIRINHA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 010/2013. Processo nº. 42: Objeto: Contratação de empresa jurídica para aquisição de combustível, derivados e filtros para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Barreirinha/Amazonas no mês de março, tendo em vista que a licitação PREGÃO PRESENCIAL – SRP N°. 001/2013, marcada para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 10:30 foi deserta. Fundamento Legal: Artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93, Justificativa: Licitação Deserta sem possibilidade de repetição imediata.

PRISCILLA MALTA MARINHO DE ARAÚJO.
Presidente da Cpl.

Barreirinha 01 de Março de 2013

Publicado por:
Priscilla Malta Marinho de Araújo
Código Identificador:1E5D74DA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 010/2013. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA – PMB. Processo n□. 42: Objeto: Contratação de empresa jurídica para aquisição de combustível, derivados e filtros para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Barreirinha/ Amazonas no mês de março, tendo em vista que a licitação PREGÃO PRESENCIAL – SRP N□. 001/2013, marcada para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 10h30min, foi deserta. Fundamento Legal: art. 24, inciso V da Lei nº. 8.666/93. Justificativa: Licitação Deserta sem possibilidade de repetição imediata. PRISCILLA MALTA MARINHO DE ARAÚJO. PRESIDENTE DA CPL. Data da Ratificação: 01/03/2013 - Valor total: R$ 79.250,00 (Setenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais) Contratado: PONTÃO BEIRA RIO COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES - CNPJ Nº. 11.593.626/0001-75, Barreirinha, Amazonas. Autorização: MECIAS PEREIRA BATISTA.

Publicado por:
Priscilla Malta Marinho de Araújo
Código Identificador:F37E67F9

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 010/2013. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA – PMB. Processo n□. 42: Objeto: Contratação de empresa jurídica para aquisição de combustível, derivados e filtros para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Barreirinha/ Amazonas no mês de março, tendo em vista que a licitação PREGÃO PRESENCIAL – SRP N□. 001/2013, marcada para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 10h30min, foi deserta. Fundamento Legal: art. 24, inciso V da Lei nº. 8.666/93. Justificativa: Licitação Deserta sem possibilidade de repetição imediata. PRISCILLA MALTA MARINHO DE ARAÚJO. PRESIDENTE DA CPL. Data da Ratificação: 01/03/2013 - Valor total: R$ 79.250,00 (Setenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais) Contratado: PONTÃO BEIRA RIO COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES - CNPJ Nº. 11.593.626/0001-75, Barreirinha, Amazonas. Autorização: MECIAS PEREIRA BATISTA.

Publicado por:
Priscilla Malta Marinho de Araújo
Código Identificador:B3AF456B

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2013. Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Sr. PREFEITO MUNICIAL, MECIAS PEREIRA BATISTA, representante da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, com base no artigo 43, inciso VI da Lei nº 8.666/1993, resolve: 1. HOMOLOGAR o procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº. 001/2012, processo nº. 008/2013, para contratação de pessoa jurídica para execução das obras necessárias a construção de uma Escola com 09 (nove) salas de aula na comunidade de Ariaú Município de Barreirinha/AM, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. 2. ADJUDICAR o objeto do certame à empresa GENEVE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº. 09.012.289/0001-33, pelo valor abaixo relacionados: R$ 1.447.714,91 (Um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil setecentos e quatorze reais e noventa e um centavos). 3. DETERMINAR que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa. Barreirinha – AM, Aos 13 de março de 2013.
MECIAS PEREIRA BATISTA.
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Priscilla Malta Marinho de Araújo
Código Identificador:0F6B3F63

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO TP 001

EXTRATO DO CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2013. PROCESSO Nº. 008/2013. OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para execução das obras necessárias a construção de uma Escola com 09 (nove) salas de aula na comunidade de Ariaú Município de Barreirinha/AM, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. EMPRESA CONTRATADA: GENEVE CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº. 09.012.289/0001-33. VALOR: R$ 1.447.714,91 (Um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil setecentos e quatorze reais e noventa e um centavos). Barreirinha – AM, 15 de março de 2013.

MECIAS PEREIRA BATISTA.
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Priscilla Malta Marinho de Araújo
Código Identificador:86C22127

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
REVOGAÇÃO PP - SRP 008 2013

EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. Referência: Processo Licitatório nº. 040/2013. Pregão nº.: 008/2013. MECIAS PEREIRA BATISTA, Prefeito Municipal, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº. 8.666/93, bem como: Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando o arrazoado contido no Parecer nº. 150/2013 exarados pela PROCURADORIA JURÍDICA deste Município de Barreirinha, que, dentre outras ponderações, opinam pela revogação do certame e de todos os seus atos. RESOLVE: I - Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa decorrentes de fatos supervenientes, REVOGAR o certame licitatório objeto do Pregão nº. 008/2013, aquisição de material odontológico, químico e cirúrgico e medicamentos para atender as necessidades do Município de Barreirinha/Amazonas no Projeto Básico.
Registre-se e Publique-se. Barreirinha, 12 de março de 2013.

MECIAS PEREIRA BATISTA.
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Priscilla Malta Marinho de Araújo
Código Identificador:CD3DCFE8

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 076, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA DE BENJAMIN CONSTANT/AM, em 25 de janeiro de 2013.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:9ED1B3EF

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 077, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO SENHOR RAIMUNDO FARIAS DOS SANTOS, PARA A FUNÇÃO DE GERENTE DE POSTO DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:922784E5

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 078, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO SENHOR EDILSON BINDÁ BRÁULIO, PARA A FUNÇÃO DE GERENTE DE POSTO DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:CD8C8B7F

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 079, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO SENHOR ERISVALDO OVIDES BARBOSA, PARA A FUNÇÃO DE GERENTE DE POSTO DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:D64C53DB

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 080, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO SENHOR EVERALDO MENDES FERREIRA, PARA A FUNÇÃO DE GERENTE DE POSTO DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:C98BD5EE

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 081, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO SENHOR VANDERLY NASCIMENTO SOUZA, PARA A FUNÇÃO DE COORDENADOR DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO - PNI, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:519A387B

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 082, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO SENHOR PAULO NEGREIROS PISSANGO, PARA O CARGO DE CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM**.**

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:45F833D9

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 083, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2013

REGULAMENTA A PUBLICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:5EF340EB

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 084/2013, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

"REGULAMENTA AS FUNÇÕES DO "REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO NA CAPITAL", E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:84B90381

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 085, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DA SENHORA VANDERLÉIA NASCIMENTO GALVÃO PARA O CARGO DE ASSISTENTE EDUCACIONAL I, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:167D4CCF

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N°086, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SENHORA MÁRCIA LUZEIRO CARDOSO, PARA O CARGO DE ASSISTENTE DE SETOR DE PESSOAL, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:A114611A

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 087, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SENHORA LUCINÉIA MARCELICE GOMES, PARA O CARGO DE ASSISTENTE DE SETOR DE PESSOAL, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM**.**

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:E8B57285

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 088, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO A PEDIDO DO SENHOR LEUSONEY FARIAS DE CASTRO, DO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:F244757A

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 089, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO SENHOR ARLINDO PEIXOTO CANELLAS, PARA A FUNÇÃO DE COORDENADOR DE PROGRAMA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM.

IRACEMA MAIA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:C597E24E

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 090, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO SENHORA GENILDA FERREIRA BATISTA, PARA A FUNÇÃO DE COORDENADORA DE PROGRAMA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:E07EB046

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 091, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SENHOR RUI ALBERTO GEAN MAFRA, PARA O CARGO DE COORDENADOR ADMINISTRATIVO II, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:AAEEFCD5

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 092, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SENHORA JUDITH NETO DA SILVA SANTOS, PARA O CARGO DE COORDENADORA ADMINISTRATIVO II, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:12212382

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 093, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:41119519

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 094, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SENHORA REGINA RODRIGUES DA SILVA, PARA O CARGO DE ASSESSOR ESPECIAL III, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:3E8B9BF5

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 095, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SENHOR RODRIGO JUNIOR CORDOVIL DA LUZ, PARA O CARGO DE ASSESSOR ESPECIAL, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:1C45347C

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 096, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SENHOR JOÃO BOSCO MARTINS D'AVILA, PARA O CARGO DE ASSESSOR DE GABINETE, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:CF09F7D7

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 097, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SENHOR ERNANDES BOAVENTURA RIBEIRO, PARA O CARGO DE ASSISTENTE EDUCACIONAL I, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:AD246747

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 098, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SENHOR LÁZARO MOURA DIAS, PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:DCCA26CE

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 099, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SENHOR LINCOLN BARROS DA COSTA, PARA O CARGO DE ASSESSOR DE GABINETE, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:C905403B

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO N° 100, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SENHOR JOSÉ HILDO MOÇAMBITE ALMEIDA, PARA O CARGO DE ASSISTENTE EDUCACIONAL I, DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM.

IRACEMA MAIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:F43D2CD9

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2013 – CPL/PMCV AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea torna público que fará realizar TOMADA DE PREÇO Nº 001/2013 – CPL/PMCV, no dia 26 de março de 2013, às 09h00min, objetivando a contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE PASSARELAS DE MADEIRA DE LEI NA COMUNIDADE SÃO FRANCISCO, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO. O edital e termo de referência completos encontram-se disponível na Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, no período de 13/03/13 a 25/03/13, na Avenida José Ribamar Barbosa, n°. 04, Centro, Careiro da Várzea (AM), de segunda a sexta-feira, de 08 h às 14 h, podendo ser retirado mediante o pagamento de DAM no valor de R$ 50,00.
Careiro da Várzea (AM), 12 de março de 2013.

JOÃO SILVA MEDEIROS
Coordenador de Licitação

Publicado por:
Raimunda Silva dos Santos
Código Identificador:12707AF6

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE CASA CIVIL
DESPACHO DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 579/2013 – SEMEF.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Economia, Finanças – SEMEF e a Empresa R DO NASCIMENTO SANTOS – ME.

DESPACHO

CONSIDERANDO o que consta no processo nº. 579/2013 de interesse da Secretaria Municipal de Economia, Finanças – SEMEF.

Dispenso o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, IV da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para a contratação da empresa R DO NASCIMENTO SANTOS – ME, visando a aquisição de Produtos Alimentícios e material de consumo em caráter emergencial conforme Decreto Municipal 09 de 04 de janeiro de 2013 para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

À consideração do Senhor Prefeito Municipal de Coari, solicitando ratificação.

Coari, 04 de março de 2013.

ELIZOMAR FERREIRA BARBOSA
Presidente da CPL

Pelo exposto Ratifico, nos termos do art. 26, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação pertinente ao processo nº 579/2013, no valor total de R$ 34.732,00 (trinta e quatro mil setecentos e trinta e dois reais).

Coari, 04 de março de 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:F431B29C

SECRETARIA MUNICIPAL DE CASA CIVIL
EXTRATO (*)

1. **ESPÉCIE E DATA:** Termo de Contrato nº. 012/2013, celebrado em 06.2.2013.
2. **CONTRATANTES**: O Município de Coari, por intermédio da Secretaria Municipal de obras e Serviços Públicos – SEMOSP e a empresa Servengloc Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.
3.OBJETO: O Termo Contrato tem por objeto a realizar as obras emergenciais que constam no Decreto Emergencial de nº 09 de 2013, referente à execução de reforma geral das UBS – Unidade Básica de Saúde, sediadas no Município de Coari, do Hospital Regional de Coari, das Escolas Públicas Municipais, Reforma Geral do Centro de Convenções e Construção do Quartel da Guarda Municipal, bem como Capinação e Limpeza de Clareira do programa Luz para Todos, nos seguintes trechos: Coari/Izidoro/Boã/Batelão, Comunidade Santa Maria a Comunidade do Trocaris e Manutenção da Iluminação Pública, para atender a demanda da Secretaria Municipal de obras e Serviços Públicos - SEMOSP, conforme consta no processo nº. 0105/2013 – SEMOSP.
4. **VALOR GLOBAL**: R$ 9.348.335,22 (nove milhões, trezentos e quarenta e oito mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).
5. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: o valor de R$ 9.348.335,22 (nove milhões, trezentos e quarenta e oito mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos). conta das seguintes rubricas orçamentárias: 04.122.0091,2.031 – Reforma e conservação de prédios e logradouros públicos, Fonte de Recursos: 52 – Royalties, Natureza da Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica; 10.302.0052.2.052 – Operac. de ações de assistência ambulat. emergencial e hospitalar, Fonte de Recursos: 01 – FPM, Natureza da Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa jurídica; 04.122.0091,2.031 – Reforma e conservação de prédios e logradouros públicos, Fonte de Recursos: 52 – Royalties, Natureza da Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica; 10.302.052.2.051 – Operac. de ações de assistência ambulat. emergencial, Fonte de Recursos: 1 – FPM, Natureza da Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica; 12.361.0062.0062.2.016 – Ree. conservação da unidade educacional do ensino fundamental, Fonte de Recursos: 52 – Royalties, Natureza da Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica; 04.452.0091.2.032 – Manutenção da prestação dos serviços públicos, Fonte de Recursos: 52 – Royalties, Natureza da Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica; 20.122.0011.2.035 - Manutenção da secretaria municipal de agricultura e infra estrutura rural, Fonte de Recursos: 52 – Royalties, Natureza da Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica e 14.451.0091.1.016 – Realização de obras

para o município, Fonte do Recurso: 52 – Royalties, Natureza da despesa: 44.90.51.00 – Obras e Instalações.
.
6. PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato será de trinta (60) dias, a contar da expedição da ordem de serviços, identificado no processo n. 0105/2013 – SEMOSP.

Coari, 06 de fevereiro de 2013.

(*) REPUBLICADO POR HAVER INCORREÇÕES

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:D53425E3

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ENVIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
PORTARIA Nº022/2013 ENVIRA-AM DE 11.03.2013

DESIGNA O VEREADOR ANTONIO LOPES DA SILVA COMO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, Vereador RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei;
CONSIDERANDO a ausência do Prefeito Municipal e da Vice-Prefeita que estão em viagem administrativa à Capital do Estado;

RESOLVE:
Art. 1º - DESIGNAR o Vereador ANTONIO LOPES DA SILVA, Primeiro Secretário, da Câmara Municipal de Envira, para assumir a presidência da mesa diretora em razão do vice-presidente JAMES PINHEIRO DE FRANÇA, está em viagem administrativa na capital do Estado, pelo período em que o senhor Presidente estiver assumindo a Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 11 de março de 2013.

Gabinete do Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 11 dias do mês de março de 2013.

VER. RAIMUNDO LIRA DE CASTRO
Presidente da Câmara Municipal de Envira

Publicado por:
Antonio Iago de Castro Lima
Código Identificador:32180353

GAB. DO PREFEITO
DECRETO Nº 019/2013, DE 04.03.2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, IVON RATES DA SILVA, no exercício da competência que lhes são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR, nos termos do artigo 11, II, da Lei nº 080, de 01 de Outubro de 2001, **FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA,** para exercer, o cargo de provimento em Comissão de **GERENTE**, símbolo CC4, em conformidade com a Lei Municipal nº 211/2009, de 05.05.2009.
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, aos 04 dias do mês de novembro do ano de 2013.

IVON RATES DA SILVA
Prefeito Municipal

JULHO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:B8F72994

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 022/2013, DE 06 DE MARÇO DE 2013.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ENVIRA, EM EXERCÍCIO, MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES FIGUEIREDO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o art. 83 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o art. 124 da Lei 080/20011 de 01/10/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Público do Município de Envira.
CONSIDERANDO o parecer da Secretaria Municipal de Administração.

R E S O L V E:

Art. 1º - REINTEGRAR, ao Quadro Efetivo da Prefeitura Municipal de Envira a partir desta data o servidor **ROBERTO FAGNER MONTEFUSCO PINHEIRO**, cargo de provimento efetivo Operador de Sistema, lotado na Secretaria de Administração.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, aos 06 dias de março do ano de 2013.

MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES FIGUEIREDO
Prefeita Municipal em Exercício

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:05BBDD94

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 023/2013, DE 06 DE MARÇO DE 2013.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ENVIRA, EM EXERCÍCIO, MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES FIGUEIREDO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o art. 83 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o art. 124 da Lei 080/20011 de 01/10/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Público do Município de Envira.
CONSIDERANDO o parecer da Secretaria Municipal de Administração.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER a pedido de Licença Particular o servidor **ROSILQUE MENDES DE FRANÇA**, cargo de provimento efetivo Técnico Agrícola, lotado na Secretaria de Produção, pelo período de 36 meses a contar da desta data.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, aos 06 dias de março do ano de 2013.

MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES FIGUEIREDO
Prefeita Municipal em Exercício

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:78FFD6C3

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 024/2013, DE 08 DE MARÇO DE 2013.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ENVIRA, EM EXERCÍCIO, MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES FIGUEIREDO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO que a Lei que criou os cargos de provimento em comissão não constitui o cargo de Secretário da Junta de Serviço Militar;

R E S O L V E:

Art. 1º - DESIGNAR o Gerente, Senhor FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA, nomeado pelo Decreto nº 019/2013, de 04 de março de 2013, para exercer o cargo de Secretário da Junta de Serviço Militar.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, aos 08 dias de março do ano de 2013.

MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES FIGUEIREDO
Prefeita Municipal em Exercício

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:6A771734

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 025/2013, DE 08 DE MARÇ0 DE 2013

A PREFEITA MUNICIPAL DE ENVIRA, EM EXERCÍCIO, MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES FIGUEIREDO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o art. 83 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO a Lei nº 108/2003 de 10/03/2003, alterada pela Lei nº 168/2007, que fixa a tabela de diárias.

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR os efeitos da **Portaria nº 019/2013 de 22.02.2013,** a contar de 10.03 à 14.03.2013, do Excelentíssimo Senhor **IVON RATES DA SILVA**, Prefeito de Envira, por motivo de viagem administrativa, para Capital do Estado do Amazonas.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO, aos 08 dias do mês de Março do ano de 2013.

MARIA DAS GRAÇAS F. FIGUEIREDO
Prefeita Municipal, em Exercício

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:50A9C7F6

GAB. DO PREFEITO
PORTARIA Nº 026/2013, DE 09 DE MARÇO DE 2013

A PREFEITA MUNICIPAL DE ENVIRA, EM EXERCÍCIO, MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES FIGUEIREDO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o art. 83 da Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO a Lei nº 108/2003 de 10/03/2003, alterada pela Lei nº 168/2007, que fixa a tabela de diárias.

R E S O L V E:

Art. 1º - TRANSMITIR a chefia do Poder Executivo para Excelentíssimo Senhor **RAIMUNDO LIRA DE CASTRO**, Presidente da Câmara de Envira, por motivo de viagem administrativa da Prefeita em Exercício, **MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES FIGUEIREDO**, para Capital do Estado do Amazonas, no período de 10/03 à 20/03/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO, aos 09 dias do mês de Março do ano de 2013.

MARIA DAS GRAÇAS F. FIGUEIREDO
Prefeita Municipal, em Exercício

JULIO CHAGAS DE PINHO MATTOS
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado por:
Julio Chagas de Pinho Mattos
Código Identificador:2C966B20

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
AVISO DE PRORROGAÇÃO PP 003/2013

ESTADO DO AMAZÔNAS
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ
(Inciso I e II art. 4ª da lei 10.520/02)
A Câmara Municipal de Guajará- AM, através de sua Comissão de Licitação torna público a prorrogação da data de aviso, retirada de edital e realização do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2013 - Objeto: Fornecimento de Material de Expediente - Lote I; Gêneros Alimentícios e Limpeza - Lote II; Materiais de Informática, Peças de Reposição e Materiais Permanentes - Lote III, para serem utilizados pela Câmara Municipal de Guajará _AM. Documentação e proposta: serão recebidos até às 11:00 h do dia 27 de março de 2013, (Inciso V, art. 4ª da lei 10.520/02), quando terá início a sessão destinada ao recebimento dos envelopes de documentação e proposta comercial. Local: Câmara Municipal de Guajará-AM, na sala Comissão de Licitação - CMPL , sito a Av. Justino Bernardes Carlos, s/n - Centro, Guajará - AM. Informações: o Edital estará disponível aos interessados no setor de licitações a partir do dia 15 de março de 2013, no endereço já mencionado acima, sendo que, os interessados deverão estar de posse de um Pen Drive, Cd ou disquete. Qualquer informação poderá ser obtida pelo telefone: (97) 3485-1128 no horário de 09:30 às 13:00 h. A Câmara Municipal de Guajará, esclarece que a prorrogação em questão se deu por impropriedades nos quantitativos dos Lotes I, II e III do edital, ao mesmo tempo em reserva-se ao direito de, a todo e qualquer tempo, desistir, revogar, adiar, ou mesmo anular, total ou parcialmente, esta licitação, sem que isso represente direito dos interessados a qualquer pedido de indenização, reembolso ou compensação de valores.Guajará - AM, 12 de março de 2013.

FRANCISCA ROSANIA MELO LIMA
Presidente da CPL

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:BF8EE542

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JUTAÍ

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 040/2001

CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS SUSTENTÁVEIS – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente.

L E I:

Art. 1º Fica criada Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Sustentáveis – SEMAS, com os departamentos de Extensão e Meio Ambiente e de Recursos Sustentáveis.
§ 1º - Para bem utilizar os instrumentos político-institucionais de formulação e implementação de políticas ambientais sustentáveis, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Sustentáveis – SEMAS terá oficialmente as seguintes atribuições:
I – aprovar previamente todos os projetos urbanos e rurais a serem executados no Município e enquadrá-los, se for o caso, às normas ambientais vigentes;
II – definir e implementar programas e projetos na área de meio ambiente;
III – estudar e propor áreas de proteção ambiental e de recomposição de vegetação ciliar no âmbito município;
IV – avaliar as políticas públicas com influência no Município, em especial quanto ao impacto ambiental;
V – sugerir instrumentos de melhoria da qualidade ambiental;
VI – promover a articulação e a integração dos diversos órgãos da administração nos três níveis de governo, no que concerne às ações de defesa do meio ambiente;
VII – formular e propor alterações e normas quanto a Estudos de Impacto Ambiental – EIA, Relatórios de Impactos Ambientais – RIMA;
VIII – estabelecer os termos de referência dos aspectos ambientais para os planos, programas e projetos de outras áreas da administração municipal;
IX – organizar, coordenar e executar a fiscalização ambiental para o controle e monitorização das potenciais fontes de poluição existentes no Município e de outros órgãos estaduais e/ou federais;
X – exercer o Poder de Polícia Administrativa e gerenciar a imposição de penalidades;
XI – propor e fazer cumprir normas e padrões pertinentes à qualidade ambiental do ar, solo e água;
XII – elaborar e manter atualizados os cadastros e registros relativos ao controle ambiental;
XIII – propor, executar e participar de planos e projetos que visem o monitoramento e o controle da qualidade ambiental;
XIV – participar juntamente com o Estado e a União no controle, vigilância e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, comercialização, uso e destino final de substâncias que comportem riscos, efetivo e potencial, para a qualidade de vida e meio ambiente;
XV – promover o desenvolvimento de normas e padrões de controle de da poluição em todas suas formas;
XVI – executar o licenciamento ambiental de empreendimentos em geral a serem instalados ou existentes no Município, no âmbito de competência da SEMAS, assim como emitir autorizações sobre empreendimentos e atividades que intervenham no meio ambiente;
XVII – propor planos e projetos de recuperação de áreas degradadas em conjunto com outros órgãos municipais e estaduais;
XVIII – orientar e supervisionar outros órgãos do Município a respeito das questões ambientais;
XIX – promover uma política de incentivo a criação de Unidades de Conservação, tanto públicas quanto privadas, bem como reconhecer e administrar as existentes;
XX – desenvolver, coordenar e executar em todo o Município programa de educação ambiental formal e informal. Objetivando alcançar uma consciência ecológica participativa, fortalecendo os princípios gerais de cidadania;
XXI – celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas na busca da melhoria da qualidade ambiental do município;
XXI – criar meios de arrecadação, sobre as licenças, vistorias, pareceres, laudas, relatórios como forma de cobrir os custos e deslocamento, registro, e arquivamento.
§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Renováveis deverá ser comunicada previamente à execução de serviços públicos de ligação de pontos de água, luz e esgotos.

Art. 2º Ao Departamento de Extensão e Meio Ambiente compete:
I – articular-se com organismos federais, estaduais e municipais e organizações não-governamentais (ONG´s), com a finalidade de garantir a execução integrada da Política Municipal de Meio Ambiente;
II – participar, no que couber e quando solicitado, do planejamento de políticas públicas do Município;
III – elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
IV – coordenar e supervisionar planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos ambientais no Município;
V – atuar, em caráter permanente, na preservação, proteção, conservação e controle de recursos ambientais e na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
VI – exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;
VII – propor, em articulação com os demais órgãos e entidades afins e competentes Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA e do Poder Público Municipal, normas e critérios de zoneamento ambiental;
VIII – propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
IX – determinar, quando houver previsão em lei, a realização de estudos ambientais;
X – manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre as questões de interesse ambiental do município;
XI – recomendar ao CODEMA normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos ambientais no município;
XII – promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;
XIII – homologar e fazer cumprir as decisões do CODEMA, observada a legislação pertinente;
XIV – coordenar a gestão do Fundo Municipal para o Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CODEMA;
XV – promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
XVI – exercer o Poder de Polícia Administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
XVII – prestar apoio, administrativo e financeiro ao CODEMA;
XVIII – dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, em suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;
XIX – apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
XX – promover a educação ambiental;
XXI – executar ouras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal.

Art. 3º Ao Departamento de Recursos Sustentável compete:
I – elaborar, programar, coordenar e executar a política de gestão de recursos sustentáveis com valorização aos manejos florestais (madeireiros e não madeireiros) e pesqueiros, observando o cumprimento do Código Ambiental do Município e demais normas ambientais, assim como, se responsabilizar pela atualização do sistema geohidrográfico municipal, identificando e georreferenciando as áreas manejadas em florestas, lagos, rios e igarapés que pratiquem ou que venham praticar o manejo sustentável;
II – elaborar planos, projetos e programas que insiram todas as comunidades nas atividades ecologicamente sustentáveis;
III – articular com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para que se cumpra a legislação quanto à legislação de preservação dos recursos naturais;
IV – promover permanentemente, ampla divulgação das políticas ambientais e preservacionais.

Art. 4º Deverá ser criado os cargos de técnicos de fiscalização e monitoramento ambiental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ-AM, em 06 de março de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:E0E52787

GABINETE DA PREFEITA
EDITAL I DE RETIFICAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/2013

EDITAL I DE RETIFICAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/2013

A Prefeita Municipal de Jutaí, no uso de suas atribuições legais, torna pública a primeira retificação do Edital de Abertura de Inscrições n.º 001/2013, publicado no Diário Eletrônico dos Municípios Amazonenses, edição de 12/03/2013.

1. Fica adiado o incício das inscrições do Processo Seletivo Simplicado em epígrafe para o dia **14 de março de 2013** e prorrogado o término das inscrições para o **dia 20 de março de 2013**.
1.1 Durante todo o perído de inscrição deve ser intensamente veículada nos meios de comuniçação social disponíveis no Município a realização deste PSS, bem como especificadas as funções temporárias a serem preenchidas e as condições para a participação dos interessados.

2. Os itens e subitens abaixo passam a vigirar com as seguintes alterações:
(...)
5. DEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES

5.1. Nenhuma inscrição será previamente indeferida por ausência das exigências mínimas e dos requisitos básicos previstos no Edital de abertura.
5.2. O indeferimento de inscrição pela Comissão encarregada, o que somente se dará por ocasição da análise e julgamento dos currículos em geral e estritamente nos casos em que o canditado requerente não tenha observado as exigências mínimas previstas no Edital de abertura ou não tenha preenchidos os requisitos básicos para concorrer à função temporária pretendida, não impedirá a análise dos respectivos curriculos, os quais serão regulamente avalidos e serão atribuídas as notas correspondentes, nos termos em que dispuser o regulamento.
5.2.1. O candidato que tiver sua inscrição indeferida e desejar interpor recurso, deverá fazê-lo, primeiramente, quanto ao indeferimento da sua inscrição, e depois, se assim desejar, quanto à nota atribuída ao respectivo currículo, sob pena de ser julgado prejudicado o recurso interposto somente quanto a esta segunda parte.
5.2.2. Na análise e julgamento do recurso interposto por candidato que teve sua inscrição indeferida, a Comissão deverá, primeiramente, proceder ao exame do recurso na parte afeta ao indeferimento da inscrição.
5.2.3. Caso seja dado provimento ao recurso na parte afeta ao indeferimento da inscrição, o candidato será julgado apto a participação no PSS e a comissão deverá prosseguir no julgamento do recurso quanto à nota atribuída ao currículo do canditato, se assim ele houver interposto. Caso seja negado provimento ao recurso na parte afeta ao indeferimento da inscrição, o restante será julgado prejudicado.

3. O anexo III do Edital de Abertuta passa a ter o seguinte cronograma.

Abertura das Inscrições	**14 a 20 de março de 2013**
Análise dos Currículos	**20 a 22 de março de 2013**
Publicação do resultado preliminar	**23 de março de 2013**
Recurso contra o resultado preliminar	**25 de março de 2013**
Análise e julgamento dos Recursos das Inscrições	**26 a 27 de março de 2013**
Publicação Notas com Classificação final	**28 de março de 2013**

Jutaí-Am, 11 de março de 2013.

MARLENE GONÇALVES CARDOSO
Prefeita Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:9EE36BEE

GABINETE DA PREFEITA
LEI MUNICIPAL Nº 50 DE 15 DE ABRIL DE 1999.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, por eleição legal, etc.

Faço saber aos que a presente virem, que a Câmara Municipal de Jutaí, em sua sessão ordinária.

L E I:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Art. 2º O Conselho será constituído por 5 (cinco) membros, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
b) um representante dos professores e dos Diretores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental;
c) um representante de pais de alunos;
d) um representante dos servidores das Escolas Públicas do Ensino fundamental;
e) um representante do Poder Legislativo.

§1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito, que os designará para exercer suas funções.

§2º - O mandato dos membros do Conselho será por de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução para o mandado subseqüente.

§3º - As funções dos membros não serão remuneradas.

Art. 3º Compete ao Conselho:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo;
II – supervisionar a realização do Centro Educacional anual;
III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 4º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente na ultima sexta-feira do mês, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita do Presidente, da maioria absoluta de seus membros, ou pelo Prefeito Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 15 de abril de 1999.

RIBAMAR CRUZ DE FARIAS
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:0EBD09C0

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 031/2001

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE**, órgão deliberativo e de assessoramento, para atuar na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, na forma estabelecida na legislação.

Art. 2º As competências do CAE, a nomeação e as atribuições aos conselheiros serão definidos pelo Poder Executivo, observada a legislação especifica que trata do assunto.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 02 de janeiro de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:6E138D26

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 032/2001

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente.

LEI:

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE com constituição paritária entre a Administração Pública Municipal e a Sociedade Civil Organizada, composta de 9 (nove) membros titulares e 9 (nove)membros suplentes, que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 2º Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com a finalidade de captar e aplicar, sob a gestão do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, os recursos destinados à saúde no Município.

Art. 3º O Prefeito Municipal de Jutaí, regulamentará por decreto, o funcionamento do Conselho e a gestão do Fundo Municipal de Saúde, tudo elaborado na forma da Lei Federal pertinente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 02 de janeiro de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:1A84C60F

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 033/2001

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente:

L E I:

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO com constituição paritária entre a Administração Pública Municipal e a sociedade Civil Organizada, composto de 7 (sete) membros titulares e 7 (sete) suplentes, que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal..
Art. 2º Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com a finalidade de captar e aplicar, sob a gestão do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, os recursos destinados à educação no Município.

Art. 3º O Prefeito Municipal de Jutaí, regulamentará, por decreto, o funcionamento do Conselho e a gestão do Fundo Municipal de Educação, tudo elaborado na forma da Lei Federal pertinente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 02 de janeiro de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:1604AF99

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 034/2001

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, constituição paritária entre a Administração Publica Municipal e a Sociedade Civil Organizada, composto de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 2º Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, com a finalidade de captar e aplicar sob a gestão do CONSELHO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, os recursos destinados à ação social no Município.

Art. 3º O Prefeito Municipal de Jutaí, regulamentará, por decreto, o funcionamento do Conselho e a gestão do Fundo Municipal de Ação Social, tudo elaborado na forma da Lei Federal pertinente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 02 de janeiro de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:526F5792

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 035/2001

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente.

L E I:

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, com constituição paritária entre a Administração Pública Municipal e a Sociedade Civil Organizada, composta de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 2º Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, com a finalidade de captar e aplicar, sob a gestão do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, os recursos destinados ao desenvolvimento da produção no Município.

Art. 3º O Prefeito Municipal de Jutaí, regulamentará por decreto, o funcionamento do Conselho e a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Produção, tudo elaborado na forma da Lei Federal pertinente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 02 de janeiro de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:F4A4FFB3

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 036/2001

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente.

L E I:

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, com constituição paritária entre a Administração Pública Municipal e a Sociedade Civil Organizada, composta de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 2º Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, com a finalidade de captar e aplicar, sob a gestão do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, os recursos destinados ao desenvolvimento urbano no Município.

Art. 3º O Prefeito Municipal de Jutaí, regulamentará por decreto, o funcionamento do Conselho e a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, tudo elaborado na forma da Lei Federal pertinente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 02 de janeiro de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:6D4C86C2

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 037/2001

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente.
L E I:

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE RENDA MÍNIMA, com constituição paritária entre a Administração Pública Municipal e a Sociedade Civil Organizada, composta de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 2º Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE RENDA MÍNIMA, com a finalidade de captar e aplicar, sob a gestão do CONSELHO MUNICIPAL DE RENDA MÍNIMA, os recursos destinados ao programa renda mínima no Município.

Art. 3º O Prefeito Municipal de Jutaí, regulamentará por decreto, o funcionamento do Conselho e a gestão do Fundo Municipal de Renda Mínima, tudo elaborado na forma da Lei Federal pertinente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 02 de janeiro de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:C4AC9E1A

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 038/2001

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente.
L E I:

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE APOIO À INFÂNCIA E JUVENTUDE, com constituição paritária entre a Administração Pública Municipal e a Sociedade Civil Organizada, composta de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 2º Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À INFÂNCIA E JUVENTUDE, com a finalidade de captar e aplicar, sob a gestão do CONSELHO MUNICIPAL DE APOIO À INFÂNCIA E JUVENTUDE, os recursos destinados à infância e juventude no Município.

Art. 3º O Prefeito Municipal de Jutaí, regulamentará por decreto, o funcionamento do Conselho e a gestão do Fundo Municipal de Apoio à Infância e Juventude, tudo elaborado na forma da Lei Federal pertinente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 02 de janeiro de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:BFF7C00B

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 039/2001

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente:
L E I:

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF, com constituição paritária entre a Administração Pública Municipal e a Sociedade Civil Organizada, composta de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 2º O Prefeito Municipal de Jutaí, regulamentará por decreto, o funcionamento do Conselho na forma da Lei Federal pertinente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 02 de janeiro de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:2D0A105E

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 041/2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente.

L E I:

Art. 1º - Fica criado o **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para ás presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

§ 2º- O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;
II - Participação comunitária;
III - Promoção da saúde pública e ambiental;
IV - Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
VI - Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
VIII - Prevalência do interesse público sobre o privado;
IX - Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

I - Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
III - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
IV - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
V - Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
VI - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
VII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
VIII - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
IX - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
X - Manter intercâmbio com as entidades púbicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
XI - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;
XII - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
XIII - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
XIV - Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
XVI - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
XVII - Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
XVIII - Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
XIX - Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;
XX - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
XXI - Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
XXII - Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;
XXIII - Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
XXIV - Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
XXV - Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;
XXVI - Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
XXVII - Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
XXVIII - Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
XXIX - Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal.
XXX - Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho de Defesa do Meio Ambiente;
XXXI - Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;
XXXII - Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;
XXXIII - Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como conseqüência propor diretrizes a serem tomadas;
XXXIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas.
XXXV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.

§ 1º - O número de conselheiros será proporcional ao número de habitantes do município, obedecendo-se ao mínimo de 10 e o máximo de 20 membros.
§ 2º - Será membro nato do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente pelo menos um representante do Poder Executivo Local, da Câmara Municipal e do Ministério Público Estadual.
§ 3º - Os representantes da sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo- se a recondução.
§ 4º - Serão membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, os representantes de entidades públicas federais, estaduais e municipais ligadas à questão ambiental que tenham sede no município.
§ 5º - O conselheiro Titular do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá indicar seu Suplente, oriundo da mesma categoria representativa, para, quando for o caso, substituí-lo na plenária.
§ 6º - A estrutura do Conselho será composta por um presidente, colegiado e secretaria executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.
§ 7º - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.
§ 8º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez.
§ 9º - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

Art. 5º - A Plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º - A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de três (03) Conselheiros respeitando o Regimento Interno.
§ 2º - Na ausência do Presidente da Plenária, este será substituído por conselheiro eleito, presidindo esta sessão o conselheiro mais idoso entre os presentes.
§ 3º - A Plenária se reunirá com o *quorum* mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.
§ 4º - As decisões da Plenária serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do Município ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.
§ 5º - Cada membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 6º - O Conselho pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 7º - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 8º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

Parágrafo Único - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ-AM, em 12 de março de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:EA62E2EC

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 046/2001

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE JUTAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito desde Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiários do Programa instituído por esta Lei, as famílias com renda per capita até R$ 90,00 (noventa reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06 (seis) a 15 (quinze) anos, matriculadas em Estabelecimento de Ensino Fundamental Regular, com freqüência escolar igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:
I – família a unidade nucelar, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco, que formem um grupo domestico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;
II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em numero de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e,
III – para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos pela totalidade dos membros da família dividida pelo numero de seus membros;

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendida na faixa original.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O poder Executivo definirá as ações especificas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.
§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implantação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao programa Nacional de Renda Mínima vinculada a educação – "Bolsa-Escola", Instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.
§ 2º - Compete a Secretaria desempenhar as funções de responsabilidade de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – "Bolsa-Escola".

Art. 4º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § do art. 2º.
II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do Programa;
III – aprovar os relatórios trimestrais de freqüência escolar das crianças beneficiárias;
IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
V – desempenhar as funções reservadas no regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – "Bolsa-Escola";
VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e
VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá (06) seis membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicações das seguintes entidades:

I – 01 representante do Poder Executivo;
II – 01 representante do Poder Legislativo;
III – 01 representante de Entidade Civil ou Conselho;
IV – 01 representante da Pastoral da Criança;
V – 01 representante da classe dos Professores;
VI – 01 representante da Associação de Pais, Mestres e Comunitários.

§ 1º - A participação do conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação em reuniões fora do Município de Jutaí.

§ 2º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes na Lei Municipal nº 037, de 02 de janeiro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 27 de março de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:7B09341C

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 046-B/2001

Dispõe sobre a concessão de terras do patrimônio público municipal para a construção do prédio da DELEGACIA DE POLÍCIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente.

L E I

Art. 1º Fica destinado o terreno do patrimônio público municipal abaixo discriminado para a construção do prédio da DELEGACIA DE POLÍCIA, passando a incorporar o patrimônio daquela unidade.

IMÓVEL: Terreno situado à rua projetada, bairro de São José, com área de 2500,00 m2 (dois mil e quinhentos metros quadrado), com os seguintes limites e confrontações:

NORTE: Com rua projetada por uma linha reta de 50,00m (cinquenta metros lineares);
SUL: Com rua projetada por uma linha reta de 50,00m (cinquenta metros lineares);
LESTE: Com rua projetada por uma linha reta de 50,00m (cinquenta metros lineares);
OESTE: Para onde faz frentes, com rua projetada por uma linha reta de 50,00m (cinquenta metros lineares);

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 02 de abril de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:3DB633F0

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 047/2001

ESTABELECE REPASSE DE VERBAS PARA MANUTENÇÃO DO TIRO DE GUERRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

L E I

Art. 1º Fica estabelecido o repasse mensal de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais) para a manutenção de **TIRO DE GUERRA** no Município de Jutaí.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 30 de abril de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:1D720416

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 048/2001

AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A REQUERER A INSTALAÇÃO DO TIRO DE GUERRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Prefeito Municipal autorizado a requerer, de acordo com a Portaria Ministerial nº 1.886, de 20 de outubro de 1997, do Ministério do Exercito, a criação de um TIRO DE GUERRA, neste município.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 30 de abril de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:2506A2D9

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 049/2001

AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A DOAR À UNIÃO, ATRAVES DO MINISTÉRIO DO EXERCITO TERRENO DESTINADO A CONSTRUÇÃO DA SEDE, STAND DE TIRO E RESIDENCIAS DE MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, autorizado a doar em nome do Município de Jutaí, (20.000 m2) vinte mil metros quadrados de terreno à União – Ministério do Exercito, localizado no Bairro de São José.

Art. 2º O terreno destina-se a construção da SEDE, STAND DE TIRO e (04) quatro residências para oficiais militares do Tiro de Guerra (TG).

Art. 3º Os recursos para a construção serão provenientes da União – Ministério do Exercito.

Art. 4º Não havendo a implantação do tiro de Guerra, ou havendo a extinção do mesmo, o terreno e as benfeitorias existentes serão incorporados ao patrimônio público do Município, exceto no caso de criação de uma Organização Militar da Ativa (OMA), situação em que o terreno e benfeitorias serão incorporados definitivamente ao Ministério do Exercito.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 30 de abril de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:61B73A3B

GABINETE DA PREFEITA
LEI MUNICIPAL Nº 50 DE 15 DE ABRIL DE 1999.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, por eleição legal, etc.

Faço saber aos que a presente virem, que a Câmara Municipal de Jutaí, em sua sessão ordinária.

L E I:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Art. 2º O Conselho será constituído por 5 (cinco) membros, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
b) um representante dos professores e dos Diretores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental;
c) um representante de pais de alunos;
d) um representante dos servidores das Escolas Públicas do Ensino fundamental;
e) um representante do Poder Legislativo.

§1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito, que os designará para exercer suas funções.

§2º - O mandato dos membros do Conselho será por de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução para o mandado subseqüente.
§3º - As funções dos membros não serão remuneradas.

Art. 3º Compete ao Conselho:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo;
II – supervisionar a realização do Centro Educacional anual;
III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 4º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente na ultima sexta-feira do mês, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita do Presidente, da maioria absoluta de seus membros, ou pelo Prefeito Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 15 de abril de 1999.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:CBB5B468

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 050-B/2001

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO E OBJETIVO

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a reforma administrativa, no que se refere à estrutura organizacional da administração direta da Prefeitura Municipal de Jutaí.

Art. 2º - Constitui objetivo principal da presente lei a organização de meios administrativos que viabilizem o aproveitamento das ações do Poder Executivo, em prol do bem comum, em conformidade com o que prescrevem as Constituições da República, do Estado e as Legislações federais, estaduais e municipais.

Art. 3º - Para alcançar o objetivo citado no artigo anterior, serão adotadas como meta do serviço público municipal:

I – facilitação e simplificação do acesso dos munícipes aos serviços municipais;
II – simplificação e redução de controle, ao mínimo, considerado indispensável, evitando os excessos de burocracia e a tramitação desnecessária de papéis, bem como a redução de prazos dos controles formais;
III – a descentralização de decisões de explicações, buscando a agilidade administrativa;
IV – agilizar o atendimento aos munícipes quanto ao cumprimento de exigência municipais de ordem pública, promovendo a adequada orientação quanto aos procedimentos burocráticos necessários;
V – a integração dos munícipes na vida político-administrativa do município, para melhor conhecimento dos anseios e necessidades da comunidade, direcionando, de maneira precisa sua ação;
VI – aumento da produtividade dos servidores, mediante rigoroso concurso de ingresso no serviço público, promovendo, aperfeiçoamento, capacitação e avaliação periódica dos servidores novos e dos existentes, permitindo, assim, um maior crescimento do quadro e níveis adequados de vencimentos;
VII – atualização permanentemente dos serviços, evitando prejuízos da qualidade das atividades administrativas;

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO E OBJETIVO

Art. 4º - As atividades da administração municipal obedecerão, em caráter permanente, aos seguintes fundamentos:

I – Planejamento;
II – Coordenação;
III – Descentralização;
IV – Delegação de Competências;
V – Controle;
VI – Racionalização.

Art. 5º - Planejamento, instituído como atividade constante da administração do Município, compreendendo a seleção dos objetivos, diretrizes, programas e os procedimentos determinados em função da realidade local.

Art. 6º - Os objetivos da administração municipal serão enunciados, principalmente, através dos seguintes documentos básicos:

I – Plano Diretor;
II – Plano Plurianual;
III – Diretrizes Orçamentárias;
IV – Orçamento Anual;
V – Relatório Bimestral de Gestão;
VI – Balancetes Orçamentários.

Art. 7º - As atividades de administração municipal e, especialmente, a execução de planos e programas de governo serão objetos de permanente coordenação entre os órgãos de cada nível hierárquico.

Art. 8º - A descentralização será realizada no sentido de liberação dos dirigentes das rotinas de execução de tarefas de cunho meramente formal do ato administrativo, visando à concentração de suas atividades para a área de planejamento, supervisão e controle das atividades administrativas.

Art. 9º - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descontração administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as nas proximidades dos fatos, pessoas ou problemas a serem atendidos.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições, objeto da delegação.

Art. 10 - A administração municipal, além dos controles formais concernentes à obediência a preceitos legais e regulamentares, deverá dispor de instrumento de acompanhamento e avaliação de resultados da atuação dos seus diversos órgãos e agentes.

Art. 11 - O controle das atividades da administração municipal deverá ser exercido em todos os níveis, compreendendo particularmente:

I – o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e das observâncias das normas que disciplinam as atividades do órgão controlado;
II – o controle da utilização guarda e aplicação dos dinheiros, bens e valores públicos, pelo órgão próprio de confianças.

Art. 12 - Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando assegurar a prevalência dos objetos sociais e econômicos da ação municipal sobre as conveniências de natureza burocrática, mediante:

I – repressão de hipertrofia das atividades meio, que deverão, sempre que possível, ser organizadas sob forma de sistemas;
II – livre e direta comunicação horizontal entre órgão da administração, para troca de informações e esclarecimentos;
III – a supressão de controles meramente formais e daquelas cujo custo administrativo ou social seja, evidentemente, superior à execução da atividade administrativa.

Art. 13 - Para a execução de seus programas, a Prefeitura poderá utilizar-se de recurso á sua disposição por entidades públicas e privadas, nacionais ou conveniar-se com outras técnicas, observadas as disposições legais.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

Art. 14 - A administração direta é composta de linha e assessoria.

§ 1º - Os órgãos de linha são hierarquizados sobrepondo-se os superiores aos inferiores, mediante relações de subordinação entre níveis, assim definidas:

I – primeiro escalão – secretarias e empresas públicas;
II – segundo escalão – departamentos;
III – terceiro escalão – coordenadorias, setores e divisões;

§ 2º - Os órgãos do primeiro e do segundo escalão serão criados por Lei Municipal, de iniciativa do Poder Executivo, aprovada por maioria simples da Câmara Municipal;

§ 3º - Os órgãos do terceiro escalão serão por Decreto Municipal do Poder Executivo.

Art. 15 - A estrutura organizacional da Prefeitura compõem-se dos seguintes órgãos subordinados diretamente ao chefe do Executivo Municipal:

I – ORGÃO DE ADMINISTRAÇÃOSUPERIOR:

Gabinete do Prefeito;
Chefia de Gabinete;
Representação do Município;
Assessoria Executiva;
Assessoria Jurídica.

II – ÓRGÃO DA EXECUÇÃO:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente;
Secretaria Municipal de Assistência Social;
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
Secretaria Municipal de Saúde;
Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;
Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Extraordinários.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DOS ORGÃOS

SEÇÃO I
DO GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Compete ao Gabinete:

I – assistir ao Prefeito nas suas relações com o público, controlar agenda de compromissos e praticar atos administrativos auxiliares ao desempenho das funções de Chefe do Executivo, buscando dinamismo e eficiência;
II – gerenciar os departamentos e entidades diretamente subordinados ao Prefeito Municipal;

Art. 17 - À Chefia de Gabinete compete:

I – exercer as atividades de coordenação política-administrativa da Prefeitura com os munícipes e associações de classe;
II – secretariar os serviços atinentes ao Chefe do Executivo;
III – efetuar o controle de prazo do processo legislativo referente a requerimento, informações, resposta e indicações apreciação de projetos pela Câmara;
IV – promover a divulgação e relação pública do Chefe do Executivo;
V – gestão da guarda municipal.

Art. 18 - A representação do Município compete:

I – dar entrada em processo nos órgãos da capital;
II – fazer o controle do andamento e cobrança desses processos;
III – apoiar os munícipes, quando de interesse da Prefeitura, de passagem pela capital;
IV – procurar meios de agilizar os interesses do Município, na Capital e nos Municípios próximos;
V – manter relações com políticos e pessoas de interesse do Município;
VI – executar todas e quaisquer atividades administrativas de interesse do Município na capital.

Art. 19 – À Assessoria executiva compete:

I – manter sempre em dia o programa de divulgação das atividades do Prefeito;
II – coordenar e estreitar o relacionamento do Executivo e os munícipes;
III – coordenar as atividades políticas do Executivo junto aos munícipes e entidades de classe;
IV – coordenar e desenvolver as atividades de porta voz do Executivo nas suas relações com o Legislativo e com os munícipes bem como as demais entidades da esfera federal e estadual;
V – promover a habilitação do município, visando à celebração de convênios, contratos e programas de municipalização de recursos, junto a todas as esferas de governo;
VI – captação de recursos financeiros de interesse do município.

Art. 20 – Compete à Assessoria jurídica:

I – o ajuizamento de ações de interesse do Município;
II – garantir, judicialmente, os direitos da administração municipal, assegurando a autonomia do Município e do resguardo do patrimônio publico municipal;
III – o acompanhamento do andamento dos processos em que o Município é parte, como autor ou como réu;
IV – emitir relatório e pareceres em processos e procedimentos administrativos que exijam orientação jurídica;
V – vistar editais e licitações, concursos públicos, convênios e contratos firmados pela administração municipal com terceiros;
VI – orientar o Poder de Policia do município.

SEÇÃO II
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 21 – À Secretaria Municipal de Administração e Finanças compete:

I – coordenar, controlar e executar as atividades referentes à administração de pessoal;
II – recepcionar e promover o atendimento ao público em geral;
III – receber, distribuir, expedir e controlar processos e correspondências da administração;
IV – promover atividades relacionadas à padronização, compra, estocagem e distribuição de todo material utilizado na Prefeitura;
V – promover o tombamento, registro, inventário, proteção e conservação de todos os bens pertencentes ao patrimônio público da Prefeitura;
VI – providenciar a limpeza e conservação e a segurança das áreas internas e externas da Prefeitura;
VII – coordenar e controlar procedimentos relativos à formalização, movimentação e arquivo de processos e papeis;
VIII – guardar e manter os documentos oficiais, providenciando a extinção daqueles considerados inservíveis;
IX – exercer as atividades ligadas à execução de políticas orçamentárias, financeiras, contábil e fiscal do Município;
X – a supervisão, a orientação e controle dos serviços de contabilidade e orçamento;
XI – a execução e escrituração sintética e analítica, a contabilidade orçamentária financeira patrimonial do Município de acordo com a legislação vigente;
XII – à execução de medida visando à tomada de contas dos agentes responsáveis pelos dinheiros públicos;
XIII – o controle da execução do orçamento em todas as suas fases, promovendo o empenho prévio das despesas;
XIV – a organização e a manutenção, rigorosamente atualizada, dos diversos cadastros dos contribuintes;
XV – o cálculo e o lançamento dos tributos municipais, promovendo a entrega dos avisos recebidos ou guias de arrecadação;
XVI – cobrança de Alvará de Funcionamento;
XVII – cobrança de Imposto sobre Serviços – ISS;
XVIII – inscrição da divida ativa tributária e não tributária;

§ 1º admitir-se-á a Contratação de Serviços de Terceiros para orientação, elaboração e execução das atividades orçamentárias, financeiras, contábil e fiscal do Município.

Art. 22 – Esta vinculado à Secretaria Municipal de Administração os seguintes órgãos:

I – Departamento de Pessoal – responsável pelas seguintes atividades:

a) manutenção das informações sobre os funcionários públicos, com a atualização constante das fichas funcionais;
b) fiscalização de freqüência dos servidores públicos e anotações de apontamentos;
c) elaboração de folhas de pagamento;
d) elaboração de guias financeiras, certidão de tempo de serviço;
e) controle dos encargos sociais.

II – Departamento de material e patrimônio – responsável pelas seguintes atividades:

a) manutenção, conservação e guarda e zelo do material de expediente e de consumo da Administração;
b) controle de liberação de material de expediente e de consumo solicitado pelos demais órgãos e secretaria da administração direta;
c) manutenção, conservação e guarda dos equipamentos e materiais permanentes existentes no almoxarifado da Prefeitura Municipal de Jutaí;
d) manutenção, conservação e guarda de documentos, equipamentos e materiais existentes no arquivo público da Prefeitura Municipal de Jutaí;
e) zelar pelas boas condições dos documentos existentes no arquivo público municipal.

III – Departamento de Serviços Gerais – responsável pelo desenvolvimento das seguintes atividades:

a) zelar pelo patrimônio público municipal;
b) executar os serviços de limpeza pública diária;
c) executar serviços de limpeza dos prédios públicos;
d) executar serviços de copa e cozinha nos órgãos da administração municipal e escolas públicas.

IV – Departamento de Terras – responsável pelo patrimônio imobiliário da Prefeitura Municipal, bem como as seguintes atividades:

a) controle e fiscalização dos loteamentos urbanos;
b) manutenção do sistema de informações de dados de prédios e terrenos situados no perímetro urbano, com fins de parâmetro para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano;
c) manutenção de cadastro de prédios e terrenos na zona urbana do Município.

SEÇÃO III
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE

Art. 23 – À Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente compete:

I – promover adequada assistência técnica aos setores econômicos do município;

II – providenciar serviços de suporte informativo e de mercado local e regional;
III – promover a integração e consolidação dos setores econômicos visando o aumento da capacidade produtiva local;
IV – fiscalizar a utilização da matéria-prima regional coibindo as ações predatórias;
V – assegurar mecanismo de proteção aos produtores rurais do Município;
VI – planejar executar, fiscalizar e coordenar os programas de incentivo a produção rural;
VII – incentivar e orientar a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organizações voltadas para as atividades do setor primário;
VIII – administrar matadouros, mercados e feiras e outras modalidades de comercialização de produtos locais;
IX – manter estreita relação com órgãos do Estado e da união a fim de introduzir novas técnicas e mecanismos modernos de produção;
X – realizar pesquisas e estudos, visando o aumento da produção rural e melhoria do sistema de abastecimento e escoamento da produção;
XI – promover a integração e consolidação de setores econômicos produtivos, visando o aumento da capacidade produtiva local;
XII – implementar programa visando a geração de emprego e desenvolvimento da economia local;
XIII – realizar estudos viabilizando aumento da oferta de emprego;
XIV – criação, manutenção e administração de centros de apoio aos setores produtivos, visando ações compreendendo a distribuição de mudas, sementes e matrizes de pequenos animais;
XV – orientação técnica e ambiental sobre licenciamento de empreendedores e produtores;
XVI – promoção de assessoria de planejamento e execução de projetos e atividades de educação ambiental;
XVII – apoio a projetos de implementação e gerenciamento de áreas ambientalmente protegidas.

Art. 24 – Está vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente:

I – Departamento de Abastecimento e Escoamento da Produção – responsável pelas seguintes atividades:

a) orientação técnica aos produtores rurais;
b) realização de pesquisas e estudos, visando o aumento da produção rural e melhoria do sistema de abastecimento e escoamento da produção;
c) apoio ao pequeno e médio produtor rural e pecuarista;

§ 1º - Ao Departamento de Abastecimento e Escoamento da Produção, estão vinculados aos seguintes setores:

a) Setor de Desenvolvimento de produtos agrícolas.
b) Setor de Organização e atendimento ao produtor.

II – Departamento de Geração de Empregos Urbanos – responsável pelas seguintes atividades:

a) implementação de programas visando à geração de empregos e desenvolvimento da economia local;
b) busca de qualificação da mão de obra ociosa;
c) realização de estudos visando o aumento na oferta de empregos urbanos.
III – Departamento de Meio Ambiente – responsável pelas seguintes atividades:

a) aprovar previamente todos os projetos urbanos e rurais a serem executados no Município e enquadrá-los, se for o caso, às normas ambientais vigentes;
b) avaliar as políticas públicas com influência no Município, em especial quanto ao impacto ambiental;
c) participar juntamente com o estado e a União no controle, vigilância e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, comercialização, uso e destino final de substâncias que comportem riscos, efetivo e potencial, para a qualidade de vida e meio ambiente;
d) executar o licenciamento ambiental de empreendimentos em geral a serem instalados ou existentes no Município, no âmbito de sua competência, assim como emitir autorizações sobre empreendimentos e atividades que intervenham no meio ambiente;
e) criar mecanismos de arrecadação, sobre as licenças, vistorias, pareceres, laudas e relatórios, como forma de compensatória sobre os custos e deslocamento, registro, e arquivamento.

SEÇÃO IV
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 25 – A Secretaria Municipal de Assistência social compete:

I – a orientação da organização da população, por meio de associações representativas, na formação das políticas e controle das ações;
II – elaborar a execução de programas de amparo às crianças e aos adolescentes carentes, a família e a pessoa idosa; de habitação e realização das pessoas portadoras de deficiência com a promoção de sua integração a vida comunitária;
III – proteção à família, maternidade e a pessoa idosa;
IV – promoção da integração ao mercado de trabalho;
V – participação da população, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações sociais realizadas no município;
VI – promover a execução de toda e qualquer atividades para estimular a melhoria do padrão de vida da comunidade local;
VII – manutenção do Índice de Qualidade de Vida;
VIII – administração da creche municipal;
IX – administração de centros de convivência do idoso;
X – administração dos centros comunitários;

§ 1º - Está vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social o Programa Tiro de Guerra, desenvolvido em parceria com o Exercito Brasileiro.

SEÇÃO V
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO

Art. 26 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, compete:

I – promover o desenvolvimento do processo educacional a cargo do município;
II – promover e incentivar o desenvolvimento dos esportes e da recreação do município.
III – administrar os centros de esportes e recreação;
IV – proporcionar assistência escolar, relacionada à merenda, assistência médica, odontologia e social;
V – promover, incentivar e difundir as atividades artísticas e culturais, despertando na comunidade o gosto pela arte e cultura em geral;
VI – realizar as atividades da biblioteca de circulação guarda e controle do acervo documentário, promovendo sua divulgação;
VII – coordenar e supervisionar, diretamente as unidades escolares, inclusive a Educação de Adultos, adotando medidas racionais ao processo de ensino;
VIII – implantar Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos para o Magistério Municipal;
IX – defender a flora e a fauna do município com propaganda educativa;
X – manter o controle censitário estudantil.

SEÇÃO VI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 27 – A Secretaria Municipal de Saúde compete:

I – supervisionar, coordenar e promover a prestação de assistência médica, odontológica à população;
II – promover campanhas de vacinação e de esclarecimento público inclusive colaborando com as demais esferas do governo;
III – fiscalizar o cumprimento das posturas municipais referentes ao poder político e de higiene pública;
IV – promover o recolhimento de enfermos aos hospitais, casas de saúde e aos estabelecimentos de assistência social;

V – proceder à inspeção de saúde dos servidores municipais para efeito de admissão, licença, aposentadorias e outros fins;
VI – planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas com o socorro de emergência na zona urbana e na zona rural do município;
VII – promover a saúde publica preventiva;
VIII – execução de atividades e serviços de saneamento básico.

Art. 28 – Vinculada a Secretaria Municipal de Saúde está:

a) a Coordenadoria de Vigilância Sanitária;
b) a Coordenadoria do Programa de Agentes Comunitários de Saúde;
c) Coordenadoria de apoio às atividades hospitalares;
d) Coordenadoria de Combate às endemias;
e) Coordenadoria do Programa Saúde da Família.

SEÇÃO VII
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 29 – A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura compete:

I – realizar e supervisionar e controlar as obras e serviços municipais, por execução direta, contrato com terceiros ou delegação;
II – fiscalizar o cumprimento dos códigos municipais pertinentes a obras ou atividades, autuando os infratores, quando necessário;
III – inspecionar, frequentemente, o andamento das obras e serviços do município, especialmente os serviços executados por terceiros;
IV – manter registros atualizados das obras em andamento e serviços do município a fim de controlar os prazos de execução;
V – participar na elaboração de normas referentes a edificação, loteamento, zoneamento e demais atividades sujeitas a fiscalização do município;
VI – realizar a limpeza da cidade e coleta de lixo;
VII – zelar pelos veículos do município, a fim de que se possa ter um bom serviço de transporte;
VIII – coordenar e controlar a execução de atividades ligadas ao estudo, projeto, administração, manutenção de serviços de abastecimento de água no município.

Art. 30 – A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura está vinculada os seguintes órgãos:

I – Departamento de Abastecimento de Água.
II – Departamento de Esgoto e Saneamento Básico;
III – Departamento de Fiscalização de Obras e Postura.

SEÇÃO VIII
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 31 – Compete a Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Extraordinários:

I – a elaboração, execução e controle de plano plurianual do município;
II – a elaboração e execução às diretrizes orçamentárias;
III – a elaboração e a execução do Plano Diretor do Município;
IV – elaboração e controle externo da execução do orçamento anual;

Art. 32 – O prefeito municipal regulamentará a presente lei, consubstanciando, em decreto, as potencias dos órgãos constantes do art. 15 desta lei.

Art. 33 – As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas no corrente exercício com os recursos previstos nas dotações consignadas no orçamento em vigor.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 30 de abril de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:BC39261B

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 051/2001

DISPOE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICIPIO DE JUTAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TITULO I
CAPITULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime dos funcionários Públicos Civis do Município de Jutaí.

Parágrafo único. A disposição desta Lei, salvo norma legal expressa, não se aplicam aos servidores regidos por legislação especial.

Art. 2º Para efeito desta Lei.

I – funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público;
II – cargo é a designação do conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, numero certo e pagamento pelos cofres do Estado;
III – classe é o conjunto de cargos de igual denominação e com iguais atribuições, responsabilidades e diferenciação em níveis de vencimento;
IV – série de classes é o conjunto de classes da mesma denominação, dispostas, hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade das atribuições das atribuições, nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do funcionário;
V – lotação é o numero de cargos e funções gratificadas para cada repartição, ou ainda o numero de servidores que devem ter exercício em cada unidade administrativa.

Art. 3º Ao funcionário não serão atribuídas responsabilidades ou cometidos serviços alheios aos definidos em lei ou regulamento como típicos do seu cargo exceto funções gratificadas, comissões ou mandatos em órgão de deliberação coletiva do Estado ou de que o Estado participe.

Art. 4º É vedada à prestação de serviços gratuitos, salvo ao desempenho de função transitória de natureza especial ou na participação em comissões ou grupos de trabalho.

Art. 5º São formas de provimento dos cargos públicos:

I – nomeação;
II – promoção;
III – acesso;
IV – readmissão;
V – reintegração;
VI – reversão;
VII – aproveitamento;
VIII – transferência; e
IX – readaptação.

Art. 6º Lei ou regulamento estabelecerá as qualificações para o provimento e as atribuições dos cargos públicos em geral.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 7º A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo;
II – em comissão, quando se tratar de cargo que, por lei, assim deva ser provido;
III – em subordinação, nos casos de impedimento do titular do cargo em comissão.

Art. 8º A nomeação em caráter efetivo dependerá, sempre de prévia habilitação em concurso público de provas ou de títulos, devendo obedecer, obrigatoriamente, à ordem de classificação dos concursos para cada cargo observados ainda o prazo de validade do concurso e o número de vagas existentes.

Art. 9º Ressalva os casos previstos em lei, é exigida a idade mínima de dezoito e a máxima de sessenta anos completados, na data do encerramento da inscrição em concurso público.

Parágrafo único. Não dependerá de limite de idade a inscrição em concurso do ocupante de cargo público estadual de provimento efetivo.

Art. 10º Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite de vagas, existentes à época do edital, tem assegurado o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. Os demais candidatos aprovados serão nomeados à medida que ocorrem vagas, dentro do prazo de validade do concurso.

Art. 11 O regulamento ou edital do concurso indicará o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a quatro anos, incluídas as prorrogações.

Art. 12 O cargo em comissão será sempre de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO

Art. 13 Promoção é a forma pela qual o funcionamento progride na superior, observadas as normas constantes de Regulamento próprio.

Art. 14 A promoção pode ocorrer mediante avanço horizontal e vertical

Art. 15 A promoção horizontal é a mudança de referencia dentro da mesma classe e independerá da existência de vaga.

Art. 16 A promoção vertical consiste na passagem de referencia final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, e dependerá da existência de vaga.

Art. 17 As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, sendo a primeira sempre por antiguidade.

Art. 18 A promoção por antiguidade recairá no funcionamento com mais tempo de efetivo na referencia, apurado em dias.

Parágrafo único. Havendo empate, terá preferência sucessivamente, o funcionário:

I – de maior tempo na classe;
II – de maior tempo na série de classes;
III – de maior tempo de serviço público estadual;
IV – de maior tempo no serviço público;
V – mais idoso.

Art. 19 O merecimento obedecerá a critérios pelos quais serão aferidos os graus de pontualidade, assiduidade, eficiência, espírito de colaboração ético-profissional e cumprimento dos deveres por parte do funcionário.

Art. 20 Para efeito de promoção vertical, o interstício, na classe, será de vinte e quatro meses.

Art. 21 Somente por antiguidade será promovido o funcionamento em exercício de mandato legislativo.

SEÇÃO III
DO ACESSO

Art. 22 O acesso é o ato pelo qual o funcionamento obtém, mediante processo seletivo, elevação de uma série de classes ou classe singular para outra do mesmo ou de outro grupo, na jurisdição do mesmo ou de outro órgão integrante da Administração Direta.

Art. 23 O acesso precederá ao concurso público.

Art. 24 O processo seletivo exigirá concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório no qual serão indispensáveis níveis de conhecimento compatível com a atividade própria do cargo a ser promovido, formalidades e condições idênticas às estabelecidas para o concurso público, exceto limite de idade.

Parágrafo único. Somente poderão inscrever-se, no concurso interno, funcionário com mais de três anos de serviço público estadual, sob regime deste Estatuto, e com habilitação profissional ou escolaridade exigida para o ingresso na classe em concorrência.

SEÇÃO IV
DA READMISSÃO

Art. 25 Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de qualquer espécie e sempre por conveniência da Administração.

SEÇÃO V
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26 Reintegração é o ato pelo qual o demitido reintegra no serviço público em decorrência de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado com o ressarcimento de todos os direitos e vantagens, bem como dos prejuízos resultantes da demissão.

Art. 27 Deferido o pedido por decisão administrativa ou transitada em julgado à sentença, será expedido o ato de reintegração.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, a reintegração dar-se-á no cargo resultante da transformação.
§ 2º - Se extinto o cargo antes ocupado, a reintegração ocorrerá no cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilidade profissional.
§ 3º - Se inviáveis as soluções indicadas nos parágrafos precedentes, será restabelecido automaticamente o cargo anterior, no qual se dará a reintegração.

SEÇÃO VI
DA REVERSÃO

Art. 28 Reversão é o ato é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, a pedido ou “ex-officio”.

§ 1º - A reversão “ex-officio” ocorrerá quando insubsistentes as razões que determinam a aposentadoria por invalidez.
§ 2º - A reversão somente poderá se efetivar quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para exercício do cargo.
§ 3º - Será tornada sem efeito a reversão “ex-officio” e cassada à aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar no exercício dentro de prazo legal.

Art. 29 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante da transformação.

Parágrafo único. Em casos especiais, a juízo da Administração, poderá o aposentando reverter em outro cargo de igual vencimento, respeitados os requisitos para o respectivo provimento.

SEÇÃO VII
DA APOSENTADORIA

Art. 30 O retorno à atividade do funcionário em disponibilidade far-se-á mediante adequado aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se existente vaga e mediante comprovação, por juntas médica oficial, da capacidade física e mental do aproveitado.

Parágrafo único. O aproveitamento do servidor de que trata este artigo somente ocorrerá, mediante solicitação devidamente fundamentada do órgão interessado e autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 31 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entra em exercício no prazo de trinta dias contados da publicação do ato, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 33 Será aposentando no cargo que ocupava o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado definitivamente incapaz para o serviço público.

SEÇÃO VIII
DA TRANSFERENCIA

Art. 34 Transferência é o ato pelo qual o funcionário estável passa de um cargo para outro, de quadro diverso, ambos de provimento efetivo.

Art. 35 A transferência ocorrerá a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendidos, sempre, a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Art. 36 A transferência será feita para o cargo do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, quando o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.

SEÇÃO IX
DA READAPTAÇÃO

Art. 37 Readaptação é a investidura em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha o funcionário sofrido em sua capacidade física ou mental, apurada por junta médica oficial.

Parágrafo único. A redução ou aumento de vencimento que acaso decorrer da readaptação serão disciplinados em regulamento.

CAPITULO II
DA POSSE

Art. 38 Posse é o ato de investidura em cargo público.

§ 1º - A posse será formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.
§ 2º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, substituição, reintegração, transferência e readaptação.

Art. 39 A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica, para comprovar se o candidato satisfaz os requisitos físicos mentais exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 40 Poderá haver posse mediante procuração quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em missão da Administração ou ainda em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 41 A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para empossar.
§ 2º Quando o funcionário não tomar posse no prazo legal, o ato de provimento será sem efeito.

Art. 42 São requisitos para a posse:

I – nacionalidade brasileira ou estrangeira, esta quando por legislação federal especifica;
II – idade mínima de dezoito anos;
III – exercício pleno dos direitos políticos;
IV – quitação com o serviço militar, quando o empossado for do sexo masculino;
V – sanidade física e mental atestado por junta médica oficial;
VI – preenchimento das condições especiais prescritas para o cargo;
VII – declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do empossado.

§ 1º - O servidor, no ato da posse, declarará expressamente se ocupa outro cargo ou emprego público, especificando cada um deles com os respectivos horários, se for o caso, ou comprovará haver requerido exoneração ou dispensa, na hipótese de acumulação não permitida.
§ 2º - Na hipótese de o empossado perceber proventos, fará declaração correspondente, indicando o cargo em que se deu a inatividade.

Art. 43 São competentes para dar posse:

I – o Chefe do Poder Executivo;
II – quando se tratar de funcionário dos Poderes Legislativo as autoridades designadas em regimento interno, lei orgânica ou regulamento.

CAPITULO III
DO EXERCICIO

Art. 44 Exercício e o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 45 O exercício começará no prazo máximo de trinta dias contados da data da posse.

Parágrafo único. Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se o funcionário não entra em exercício no prazo legal.

Art. 46 O funcionário que deva ter exercício em outro órgão terá quinze dias, contados do desligamento do órgão de origem, para assumir o cargo.

CAPITULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

SEÇÃO I
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 47 Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de (03) três anos, durante o qual seu desempenho será avaliado por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

Art. 48 Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório o servidor adquirirá a estabilidade no serviço público após o terceiro ano de efetivo exercício.

SEÇÃO II
DA ESTABILIDADE

Art. 49 O servidor não aprovado no estágio será exonerado, salvo já estável no serviço público, hipótese em que será reconduzido ao cargo de que era titular ou aproveitado em outro de atribuições compatíveis com o anteriormente ocupado, se aquele se encontrar provido.

Art. 50 O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgada;
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal assegurada ampla defesa.

CAPITULO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51 Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo em comissão, função gratificada.

§ 1º - A substituição de que trata este artigo será remunerada, qualquer que seja a natureza do afastamento, desde que por período superior a

trinta dias consecutivos, para na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período.
§ 2º - Em nenhuma hipótese haverá remuneração por substituição automática, entendida esta como a que integra a função própria do cargo de que o servidor for titular.

CAPITULO VI
DA REMOÇÃO

Art. 52 Remoção é o ato pelo qual o funcionário é deslocado de um órgão para outro, dentro da mesma repartição.

Parágrafo único. A remoção do funcionário será feita a seu pedido por permuta ou "ex-officio".

Art. 53 A remoção por permuta a pedido escrito de ambos os interessados.

CAPITULO VII
DA VACÂNCIA

Art. 54 A vacância de cargo público de correrá de:

I – exoneração;
II – demissão;
III – acesso;
IV – promoção;
V – transferência;
VI – readaptação;
VII – aposentadoria; e
VIII – falecimento.

Art. 55 Dar-se-á exoneração:

I – a pedido do funcionário;
II – "ex-officio".
a) Quando se tratar de cargo em comissão e não ocorrer à hipótese do item I.
b) Quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.
c) quando não satisfeitas às condições do estágio probatório.

TITULO III

CAPITULO ÚNICO
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56 Será considerado como de efetivo exercício o afastamento do funcionário em virtude de:

I – férias;
II – casamento, até oito dias;
III – falecimento do código ou parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, não excedente e oito dias;
IV – serviço obrigatório por lei;
V – licença, salvo a que determinar a perda do vencimento;
VI – faltas justificadas, até o máximo de três por mês mediante atestado médico ou dentista do serviço oficial ou particular;
VII – missão ou estudo fora da sede de exercício, quando autorizado o afastamento pela autoridade competente;
VIII – transito em decorrência da mudança da sede de exercício, até quinze dias;
IX – competições esportivas em que representa o Brasil ou o Estado do Amazonas;
X – prestação de concurso público;
XI – disposição ou exercício de cargo de confiança no serviço público;

Art. 57 O tempo de serviço do funcionário afastado para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 58 Para efeito de aposentadoria, e adicional, será compensado integralmente:

I – o tempo de serviço federal, estadual ou municipal;
II – o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz, computado em dobro quando em operação de guerra;
III – o tempo de serviço prestado em autarquia;
IV – o tempo de serviço prestado às instituições ou empresa de caráter privado, que houver sido transformada em estabelecimento de serviço público;
V – o tempo de licença especial não gozada, contada em dobro; e
VI – o tempo de licença para tratamento de saúde.

Art. 59 O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado será considerado, exclusivamente, para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 60 O computo do tempo de serviço será feito em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.
§ 2º - O tempo de serviço será computado à vista de documentação expedida na forma de lei, incluído o prestado à união, Estados, Municípios, bem como o relativo a mandato eleitoral.
§ 3º - Somente após verificada a inexistência de documentos bastantes na repartição do interessado e no Arquivo Geral correspondente, admitir-se-á a comprovação de tempo de serviço através de justificação judicial.

Art. 61 É vedada à acumulação de tempo de serviço prestado concorrente e simultaneamente em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal, Território, Municípios e autarquias.

TITULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I
DAS FÉRIAS

Art. 62 O funcionário gozará férias anuais de trinta dias percebidos, sem qualquer prejuízo financeiro, um valor correspondente a um terço da remuneração mensal.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício, o funcionário terá direito a férias.
§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta no serviço.
§ 3º - O órgão de pessoal da Prefeitura Municipal de Jutaí organizará no mês de novembro, a escala de férias para o exercício seguinte.
§ 4º - Atendida a conveniência do serviço público, observar-se-á na organização da escala, quando possível, o interesse do funcionário.
§ 5º - A escala de férias poderá ser alterada por necessidade do serviço.

Art. 63 Poderão ser acumuladas até três períodos de férias, por imperiosa necessidade do serviço, declarada por escrito pelo chefe imediato do funcionário e, quando for o caso, reconhecida pelo titular da Secretaria Municipal ou pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A declaração constante do "caput" deste artigo será formulada até dez dias antes da data prevista para inicio do gozo de férias.
§ 2º - A acumulação de períodos de férias não autoriza a acumulação do valor das férias anuais remuneradas a que se refere o "caput" do artigo anterior, que será pago obedecido rigorosamente a escala estabelecida.
§ 3º - O período de férias acumuladas com base neste artigo será incluído na escala do ano seguinte, imediatamente após o período normal.

Art. 64 Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens do cargo como se em efetivo exercício estivesse.

CAPITULO II
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 Conceder-se-á, nos termos e condições de regulamento, licença:

I – para tratamento de saúde;
II – por motivo de doença em pessoa da família;
III – à gestante;
IV – por motivo de afastamento do cônjuge, financeiro civil, militar, ou servidor de autarquia;
V – para tratamento de interesse particular;
VI – para serviço militar obrigatório; e
VII – especial.

Art. 66 A licença, concedida dentro de sessenta dias, após o termino da anterior, será considerada como prorrogada.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 67 O funcionário não poderá permanecer licenciado por prazo superior a vinte e quatro meses, consecutivos, salvo nos casos dos itens IV, V e VI do artigo 65.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 68 A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica e ser concedida sem prejuízo da remuneração.

Art. 69 Quando a inspeção médica verificar redução da capacidade física do funcionário, ou estado de saúde o impossibilitar ou desaconselhar o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e não se configurar necessidade de aposentadoria sem licença, poderá o funcionário ser readaptado na forma do artigo 37.

Art. 70 O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se qualquer atividade remunerada, sob pena de imediata suspensão da licença com perda total de vencimento e vantagens, até reassumir o cargo.

Art. 71 O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado, será tratado pelo sistema único de saúde.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 72 O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em parente consangüíneo ou afim até segundo grau, e do cônjuge ou companheiro, quando provado que a sua assistência pessoal é indispensável e não pode ser prestada sem se afastar da repartição.

Parágrafo único. A licença dependerá de inspeção por junta médica oficial e será concedida com vencimento ou remuneração integral até oito meses, reduzida para dois terços quando exceder esse prazo.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 73 Concedida à funcionária gestante, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Salvo parecer médico em contrário a partir do inicio do oitavo mês de gestação.
§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do dia do parto.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CONJUGE

Art. 74 O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge removido ou transferido para outro ponto de território nacional ou para o exterior, ou eleito para exercer mandato eletivo.

Parágrafo único. Existindo no novo local de residência, repartição estadual, o funcionário nele terá exercício, enquanto perdurar aquela situação.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 75 A critério da Administração, ao servidor poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, por período fixado no ato concessivo e sempre sem remuneração.

§ 1º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.
§ 2º - A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da Administração.
§ 3º - A licença poderá ser prorrogada por requerimento do servidor interessado, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, obsercado o disposto no "*caput*" deste artigo.
§ 4º - A licença suspende o vinculo do servidor com a Administração, não se computa o tempo correspondente para qualquer efeito, inclusive o de estágio probatório.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 76 Ao funcionário convocado para o serviço militar e outras obrigações de segurança nacional será concedida licença remunerada.

§ 1º - Da remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber pelo serviço militar.
§ 2º - A licença será concedida à vista de documento que prove a incorporação.
§ 3º - Ocorrido o desligamento do servidor militar o funcionário terá prazo de trinta dias para reassumir o exercício do cargo.

Art. 77 Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença remunerada, durante os estágios previsto pelos regulamentos militares quando pelo serviço militar não perceber vantagem pecuniária.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao funcionário o direito de opção.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 78 Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o funcionário fará jus à licença de três meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, podendo acumular o período de qüinqüênios.

V 1º - Não será concedida licença especial se houver o funcionário, no qüinqüênio correspondente:

I – sofrido pena de multa ou suspensão;
II – faltado ao serviço sem justificação;
III – gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não;
b) para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a cento e vinte dias, consecutivos ou não;
c) para tratamento de interesses particulares;
d) por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, por prazo superior a sessenta dias, consecutivos ou não.

§ 2º - Cessada a interrupção prevista neste artigo, recomeçará a contagem de qüinqüênio, a partir da data da reassunção do funcionário ao exercício do cargo.
§ 3º - As faltas injustificadas ao servidor retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um (1) mês para cada falta.

Art. 79 O funcionário efetivo, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, terá direito à percepção, durante o período de

licença especial, das vantagens financeiras do cargo em comissão ou função gratificada que ocupar.

CAPITULO III
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 80 Considera-se:

I – salário base, a retribuição pecuniária mensal, com valor fixado em lei, devida na administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, pelo efetivo exercício de cargo público;
II – vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo público.

Art. 81 Remuneração é a soma do vencimento com as vantagens criadas por lei, inclusive as de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único. Em se tratando de cargo comissionado ao qual seja atribuída gratificação distinta da de representação, o servidor que o ocupar optará por uma delas.

Art. 82 Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I – nomeado para cargo em comissão, salvo se por ele optar, ou acumular legalmente;
II – cumprindo mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ressalvado, em relação ao ultimo, o direito de opção ou acumulação legal;
III – licenciado na forma do artigo 65, itens IV e V.

Art. 83 O funcionário perderá:

I – o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por doença comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto;
II – um terço do vencimento ou remuneração do dia, se comparecer ao serviço na hora seguinte ao inicio do expediente, ou dele se retirar antes da hora regulamentar, ou se ainda, ausentar-se, sem autorização, por mais de sessenta minutos;
III – um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão prevista, pronúncia por crime, ou denuncia por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo em que haja pronuncia, tendo direito a diferença se absolvido;
IV – um terço do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva à pena que não acarrete a perda do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, serão levadas em conta as gratificações percebidas pelo funcionário.

Art. 84 Nenhum funcionário perceberá vencimento inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

Art. 85 Sendo abonadas até três faltas durante o mês, por motivo de doença comprovada mediante atestado passado por médio ou dentista do serviço oficial ou particular.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo o funcionário apresentará o atestado no primeiro dia em que retornar ao serviço.

Art. 86 O vencimento, as gratificações e os proventos não sofrerão descontos além do previsto em lei, nem serão objeto do arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I – prestação de alimentos determinação judicialmente;
II – reposição ou indenização devida a Fazenda Pública.

Art. 87 As reposições e as indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais e sucessivas, aquelas não excedentes da décima parte do valor da remuneração e as outras em no máximo seis vezes.

Art. 88 quando o funcionário for exonerado ou demitido, ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, o débito deverá ser quitado no prazo de sessenta dias, findo o qual, e no caso de não pagamento, ser inscrito como divida e cobrada judicialmente.

Art. 89 Os vencimentos e provimentos devidos ao funcionário falecido, não serão considerados herança, devendo ser pagos, independentemente de ordem judicial, ou cônjuge ou companheiro ou, na falta deste, aos legítimos herdeiros.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 90 Poderão ser concedidas ao funcionário, na forma regulamentar, as seguintes gratificações:

I – de função;
II – de produtividade;
III – pela prestação de serviços em Programas Especiais;
IV – pela execução de trabalhos com comprovado risco de periculosidade;
V – pela execução de trabalhos em escala de plantão;
VI – pelo exercício em determinadas zonas ou locais; e
VII – pelo exercício do magistério.

§ 1º - As gratificações previstas nos incisos deste artigo a serem fixadas por ato legal, somente incidirão, para efeito de cálculo das referidas vantagens, sobre o valor do vencimento do cargo efetivo do funcionário.

Art. 91 A função gratificada é a vantagem, pecuniária atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento ou secretariado e outros julgados necessários.

§ 1º - Em havendo recursos orçamentários, o poder executivo poderá criar funções gratificadas, previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá também competência para designação.
§ 2º - A dispensa da função gratificada cabe a autoridade competente para designação.

Art. 92 A gratificação por serviço em programas especiais destina-se a remunerar o trabalho executado dentro do contexto das ações implantadas no Município.

Art. 93 Para o serviço extraordinário noturno, o valor da gratificação será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO III
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 94 A administração pagará ajuda de custo ao funcionário que desenvolver atividades especificas da área.

Parágrafo único. A ajuda de custo constitui em auxilio ao funcionário para o exercício de sua atividade.

Art. 95 A ajuda de custo não excederá a importância correspondente à três meses de remuneração.

Art. 96 Não será concedida ajuda de custo:

I – quando o funcionário for posto à disposição de outro órgão;
II – quando o funcionário for transferido ou removido a pedido, mesmo por permuta; e
III – quando o funcionário deixar a sede ou voltar em virtude de mandato eletivo.

Art. 97 Restituirá a ajuda de custo, sem prejuízo de pena disciplinar cabível:

I – o funcionário que não preencher os requisitos para o reconhecimento da concessão da ajuda de custo;
II – quando retornar ou pedir a exoneração antes de completar cento e oitenta dias de exercício na nova sede.

Parágrafo único. Se o funcionário regressar por ordem superior, ou por comprovado motivo de força maior, não haverá restituição.

SEÇÃO IV
DAS DIÁRIAS

Art. 98 O funcionário, que a serviço se deslocar da sede em caráter eventual e transitório, fará jus a diárias correspondentes ao período de afastamento, para cobrir a despesa de alimentação e pousada.

§ 1º - Entende-se por sede o lugar onde o funcionário reside;
§ 2º - Não serão pagas diárias ao funcionário removido ou transferido, quando designado para a função gratificada ou nomeado para cargo em comissão.

Art. 99 será paga diária especial ao funcionário designado para serviços intensivos de campos, em qualquer lugar do Estado.

Parágrafo único. A diária especial de campo é devida a partir da entrada em serviço, obedecendo seu pagamento aos valores fixados por ato governamental.

Art. 100 O funcionário que, indevidamente, receber diárias, restituirá de uma só vez igual importância, sujeito ainda à punição disciplinar.

Art. 101 Será punido com suspensão e, na rescindência, com demissão, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias.

SEÇÃO V
SALÁRIO – FAMÍLIA

Art. 102 O salário-família é devido ao servidor público que preencher os requisitos estipulados pela Constituição Federal em seus artigos 7º, XII e 201, IV e nas Legislações especificas do Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 1º - Os valores do beneficio do salário-família serão pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, instituto previdenciário ao qual estão vinculados os servidores públicos.
§ 2º - As regras de concessão do beneficio e valores pagos serão devidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 103 Não será devido quando o dependente não preencher todos os requisitos exigidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 104 Quando pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário família será pago a um deles apenas; se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou, se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 105 O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, mesmo para a Previdência social.

Art. 106 Fica assegurada, nas mesmas bases e condições, ao cônjuge sobrevivente ou ao responsável legal pelos filhos do casal, a percepção do salário família a que tinha direito o funcionário ativo ou inativo.

Art. 107 Quando o funcionário, em regime de acumulação legal, ocupar mais de um cargo, só perceberá o salário família por um dos cargos.

SEÇÃO VI
DO AUXILIO DOENÇA

Art. 108 Ao funcionário será devido o beneficio de auxilio doença nos termos da legislação previdenciária nacional, para tratamento de saúde, em conseqüência de doença atestada por médico credenciado do Instituto de Seguridade Social.

SEÇÃO VII
DO AUXILIO-FUNERAL

Art. 109 Será pago auxilio funeral correspondente ao mês de vencimento, remuneração ou provento, mediante prova da despesa, a quem providenciou o sepultamento do funcionário falecido.

§ 1º - O vencimento, remuneração ou provento corresponderá aquele do funcionário, no momento do óbito.
§ 2º - Em caso de acumulação legal de cargos do Estado, o auxilio funeral corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento ou remuneração do funcionário.
§ 3º - A despesa com o auxilio funeral correrá à conta da dotação orçamentária própria do cargo, que não será provido antes de decorrido trinta dias da vacância.

CAPITULO IV
DAS CONCESSÕES

Art. 110 Sem prejuízo da remuneração e qualquer outro direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de:

I – casamento; ou
II – falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Art. 111 Ao funcionário estudante será permitido ausentar-se do serviço sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagem, para submeter-se à prova ou exame, mediante a apresentação de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 112 Poderá o funcionário ser autorizado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Estado, a critério do Chefe do Poder a cujo quadro de pessoal integre, e por prazo não superior a três anos, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

§ 1º - O funcionário, amparado por este artigo, ficará obrigado a prestar serviço ao Município, pelo menos por período igual ao seu afastamento.
§ 2º - Não cumprida à obrigação de que trata o parágrafo anterior, o funcionário indenizará os cofres públicos da importância despendida pelo Município como custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

CAPITULO V
DA ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL

Art. 113 Os servidores públicos de Jutaí estão vinculados ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, o qual lhe prestará assistência, bem como a todos os beneficiários.

CAPITULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 114 É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

Art. 115 O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legitimo e será dirigido a autoridade competente em razão da matéria.

Art. 116 A representação é cabível contra abuso de autoridade ou desvio de poder e encaminhada pela via hierárquica, será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Art. 117 Caberá pedido de reconsideração dirigida à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, quando contiver novos argumentos.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do período de reconsideração é de quinze dias a contar da ciência do ato, da decisão ou da publicação oficial.

Art. 118 O recurso é cabível contra indeferimento de pedido de reconsideração e contra decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Art. 119 O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida.

§ 1º - O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão, ou, mantendo-a, a caminhá-la à autoridade superior.

Art. 120 O direito de pleitear nas férias administrativas prescreverá:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes à matéria patrimonial;
II – em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 121 Os prazos de prescrição estabelecidos no artigo anterior, contar-se-ão da data publicada, no órgão oficial, do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado.

Art. 122 Os pedidos de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, e apresentados dentro do prazo, interrompem a prescrição até duas vezes, determinado a contagem de novos prazos a partir da data da publicação de despachos denegatório ou restritivo ao pedido.

Art. 123 O ingresso em juízo não implica necessariamente em suspensão, na instancia administrativa, de pleito formulado pelo funcionário.

CAPITULO VII
DA DISPONIBILIDADE

Art. 124 Disponibilidade é o ato pelo qual o funcionário estável fica afastado de qualquer atividade, de serviço público em virtude da extinção ou declaração das desnecessidades do seu cargo.

Parágrafo único. O funcionário em disponibilidade perceberá proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, mais as vantagens incorporáveis a data da inativação e o salário família.

Art. 125 Restabelecido o cargo, mesmo modificada a sua denominação, será nele aproveitado, com prioridade, o funcionário em disponibilidade.

Art. 126 O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, preenchidos os requisitos legais.

CAPITULO VIII
DA APOSENTADORIA

Art. 127 O funcionário será aposentado:

I – compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
II – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos efetivo em que se dará a aposentadoria observadas às seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se de sexo masculino e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de serviços se do sexo feminino, e;
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III – por invalidez permanente.

Art. 128 Os proventos de aposentadoria serão pagos em conformidade com a legislação da Seguridade Social Nacional.

Art. 129 Concedida à aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguridade Social o funcionário deixará o exercício do cargo, devendo comunicar de imediato ao Poder Publico vinculado à concessão do beneficio.

Art. 130 A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 131 A aposentadoria produzirá efeito com a publicação do ato no órgão oficial.

Art. 132 No caso do item II do artigo 127, o funcionário aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria.

Art. 133 O funcionário ao se aposentar passará a inatividade.

Art. 134 Os proventos da inatividade serão revistos, sempre na mesma base percentual ao aumento concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

TITULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I
DA ACUMULAÇÃO

Art. 135 É vedada acumulação remunerada de cargo com outro cargo, emprego ou função pública, abrangendo a Administração Direta, exceto, quando houver compatibilidade de horários.

I – a de dois cargos ou empregos de professor;
II – a de um cargo de emprego de professor com outro técnico ou cientifico;
III – a de dois cargos ou empregos privativos de médico.

§ 1º - É vedada a percepção simultâneas de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, reservadas as hipóteses de acumulação permitida na atividade, do exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou de contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializada.

§ 2º - A vedação de acumulação de cargo é aplicada a servidores que prestem serviços ao Município, em decorrência de contrato temporário de trabalho.

Art. 136 O recolhimento da licitude da acumulação de cargo fica condicionado à comprovação da compatibilidade de horários a ser declarada pelo servidor em ato próprio para os órgãos ou entidades a que pertencer.

Parágrafo único. A qualquer tempo a Administração poderá solicitar declaração do servidor atestado que não acumula cargos, empregos ou funções em órgãos da União, Estado ou Município.

Art. 137 As acumulações e a percepção de proventos vedados pelo artigo 144 serão apuradas em processo sumários, nos termos do artigo 174 deste Estatuto, por meio de comissão constituída em caráter transitório ou permanente.

Art. 138 Transitada em julgado a decisão do processo sumário que concluir pela acumulação ou pela percepção de proventos vedados pelo artigo 135, o servidor:

I – optará, no prazo de 05 (cinco) dias, por um dos cargos, empregos ou funções exercidos, ou pelos proventos, se patenteada a boa fé;
II – será demitido do cargo ou cargos estaduais e legalmente culpados, ou terá cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, nos casos de má-fé comprovada.

Art. 139 As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicaram o fato, sob pena de responsabilidade, ao órgão de pessoal para os fins indicados no artigo 146.

CAPITULO II
DOS DEVERES

Art. 140 Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do funcionário:

I – lealdade a respeito às instituições constitucionais e administrativas;
II – a assiduidade e pontualidade;
III – cumprimento de ordem superior, representado quando manifestante ilegais;
IV – desempenho, com zelo e presteza, dos trabalhos de sua incumbência;
V – sigilo sobre os assuntos de repartições;
VI – zelo pela economia do material e pela conservação do Patrimônio sob sua guarda ou para sua utilização;
VII – urbanidade com companheiros de serviços e público em geral;
VIII – cooperação e espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
IX – conhecimento das leis, regulamentos, instruções e ordem de serviço referente às suas funções; e
X – procedimentos compatível com a dignidade da função pública.

CAPITULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 141 Ao funcionário público é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em informação, parecer ou despacho, as autoridades e a atos da administração publica, podendo, porem, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto doutrinário ou da organização do serviço;
II – censurar, por qualquer órgão de divulgação pública, as autoridades constituintes;
III – pleitear, como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e proventos do cônjuge, companheiro ou parente consangüíneo ou afim, até segundo grau;
IV – retirar, modificar ou substituir sem previa autorização, qualquer documento de órgão estadual;
V – empregar, materiais e bens do Município em serviço particular ou, sem autorização superior, retirar objetos de órgãos oficiais;
VI – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
VII – coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;
VIII – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo.
IX – praticar a usura, em qualquer de suas formas;
X – promover manifestações de apreço ou desapreço, mesmo para obsequiar superiores hierárquicos, e fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição;
XI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos de sua competência ou de seus subordinados;
XII – participar de diretoria, gerência, administração, conselho-técnico ou administrativo de empresa e sociedade.

a) contratante ou concessionária de serviço público;
b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal;
c) com atividades relacionadas à natureza do cargo ou função publica exercida;

XIII – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comandatário;
XIV – entreter-se, nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;
XV – atender, pessoas estranhas ao serviço no local de trabalho, para tratar de assuntos particulares;
XVI – incitar greves, de cunho abusivo, ou delas participar ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
XVII – ausentar-se do Estado, mesmo para estudo ou missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização do Chefe do Poder, a cujo Quadro de Pessoal integra.

CAPITULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 142 Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 143 A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública será liquidada mediante desconto em prestações mensais, não superiores à décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela reposição.
§ 2º - tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda Pública a indenizar o prejudicado.

Art. 144 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nesta qualidade.

Art. 145 A responsabilidade administrativa resulta de omissões ou atos praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 146 As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, umas e outras, independente entre si, bem assim as instancias cível, penal e administrativa.

CAPITULO V
DAS PENALIDADES

Art. 147 São penas disciplinares:

I – repreensão;
II – suspensão;
III – demissão e;
IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 148 Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes funcionais do culpado.

Art. 149 A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cometimento dos diversos funcionários.

Art. 150 A pena de suspensão não excederá a noventa dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único. O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da pena, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 151 As penas de repreensão e suspensão até cinco dias serão aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto da falta cometida.

§ 1º - O ato punitivo será motivado e terá efeito imediato, mas provisório assegurando-se ao funcionário o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de três dias.
§ 2º - A defesa prevista no parágrafo anterior é independente de autuação e será apresentada mediante recibo, diretamente pelo funcionário à autoridade que aplicou à pena.
§ 3º - As penalidades aplicadas nas condições deste artigo, somente serão conformadas mediante novo ato, após a apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo funcionário.
§ 4º - Somente se confirmada à penalidade constará no assentamento individual do funcionário.

Art. 152 A pena de demissão será aplicada nos de:

I – crime contar a administração pública, assim definidos na Lei Penal;
II – abandono de cargo;
III – inassiduidade habitual;

IV – inconsistência pública ou escandalosa e prática de jogos proibidos;
V – insubordinação grave em serviço;
VI – ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legitima defesa e em estrito cumprimento do dever legal;
VII – aplicação irregular de dinheiro público;
VIII – revelação de fato ou informação de natureza sigilos que o funcionário conheça em razão do cargo;
IX – corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;
X – lesão nos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI – ocorrência de qualquer das vedações previstas no artigo 135, se provada e má fé;
XII – transgressões de quaisquer dos itens IV, V, VI, VII e IX do artigo 141.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.
§ 2º - Entende-se como inassiduidade habitual a falta de ao serviço sem justa justificativa, por sessenta dias intercalados durante o período de doze meses.

Art. 153 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre a causa da sanção e o fundamento legal.

Art. 154 são componentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I – o prefeito Municipal;
II – o secretário Municipal ou autoridade diretamente subordinada ao Prefeito Municipal e os dirigentes de autarquias, nos casos de suspensão por mais de trinta dias; e
III – os chefes de setores e coordenadores, nos casos de repreensão ou suspensão até trinta dias.

Parágrafo único. Quando se tratar de funcionário do Poder Legislativo, as penalidades serão aplicadas pelas autoridades designadas em regimento interno.

Art. 155 Constarão obrigatoriamente do assentamento individual as penalidades disciplinares impostas ao funcionário.

Art. 156 Além da pena judicial cabível serão consideradas como de suspensão os dias que o funcionário deixar de atender, sem motivo justificado, à convocação do júri e outros serviços obrigatórios previsto em lei.

Art. 157 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que praticou, quando em atividade, falta punível com demissão.

Art. 158 Será cassada a disponibilidade quando o funcionário, nessa situação, investiu-se ilegalmente em cargo ou função pública, ou aceitou comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 159 Prescreverá:

I – em dois meses, a falta sujeita a repreensão;
II – em dois anos, a falta sujeita a pena de suspensão; e
III – em cinco anos, a falta sujeita às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Também a falta prevista em Lei Penal, como crime, prescreverá juntamente com ele.

Art. 160 A prescrição começa a contar da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Parágrafo único. O curso de prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

CAPITULO VI
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 161 A suspensão administrativa até trinta dias será ordenada pelo chefe da unidade administrativa, mediante despacho fundamentado, se o afastamento do funcionário for necessário, para que não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Caberá ao Secretário Municipal ou às autoridades designadas em lei orgânica e na Reorganização Administrativa, prorrogar, até noventa dias, o prazo de suspensão já ordenada, mas cumprida a penalidade, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo disciplinar não esteja concluso.

Art. 162 Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Reconhecida sua inocência, o funcionário terá direito à diferença de remuneração e á contagem, para todos os efeitos, do período correspondente à suspensão preventiva.

CAPITULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providencias para apurar os fatos e responsabilidades.

§ 1º - As providencias de apuração começarão logo após o conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde eles ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre as possíveis irregularidades.
§ 2º - A averiguação preliminar será cometida a um funcionário ou a uma comissão.

SEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 164 Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pela gravidade ou natureza, não motivar demissão, ressalvando o disposto nos artigos 146 e 160.

Parágrafo único. Concluído a instrução, a decisão do processo sumário será tomada após 05 (cinco) dias do prazo para o servidor apresentar sua defesa.

SEÇÃO III
DA SINDICÂNCIA

Art. 165 A sindicância constitui a peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser instaurada quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 166 A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo obrigatoriamente serem ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 167 O relatório da sindicância conterá descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante as ocorrências verificadas, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura de inquérito administrativo.

Art. 168 A sindicância deverá estar conclusa dentro de trinta dias, prazo prorrogável mediante justificativa fundamentada.

SEÇÃO IV
DO INQUERITO ADMINISTRATIVO

Art. 169 Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua gravidade ou natureza, possa determinar a

aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. No inquérito administrativo é assegurado o amplo e irrestrito exercício do direito de defesa.

Art. 170 Além do Prefeito Municipal e Presidente do Poder Legislativo e Secretários Municipais, são competentes para a instauração de inquérito disciplinar os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo e os dirigentes de autarquias, respeitadas as atribuições estabelecidas na Reorganização Administrativa e Lei Orgânica.

Art. 171 O inquérito administrativo será conduzido por uma comissão, permanente ou especial, composta por cinco funcionários estáveis.

§ 1º - Entre os membros da comissão, dois no mínimo serão portadores de diploma de curso superior.
§ 2º - Poderá a comissão nomear assessor jurídico para atuar no inquérito administrativo.
§ 3º - O mandato dos membros da comissão será de dois anos, admitindo uma única recondução.
§ 4º - A própria comissão estipulará a forma de condução dos trabalhos, obedecendo aos direitos constitucionais.
§ 5º - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, quando aconselhável, a técnicos e peritos.
§ 6º - Os órgãos municipais responderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, devendo comunicar a impossibilidade do atendimento, em caso de força maior.
§ 7º - Terá caráter urgente e prioritário a expedição de documentos necessários à instrução do inquérito administrativo.

Art. 172 O inquérito administrativo começará no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos pela comissão, e terminará no prazo de noventa dias.

Parágrafo único. O prazo para conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, mediante justificação fundamentada e a juízo da autoridade competente.

Art. 173 Recebidos os autos, a comissão formalizará o indiciamento do funcionário, aposentado o dispositivo legal infringido.

§ 1º - A citação será pessoal e contará com a transcrição do indicativo, bem como data, hora e local marcados para o interrogatório.
§ 2º - Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais, publicados no quadro de aviso dos órgãos públicos, dos Poderes Legislativo e Judiciário e lido no sistema de radiodifusão local, durante três dias consecutivos.
§ 3º - Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia e designado um defensor dativo, de preferência Bacharel em Direito, ou funcionário do mesmo cargo e classe, para promoção de defesa.

Art. 174 Nenhum funcionário será processado sem assistência de defensor habilitado.

Parágrafo único. Se o funcionário não constituir advogado, ser-lhe-á designado um defensor dativo, na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 175 O indiciado estará presente a todas as diligencias do inquérito e poderá intervir em qualquer ato da comissão.

Art. 176 Para todas as provas e diligencias será intimada a defesa, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 177 Realizadas as provas da comissão, a defesa será intimada para apresentar, em três dias, as provas que pretender produzir.

Art. 178 Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de dez dias, das razões de defesa do indiciado.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias.

§ 2º - O prazo de defesa será prorrogado em dobro por diligências reputadas imprescindíveis.

§ 3º - Compete ao presidente da comissão indeferir, mediante despacho fundamentado, as diligencias de caráter procrastinatório ou manifestamente desnecessárias.

Art. 179 As certidões de repartições públicas, necessárias à defesa, serão fornecidas sem qualquer ônus, a requerimento do defensor, dirigido ao Presidente da comissão.

Art. 180 Produzida à defesa escrita, a comissão apresentará o relatório no prazo de dez dias.

Art. 181 No relatório da comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, justificando-se, com fundamento objetivo, a absolvição ou punição, e indicando-se, neste caso, a pena cabível e seu embasamento legal.

Art. 182 Recebidos os autos com relatórios, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Art. 183 O funcionário só poderá requerer exoneração após a conclusão do processo disciplinar, a contar da data do despacho final.

Art. 184 As decisões serão publicadas no quadro de aviso do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário local, e no Diário Oficial, no prazo de vinte dias, a contar da data do despacho final.

Art. 185 quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração de inquérito administrativo providenciará para se instaurar simultaneamente, o inquérito policial.

CAPITULO VIII
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 186 A qualquer tempo poderá ser requerida à revisão do processo administrativo de que haja resultado para disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocorrência do punido.

§ 1º - não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.
§ 2º - A revisão não autoriza a agravação da pena.
§ 3º - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até o segundo grau.

Art. 187 A revisão processar-se-á apenas ao processo original.

Art. 188 O Pedido de revisão será dirigida à autoridade tiver proferido a decisão.

§ 1º - A revisão será realizada por uma comissão composta de três funcionários estáveis, de cargo e classe igual ou superior ao punido.

§ 2º - Estarão impedidos de integrar a comissão revisora os funcionários que constituíram a comissão que concluiu pela aplicação da penalidade ao requerente.

Art. 189 Conclusos os trabalhos da comissão, em prazo não excedente á sessenta dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgamento.

Parágrafo único. Caberá, entretanto ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente do Poder Legislativo o julgamento o processo revisto resultar na demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 190 Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução ou anulação da pena.

Parágrafo único. A decisão será sempre fundamentada e publicada em órgãos oficiais.

Art. 191 Aplicam-se ao processo de revisão, no que couberem, as disposições pertinentes ao processo disciplinar.

TITULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 192 O dia do funcionário público será comemorado em 28 de outubro.

Art. 193 Salvo disposição em contrário, à contagem de tempo r dos prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de seu término.

Parágrafo único. Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia em que não haja expediente, ou este não prossiga até a hora normal de encerramento.

Art. 194 São isentos de quaisquer tributos às certidões e outros documentos relacionados com o serviço público de interesse do funcionário.

Art. 195 O Prefeito Municipal determinará o número de horas diárias de trabalho dos funcionários nas repartições municipais.

Parágrafo único. Em se tratando de funcionário do Poder Legislativo, a providência do que trata este artigo constará no Regimento Interno.

Art. 196 Nos dias úteis somente por decreto do Prefeito Municipal deixarão de funcionar as repartições públicas municipais ou será suspenso o expediente.

Art. 197 Os atos de provimento de cargos públicos, dias designações para funções gratificadas, bem como todos os demais relativos a direitos, vantagens, concessões e licenças, só produzirão efeitos após publicação.

Art. 198 Para efeito desta Lei, e quando nela não definida, é considerada pessoa da família do funcionário quem viva às suas expensas e conste em seus assentamentos funcionais.

Art. 199 Para fins de percepção dos benefícios previstos na legislação, obrigatoriamente são contribuintes da Previdência Social Nacional – INSS, os funcionários regidos por este Estatuto.

Art. 200 O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 201 Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 202 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no quadro de aviso dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, 30 de abril de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:A0CB3541

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 053/2001

DISPÕE sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime de direito administrativo, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e do artigo 108, § 1º, da Constituição do Estado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presentes.

L E I:

Art. 1º - Para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta poderão realizar contratação de pessoal por tempo de determinado, sob regime de Direito Administrativo, nas condições e nos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei, aquela que não possa ser atendida com a utilização do Quadro de Pessoal existente, em especial para a execução dos seguintes serviços:

I – assistência a situações de calamidade pública, combate a surtos endêmicos e outras hipóteses de emergências que possam comprometer a continuidade de serviço público especial;

II – serviços de natureza técnica e científica;

III – contratação de professor substituto e professor visitante:

IV – contratação de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

V – pesquisa de interesse das áreas de saúde, educação, social e do desenvolvimento de produção;
VI – contratação de Médicos, Enfermeiros, Auxiliares de Saúde e Agentes de Saúde para atuação em programas de Saúde;

VII – gestão e fiscalização de projetos;

VIII – funções de Controle Externo;

IX – funções de Apoio Executivo.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, com ampla divulgação através dos meios de comunicação prescindindo de concursos públicos.

§ 1º - A contratação para atendimento a situações de calamidade pública ou combate a surtos endêmicos.

§ 2º - AS contratações nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo anterior poderão dispensar o processo seletivo quando se tratar de especialização ou capacidade técnicas notórias, devidamente comprovadas.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º, a contratação será efetivada à visto de comprovada capacidade profissional, mediante avaliação do *curriculum vitae* dos candidatos.

Art. 4º - Os contratos obedecerão aos seguintes prazos:

I – até doze meses, no caso dos incisos V, VII e VIII do artigo 2°;

II – até vinte e quatro meses, no caso dos incisos II, IV e IX do artigo 2º;

III – até quarenta e oito meses, nos casos dos incisos III e VI do artigo 2º;

§ 1º - Admitir-se-á a prorrogação do prazo do contrato uma única vez, por igual tempo.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II do artigo 2º, as contratações serão efetuadas pelo período em que perdurar a respectiva causa motivadora.

Art. 5º - As contratações serão procedidas de expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, por proposta do órgão ou entidade interessado.

§ 1º - O titular do órgão ou entidade proponente da contratação demonstrará, em cada caso, a existência de dotação orçamentária especifica e a observância dos critérios de que trata do artigo 169 da Constituição Federal e dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1.999.

§ 2º - A efetivação da contratação dar-se-á mediante termo assinado pelo contratado e pelo Prefeito Municipal de Jutaí, no qual fiquem definidos a natureza do trabalho, a jornada, o prazo do contrato, valor e a forma de retribuição pecuniária correspondente.

§ 3º - O termo de contrato será encaminhado no prazo de cinco dias úteis, em cópia à Secretaria Municipal de Administração e em forma de resenha para publicação no quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Jutaí e outros meios de divulgação local.

Art. 6º - É proibida a contratação de servidores da Administração Direta ou Indireta federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal e as previstas no inciso VIII do artigo 2º desta Lei.

§ 1º - O servidor Municipal contratado para qualquer dos serviços previstos no inciso VIII do artigo 2º perderá a remuneração do cargo ou emprego de que for titular, salvo se por ela optar ou a acumular legalmente.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade do dirigente do órgão solicitante da contratação, e do contratado, inclusive solidária, quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente.

Art. 7º - A retribuição pecuniária do contratado corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos da classe singular ou inicial do cargo cujas funções sejam idênticas ou assemelhadas às desempenhas por efeito do contrato, excetuando as vantagens de caráter pessoal.

§ 1º - Não existindo cargo de funções idênticas ou assemelhadas às do contrato, a retribuição pecuniária observará os valores praticados no mercado de trabalho e será previamente aprovada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Aplica-se o disposto do parágrafo anterior às contratações previstas no inciso VIII do artigo 2º desta Lei.

Art. 8º - Ao contrato é proibido:

I – desempenhar atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada disciplinada no Quadro de Pessoal Permanente;

III – ser novamente contratado com fundamento nesta Lei no prazo mínimo de seis meses, salvo nas hipóteses dos incisos I, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º, mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo;

IV – participar de comissão de sindicância ou inquérito administrativo, ou de qualquer órgão de deliberação coletiva;

V – o enquadramento, como efeito, no Quadro de Pessoal Permanente.

***Parágrafo único*.** A inobservância do disposto neste artigo resultará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, ou na anulação do ato de designação, no caso do inciso IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 9º - O contrato extinguir-se-á:

I – pelo óbito do contrato;

II – pelo término do prazo contratual;

III – por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contrato, assim considerado, inclusive, i não atingimento, sem justificativa, da meta estabelecida, na hipótese de contratação com base no inciso VIII do artigo 2º;

IV – inassiduidade, impontualidade do contrato;

V – ineficiência do contratado, comprovada através de avaliação periódica de desempenho.

VI – por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

VII – por conveniência administrativa;

VIII – por ocorrência da superação do limite estabelecido pela Lei Complementar nº 96/99 e Lei Complementar nº 101/2000.

***Parágrafo único*.** A extinção do contrato não confere direito à indenização, ressalvada a hipótese de conveniência administrativa, quando será pago ao contratado o correspondente a 30% (trinta por cento) do que lhe caberia no restante do contrato.

Art. 10º - Aplica-se ao pessoal contratado o disposto nos artigos 62 a 64, 65, (inciso I a III) 90, VI e XI, 92, 93, 95 a 103, 114, 118 a 123, 124, incisos I, *in fine*, e II, 125 a 127, 144, 145, 149 a 155, 156, incisos I e II, do Estatuto dos Funcionários Pública Civis do Estado do Amazonas (Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986) e na Lei nº 1.897, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 11º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

Art. 12º - Os contratados são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, salvo quando já pertencerem a outro regime.

Art. 13º - Ficam submetidos ao regime desta Lei os atuais servidores não estáveis, que exerçam funções públicas de caráter temporário, considerando-se termo inicial de seus contratos a data de vigência desta Lei.

***Parágrafo único*.** Os Secretários Municipais promoverão o levantamento da situação dos contratados, sob sua subordinação, de que trata do artigo anterior para a adequação dos contratos.

Art. 14º - É considerado de natureza pública o tempo de serviço prestado sob a contratação regulada por esta Lei computando-se o respectivo período para todos os efeitos legais.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, 30 de abril de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:CCCE5653

GABINETE DA PREFEITA
LEI MUNICIPAL Nº 054/2001

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-

EDUCATIVAS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei, as famílias com renda familiar ***per capita*** até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com freqüência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que formem um grupo domestico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;
II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em numero de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da Unidade;
III – para determinação da renda familiar ***per capita,*** a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo numero de seus membros;

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar ***per capita*** fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças na rede escolar d ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações especificas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo correrão a conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implantação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa nacional de Renda Mínima vinculada a educação – "Bolsa-Escola", Instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete a Secretaria desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada a educação – "Bolsa-Escola".

Art. 4º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º.
II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiarias do programa;
III – aprovar os relatórios trimestrais de freqüência escolar das crianças beneficiárias;
IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
V – desempenhar as funções reservadas no regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – "Bolsa-Escola";
VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e
VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.
§ 1º - O conselho instituído nos termos desde terá (06) seis membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicações das seguintes entidades:

I – 01 representante do Poder Executivo;
II – 01 representante do Poder Legislativo;
III – 01 representante de Entidade Civil ou Conselho;
IV – 01 representante da Pastoral da Criança;
V – 01 representante da Classe de professores;
VI – 01 representante da Associação de Pais de alunos.

§ 1º - A Participação do conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias a participação em reuniões fora do município de Jutaí.

§ 2º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes na Lei Municipal nº 037, de 02 de janeiro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 05 de junho de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:BCD90D59

GABINETE DA PREFEITA
LEI MUNICIPAL Nº 055/2001

REGULAMENTA A COMERCIALIZAÇÃO DE PEIXE NO MUNICIPIO DE JUTAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Ficam os pescadores e donos de frigorífico do Município de Jutaí no período de entre safra, que compreendem a escassez do pescado no município, obrigados ao cumprimento do que dispõe o parágrafo primeiro, alínea "a", "b", "c", e parágrafo segundo do art. 234 da Lei Orgânica do Município de Jutaí, observados os seguintes critérios:
I – venda do peixe direto aos consumidores;
II – venda dos excedentes aos donos de frigoríficos locais e mercado externo;
§ 1º - A venda direta aos consumidores deverá ser em local apropriado determinado pelo poder executivo.
§ 2º - Os donos de frigorífico só poderão vender o peixe para o mercado externo após o abastecimento do mercado local.
§ 3º - Para atender o poder aquisitivo dos consumidores, o peixe comercializado em local apropriado só poderá ser vendido por quilo.

Art. 2º O Poder executivo no prazo de 30 dias após a publicação dessa Lei baixará medidas legais normalizando a venda de peixe em local apropriado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 20 de junho de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:7D791BFB

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 056/2001

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS AOS GRUPOS FOLCLORICOS LOCAIS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, faz saber a todos os habitantes que à Câmara Municipal de Jutaí aprovou e eu sanciono a seguinte.

L E I:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a repassar recursos financeiros a 10 (dez) grupos folclóricos locais, a título de ajuda de custo na realização do FESTIVAL FOLCLORE DE JUTAÍ.

Art. 2º - A despesa correrá a conta da seguinte dotação orçamentária:

0203 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
08070212006 – Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura
3132 – Outros Serviços e Encargos 10.800,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ-AM, em 20 de junho de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:00BCFCDA

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 058/2001

DISPOE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIENIO 2002/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE JUTAÍ, no uso das atribuições que a Lei lhe confere.

Faço saber que à Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

L E I:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Jutaí, para o período de 2002/2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal, na forma do anexo desta Lei.

Art. 2º - O Plano Plurianual de governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do governo Municipal:

I – Garantir o direito e o acesso a programas de habitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;
II – garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino, para reduzir o absenteísmo;
III – criar condições para desenvolvimento socioeconômico do Município inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;
IV – realizar campanha para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;
V – integrar a área rural e certas áreas periféricas, ainda à margem de melhoramentos urbanos;
VI – integrar os programas Municipais com os Municípios, a fim de dar solução conjunta a problemas comuns.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei especifico.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente plano plurianual, no que diz respeito aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

I – alteração de indicadores de programas;
II – inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento de recursos orçamentários.

Art. 4º - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ-AM, em 11 de outubro de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí
LEI Nº 058/2001

DISPOE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIENIO 2002/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE JUTAÍ, no uso das atribuições que a Lei lhe confere.

Faço saber que à Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

L E I:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Jutaí, para o período de 2002/2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal, na forma do anexo desta Lei.

Art. 2º - O Plano Plurianual de governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do governo Municipal:

I – Garantir o direito e o acesso a programas de habitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;
II – garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino, para reduzir o absenteísmo;
III – criar condições para desenvolvimento socioeconômico do Município inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;
IV – realizar campanha para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;
V – integrar a área rural e certas áreas periféricas, ainda à margem de melhoramentos urbanos;
VI – integrar os programas Municipais com os Municípios, a fim de dar solução conjunta a problemas comuns.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei especifico.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente plano plurianual, no que diz respeito aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

I – alteração de indicadores de programas;
II – inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento de recursos orçamentários.

Art. 4º - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ-AM, em 11 de outubro de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:0BF19C93

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 060/2001, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001.

DISPOE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE JUTAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o código Tributário do Município de Jutaí, definindo os tributos municipais, seus fatos geradores, base de cálculo, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização, estipula obrigações principais e acessórias, estabelece normas sobre a administração tributária e dá outras providencias.

Art. 2º - O Sistema Tributário do Município de Jutaí é composto dos seguintes tributos:

I – impostos:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) imposto sobre serviços de qualquer natureza;
c) imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis.

II – Taxas:

a) decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público especifico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição;
b) decorrente do exercício regular do poder de policia administrativa.

III – Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas.

CAPITULO II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDENCIA

Art. 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a que observa o requisito mínimo da existência de pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II – abastecimento de água;
III – fornecimento de energia elétrica;
IV – sistema de esgotos sanitários;
V – escola de 1º grau ou posto de saúde, a uma distancia máxima de três quilômetros do imóvel considerado;
VI – arruamento primário.

§ 2º - Considera-se zona urbana, para efeito de incidência do imposto, as áreas do município onde estão localizados os distritos.

§ 3º - São consideradas também zona urbana para efeito de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, com estantes de loteamentos, destinados a habitação, a industria, ao comercio ou a prestação de serviços, mesmo que localizados fora das zonas definidas no parágrafo anterior estabelecidas pelo executivo municipal.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS

Art. 4º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer titulo, constituindo o imposto ônus real, acompanhado imóvel em todas as mutações de domínio.

§ 1º - São também responsáveis pelo pagamento do imposto, alem do contribuinte definido no “caput” deste artigo:

I – o titulo do direito de usufruto, de uso ou habitação;
II – o compromissário comprador;
III – o comodatário ou credor anticrático;
IV – o adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do titulo transiaticio da propriedade do domínio útil da posse, salvo quando conste de escrituração pública, prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
V – o espolio, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*”, até a data de abertura da sucessão;
VI – o sucessor a qualquer titulo e o conjugue meeiro pelos tributos devidos pelo “*de cujus*”, até a data da partilha ou da adjudicação ao montante do quinhão, do delegado ou da meação;
VII – a pessoa jurídica de direito privado que resultar difusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos, até a data da realização desses atos.

Art. 5º O imposto será devido a partir da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano em que corresponde o lançamento.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 6º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 7º O valor venal do imóvel será determinado pelo sistema de avaliação imobiliário que levará em conta, em conjunto ou isoladamente, os seguintes termos:

I – preço corrente de mercado;
II – localização;
III – características do imóvel:

a) área;
b) topografia;

c) edificação;
d) acessibilidade e equipamentos urbanos;
e) demais elementos relevantes para determinação de valores imobiliários.

Art. 8º Para efeito de lançamento do imposto, far-se-á verificação dos elementos cadastrais das unidades imobiliárias em relação a sua face quadra e, se necessário, serão feitas as correções em face da mudança de uso do imóvel, de suas características arquitetônicas, do padrão construtivo, da categoria da edificação e dos acréscimos na área construída.

Parágrafo único. Os elementos cadastrais constituem o cadastro imobiliário do município, estabelecidas em zonas fiscais eleitas para o levantamento físico das unidades imobiliárias.

Art. 9º O calculo do valor venal das construções deverá obedecer ainda as seguintes regras:

I – o valor do metro quadrado (m2) de construção ou custo unitário de construção por tipo de categoria, sua área edificada e seu estado de conservação;
II – alinhamento e localização.

Art. 10 No caso do imóvel não edificado, o valor venal será dado pela pessoa passiva da obrigação ou pelo terceiro legalmente obrigado e, não o fazendo, a administração procederá "ex-oficio", e a avaliação será feita de acordo com os preços correntes do mercado imobiliário.

Parágrafo único. A administração poderá impugnar o valor venal do imóvel se ocorrer correções "ex-oficio", com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11 A planta de valores imobiliários será utilizada anualmente, por decreto do executivo municipal, levando-se em conta os equipamentos urbanos recebidos pela área onde os imóveis se localizem, bem como os preços correntes de mercado.

Art. 12 O Poder Executivo poderá atualizar por decreto, a base de calculo do imposto, mediante aplicação do índice de variação da unidade fiscal do município – UFM, desde que não tenha sido atualizada monetariamente, a planta de valores imobiliários.

SEÇÃO IV
ALIQUOTAS

Art. 13 As alíquotas do imposto são:

I – um por cento (1%) para imóvel edificado;
II – dois por cento (2%) para imóvel não edificado;

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzida em até 50% (cinqüenta por cento), de acordo com sua área e conforme regulamento;

§ 2º - Entende-se por gleba, para efeito do parágrafo anterior, os imóveis não edificados com área igual ou superior a 10.000 metros quadrados situados em áreas definida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - As alíquotas estabelecidas neste artigo poderão ser progressivas e até atingirem os limites previstos nos incisos I e II, de conformidade com o disposto em regulamento.

Art. 14 Os imóveis não edificados sem utilização situados em áreas do poder executivo municipal, onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos indicados no 1º do artigo 3º desta lei serão lançados na alíquota de dois por cento (2%).

Art. 15 É considerado imóvel não edificado para efeito de incidência do imposto:

I – os imóveis em construção ou construídos no período de até 01 (um) ano anteriores ao lançamento do imposto, que não possuírem o respectivo "habite-se".

II – os imóveis cuja construção seja inferior a dez (10) vezes a área do respectivo terreno onde esteja edificada.

Parágrafo único. O inciso II deste artigo não se aplica aos imóveis residenciais ou mistos, clubes sociais e associações recreativas.

Art. 16 É obrigatória à inscrição no cadastro técnico municipal, devendo o contribuinte prestar as informações que se fizerem necessárias, conforme determinar o regulamento.

§ 1º - O contribuinte que na época do cadastro se negar a prestar as informações ao agente responsável pelo cadastro, e posteriormente pedir que se faça o cadastro, arcará com o ônus do serviço.

§ 2º - O custo do ônus do serviço será de 10 UFMs.
Art. 17 O calculo do imposto será feito de conformidade com as tabelas constantes no anexo I desta lei.

Art. 18 O lançamento do imposto e a notificação ao contribuinte serão objeto de matéria regulamentar, emitida pelo poder executivo.

Parágrafo único. O chefe do Poder Executivo poderá conceder desconto do imposto de até trinta por cento (30%) se o recolhimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixados em regulamento.

Art. 19 Ficam isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os imóveis classificados como habitações econômicas, assim entendidas aquelas definidas através de decreto do executivo municipal, alem dos templos religiosos, hospitais e escolas.

Parágrafo único. Compreende-se como habitação econômica, as casas populares construídas em madeira que não ultrapassarem 50 metros quadrados.

Art. 20 Ficam isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, os contribuintes que possuem um só imóvel e nele residem, desde que outro não possuam o cônjuge, filho menor ou maior inválido, e sejam considerados de baixa renda, através de levantamento sócio econômico efetuado pela prefeitura, conforme dispuser o regulamento.

Art. 21 As isenções previstas nos artigos 19 e 20 são extensivamente as taxas de coleta de lixo, de limpeza publica e de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 22 As isenções previstas nessa seção poderão ser concedidas através de deduções parciais, relativas ao valor do imposto das taxas.

CAPITULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDENCIA

Art. 23 O imposto sobre serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência impositiva dos estados, estabelecidos na seguinte lista:

LISTA DE SERVIÇOS:

01 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, rádio terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
02 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de analises, ambulatórios, pronto socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso de recuperação e congêneres;
03 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, semem e congêneres;
04 – enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogo, protéticos (prótese dentaria);
05 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
06 – planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados

por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação de beneficiário do plano;
07 – odontólogo;
08 – médicos veterinários;
09 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
10 – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
11 – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamentos de pele, depilação e congêneres;
12 – banhos, duchas, salna, massagens, ginásticas e congêneres;
13 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
14 – limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
15 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
16 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
17 – controle e tratamento de influentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
18 – incineração de resíduos quaisquer.
19 – limpeza de chaminés;
20 – saneamento ambiental e congêneres;
21 – assistência técnica;
22 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
23 – planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
24 – análises, inclusive de sistema, anos, pesquisa informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
25 – contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidades e congêneres;
26 – perícias, laudos, exames técnicos e analises técnicas;
27 – traduções e interpretações;
28 – avaliação de bens;
29 – datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
30 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza, inclusive por meio eletrônico;
31 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
32 – execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local dos serviços que fica sujeito a ICMS);
33 – demolição;
34 – reparação, conservação e reforma benefícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita a ICMS);
35 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural e outros minerais;
36 – florestamento e reflorestamento;
37 – escoramento e contensão de encosta e serviços congêneres;
38 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);
39 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
40 – ensino, instrução, treinamento, avaliação do conhecimento, de qualquer grau ou natureza;
41 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
42 – organização de festas e recepções: buffer (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
43 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
44 – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
47 – agenciamento, corretagem ou intermediação dos direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
48 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquiia (franchising) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
49 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
50 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens e imóveis não abrangido nos itens 45, 46, 47 e 48;
51 – despachantes;
52 – agentes da propriedade industrial;
53 – agentes da propriedade artística ou literária;
54 – leilão;
55 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;
56 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
57 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
58 – vigilância ou segurança de pessoas de bens;
59 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
60 – diversões públicas:

a) teatros, cinemas, boates, casas de shows, táxi dances e congêneres;
b) bilhares, boliches, corrida de animais e outros jogos;
c) exposições com cobrança de ingressos;
d) bailes, shows, festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tantos, pela televisão ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com participação do expectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de musica, individualmente ou por conjuntos.

61 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
62 – fornecimento de musicas, mediante transmissão ou por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
63 – gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;
64 – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
65 – fotografia e cimenafotografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução e trucagem;
66 – produção para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
67 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
68 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);
69 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças que fica sujeito ao ICMS);
70 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);
71 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
72 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
73 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
74 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
76 – copia ou reprodução, por quaiquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos;
77 – composição gráfica, fotocomposição, lixeira, zincografia, litografia e fotolitografia;
78 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
79 – colocação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
80 – funerais;
81 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
82 – tinturaria e lavanderia;
83 – taxidermia;
84 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregos do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado;
85 – propaganda e publicidade inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
86 – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
87 – serviços portuários e aeroportuários; utilização de portos ou aeroportos; atracação; capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimentos de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
88 – advogados;
89 – engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
90 – dentistas;
91 – economistas;
92 – psicólogos;
93 – assistentes sociais;
94 – relações públicas;
95 – profissionais liberais que prestam serviços, excluindo os serviços de fornecimento de mercadoria sujeito a cobrança de ICMS;
96 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
97 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, de devolução, de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os efeitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de conta, emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário a prestação do serviço);
98 – transporte de natureza estritamente municipal;
99 – comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;
100 – hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
101 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
102 – concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

Art. 24 – Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enumerados na lista, mas que por sua natureza e características, são congêneres a qualquer um dos que copõe cada item desde que não constituam fato gerador de tributo estadual ou federal.

Art. 25 – Para fins de ocorrência de fato gerador do imposto, considera-se o local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador, ou, na falta de estabelecimento, o domicilio do prestador;
II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - considera-se estabelecimento prestador o do local onde são exercidas de modo permanente, habitual, temporário ou eventual, as atividades de prestação de serviços, seja sucursal, escritório de representação ou contato, bem como qualquer outra denominação.

§ 2º - a existência de estabelecimento prestador é indicada pela constatação de um ou mais dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos ou equipamentos necessários a execução dos serviços;
II – estrutura organizacional ou administrativa;
III – indicação como domicilio fiscal para efeito de outros tributos;
IV – permanência ou animo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, propaganda e publicidade em nome do prestador, seu representante ou preposto;
V – o local da prestação do serviço expresso em contrato de prestação de serviço.

§ 3º - O fisco municipal inscreverá de oficio o prestador de serviços ao detectar a existência de estabelecimento prestador, a vista de um ou mais dos elementos constantes do parágrafo anterior.

§ 4º - A inscrição de que trata o § 3º terá caráter provisório até que o contribuinte se estabeleça para o exercício de atividade permanente no município, quando será necessária a inscrição fiscal definitiva.

§ 5º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 26 A cobrança do imposto independe:

I – do resultado financeiro relativo ao lucro ou prejuízo alcançado no exercício da atividade;
II – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à sua forma de remuneração;
III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 27 Quando a atividade tributável for exercida por estabelecimentos distintos o imposto será alcançado relativamente a cada estabelecimento, respeitadas as normas do art. 25.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I – àquele que, embora no mesmo local, permaneçam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas.
II – aqueles que embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos, mesmo que temporariamente.

SEÇÃO II – CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 28 Contribuinte do imposto é a sociedade, a firma individual ou o profissional autônomo de qualquer natureza, prestador de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços exclusivamente em relação de emprego, bem como os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 29 São contribuintes substitutos, responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto sobre o serviço de qualquer natureza:

I – o município de Jutaí, pelos seus Poderes Executivo e Legislativo;

II – grandes tomadores de serviços, assim definidos através de decreto do executivo municipal;
III – toda pessoa jurídica que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo, quando o prestador de serviços não comprovar sua inscrição fiscal no órgão municipal competente em Jutaí.

Parágrafo único. O contribuinte substituto mesmo quando não efetuar a retenção prevista neste artigo, ficará responsável pelo pagamento do imposto devido, salvo se comprovado o recolhimento no município do seu montante pelo prestador de serviços.

SEÇÃO III – ALIQUOTAS

Art. 30 As alíquotas do imposto são:

I – prestação de serviços onde a habitualmente emissão de nota fiscal: cinco por cento sobre o valor emitido na nota fiscal;
II – prestação de serviços onde não há habitualmente emissão de nota fiscal: três por cento sobre o valor estimado do faturamento do prestador, arbitrado por agente da prefeitura municipal;
III – construção civil: cinco por cento sobre o valor emitido na nota fiscal;
IV – prestação de serviço na área de turismo: três por cento sobre o valor emitido na nota fiscal;
V – prestação de serviços na área de transporte: cinco por cento.

§ 1º - As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte, serão tributadas por alíquotas fixas, anualmente, nos seguintes valores:

I – profissionais autônomos cuja atividade exija curso superior: doze unidades fiscais do município;
II – profissionais autônomos cuja atividade não exija curso superior: seis unidades fiscais do município.

§ 3º - Para os serviços relativos à atividade de construção civil, o fisco municipal poderá considerar como abatimento relativo à aplicação de material de até 40% (quarenta por cento) do valor do contrato, incidindo o imposto sobre o valor remanescente, conforme o disposto em regulamento.

Art. 31 Os contribuintes substitutos e os contribuintes cujo imposto for calculada por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o referido imposto, na forma e prazos assinalados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui o dever, por parte do contribuinte, de declarar o fato de não haver importância a recolher.

Art. 32 Os contribuintes sujeitos a tributação fixa terão seu imposto lançado de oficio.

SEÇÃO IV – BASE DE CÁLCULO

Art. 33 A base de calculo do imposto é o valor ou preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

§ 1º - A base de calculo do imposto relativo aos serviços de diversões publicas terá inicio a partir da autenticação efetuada nos ingressos, bilhetes ou similares pelo fisco municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculos de atividades de difícil controle de fiscalização.

Art. 34 Observadas às normas estabelecidas em Lei Complementar a Constituição, todos os serviços cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 35 As empresas de obras de construção civil, hidráulica ou assemelhada, ao prestarem serviços deveram recolher mensalmente o imposto, de modo separado para cada etapa da obra executada.

Art. 36 Os responsáveis pela retenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, previstos no art. 29, deverão recolher o imposto retido, no caso de até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do mês em que se efetua a retenção.

Art. 37 Para efeito de registro, controle e fiscalização do imposto, a prefeitura instituirá, através de regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e o seu valor, bem como os critérios para inscrição e cadastramento do contribuinte.

SEÇÃO V – RETENÇÃO NA FONTE

Art. 38 O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN será retido na fonte pelo contribuinte substituto, sendo este tomador de serviços de empresa ou profissional autônomo, com domicilio fiscal dentro ou fora do município.

Art. 39 São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, para os efeitos do artigo anterior, os seguintes tomadores de serviços:

I – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por sub-empreiteiras;
II – incorporadoras, construtoras e empreiteiras de obras de construção civil, pelo imposto devido por corretoras de imóveis na venda de edificações pertencentes àquelas;
III – empresas industriais beneficiadas por incentivos fiscais federais, estadual ou municipal, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;
IV – companhias de aviação, pelo imposto devido sobre as comissões pagas, relativas às vendas de passagens aéreas;
V – estabelecimentos bancários, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;
VI – empresas seguradoras e de previdência privada, pelo imposto devido pelos agenciadores, corretores e intermediadores de seguros e de planos de previdência privada, relativo às comunicações auferidas;

VII – empresas concessionárias de serviços públicos, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;
VIII – empresas refinadoras e distribuidoras de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;
IX – empresas administradoras de portos e aeroportos, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços.

§ 1º - A retenção na fonte de que trata o “caput” deste artigo incidirá, também, sobre a atualização monetária dos serviços executados, quando houver.

§ 2º - A retenção na fonte não abrange os contribuintes que também tenham o recolhimento do imposto efetuado através de atribuições fixas, exceto quando não comprovarem esta modalidade de enquadramento.

§ 3º - A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita pelo prestador de serviços, através da apresentação de documentos expedido pela repartição fiscal competente.

Art. 40 Os contribuintes substitutos deverão recolher o imposto retido na fonte aos seus cofres municipais, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do mês em que se efetuou a retenção.

Art. 41 Fica o contribuinte substituto obrigado a enviar ao fisco municipal as informações objeto da retenção do ISSQN, até o quinto dia da apuração do mês correspondente.

Parágrafo único. O cumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o contribuinte substituto à multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM).

SEÇÃO VII – ARBITRAMENTO

Art. 42 O valor do imposto sobre o serviço de qualquer natureza será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo dos elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, ou deixá-los de exibir inclusive nos casos de perda, extrativo ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo serem omissos ou que não observarem as formalidades legais ou não merecerem fé;
III – existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo com essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos o suficiente ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem si encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
VI – prática de subfaturamento;
VII – flagrante em suficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

§ 1º - O arbitramento levará em conta, exclusivamente, os fatos ocorridos no período em que se verificar uma ou mais das hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerar, conforme o caso:

I – o pagamento do imposto efetuado pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
II – as peculiares inerentes à atividade exercida;
III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
V – o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão reduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO VII
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 43 Os prestadores de serviços, ainda que isentos, estão obrigados, salvo disposições em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.
Art. 44 Serão definidos em regulamento modelos e formas de escrituração de livros, mapas e documentos fiscais que o contribuinte esteja obrigado a utilizar.

***Parágrafo únic*o**. Até a definição em regulamento da matéria, referida neste artigo serão mantidos os modelos ora vigente.

Art. 45 Todos os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcios, condomínios e cooperativas, deverão manter em cada um dos seus estabelecimentos livros fiscais, previstos em regulamento.

Art. 46 As pessoas jurídicas prestadoras de serviços ficam obrigadas a escriturar os Livros Diários e Razão.

Art. 47 Os livros só poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente.

Parágrafo único. A autenticação deverá ser providenciada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contatos da data em que a inscrição for concedida ou do encerramento do livro anterior.

Art. 48 A escrituração dos livros discais deve ser efetuada mensalmente até o quinto dia do mês subseqüente, observadas as formalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 49 Poderá ser permitida a emissão ou a escrituração de documentos ou livros fiscais por sistemas mecanizados de processamento de dados ou regime especial, nos termos da autorização do competente da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 50 Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art. 51 Toda pessoa física ou jurídica, inclusive consórcios, condomínios e cooperativas, emitirá, de acordo com os serviços que prestarem, as Notas Fiscais especificas dispostas em regulamento.

Art. 52 Estão dispensados das determinações do artigo anterior, em relação as suas atividades especificas:
I – os cinemas, quando usarem ingressos padronizados instituídos pelo órgão federal competente ou pelo órgão de classe, observadas as características previstas em regulamento;
II – os promotores de bailes, “shows”, festivais, recitais, feiras e eventos similares, desde que em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitam bilhetes individuais de ingressos, observadas as características previstas em regulamento;
III – as empresas de diversões públicas não enumeradas nos itens I e II, desde que emitam outros documentos submetidos à prévia aprovação do órgão fiscalizador;
IV – os estabelecimentos de ensino, desde que em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitam carnês de pagamento para todas as mensalidades escolares, observadas as características previstas em regulamento;
V – as empresas de transportes urbanos de passageiros, desde que submetam à prévia aprovação do órgão fiscalizador os documentos de controle que serão utilizados na apuração dos serviços prestados;
VI – as instituições financeiras, desde que mantenham a disposição do Fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;
VII – os profissionais autônomos;
VIII – as pessoas jurídicas que se dediquem à distribuição e venda e bilhete de loteria, títulos de capitalização, cartões, pules e cupons, sorteios ou prêmios, desde que apresentem à fiscalização borderôs das instituições responsáveis.

Art. 53 Os documentos fiscais serão emitidos com observância das formalidades previstas em regulamento.

Art. 54 Cada estabelecimento prestador de serviços, seja matriz, filial, sucursal, agencia ou qualquer outro, terá talonários próprios de notas fiscais de serviços.

Art. 55 É obrigatória, por parte do tomador do serviço, a exigência de Nota Fiscal de Serviços corresponde, salvo nas dispensas de sua emissão, expressa em lei.

Art. 56 Quando a operação estiver beneficiada por isenção, essa circunstancia será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 57 É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:
I – omitem indicação determinada na legislação;
II – não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;

III – contem a declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasuras que lhe prejudique a clareza;
IV – a presente divergência entre dados constantes de suas diversas vias;
V – seja emitido por quem não esteja inscrito regularmente ou com sua atividade paralizada;
VI – simule operação que não corresponda com o serviço realizado;
VII – tenha sido expedido por pessoa distinta da emitente.

Art. 58 Toda pessoa física ou jurídica, empresas ou públicas, autarquias, conselhos de classe e sindicatos, mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar a autoridade administrativa todas as informações de natureza pública de que disponha, com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros, vinculados aos tributos municipais, observados os prazos estabelecidos nesta lei, resguardados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. A inobservância das disposições deste artigo sujeitará o infrator a penalidade prevista no artigo 69, III, "a" desta lei.

Art. 59 Os livros e documentos devem permanecer à disposição da fiscalização, no estabelecimento daquele que esteja obrigado a possuí-los, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo subseqüente.

Parágrafo único. Consideram-se retirados do estabelecimento os livros e documentos que não forem exibidos a autoridade competente, quando solicitados.

Art. 60 É permitida a retirada dos livros e documentos do estabelecimento do contribuinte para fins de escrituração em escritório contábil ou em estabelecimento do mesmo titular, observando o disposto no artigo anterior e sem prejuízo de sua exibição nos prazos e locais determinados pela autoridade compete.

Art. 61 Nos caos em que seja exigida a emissão de documentos fiscais, o contribuinte fica obrigado a fornecer ao usuário, no ato da prestação de serviço a via própria dos referidos documentos, ou, se for o caso, cupom de máquina registradora.

Art. 62 Os Bancos e demais estabelecimentos de crédito ficam obrigados a franquear a fiscalização, de forma amplamente detalhada, todos os documentos relacionados às operações sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Serviços, por ele efetivamente prestador como contribuinte.

Art. 63 O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços deverá apresentar declaração periódica das operações realizadas ou prestar outras informações de interesse do fisco, de acordo com normas fixadas em regulamento.

Art. 64 Nos casos de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais e comerciais deverão ser apresentados à repartição fiscal, para exame e lavratura dos termos de encerramento e inutilização das notas fiscais não emitidas.

Art. 65 O extravio ou inutilização de documentos fiscal será comunicado pelo contribuinte a repartição fiscal competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência.

Parágrafo único. A comunicação será instruída a prova de publicação da ocorrência em jornal de grande circulação de âmbito municipal, ou no Diário Oficial do Estado.

Art. 66 O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, no prazo máximo 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, os valores das operações a que se referem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do Imposto Sobre Serviços.

Parágrafo único. Se o contribuinte, no prazo fixado neste artigo, deixar de fazer a comprovação ou não puder fazê-la e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações e do imposto serão arbitrados pela autoridade fiscal, conforme o disposto do § 2º do Art. 42 desta lei.

Art. 67 O profissional autônomo não equiparada a empresa fica dispensado da manutenção e escrituração dos livros fiscais e contábeis.

SEÇÃO VIII
PENALIDADES

Art. 68 Quando apurado através de ação fiscal, o Imposto Sobre Serviços será acrescido de multa por infração de:
I – 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando não recolhido no prazo legal, e aos que deixarem de efetuar a retenção na fonte, nos casos previstos em lei;
II – 30% (trinta por cento) do valor do Imposto devido aos que deixarem de recolher o imposto utilizando-se da adulteração de documentos fiscais ou contábeis, notas fiscais calçadas ou paralelas, recibos sem notas fiscais correspondentes ou quaisquer outros meios fraudulentos;
III – 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido aos que não recolherem o imposto retido.

Parágrafo único. A multa por infração será calculada sobre o valor do imposto, atualizado monetariamente.

Art. 69 O descumprimento das obrigações acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que deixarem de proceder, no prazo previsto no artigo 34 desta Lei, à alteração de dados cadastrais;
b) 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que desatender às solicitações de informações com intuito de recadastramento via notificação ou através de quaisquer meios;
c) 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM, por falta de inscrição cadastral;
d) 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que deixarem de comunicar, nos prazos previstos, a baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal;
e) 12 (doze) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que fornecerem ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, cuja aplicação possa resultar, para o infrator, provento de qualquer natureza.

II – por falta relacionadas com livros, documentos fiscais e contábeis:

a) 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, relativa a cada documento fiscal, aos que destacarem e incluírem o valor do imposto no preço total da Nota Fiscal de Serviços repassando-se ao respectivo tomador;
b) 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, relativa a cada mês de atraso, aos que deixarem de escriturar os livros fiscais e/ou contábeis, agravando-se em 02 (duas) Unidades Fiscais do Município – UFM, quando o atraso for decorrente da falta de um ou mais livros;
c) 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, aos que escriturarem um ou mais livros fiscais e/ou contábeis em desacordo com a legislação municipal e comercial, respectivamente, relativa a cada mês em que se verificar incorreções;
d) 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, por Nota Fiscal de Serviço, ou documento fiscal equivalente, utilizado em desacordo com as normas estabelecidas ou após decorrido o prazo regulamentar da sua utilização;
e) 02 (duas) Unidades Fiscais do Município – UFM, relativas a cada serviço prestado sem a respectiva emissão de Nota Fiscal de Serviço ou documento fiscal equivalente, aplicáveis cumulativamente ao prestador e ao tomador do serviço, este quando pessoa jurídica;
f) 03 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que, gozando de incentivos fiscais ou isenção, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviços ou documento fiscal equivalente;
g) 03 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

h) 03 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM, pela não apresentação dos livros e documentos fiscais, no prazo regulamentar, em caso de encerramento da empresa;
i) 03 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade, aplicáveis a cada serviço prestado;
j) 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, que ocorrer a inutilização, extravio ou furto de livros e documentos fiscais;
k) 08 (oito) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem documentos por sistemas mecanizados ou de processamento de dados, em regime especial, sem previa autorização concedida;
l) 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;
m) 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documento fiscal ou contábil falso;
n) 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que imprimirem ou mandarem imprimir, para si ou para terceiros, documentos fiscais, sem previa autorização da repartição competente;
o) 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que imprimirem ou mandarem imprimir documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade.

III – por falta relacionadas com a ação fiscal e fraudes:
a) 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFM, aos que recusarem a exibir livros ou documentos fiscais e contábeis, embaraçarem ou elidirem a ação fiscal;
b) 03 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM, quando se configurar a adulteração de documentos fiscais com declaração falsa, quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento, relativas a cada documento emitido.

§ 1º - Nos casos previstos na alínea "c" do inciso II deste artigo o cadastramento será feito de oficio, sendo conferido ao contribuinte uma inscrição provisória para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providenciar sua inscrição definitiva.

§ 2º - A penalidade prevista na alínea "j" do inciso II deste artigo não exime o contribuinte da obrigatoriedade de publicação da ocorrência, em jornal de grande circulação, bem como, em caso de furto, do registro de queixa no órgão policial competente.

§ 3º - Nos casos previstos nas alíneas "o", "e" e "p" do inciso II deste artigo, a empresa gráfica ficará proibida de confeccionar documentos fiscais relacionados ao município pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º - A inobservância da proibição referida no parágrafo anterior implicará o dobro da penalidade prevista na alínea "o" do inciso II deste artigo.

Art. 70 As penalidades previstas nos artigos 68 e 69 serão aplicadas cumulativamente quando couber, e em dobro, nos casos de reincidências.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o contribuinte que cometer a mesma infração no prazo de 01 (um) ano de falta anterior, apurada por procedimento administrativo fiscal.

Art. 71 O sujeito passivo da obrigação tributária que tenha sido autuado poderá, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias, contados da data da ciência do Auto de infração e Intimação, proceder à solicitação de quitação do crédito tributário constituído, através do parcelamento em até 03 (três) vezes, com redução de até 50% (cinqüenta por cento) da multa por infração, da seguinte forma:

I – em uma vez – redução de 50% (cinqüenta por cento);
II – em duas vezes – redução de 40% (quarenta por cento);
III – em três vezes – redução de 30% (trinta por cento);

Parágrafo único. O parcelamento de que trata este artigo será convertido em Unidade Fiscal do Município – UFM, com vencimento em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, contados da data de ciência da autuação.

CAPITULO IV
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 72 O Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer Título, por ato oneroso de Bens Imóveis, incide sobre:

I – a transmissão, a qualquer titulo da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definidos na lei civil;
II – a transmissão a qualquer titulo, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
III – a acessão de direitos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II
NÃO INCIDÊNCIA

Art. 73 Imposto não incide sobre transmissão de bens e direitos quando:

I – realizada para incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrita;
II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (02) anos anteriores e nos dois (02) anos posteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois (02) anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três (03) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da lei vigente a data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigida a expansão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do crédito tributário respectivo.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 74 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 75 A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

I – forma, dimensões e utilidade;
II – localização;
III – estado de conservação;
IV – valores das áreas vizinhas ou situados em áreas economicamente equivalente;

V – custo unitário de construção;
VI – valores aferidos no mercado imobiliário;

SEÇÃO IV
CONTRIBUINTE

Art. 76 Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito.
Art. 77 Correspondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;
II – o cedente;
III – os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de oficio relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu oficio ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO V
ALIQUOTAS

Art. 78 As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – transmissões de habitações populares, compreendidas no sistema financeiro de habitação, a que se referem à lei nº 4.330, de 31 de agosto de 1964 e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiando: 0,5% (meio por cento);
b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II – nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO VI
PAGAMENTO

Art. 79 O pagamento do imposto será efetuado na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 80 Nas transações em que configurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII
PENALIDADES

Art. 81 O adquirente ou transmitente, bem como seus procuradores que assinarem escrituras ou procuração e substabelecimento em causa própria de propriedade de imóvel dos quais conste o preço da operação, ficam sujeitos cada um a multa de 20% (vinte por cento) da diferença entre esses preços.
§ 1º - A igual pena ficam sujeitos os que para se eximirem ao pagamento do imposto, deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens tributáveis transmitidos juntamente com a propriedade.

§ 2º - Se, em qualquer tempo for descoberta a transmissão sujeita ao imposto, sem que este tenha sido paga a repartição fiscal poderá recebê-lo acrescido da multa de 20% (vinte por cento) do valor dos bens transmitidos, desde que as partes se prontifiquem ao pagamento e desistam, em documento escrito, de recurso administrativo ou judicial.

§ 3º - A multa será imposta em partes iguais, ao adquirente e transmitente quando se tratar de compra e venda, e nos demais casos, entre os interessados que tenham concorrido pra a fraude. Se os bens de um dos infratores não bastarem para o pagamento do imposto e multa, esses recaíram inteiramente sobre o outro culpado.

Art. 82 Nos procedimentos judiciais, não sendo o pagamento do imposto efetuado no prazo estabelecido no regulamento, será ela acrescido de multa de 30% (trinta por cento).

Art. 83 Sujeitam-se a penalidade de 03 (três) vezes o valor do imposto devido e não recolhido, os escrivães de notas e registro de imóveis que não obedecerem às disposições do art. 82.

Parágrafo único. A penalidade estabelecida neste artigo é extensiva aos serventuários da justiça que não facilitarem aos agentes fiscais, em cartório, o exame de livros, autos e demais documentos que interessarem à arrecadação e fiscalização do imposto.

SEÇÃO VIII
FISCALIZAÇÃO

Art. 84 As demais infrações referentes ao imposto, para as quais não estejam fixadas apenas especificas, serão punidas com a multa de 2 (duas) vezes o valor do imposto exigido.

Parágrafo único. Para a infração cujo valor de imposto não possa servir de base, apenas será de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 85 As penalidades estabelecidas nesta seção serão impostas dentro de sua esfera de competência, pela Secretaria de Finanças e pelas autoridades judiciais.
Art. 86 Sem a transcrição do documento comprobatório do pagamento do imposto devidamente visado pelo órgão municipal competente e da Certidão Negativa de Débito e para com a Fazenda Municipal, não poderão:

I – os escrivães e tabeliães de notas, lavrar escrituras de transmissão de imóveis e de direito a eles relativos;
II – os escrivães extrair carta da arrematação, adjudicação ou remissão, nem certidão declaratória de usucapião.

Art. 87 Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro de imóveis ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório dos livros, registros e outros documentos, e lhe fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados, ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 88 Não se expedirem alvarás autorizando a sub-rogação de bens de qualquer natureza, sem que o setor competente da Prefeitura Municipal seja ouvido sobre a avaliação dos bens e o imposto a ser cobrado.

Art. 89 Nas cartas de arrematação, adjudicação e remissão, deverão constar a transcrição de documentos comprobatórios de pagamento do imposto e da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal.

CAPITULO V
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 90 O fator das Taxas de Serviços Públicos as a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública e segurança contra incêndio prestados pelo Município ao contribuinte ou colocação e sua disposição.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de energia nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições desses locais como sejam:

a) raspagem do leito carroçável com uso de ferramentas ou máquinas;
b) conservação e reparação do calçamento;
c) recondicionamento do meio fio;
d) desobstrução, aterros e reparação e serviços correlatos;
e) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

f) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
g) manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - entende-se por serviços de limpeza publica os realizados em vias e logradouros públicos, relativos à varrição, lavagem e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, captação, desinfecção de locais insalubres.

§ 5º - entende-se por serviços de segurança contra incêndio o prestado pelo corpo de bombeiros.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTE

Art. 91 Contribuinte das taxas de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer titulo de bem imóvel, situado em local onde o município mantenha um dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 92 A base cálculo das taxas de serviços é o valor estimado dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição.

Art. 93 Na taxa de coleta de lixo, a unidade de valor estimado poderá variar em função da coleta ser relativa a imóvel residencial ou não.

Art. 94 As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte e serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Art. 95 A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, para cada taxa, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do poder público.

Art. 96 A taxa de iluminação pública poderá ser cobrada juntamente com a conta de luz através da empresa de fornecimento de energia elétrica.

Art. 97 As taxas de serviços públicos não previstas no artigo anterior poderão ser lançadas juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

CAPITULO VI
TAXAS DE LICENÇAS

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 98 As taxas de licença tem como fato gerador o poder de policia exercido pelo município, mediante a permissão para cada abertura e localização, funcionamento de estabelecimento de produção, comercio, indústria, prestação de serviços e similares, e o exercício de atividades ou práticas de atos dependentes, por sua natureza, de autorização prévia do poder público.

Art. 99 As taxa de licenças são as seguintes:

I – localização;
II – verificação de funcionamento regular;
III – publicidade;
IV – execução de obras;
V – comércio em via pública;
VI – vistoria de edificações.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTE

Art. 100 É contribuinte:

I – das taxas de localização, publicidade, execução de obras, comércio em via pública e vistoria de edificações – o beneficiário do ato concessivo;
II – da taxa de verificação de funcionamento regular – o titular do estabelecimento local a que se referir a diligência.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 101 A base de cálculo das Taxas de Licença é o valor estimado das atividades realizadas pelo município, no exercício regular do seu poder de policia.

Art. 102 O Poder Executivo fixará em ato administrativo, a unidade de valor estimado para as atividades tendentes à realização do fato gerador de cada taxa, de modo que possa atender uma justiça comutativa tributária.

Parágrafo único. A unidade de valor terá como fatores multiplicativos, de acordo com o que dispuser o regulamento:

I – na taxa de localização, por local postulado, de acordo com as características do setor urbano, zonas fiscais e categoria da edificação;
II – na taxa de verificação de funcionamento regular, pelo setor onde o estabelecimento estiver localizado e pela atividade exercida;
III – na taxa de publicidade, pelo número, tamanho e local de apresentação dos anúncios;
IV – na taxa para execução de obras, pela área em metros quadrados das construções ou serviços projetados;
V – na taxa de comércio em via pública, pelo setor do ato concessivo;
VI – na taxa de vistoria, pela área em metros quadrados da edificação para qual esse ato tenha sido solicitado.

Art. 103 Em relação à execução de obras, arruamentos, não havendo disposição em contrário em legislação especifica, a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no Alvará.

Parágrafo único. A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do interessado, se o prazo for insuficiente para a execução do projeto.

Art. 104 Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança no ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo único. Quando houver incidência de nova taxa no mesmo exercício de acordo com o "caput" deste artigo, o valor lançado será de 25% (vinte e cinco por cento) daquele constante na tabela pertinente.

Art. 105 Quando forem constatados quaisquer das irregularidades previstas no artigo anterior, a licença será cancelada e o estabelecimento interditado, após 02 (duas) notificações sucessivas para regularização.

Art. 106 A fixação de unidade de valor a que se refere o Artigo 102 levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outras relevantes à realização dos fatos geradores.

§ 1º - Na fixação da unidade relativa a taxa de localização e a taxa de verificação de funcionamento regular, o Poder Executivo não poderá ultrapassar os seguintes valores:

I – pequenas atividades (até dez empregados): 1,5 UFM;
II – atividades médias (de onze a quarenta empregados): 2,5 UFN;
III – grandes atividades:
De quarenta e um a setenta empregados: 5,0 UFM;
De setenta e um a cem empregados: 8,0 UFM;
De cento e um a duzentos e cinqüenta empregados: 12,0 UFM;
De duzentos e cinqüenta e um a quinhentos empregados: 15,0 UFM;
De quinhentos e um a setecentos e cinqüenta empregados: 18,0 UFM;
Acima de setecentos empregados: 25,0 UFM.

§ 2º - Os cálculo da taxa de localização e da taxa de verificação de funcionamento regular, serão feitos de conformidade com as tabelas constantes no anexo II desta lei.

Art. 107 As taxas de licença serão lançadas de oficio, após a ocorrência de seus fatos geradores.

SEÇÃO IV
ISENÇÕES

Art. 108 Ficam isentos do pagamento da taxa de licença de localização e da taxa de licença de verificação de funcionamento regular, os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, que se enquadram na categoria "Estabelecimento Rudimentar".

Art. 109 As características para enquadramento na categoria "Estabelecimento Rudimentar" de que trata o artigo acima, serão definidas através de ato Executivo Municipal.

CAPITULO VII
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 110 A contribuição de melhoria tem como fato gerador o beneficio recebido por imóveis, em razão de obras públicas.

Art. 111 Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer titulo, do imóvel beneficiado.

Art. 112 A contribuição de melhoria terá como limite o total da despesa na realização das obras públicas.

Parágrafo único. Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em funcionamento ou empréstimo, cujo valor será atualizado a época do lançamento.
Art. 113 Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Executivo Municipal observará os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;
d) delimitação da zona beneficiada.

II – fixação de prazo não inferior a trinta dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
II – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere à alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores do beneficio de cada um.

Art. 114 A contribuição de melhoria será lançada de oficio e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma que dispuser o regulamento.

CAPITULO VIII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I
ISENÇÕES

Art. 115 As isenções deverão ser requeridas pelo contribuinte, desde que não sejam concedidas de oficio pela Administração.

SEÇÃO II
INCENTIVOS FISCAIS

Art. 116 O Poder Executivo poderá em caráter excepcional, conceder incentivos fiscais a contribuintes, mediante a redução de tributos, visando o desenvolvimento turístico, comercial e industrial do Município.
SEÇÃO III
PAGAMENTOS DE TRIBUTOS

Art. 117 O pagamento de tributos far-se-á nos prazos estabelecidos nesta lei e de conformidade com o que dispuser o regulamento.

Art. 118 Expirado o prazo de pagamento, o crédito tributário será orientado de:

I – multa mora – no valor de 0,33% ao dia, até o limite máximo de 20%;
II – juros mora – a razão de 1% ao mês calendário ou fração.

§ 1º - Os créditos tributários, a juízo da autoridade administrativa competente, poderão ser liquidados:

I – por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos do contribuinte contra a Fazenda Municipal;
II – por outras formas jurídicas de liquidação.

§ 2º - A exemplo da faculdade prevista no artigo 16 desta lei, o Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto de até 30% (trinta por cento) do Imposto Sobre Serviços, Contribuição de Melhoria e Taxas Municipais, se o recolhimento for efetuado na forma e prazos fixados no Decreto que conceder o benefício.

SEÇÃO IV
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 119 Os créditos de qualquer natureza, decorrentes da falta de pagamento na data devida, terão seu valor atualizado monetariamente, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com a legislação federal pertinente.

SEÇÃO V
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAL

Art. 120 A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 121 O auto de infração será lavrado no local da verificação e conterá:

I – a qualificação do autuado;
II – o local, a hora e data da lavratura;
III – a descrição do fato;
IV – a disposição infringida e a penalidade aplicável;
V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando no processo constarem elementos suficientes para determinação da infração.

Art. 122 Lavrado o auto de infração, a administração, no prazo de quarenta e oito horas, fará instaurar procedimento administrativo devidamente numerado.

Art. 123 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:

I – a qualificação do notificado;
II – o valor do crédito tributário e o prazo para o pagamento ou impugnação;
III – a disposição legal infringida, se for o caso;
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função;

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 124 A impugnação da exigência, terá efeito suspensivo instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 125 A impugnação, formalizada por escrito e instituída com documento tem que se fundamentar, será apresentada no prazo de trinta dias, contados da data que for feita a intimação da exigência.

Art. 126 O processo será julgado em primeira instancia, no prazo de sessenta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 127 Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no artigo anterior, nem convertido o feito em diligencia, poderá a fazenda ou o contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em segunda instancia.

Art. 128 Da decisão caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes, a ciência da decisão.

Art. 129 A autoridade de primeira instancia recorrerá de oficio sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multas de valor originário superior a 33,4 UFM.

Art. 130 O julgamento do processo compete:

I – em primeira instancia a coordenadoria de tributação;
II – em segunda instancia: ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º - A Coordenadoria de Tributação e o Conselho Municipal de Contribuintes serão organizados por decretos.

§ 2º - O Conselho Municipal de Contrbuintes aprovará o seu próprio Regimento Interno.

Art. 131 O julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes, observados aos artigos, 124 e 125 far-se-á conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 132 Com a observância das regras estabelecidas nesta lei, o Poder Executivo regulamentará o procedimento administrativo de determinação e exigência dos tributos e multas.

Parágrafo único. Para os litígios de natureza exclusivamente fática poderá ser instruído procedimento de rito sumário, regulamentado por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO VI
CONSULTA

Art. 133 É assegurado ao sujeito passivo o direito de consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange a interpretação e aplicação tributária municipal.

Parágrafo único. A conclusão a que se chegar na resposta a consulta, é vinculada para a fazenda, em relação ao caso examinado.

Art. 134 A consulta será instruída com a documentação que o contribuinte entender oportuna e apreciada pela autoridade competente, no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Na pendência da consulta, não se lavrará auto de infração, nem se agravará a situação do consulente.

CAPITULO IX
DIVIDA ATIVA

Art. 135 Considera-se Divida Ativa aquela definida como tributária ou não tributária na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - A Divida Ativa abrange atualização monetária, juros e multas de mora, sem prejuízo dos demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 2º - A Divida Ativa será lançada no primeiro dia útil do exercício subseqüente ao do fato gerador.

Art. A Divida Ativa será cobrada nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPITULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 Os contribuintes que estiverem em débito para com o Município, relativamente a tributos e multa, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer titulo, com a Administração Municipal, nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesmas.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o artigo não se aplicará quando, sobre débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Art. 138 O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a:

I – compensar créditos tributários com créditos líquidos a certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda do Município, nas condições e sob as garantias que estipular em cada caso;
II – transacionar, na forma da lei civil, no sentido de por termo ao litígio com a conseqüente extinção do crédito tributário;
III – conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendidas as condições estipuladas no artigo 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional);
IV – parcelar o recolhimento de crédito tributário nas condições que estabelecer;
V – sustar cobrança judicial de débito inscrito na divida Ativa, enquanto o ajuizamento do mesmo for considerado antieconômico;
VI – facultar, mediante regulamento próprio, o recolhimento de tributos através da rede monetária e mediante contrato, convenio ou credenciamento, em que se estabeleça as respectivas condições;
VII – conceder redução de multa de mora, multa por infração, juros de mora e correção monetária, para pagamento em atraso de débitos tributários, nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 139 Os serviços prestados pela Prefeitura que não figuram do elenco de taxas, serão remunerados provia de preços públicos fixados pelo Executivo.

§ 1º - A fixação dos preços será feita com base:

I – no custeio unitário, para serviços prestados pela Prefeitura;
II – nos preços de mercado, para os demais serviços.

§ 2º - Aplicam-se aos preços as normas da presente lei, no tocante a pagamento, deveres, penalidades e Divida Ativa.

Art. 140 A Unidade Fiscal do Município de Jutaí é fixada em R$ 30,00 (trinta reais), e servirá de calculo para pagamento de tributos e penalidade nos casos de sua aplicação especifica.

Art. 141 A matéria do direito formal não atingida por este Código será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 142 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ-AM, em 05 de dezembro de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:17982952

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 061/2001, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, usando de atribuições que lhe são conferidas em lei, etc...

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

TITULO I
Disposições Gerais

CAPITULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de policia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, instituindo as necessárias relações entre o poder público e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito, aos funcionários municipais, e aos munícipes incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPITULO II
Das Infrações e das Penas

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de policia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em divida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer titulo com a administração municipal.

Art. 7º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;
II – as suas circunstancias atenuantes ou agravantes;
III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º Nas reincidências as multas serão culminadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator de obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada à multa, não ficam desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao deposito da Prefeitura: Quando a isso não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo observadas as normalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida só fará depois de paga as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o deposito.

Art. 11 No caso de não reclamado e retirado dentro de sete (7) dias, o material apreendido será vendido em hasta publica pela Prefeitura, sendo aplicada à importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo do proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deteorização, a hasta publica ou leilão poderá realizar-se no mesmo dia da apreensão:

I – o dia, mês, hora e lugar em que for lavrado;
II – o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;
III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e resistência;
IV – a disposição infringida;
V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 12 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO IV
Do Processo de Execução

Art. 13 O infrator terá o prazo de oito (8) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido à autoridade que houver confirmado a infração, nos termos do artigo 17 desta lei.

Art. 14 Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

TITULO II
Da Higiene Pública

CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 15 A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 16 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providencias cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias necessárias forem da alçada das mesmas.

§ 1º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e a multa devidos, será autuado, notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Quando não houver interesse ao público pelos bens leiloados, serão os mesmos entregues as casas de caridade.

Art. 17 Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da lei;
II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 18 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anrterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou a pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
II – sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
III – sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPITULO III
Dos autos de Infração

.
Art. 19 Auto de infração é um instrumento por meio qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 20 Dará motivo à lavratura de autos de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Secretários, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do alto de infração.

Art. 21 Ressalvando a hipótese do parágrafo único do artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito ou secretários.

Art. 22 É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício e os secretários municipais de administração e finanças, de saúde, de obras e desenvolvimento da produção, conforme dispuser o regulamento.

Art. 23 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

CAPITULO II
Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteiriço à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco transito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papeis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 A ninguém é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 28 Para preservar de maneira geral a higiene fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
II – lavar roupas usadas ao longo dos diversos balneários públicos ou particulares que circundam a Cidade;
III – estender roupas nas vias públicas;
IV – encaminhar águas servidas do interior das edificações para as vias públicas pavimentadas;
V – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
VI – queimar, mesmo que nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos de quantidade capaz de molestar a vizinhança;
VII – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, sem prévia autorização de autoridade municipal exarada em processo regular;
VIII – conduzir para cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto- imediatamente a autoridade sanitária.

Art. 29 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo publico ou particular.

Art. 30 É expressamente proibida a instalação no perímetro da cidade e povoações de indústrias cujos resíduos não sejam devidamente tratados ou que por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 A instalação de estrumeiras ou depósitos de matéria orgânica para preparação de adubo deve obedecer rigorosamente às normas de saúde pública e possuir, quando não afastados das residências ou logradouros, aparelhagem capaz de impedir os inconvenientes dessa atividade.

Art. 32 Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa variável entre 20 (vinte) a 30 (trinta) Unidades Fiscal do Município.

Art. 33 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, afligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Mediante a autorização da prefeitura, as chaminés ou tubulação de escape dos resíduos poderão ser substituídas por aparelhagem para tal fim.

Art. 34 A Prefeitura compete exigir o cumprimento do Código de Obras no que diz respeito ao gabarito das edificações nas via públicas como fator predominante de higiene habitacional.

Art. 35 Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta à multa variada em 20 (vinte) e a 30 (trinta) Unidades Fiscal do Município, acrescida de 50% (cinqüenta por cento) em caso de reincidência.

CAPITULO IV
Da Higiene da Alimentação

Art. 36 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comercio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas e liquidas destinada a ser ingeridas pelo homem, excetuadas os medicamentos.

Art. 37 Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinados a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 38 Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas em cocção, recipientes ou dispositivos de superfície e a prova de moscas, e quaisquer contaminações;
II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 39 É proibido ter em deposito ou expostos à venda:

I – aves doentes;
II – frutas não sazonadas;
III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 40 Toda a água que tenha de servir na manipulação ou prepara de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 41 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 42 As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros (2.00 mts);
II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas zeladas e a prova de moscas.

Art. 43 Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em locais sujeito à fiscalização.

§ 1º - A carne importada não poderá ser posta a venda sem o certificado de haver o animal sido examinado no local em que ocorreu o abate.

§ 2º - A Prefeitura expedirá certificado de matança destinado a comprovar a origem da carne exposta a venda.

Art. 44 Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 45 Os vendedores, magarefes ou interessados descerão fazer acompanhar do certificado de matança o gado abatido no Município, sendo considerada clandestina, e sujeita a apreensão, a carne exposta a venda que não esteja acompanhada desse certificado.

Art. 46 É proibida a matança para o consumo alimentar de animais nas seguintes condições:

a) vitelas de menos de quatro anos de vida;
b) suínos com menos de cinco semanas de vida;
c) ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
d) animais que não hajam repousado pelo menos 24 horas antes do abate;
e) animais caquéticos;
f) vacas com sinais de parto recente ou prenha.

Art. 47 Qualquer que seja o processo do abate, é indispensável à sangria imediata e o escoamento do sangue.

Art. 48 O produto de abate destinado ao consumo deverá ser recolhido a deposito próprio até o momento do seu transporte para aos postos de venda, de forma a garantir a higiene e a boa qualidade do alimento.

Art. 49 Os animais portadores de doenças opizótica e suspeitos serão imediatamente isolados.

Art. 50 Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta à multa variável entre 10 (dez) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscal do Município.

CAPITULO V
Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
IV – os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostas às poeiras e as moscas.

Art. 52 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e portando a caderneta sanitária devidamente atualizada.

Art. 53 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:
I – a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
II – a existência de deposito apropriado para roupa servida;
III – a instalação de necrotérios, de acordo com o art. 61 deste Código;
IV – A instalação de cozinha com, no mínimo, três (3) peças destinadas, respectivamente, o depósito de gêneros e preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem;
V – esterilização de louças, utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros (2.00 mts).

Art. 55 A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20.00 mts (vinte) metros, das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 As cocheiras ou estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicados, obedecer ao seguinte:

I – possuir muros divisórios, com três metros de altura mínimo separando-as dos terrenos limítrofes;
II – conservar a distancia mínima de três metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para água das chuvas;
IV – possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 horas a qual deve ser diariamente removida para zona rural;
V – possuir depósitos para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
VII – obedecer ao um recuo de pelo menos 20 metros de alinhamento do logradouro.

Art. 57 Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta à multa variável entre 10 (dez) a 60 (sessenta) Unidades Fiscal do Município.

TITULO III
Da Policia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPITULO I
Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 58 É expressamente proibido as casas de comercio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará da cassação da licença de funcionamento.

Art. 59 Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas será responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61 É expressamente proibido perturbador o sossego público com ruídos os sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campaninhas ou quaisquer outros aparelhos;
III – a propaganda realizada em alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
IV – os produzidos por arma de fogo;
V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
VI – os de apitos ou silvos de sereia de fabricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois de 22 (vinte e duas) horas;
VII – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistências, Corpo de Bombeiros e Policia, quando em serviço;
II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62 Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 4:30 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depôs das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 64 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 hs nos dias úteis.

Art. 65 Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa variável entre dez (10) a trinta (30) Unidades Fiscal do Município.

CAPITULO II
Dos Divertimentos Públicos

Art. 66 Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da prefeitura, mesmo quando isento de tributo.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruída com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares a construção e instalação do edifício.

Art. 68 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas em condições de higiene;
II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres a quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
III – todas as portas de saída encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível a distancia e luminosa de forma suável, quando se apagarem as luzes da sala;
IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
V – haverá instalações sanitárias para homens e mulheres proporcionais a lotação;
VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção dos extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
VII – possuíram bebedouro automático de água filtrada e escarradeiras hidráulicas em perfeito estado de funcionamento;
VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedada apenas com recosteiros e cortinas;
IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 70 Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem executores suficientes para o efeito de renovação do ar.

Art. 71 Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 72 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa os de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.
§ 3º - Quando as competições esportivas, efetivadas ao ar livre, forem adiadas por motivo de mau tempo, o empresário obrigar-se-á a promovê-las de portas ou portões abertos ao publico, gratuitamente.

Art. 73 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 74 Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 75 Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito.

Art. 76 Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao publico será inteiramente separada da parte aplicáveis aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;
II – parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do publico.

Art. 77 Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimento térreo;
II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
III – no interior das cabines não poderão existir maior numero de película de que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente especial incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 78 A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais a juízo da prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um (01) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A juízo da administração, poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser flanqueados aos publico depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

Art. 79 Para permitir a armação de circos ou barracos em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um deposito até no máximo de cinco (5) salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O deposito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparo; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 80 Na localização de “dances”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 81 Os espetáculos, bailes ou festa de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da prefeitura.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeitos por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizações em residências particulares.

Art. 82 É expressamente proibida, durante os bailes carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar substancia que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença das autoridades.

Art. 83 Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta à multa variável entre dez (10) a sessenta (60) Unidades Fiscal do Município.

CAPITULO III
Dos Locais de Culto

Art. 84 As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 85 As igrejas, templos e casas de culto, não poderão conter maior numero de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 86 Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta à multa variável entre dez (10) a sessenta (60) Unidades Fiscal do Município.

CAPITULO IV
Do Trânsito Público

Art. 87 O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 88 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o transito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 89 Compreende-se na proibição do artigo anterior o deposito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao transito, por tempo não superior a 3 (três) horas úteis.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior o responsável pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distancia conveniente, dos prejuízos causados no livre transito.

Art. 90 É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais ou veículos em disparadas;
II – atirar a via pública ou logradouros públicos, copos ou detritos que possam encomodar os transeuntes.

Art. 91 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, entradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento do transito.

Art. 92 Assiste à prefeitura o direito de impedir o transito de qualquer veiculo ou meio de transporte que possam ocasionar danos a via pública.

Art. 93 É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios:

I – conduzir, pelos passeios volumes de grande porte;
II – conduzir, pelos passeios veículos de qualquer espécie;
III – patinar, a não ser em logradouros a isso destinados;
IV – amarrar animais em portes, árvores, ou portas;
V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de criança ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 94 Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, quando não previsto penalidade de Código Nacional de Transito, será imposta à multa avaliada entre dez (10) a sessenta (60) Unidades Fiscais do Município.

CAPITULO V
Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 95 É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 96 Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, entradas ou caminhos públicos serão apreendidos pela prefeitura e recolhidos a lugares apropriados.

Art. 97 O animal recolhido em virtude do dispositivo neste artigo, será retirado dentro do prazo de três (3) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectivo.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, o mesmo será vendido em hasta pública ou entregue as instituições de pesquisa.

Art. 98 É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único. Aos proprietários de cevas atualmente na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código para a remoção dos animais.

Art. 99 É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano da sede municipal de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único. Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 62 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 100 Os cães encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão apreendidos pela Prefeitura e recolhidos a lugares apropriados.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, o seu proprietário terá o prazo de 10 dias para retirá-lo mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas, e se não o fizer, o animal será vendido em hasta pública, entregue as instituições de pesquisa ou mandado para o interior.

§ 2º - A Prefeitura notificará ao proprietário do cão registrado, cumprindo-se a seguir, o estabelecido no parágrafo anterior.
§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 101 deste Código.

Art. 101 Haverá na Prefeitura o serviço de matricula e licenciamento de cães, que possuirá cadastro e controle, fornecerá identificação do animal ou certificado de vacinação anti-rábica, com validade da vacina aplicada.

Parágrafo único. São isentos de matricula os cães pertencentes a visitantes, em transito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana e apresentem o certificado de vacinação anti-rábica.

Art. 102 O cão registro pode andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 103 Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 104 Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessidades precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 105 É expressamente proibido:

I – criar abelhas no local de motor concentração urbana;
II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
III – criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 106 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

I – transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;
III – montar animais que já tenham a carga permitida;
IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas continuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
VII – castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veiculo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;
IX – conduzir animais com a cabeça baixa, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possam ocasionar sofrimento;
X – transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
XIII – usar de instrumento diferente do chicote leve, para estimulo e correção de animais;
XIV – empregar arreios que possam constranger ferir ou magoar o animal;
XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que venha acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 107 Na infração de qualquer artigo desde capitulo, será imposta à multa variável entre dez (10) a sessenta (60) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. Qualquer pessoa do povo poderá informar sobre a ocorrência de infração, devendo o auto ser lavrado por funcionário da Prefeitura e assinado por duas testemunhas, para os fins de direito.

CAPITULO VI
Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 108 Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros dentro da sua propriedade.

Art. 109 Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.
Art. 110 Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando 20% pelo trabalho de

administração e emprego de produtos químicos, além da multa correspondente ao valor de quatro (4) a dez (10) Unidades Fiscal do Município.

CAPITULO VII
Do Emplacamento das Vias Públicas

Art. 111 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual à metade do passeio.
§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquina as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
I – construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
II pinturas ou pequenos reparos.

Art. 112 Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
II – terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
III – não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 113 Poderão ser armadas coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – serem aprovados pela prefeitura, a sua localização;
II – não perturbem o transito público;
III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
IV – serem removidos no prazo máximo de setenta e duas horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez vindo o prazo estabelecido no item IV a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável às despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 114 Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 93 deste Código.

Art. 115 O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da prefeitura, podendo os munícipes participarem de campanhas de arborização e manutenção de áreas verdes.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares com licença da prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear as respectivas arborização.

Art. 116 É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública, sem consentimento expresso da prefeitura.

Art. 117 Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da prefeitura.

Art. 118 Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de policia, e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 119 As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papeis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença previa da prefeitura.

Art. 120 As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – terem sua localização aprovada pela prefeitura;
II – apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
III – não perturbarem o trânsito público;
IV – serem de fácil remoção.

Art. 121 Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 122 Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - Nos casos de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu morador deverá permanecer coberto.

Art. 123 Na infração de quaisquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa variável entre seis (6) a vinte (20) Unidades Fiscal do Município.

CAPITULO VIII
Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 124 No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.
Art. 125 São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;
II – a gasolina e demais derivados de petróleo;
III – os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas liquidas;
V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 126 Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifícios;
II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III – a pólvora e o algodão pólvora;
IV – as espoletas e os estopins;
V – os fulminatos, clorados, formiatos e congêneres;
VI – os cartuchos de guerra, casa e minas.

Art. 127 É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivo sem licença especial, e em local não determinado pela prefeitura;
II – manter depósitos de substâncias infláveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pela prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de sessenta dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distancia mínima de 250 metros da habitação mais próxima a 150 metros das ruas ou

entradas. Se as distancias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o deposito de maior quantidade de explosivos.

Art. 128 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na Zona Rural e com licença especial da prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.
§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 129 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículos, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas alem do motorista e dos ajudantes.

Art. 130 É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pé, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
II – soltar balões em toda a extensão do Município;
III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
IV – utilizar, sem porte legal de armamento, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.
§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 131 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do deposito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências necessárias ao interesse da segurança.

Art. 132 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta à multa variável entre seis (06) a vinte (20) Unidades Fiscal do Município.

CAPITULO IX
Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 133 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 134 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 135 A nenhum, é permitido atear fogo nos roçados, palhadas ou que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiras de, no mínimo, sete metros de largura;
II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 136 A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 137 A derrubada de mata dependerá de licença da prefeitura.

§ 1º - A prefeitura só concederá licença quanto ao terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 138 É expressamente proibido o corte ou danificação de arvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 139 Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana e urbanizável do município sem a previa licença.

Art. 140 Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa variável entre seis (6) e vinte (20) Unidades Fiscais do Município.

CAPITULO X
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 141 As exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, depende da licença da prefeitura, que a concederá observados os preceitos desde Código.

Art. 142 A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes condições:

a) nome e residência do proprietário do terreno;
b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
c) localização precisa da entrada do terreno;
d) declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;
b) autorização para exploração passado pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
d) perfis do terreno em três (3) vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior.
Art. 143 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 144 Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 145 Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 146 O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 147 Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 148 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distancia;
IV – toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso brado prolongando, dando sinal de fogo.

Art. 149 A instalação de olarias nas zonas urbanas e subbana do município, deve obdecer as seguintes prestações:
I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e manações nocivas;
II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 150 A prefeitura poderá, a qualquer tempo, de terminar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.
Art. 151 É proibido a extração de mineral em curso de água do município:

I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;
II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
III – quando possibilitem a formação de locais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 152 Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa variável entre seis (6) a vinte (20) Unidades Fiscais do Município.

CAPITULO XI
Dos Muros e Cercas

Art. 153 Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela prefeitura.

Art. 154 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedade urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer as partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 558 do Código Civil.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domesticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 155 Os terrenos das zonas urbanas serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferros ou madeira acento sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura média de um metro e oitenta centímetro.

Art. 156 Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cercas de arame farpado com três fios no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;
II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros.

Art. 157 Será aplicada multa variável entre seis (6) a vinte (20) Unidades Fiscal do Município a todo aquele que:

I – fizer cercar ou muros em desacordo com as normas a todo aquele fixadas neste Capitulo.
II – danificar, por qualquer modo, cercas existentes sem prejuízos da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XII
Dos Anúncios e Cartazes

Art. 158 A exploração dos meios de publicidade nas vias logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, e autorização do proprietário, em caso de área particular, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

Art. 159 A propaganda falada em lugares públicos, por mios de ampliadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 160 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
III – sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
V – contenham incorreções de linguagem;
VI – façam uso de palavra em uso de palavras em língua estrangeira, salvo aqueles que, por insuficiência no nosso léxico, a eles se hajam incorporados;
VII – pelo seu numero ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 161 Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
II – a natureza do material de confecção;
III – as dimensões;
IV – as inscrições e o texto;
V – as cores empregadas.

Art. 162 Tratando-se anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser indicado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2.50 mts do passeio.

Art. 163 Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menos de dez centímetros (0,10) cm por quinze centímetro (0,15) cm, nem maiores de trinta centímetros (0,30) cm por quarenta e cinco centímetro (0,45) cm.

Art. 164 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições renovados ou consertados, sempre que tais providencias sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reposições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à prefeitura.

Art. 165 Os anúncios sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista nesta lei.
Art. 166 Na infração de qualquer artigo deste Código será imposta à multa variável entre seis (6) a vinte (20) Unidades Fiscal do Município.

TITULO IV
Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPITULO I
Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I
Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 167 Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comercio ou da indústria;
II – a área a ser ocupada;
III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 168 Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 30 deste Código.

Art. 169 A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bases, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 170 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 171 Para mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 172 A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
III – por solicitação de autoridade competente, provarem os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Casada à licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II
Do Comercio ambulante

Art. 173 O exercício do comercio ambulante dependerá sempre de licença especial, e será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município do que preceitua este Código.

Art. 174 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, alem de outros que forem estabelecidos:

I – numero de inscrição;
II – residência do comerciante ou responsável;
III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comercio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - O vendedor ambulante que estacionar em vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura, fica também, sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 175 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – impedir ou dificultar o transito nas vias públicas ou outros logradouros;
II – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 176 Na infração de qualquer artigo dessa seção, será imposta a multa variável entre seis (6) a dez (10) Unidades Fiscal do Município.

Art. 177 Deverão ser respeitados os preceitos da legislação federal que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho, respeitado o principio constitucional da livre iniciativa e os processos da legislação trabalhista.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até 22 horas no ultimo mês de cada ano.

Art. 178 Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
II – varejistas de peixe;
III – açougues varejistas de carne frescas;
IV – padarias;
V – farmácias;
VI – restaurantes, bares, botequim, confeitarias, sorveterias e bilhares;
VII – agencias de aluguel de bicicletas e similares;
VIII – charutarias e bomboniéres;
IX – barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates;
X – cafés e leitarias;
XI – distribuidores e vendedores de jornais e revistas;
XII – lojas de flores e coroas;
XIII – carvoarias e similares;
XIV – dancings, cabarés e similares – das 20 às 4 horas da manhã.
XV – casas de loteria;
XVI – os postos de gasolinas e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer hora, dia e noite.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão fixar à porta, com foco de luz a noite, um quadro indicativo dos estabelecimentos análogos de plantão e o seu respectivo endereço.

§ 3º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comercio será observado o horário determinado para espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 179 O plantão diurno das farmácias será das 7 as 18 horas, não podendo o estabelecimento cerrar suas portas no decorrer desse horário.

Art. 180 A permuta de plantões ficará a critério do órgão competente da Secretaria de Saúde, que dela dará conhecimento à prefeitura.

Art. 181 Só poderão dar plantão os estabelecimentos farmacêuticos legalizados e que mantenham estoques de entorpecentes e dos

medicamentos constantes da tabela fornecida pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 182 As farmácias que realizam aplicações de injeção ficarão obrigadas à rigorosas esterilização do instrumental de hipodermia, utilizando autoclave, vapor fluente (Arnald), ou calor seco (Forno de Pasteu) com observância dos requisitos técnicos.

Art. 183 As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capitulo, serão punidas com multa variável entre seis (6) a vinte (20) Unidades Fiscal do Municipio.

CAPITULO III
Da aferição de Pesos e Medidas

Art. 184 As transações comerciais, em que intervenham medidas ou que façam referencia a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer a que dispõe a legislação metrologia federal, cabendo ao governo municipal a competência que lhe for delegada pelo Instituto Nacional de pesos e Medidas ou pelos respectivos órgãos metrológicos estaduais, nos termos do artigo 3º, inciso II, letra "b" do Decreto Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela prefeitura.

Art. 185 A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos na aposição do carimbo oficial da prefeitura nos que forem julgados legais.

Art. 186 Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substancia equivalente.

Parágrafo único. Serão igualmente rejeitados os jogos de pesca e medidas que se encontrarem amassadas, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 187 Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. 189.

Art. 188 Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do inicio de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, ou pesar a ser utilizado em suas transações comerciais.

Art. 189 Será aplicada multa variável entre dez (10) a sessenta (60) Unidades Fiscal do Município.

I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
II – deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda decimal;
III – usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já oferecidos ou não.

CAPITULO IV
Dos Balneários Públicos

Art. 190 Os balneários públicos deverão ser dotados a requisitos necessários à higiene, sujeitando-se à aprovação prévia e fiscalização da Prefeitura.

Art. 191 É proibido nos balneários:

a) banhar animais;
b) retirar areia ou outro material que prejudique a sua finalidade;
c) armar barracas por mais de 24 horas ou fora dos locais determinados, sem prévia licença da Prefeitura;
d) fazer fogueiras nos matos ou bosques adjacentes;
e) lançar pedra, vidros ou outro objetivo que possa causar dano aos banhistas;
f) danificar, remover ou alterar as cabines ou outros melhoramentos realizados pela Prefeitura;
g) praticar jogos esportivos que atendem contra a saúde e seguranças dos outros banhistas;
h) praticar esportes aquáticos, com barcos motorizados, nas aéreas de maior freqüência de banhistas.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida as embarcações, motores e esquiadores nas praias a se exibirem num raio da área de 500 metros de extensão a partir da praia.

Art. 192 Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta à multa variável entre dez (10) a trinta (30) Unidades Fiscal do Município.

CAPITULO V

SEÇÃO ÚNICA
Disposição Final

Art. 193 Este Código entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ-AM, em 05 de dezembro de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:AD5D52A7

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 062/2001, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001.

INSTITUI NOVO CÓDIGO DE OBRAS PARA EDIFICAÇÕES NO MUNICIPIO DE JUTAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, usando de atribuições que lhe são conferidas em lei, etc...
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º Para os efeitos do presente Código ficam estabelecidas as seguintes definições:

ACEIAÇÃO – É o documento expedido pelo, pelo órgão Competente da Coordenação do Planejamento que autoriza o uso ou ocupação de reforma ou acréscimo em edifícios já habitados legalmente ou o uso instalações de qualquer natureza que venham a ser executados.

ACESSO – Chegada, entrada, aproximação, transito, passagem. Em Arquitetura, significa o modo pelo qual se chega a um lugar ou se passa de um local a outro, por exemplo, do exterior para o interior ou de um pavimento para o seguinte. Em planejamento urbano, é a via de comunicação através da qual um núcleo urbano se liga a outro.

ACRESCIMO – É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, que no sentido vertical.

AFASTAMENTO – É a distancia em linha normal a testada ou lados do terreno e medida no primeiro pavimento entre Aquela ou estes e o parâmetro externo do corpo mais avançado do edifício. O afastamento diz-se frontal ou frente, quando medido entre a testada e a fachada voltada para o logradouro;

Diz-se lateral direito ou esquerdo quando medido respectivamente entre as divisas direita e esquerda e o edifício; diz-se de fundos quando medido entre a divisa de fundos e o edifício.

ÁGUAS SERVIDAS – São as águas residuais ou o esgoto.

ALINHAMENTO – É a linha projetada e locada pela Prefeitura que limita o terreno ou o lote, com o logradouro público.

ALTURA DO EDIFICIO – É o comprimento do segmento da vertical medida ao meio da fachada e compreendido entre o nível do passeio do edifício, junto à fachada e a linha horizontal passando pelo ponto mais alto do edifício.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO – Licença administrativa para realização de qualquer obra particular ou exercício de uma atividade, e caracteriza-se pela guia quitada referente ao requerimento das taxas relativas ao tipo de obra ou atividade licenciada.

ANDAIME – É a armação provisória, de madeira, ou metálica, com estrado, destinado à facilitar às construções. Os andaimes poderão ser fixos ou suspensos.

ANDAR TERREO – É o pavimento ao rés do chão.

ANUNCIO – É o aviso que estabelece propaganda comercial por meio de inscrições, tabulctas, cartazes, painéis, emblemas, alegorias e semelhantes, desde que sejam colocadas fora do próprio local em que o negocio, a indústria ou a profissão forem exercidos ou quando, embora colocadas nos respectivos locais, exorbitem quanto as referencias ao que estabelece o presente Código.

APARTAMENTO – É uma habitação distinta que compreende no mínimo, uma sala, um compartimento com instalações sanitárias e de banho e uma cozinha.

ÁREA ABERTA – É a área cujo perímetro é aberta em parte.

ÁREA COLETIVA – É a área existente no interior de quadras, mantida como servidão perene e comum das edificações.

ÁREA COMUM – É a área que se estende por mais de um lote podendo ser aberta ou fechada bem como murada nas divisas do lote.

ÁREA DE DIVISA – È a área guarnecida, em parte, por paredes da construção e em parte por divisa do lote.

ÁREA DE ESTACIONAMENTO – É o local coberto ou descoberto de lote destinado ao estacionamento de veículos.

ÁREA FECHADA – É a área guarnecida por paredes em todo o seu perímetro.

ÁREA LIVRE – É a parte do lote de terreno não ocupada por construção.

ÁREA MORTA – É a porção de uma área que, pelas disposições deste Código, não é computada para efeito de iluminação e ventilação.

ÁREA "NON AEDIFICANDI" – É a área do lote não edificável compreendida entre o alinhamento e a linha de fachada, onde não é permitida a edificação de qualquer natureza, executadas apenas construções de muro de arrimo, escadas de acesso, obras de canalização e escoamento de águas, canalização de esgotos, fontes ornamentais, pérgulas e obras similares.

ÁREA PRINCIPAL – É a área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de utilização transitória.

ÁREA DE SERVIDÃO – Passagem para uso do público, por um terreno de propriedade particular.

ARMAZEM – Edificação destinada a armazenar matérias-primas, produtos, mercadorias, máquinas, etc.

ARRUAMENTO – É conjunto das obras e serviços de abertura de um ou mais logradouros.

ASSENTAMENTO DE MÁQUINA – É considerado assentamento de máquina a fixação da mesma ao solo, ao piso, a parede, a peças de cobertura, a uma bancada, etc... ou ainda, a simples colocação da mesma máquina sobre qualquer parte de uma construção, de um terreno ou de um logradouro em posição e em condição de funcionar.

ÁTICO OU SOTÃO – É o pavimento imediato sob a cobertura e caracterizado por seu pé-direito reduzido.

BAMBINELAS – Estores de dimensões reduzidas.

BAR – Estabelecimento comercial onde se servem refeições ligeiras e bebidas, inclusive as alcoólicas, em balcões ou mesas.

BARRACA – Construção tosta de dimensões reduzidas, destinada a fins comerciais ou à guarda de materiais enquanto licenciada uma obra.

BLOCO RESIDENCIAL – Um dos elementos independentes que integram um conjunto de edifícios residenciais.

BOCA DE LOBO – É a abertura parcial praticada ao meio fio ou linha d'água dos logradouros e destinada ao escoamento das águas pluviais.

CANAL – É a escavação artificial, de fundo revestido ou não, destinada a conduzir em longa extensão, as águas pluviais ou servidas.

CANALETA – É o canal de dimensões reduzidas.

CASA – Veja edifício.

CASAS GERMINDAS – São às que tendo paredes comuns formam um conjunto arquitetônico único.

CASA POPULAR – É a casa do tipo econômico, com um só pavimento ocupando o máximo de 20% da área do lote e de área total de construção não superior a 60,00 m2 (sessenta metros quadrados).
CENTRO COMERCIAL – É um edifício ou um conjunto de edifícios, divididos em compartimentos destinados exclusivamente a comércio.

CIRCULAÇÃO – Designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos. Em uma edificação são os espaços que permitem a movimentação de pessoas de um compartimento para o outro ou de um pavimento para outro.

COBERTURA – É o conjunto de vigamento e do telhado que cobre a construção.

COMPARTIMENTO – Cada uma das divisões de uma casa ou apartamento.

CONJUNTO RESIDENCIAL – É o agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas, obedecendo a uma planificação urbanística pré-estabelecida.

CONJUNTO RESIDENSIAL AUTONOMO – É o conjunto residencial que possui serviços sociais e comércios destinados ao uso de seus ocupantes.

CONSERTO – É a obra de reconstituição de parte danificada ou inutilizada de um ou mais elementos de uma construção, não implicando em construção, reconstrução ou reforma.

CONSTRUIR – É de modo geral, realizar qualquer obra nova.

CONSTRUÇÃO RURAL – É a destinada a finalidades agrícolas zootécnicas ou de indústria rural que beneficia a matéria prima de produção da propriedade em que se localiza.

CAVA – É o espaço vazio, com ou sem divisões, situado a baixo do pavimento térreo ou de um edifício tendo o piso em nível inferior ao do terreno circundante e a uma distancia desse nível menor que a metade do pé direito.

DEPENDENCIAS – Parte isolada ou não de uma casa e que serve para utilização permanente ou transitória, sem formar unidades de habitação independentes.

DESMEMBRAMENTO – É o parcelamento de uma ou várias partes de uma ou mais propriedades para construírem novos lotes ou sítios, tendo cada um deles prestada para logradouro publico.

DEPÓSITO – Lugar aberto ou edifício destinado a armazém. Em uma unidade residencial é o comportamento não-habitável destinada à guarda de utensílios e provisões.

DESMONTE A FOGO – Processo de extração de rocha no qual se permite o uso de explosivos detonantes (dinamite, tnt e semelhantes) ou de deflagrantes (pólvoras diversas), postos em furos de mina.

DIVISA – É a linha que separa os lotes das propriedades confinantes.

DIVISA DIREITA – É a que fica a direita de uma pessoa que, dentro do lote, tem a testada à sua frente.

DIVISA ESQUERDA – É a que fica a esquerda.

DIVISA DE FUNDO – É a que não tem ponto comum com a testada.

EDIFICIO – Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

EDIFÍCIO RESIDENCIAL – Aquele destinado ao exclusivo uso residencial.

EDIFÍCIO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR – Aquele que abriga apenas uma unidade residencial.

EDIFICO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR - Aquele destinado a uso residencial ou multifamiliar. O conjunto de duas ou mais unidades em uma só edificação.

EDIFICIO GARAGEM – Aquele destinado a guarda de veículos.

EDIFICIO MISTO – Edificação que abriga usos diferentes. Quando um desses for residencial, o acesso às unidades residenciais se faz sempre através de circulações independentes dos demais usos.

EDIFICIO PÚBLICO – Aquele no qual se exercem atividades do governo. Administração, prestações de serviços públicos, etc.

EDIFICIO COMERCIAL – Aquele destinado a lojas ou salas comerciais, ou a ambas, e no qual unicamente as dependências do porteiro e/ou zelador são utilizadas para uso residencial.

EMBARGO – Providencia legal, tomada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento da obra ou instalação, cuja execução ou funcionamento, estejam em desacordo com as prescrições deste Código.

EMBACHAMENTO – É o ato de obstruir ou embaraçar.

ESTACIONAMENTO – É o ato de estacionar no logradouro, por um certo período de tempo, veiculo de qualquer natureza.

ESTORES – Cortinas colocadas paralelamente às fachadas que descem das extremidades dos toldos, marquises ou janelas.

ESCRITÓRIO – Sala ou grupos de salas destinados ao exercício de negócios, nas profissões liberais, do comercio e de atividades afins.

FACHADA PRINCIPAL – Fachada do edifício voltada para a via pública. Se o edifício tiver mais de uma fachada, a principal é a que dá frente para o logradouro mais importante.

FLANCO DIREITO – É o que fica à direita de uma pessoa que, dentro do lote, tem a testada à sua frente.

FLANCO ESQUERDO – É o que lhe fica a esquerda.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE DO TERRENO – É a linha que coincide com o alinhamento do logradouro e destinada a separar este da propriedade particular.

GABARITO – Restrição que limita a altura de uma construção ou edifício.

GALPÃO – É uma construção construída por uma cobertura sem forro, fechada pelo menos em três de suas faces, na altura total ou em partes, por meio de parede ou tapume, e destinado somente a fins industriais ou a deposito, não podendo servir de habitação.

GLEBA – É propriedade, uma e indivisível, de área igual ou superior a dez mil metros quadrados (10.000,00 m2).

GREIDE – É o perfil longitudinal de um logradouro em que toda a extensão do trecho considerado.

HABITAÇÃO – É a parte ou o todo de um edifício que se destina a residência.

HABITAÇÃO COLETIVA – É a que serve de residência permanente a diversas famílias.

HABITAÇÃO ISOLADA – É construída por um só edifício dentro de um mesmo lote, e ocupada por uma só família.

HABITAÇÃO MULTIPLA – É a habitação construída pelo agrupamento de habitações isoladas dentro de um só lote.

HABITAÇÃO PARTICULAR – É ocupada por uma só pessoa ou uma só família.

HABITAÇÃO SUPERPOSTA – É a que existe sobre outra, tendo ambas entradas independentes.

"HABITE-SE" – É o documento expedido pelo órgão competente da Coordenação do Planejamento que autoriza o uso ou ocupação de um edifício.

HOTEL – É o edifício, ou parte do edifício, que serve de residência temporária a várias pessoas de famílias diversas.

INDÚSTRIA INCÔMODA – É aquela cujo funcionamento pode resultar ruídos, trepidações, emissão de poeira, fumos ou nuvens de fuligem, exalação de mau cheiro, poluição de cursos d'água, etc: Podendo constituir incomodo a vizinhança.

INDÚSTRIA INÔCUA – É aquela de cujo funcionamento não resulte incomodo, ameaça à saúde ou perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA – É aquela cujo funcionamento pode resultar prejuízo a saúde.

INDÚSTRIA PERIGOSA – É aquela de cujo funcionamento pode resultar perigo de vida.

INDÚSTRIA LEVE – Aquela que, para seu funcionamento utiliza maquinário de pequeno poste.

INDÚSTRIA PESADA – Aquela que em seu funcionamento, utiliza maquinaria de grande porte.

INSTALAÇÃO MECÂNICA – Conjunto de máquinas motriz (motor de qualquer espécie, tipo ou sistema) e de máquina operatriz em conjunto direto ou com transmissão intermediária tendo os geradores de vapor fixos ou amovíveis e os recipientes de vapor sob pressão.

JARDIM – É o logradouro de caráter ornamental, plantado e arborizado e destinado ao lazer.

JIRAU – É um piso elevado acima do piso de um compartimento, com área máxima de 50% da área desse compartimento.

KITNETE – Cozinha de dimensões reduzidas.

LAMBREQUINS – Ornatos, para beirais de telhados, cortinas, cantoneiras, etc.

LANCHONETE – Estabelecimento comercial onde se servem refeições ligeiras, bebidas, exceto as alcoólicas, em balcões ou mesas.

LICENÇA – Autorização dada pela autoridade competente para execução de obra, instalações, localização de uso e exercício de atividades permitidas.

LEGALIZAÇÃO – É pedido de licenciamento feito posteriormente à execução total ou parcial de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza.

LETREIROS – Indicações por meios de inscrições, placas, tabuletas saliências ou avisos referentes ao negócio, à indústria ou profissão exercida no local em que sejam colocadas e desde que apenas contenham a denominação do estabelecimento, a firma, a natureza ou objeto do negócio, da indústria ou da profissão, a indicação telefônica e a numeração predial.

LIMITE MÁXIMO DE PROFUNDIDADE – É a linha traçada paralelamente ao alinhamento do logradouro e a uma determinada distancia deste, além da qual nada se poderá construir.

LOGRADOURO PÚBLICO – É toda a parte da superfície da cidade destinada ao trafego de veículos ou ao transito de pedestres oficialmente reconhecida e designada por um nome próprio ou identificação numérica.

LOJA – É a edificação ou parte desta destinada ou exercício de uma atividade comercial ou de indústria inócua, geralmente abrindo parta o exterior (lote ou logradouro) ou para uma galeria de lojas.

LOTE – É o terreno ou porção de terreno situado à margem de logradouro público descrito e assinalado por titulo de propriedade.

LOTEAMENTO – É a divisão em planta de uma ou várias partes de uma ou mais propriedades para construírem dois ou mais lotes, tendo cada um deles testada para o logradouro público.

MEIO-FIO OU GUIA – É a fiada de pedra ou concreto marginal ao logradouro e destinada a servir de separação entre o passeio e a faixa de rolamento.

MODIFICAÇÃO – É o conjunto de obras destinadas a operar divisões internas e descolar aumentar, reduzir ou suprimir vãos.

MODIFICAÇÃO DA FACHDA – É o conjunto de obras destinadas a dar forma a fachada.

MOTEL – Hotel onde os abrigos de veículos alem de corresponder ao numero de compartimentos para hospedes, são contíguos a cada um deles.

MURETA – É um muro de dimensões reduzidas.

MURO – É o antíparo destinado a fins provisórios.

PARQUE – É uma área entrecortados de avenidas, ruas ou caminhos e destinado a recreio e ao lazer.

PASSEIO – É a parte de um logradouro destinada ao transito de pedestres.

PAVIMENTAÇÃO – É o revestimento de um logradouro.

PISO – É a superfície base do pavimento.

PAVIMENTO – É parte de um edifício compreendida entre dois pisos ou entre um piso e o forro, não se considerando como tal o porão, a cava, a sobreloja e o jirau.

PÉ-DIREITO – É a distancia vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

POÇO DE VISITA – É o poço intercalado ao longo de qualquer galeria ou canalização e destinado a inspeção eventual.
PRAÇA – É o logradouro de caráter monumental para onde convergem outras vias e destinado ao trafego, estacionamento, e/ou lazer.

PROFUNDIDADE DO LOTE – É a distancia entre a testada e a divida oposta, medida segundo uma linha normal ou alinhamento. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

PRESTAÇAO DE SERVIÇOS – Atividade comercial que se ocupa da prestação de serviços cotidianos através de ofícios, tais como, sapateiro, barbeiro, tintureiro, funileiro, vidraceiro, borracheiro, etc.

QUADRA – É a área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.

QUARTEIRÃO – É o trecho de um logradouro compreendido entre dois outros logradouros transversais.

RECUO – É a área destinada à incorporação ao logradouro público, pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pelo Município.

RECONSTRUIR – É fazer de novo, no mesmo lugar, na primitiva forma, qualquer parte ou elemento de uma construção.

REFÚGIO – É o abrigo para pedestre, interposto ao longo da pista de rolamento dos logradouros principais e destinado à separação das mãos de direção dos veículos.

REMEMBRAMENTO – É o parcelamento de uma ou várias partes de uma ou mais propriedades para serem incorporadas a lotes, sítios ou glebas, confinantes, tendo cada um deles testada para logradouro público ou particular.

RENOVAÇÃO DE LICENÇA – É a concessão de nova licença, antes de expirado o prazo fixado no alvará de construção.

REPOSIÇÃO – É o ato de repor a pavimentação primitiva do logradouro, em conseqüência de escavação.

RÉS DO CHÃO – Pavimento térreo, ou primeiro pavimento, é a parte do edifício que tem o piso ao nível do terreno circulante ou a pouca altura deste.

SERVIDÃO – Encargo imposto num imóvel para uso e utilização de outro imóvel, pertencente a dono diferente.

SOTÃO – É a parte do edifício contida entre a cobertura e o forro e de pé-direito reduzido.

SOBRADO – Pavimento superior ao térreo num edifício de dois (2) pavimentos.

SOBRELOJA – Pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo através desta e numeração independente.

SUBSOLO – É o espaço com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e que tenha, pelo menos, metade de seu pé-direito abaixo do nível do terreno circundante.

TABIQUE – É a divisão de madeira ou material similar.

TAPUME – É a vedação vertical feita de madeira ou outro material, construída em frente a uma obra e ao nível do logradouro, e destinada a isolá-la e proteger os operários e transeuntes.

TELHEIRO – É o edifício construído por uma cobertura sem forro, suportado pelo menos em partes, por meio de pilares, aberta em todas as partes ou fechada em duas faces, no máximo.

TERRENO DEFINIDO – É a propriedade particular, edificada ou não, que não resultou do loteamento ou desmembramento.

TERRENO – É a propriedade particular, edificada ou não.

TESTADA – É a linha que coincide com o alinhamento do logradouro e destinada a separar este da propriedade particular.

TOLDO – Dispositivo articulado revestido de lonas ou placas metálicas, constituindo, quando distendido, abrigo contra o sol ou as intempéries.

VALA – É a escavação, mais ou menos externa, de fundo não revestido e destinado a receber as águas que escorrem do terreno adjacente, conduzindo-as a determinado ponto.

VALETA – É a vala de dimensões reduzidas.

VILA – Conjunto de habitações independentes em edifícios isolados ou não e de modo a formarem ruas ou praças interiores, sem caráter de logradouro público.

VISTORIA ADMINISTRATIVA – É a diligencia efetuada na forma deste Código, por engenheiros e/ou arquitetos da prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza em andamento ou paralisada.

CAPITULO II
Da Licença

Art. 2º - Nenhuma obra de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo em edificações, bem como loteamento urbano, desmembramento, remembramento e abertura de ruas e estradas será feita, no município de Jutaí, sem previa licença da prefeitura.

Parágrafo único. Excetuam-se as obras executadas nas propriedades agrícolas, fora do perímetro urbano e da expansão urbana, para uso exclusivo das mesmas.

Art. 3º Para obtenção do alvará de construção de que trata no artigo 2º os proprietários ou seus representantes legais com poderes especiais, terão que apresentar os seguintes documentos:

a) requerimento a Secretaria de Obras, solicitando licença para construção, reconstrução, reforma, acréscimo, loteamento ou parcelamento de terreno, contendo no seu teor o nome e o endereço do requerente, local da obra, o loteamento ou parcelamento, rua e número, data e a assinatura.
b) apresentar projeto completo com os requisitos e detalhes exigidos pela assessoria técnica em, no mínimo em três jogos, devidamente assinados pelo autor do projeto, pelo responsável técnico da construção e pelo proprietário;
c) prova de quitação dos impostos e taxas municipais;
d) documento hábil comprobatório da legalização da propriedade;
e) projeto de instalação elétrica, hidráulica, sanitária;
f) projeto de fundações para arquivamento pela Secretaria de Obras, para construção não populares.

Parágrafo único. As habitações consideradas populares ficam isentas do que dispõe as letras "b" e "e" do artigo 3º.

Art. 4º Caso o edifício seja em loteamento, desmembramento ou remembramento, deve-se justificar se o mesmo está aprovado pela Prefeitura e devidamente registrado no cartório de Registro Geral de Imóveis, de acordo com a legislação Federal em vigor.

Art. 5º As licenças referidas no Artigo 2º só serão concedidas depois de prévia aprovação dos projetos das referidas obras.

Parágrafo único. Só serão concedidos os alvarás de construção, às construções cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão responsável pela área de urbanismo.

Art. 6º Os requisitos e detalhes técnicos a que se refere à letra "b" do Artigo 3º são os seguintes:

a) planta de locação que deverá ser em escala adequada, a critério do pelo órgão responsável pela área de urbanismo e conter as seguintes indicações:

I – dimensões e área do lote ou projeção;
II – acesso ao lote ou projeção;
III – lotes ou projeções vizinhas, com sua numeração;
IV – orientação ou construções projetadas, em relação às divisas e alinhamento do lote ou projeção;
V – construção ou construções projetadas, em relação às divisas e alinhamento do lote ou projeção.

b) o projeto de arquitetura a que se refere este artigo deverá constar de plantas, cortes e elevações, cotadas e em escalas nunca inferiores a 1.50 com especificações de materiais e indicações dos elementos construtivos ou de instalação, necessários a perfeita compreensão do projeto. Nos projetos de acréscimos ou de modificações, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção projetada e da existência, em desenhos separados, na mesma escala, ou em desenhos superpostos com a seguinte convenção:

I – preto – a conservar;
II – amarelo – a demolir;
III – vermelho – a construir.

c) a critério do órgão responsável pela área de urbanismo, mediante consulta prévia, a escala prevista no item anterior poderá ser alterada.

Art. 7º Nos casos de requerimento de alvarás de obras de acréscimo, de modificação de instalações comerciais, será dispensada a apresentação do instrumento de locação dos lotes e dos projetos de instalação elétrica e hidráulica, e do calculo estrutural quando não houver acréscimo ou modificação deste ultimo.

Art. 8º Em todos os desenhos submetidos ao órgão responsável pela área de urbanismo às cotas prevaleceram no caso de divergência, com as medidas tomadas em escala.

Parágrafo único. Todos os desenhos submetidos ao órgão responsável pela área de urbanismo deverão ter dimensões e carimbo de acordo com o padrão por ela fornecido.

Art. 9º A aprovação do projeto não implica, da parte do órgão responsável pela área de urbanismo, no reconhecimento da propriedade do lote ou projeção.

Art. 10 Nos casos de projetos compostos de dois ou mais blocos, poderá ser concedido alvará de construção para cada bloco em separado desde que se constituam em unidades autônomas de funcionamento independente e estejam em condições de serem aprovados isoladamente.

Art. 11 No caso de demolição total ou parcial de qualquer obra, o interessado deverá obter previamente, autorização do órgão responsável pela área de urbanismo, que será solicitada em requerimento próprio, acompanhado de memorial descritivo, titulo de

propriedade e/ou autorização, onde deverão ser especificadas as razões da demolição.

Art. 12 Não cabe ao órgão responsável pela área de urbanismo examinar o calculo estrutural, nem fiscalizar a execução das estruturas, não assumindo consequentemente, qualquer responsabilidade neste sentido.

Parágrafo único. Concedido o alvará de construção, será exigida a apresentação do calculo estrutural, em construções acima de dois pavimentos, no mínimo em duas cópias, a fim de servir de base, caso necessário, a futuras apurações de responsabilidade e deverá ser arquivado após devidamente visado pelo diretor do órgão responsável pela área de urbanismo, dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua expedição, findo dos quais a construção poderá ser embargada até o cumprimento dessa exigência.

CAPITULO III
Da Aprovação do Projeto e Alvará de Construção

Art. 13 Antes de o interessado do edifício dar entrada ao projeto, deverá este ser convenientemente examinado pelo órgão responsável pela área de urbanismo quanto aos requisitos de ordem legal e formal desta lei.

§ 1º - Verificada a omissão de algum requisito formal ou legal, o projeto será devolvido ao interessado a fim de supri-lo.

§ 2º - Estando formal e legalmente completo, após o exame prévio, será o projeto dado como apto para ingresso regular no protocolo do órgão responsável pela área de urbanismo.

§ 3º - Não cria direitos de nenhuma espécie e em nenhuma hipótese o exame feito em conformidade com este artigo.

Art. 14 Examinado o projeto pelo órgão responsável pela área de urbanismo e verificado estar o mesmo de acordo com esta lei e demais legislações em vigor, o interessado será autorizado a pagar os emolumentos e taxas correspondentes à licença para construção de conformidade com o Código Tributário do Município de Jutaí.

Art. 15 As obras do poder público não estão obrigados à aprovação e licença.

Art. 16 Nas licenças para construção em condomínio ou sob regime de incorporação o alvará será extraído em nome do condomínio oi incorporador que o requerer obrigando-se o requerente, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos a partir do deferimento do pedido, a declarar, documentadamente, os nomes dos condomínios e números dos respectivos apartamentos.

Parágrafo único. A falta de declaração de que trata este artigo, implicará em extração do habite-se em nome exclusivo do requerente da licença.

Art. 17 O alvará de construção conterá:

a) número do pedido de licença;
b) nome do requerente e do responsável técnico pela edificação com a respectiva identificação profissional;
c) identificação do terreno ou lote a edificar;
d) natureza da obra e número de pavimentos;
e) prazo de validade do alvará;
f) recuos e alinhamentos que serão obedecidos;
g) outras observações julgadas necessárias.

Art. 18 Poderão ser realizados, sem exigência do projeto os pequenos reparos que não alteram a estética da edificação, devendo, porém obedecer às disposições desta lei inclusive as referentes à letra "a" do artigo 3º.

CAPITULO IV
Obrigações Durante a Execução das Obras

Art. 19 Após o inicio da obra, ao serem locadas as fundações, o responsável pela construção deverá requerer ao órgão responsável pela área de urbanismo, a verificação do alinhamento e da cota de soleira, o certificado de numeração.

Art. 20 Para fins de documentar que a obra está licenciada e para os efeitos de fiscalização, o alvará de construção e os projetos aprovados, será permanentemente conservados na obra, protegidos da ação do tempo e dos materiais de construção e em local facilmente acessível aos fiscais da Prefeitura Municipal.

Art. 21 Em toda obra será obrigatória afixar no tapume, placas de dimensões de 1.20 m x 0.60 m, no mínimo, identificando o responsável técnico e contendo todas as indicações exigidas pelo CREA da região.

Art. 22 O responsável técnico deverá obrigatoriamente comunicar ao órgão responsável pela área de urbanismo qualquer paralisação da obra por prazo superior a 30 dias.

Art. 23 Toda substituição de responsável técnico da obra deverá obrigatoriamente, ser comunicada ao órgão responsável pela área de urbanismo.

CAPITULO V
Do Habite-se

Art. 24 Nenhum edifício poderá ser ocupado sem a concessão de "Habite-se" pela prefeitura municipal.

Art. 25 O "Habite-se" será concedido pelo órgão municipal competente, depois de ter sido verificado estar o edifício completamente concluído, de acordo com o projeto aprovado, apresentando os seguintes requisitos:

a) ficha de inscrição do imóvel no órgão municipal competente;
b) declaração dos órgãos competentes relativas às ligações nas redes públicas de abastecimento de água, de esgoto sanitários, de águas pluviais, de energia elétrica e de telefone, nos termos dos regulamentos respectivos;
c) execução das calçadas;
d) limpeza do edifício totalmente concluída;
e) placa de numeração colocada;
f) remoção de todas as instalações do canteiro de obras, entulhos e restos de materiais;
g) certificado de garantia e funcionamento dos elevadores, quando for o caso;
h) certificado expedido pelo Corpo de Bombeiros referentes a instalações previstas contra incêndios se for o caso.

Art. 26 Será concedido habite-se parcial nos seguintes casos:

I – quando se tratar de um edifício composto de parte comercial e parte residencial e de poder cada uma ser utilizada independentemente da outra;
II – quando se tratar de edifício multifamiliar, caso em que poderá ser concedido o habite-se para unidade residencial que esteja completamente concluída, sendo necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando quando se tratar de unidade acima da quarta laje contando a do pavimento de acesso;
III – quando se tratar de prédio em vila, estado à calçada e a rua da vila iluminada deste a entrada no logradouro até o fim da testada do prédio a habitar;
IV – quando se tratar de mais de um edifício no mesmo lote devendo as obras necessárias para o perfeito acesso a este lote (inclusive de urbanização, se houver) estarem concluídas.

Art. 27 O órgão responsável pela área de urbanismo poderá fiscalizar um edifício mesmo após a concessão do "habite-se" para constatar sua conveniente conservação e utilização.

§ 1º - Poderá também interditar qualquer edifício, sempre que suas condições de conservação possam afetar a saúde ou segurança de seus ocupantes ou de terceiros.

§ 2º - O órgão responsável pela área de urbanismo comunicará ao órgão competente, para fins de sustação de alvará de localização de firma ou estabelecimento sempre que as atividades por elas exercidas não estejam de acordo com o previsto para o edifício que ocupam.

CAPITULO VI
Do Responsável Técnico

Art. 28 Somente poderão ser responsáveis por projetos ou construções, na área do Município de Jutaí, profissionais legalmente habitados para estes fins (engenheiros os arquitetos) de acordo com a legislação federal em vigor e que estiverem registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e em dias com a União, o Município e a Previdência Social.

Art. 29 Os profissionais (arquitetos, engenheiros e agrimensores) que desejarem exercer as suas atividades na área Municipal de Jutaí, deverão inscrever-se no órgão responsável pela área de urbanismo e na Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 30 Para a inscrição de que trata o artigo anterior, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Carteira Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA inclusive o documento comprobatório referente às obrigações fiscais (anuidade), decorrentes do exercício profissional;
b) Prova de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
c) Recibo de pagamento de taxa de licença de localização e funcionamento ou prova de inscrição na repartição competente para pagamento da mesma;
d) Prova de quitação com a Previdência Social (INSS);
e) Número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
f) Uma fotografia 3x4.

Parágrafo único. Quando se tratar de Empresa Construtora, serão exigidos, além dos documentos especificados neste artigo, referentes a todos os profissionais competentes da mesma os seguintes:

a) Registro da firma, sociedade, companhia ou empresa, conforme o caso, devidamente anotado na junta Comercial do Estado;
b) Inscrição da empresa no Cadastro do Ministério da Fazenda;
c) Declaração da empresa, dando o nome do profissional que será responsável perante a Prefeitura com firma devidamente reconhecida;
d) Prova de quitação da empresa com a Previdência Social (INSS) e a Fazenda Pública (União, Estado ou Município).

Art. 31 Terminado o prazo para o pagamento dos impostos municipais relativos às atividades profissionais, o profissional registrado pela habilitação suspensa até prova do pagamento dos referidos tributos.

Art. 32 O profissional ou a empresa será excluído do Registro Profissional pelos motivos seguintes:

a) falecimento do profissional;
b) pedido por escrito, com firma reconhecida do cancelamento do registro;
c) solicitação da delegacia do CREA, decorrente da finalização do exercício profissional, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O ato da exclusão de um profissional ou empresa do Registro Profissional será expedido pelo prefeito, e obrigatoriamente, o ato será publicado na forma prevista na Lei Orgânica do Município, com justificativa da exclusão.

Art. 33 Enquanto durar a obra, o responsável técnico pela construção será obrigado a manter nela uma placa com o seu nome, endereço e numero de registro no CREA nas dimensões exigidas na legislação em vigor, que deverá ser fixada em local adequado, facilmente legível e visível pelo público.

Art. 34 Os projetos, memórias e cálculos apresentados ao órgão municipal competente, terão como responsáveis exclusivos os profissionais habilitados que os assinarem como autores, e a responsabilidade de execução de qualquer obra da construção, edificação, assentamento e conservação de máquinas, motores e equipamentos, caberá exclusivamente ao profissional habilitado que tiver assinado o respectivo projeto, como responsável pela execução.

§ 1º - Não caberá ao município qualquer responsabilidade decorrente do exame e a aceitação de quaisquer projetos, memórias ou cálculos bem como a execução das obras respectivas.

§ 2º - Se houver descumprimento das condições de licenciamento de uma obra, e por isso for constatada a irregularidade técnica que ameace a segurança do que estiver sendo executado, ou a terceiros, o município promoverá imediatamente vistoria administrativa, a fim de tomar as providencias cabíveis.

§ 3º - Os profissionais responsáveis pelo assentamento de qualquer equipamento ou se sua conservação respondem pelo cumprimento das normas do regulamento respectivo, sendo essa responsabilidade extensiva, sobretudo aos dispositivos de segurança obrigatoriamente empregados.

Art. 35 Os profissionais habilitados respondem perante o município, solidariamente com as firmas pelas quais estejam inscritos.

CAPITULO VII
Das Edificações

SEÇÃO I
I – Normas Gerais

Art. 36 É vedada, em cada zona ou setor, a construção ou utilização, mesmo a titulo precário, de edifício para fins não estabelecidos nas normas do zoneamento da cidade de Jutaí.

Parágrafo único. Nas convenções de condomínio de edifícios deverão constar proibições de utilização de áreas para fins não estabelecidos na respectiva quadra ou setor.

Art. 37 As formas ou elementos adotados aos edifícios oficiais ou de grande significação para a cidade não poderão ser repetidos em outros edifícios, ainda que modificado em seu aspecto plástico ou escala, desde que sua origem seja identificada a obra será interditada e demolida.

Art. 38 O órgão responsável pela área de urbanismo se reserve de, motivadamente, sustar a aprovação do projeto, sempre que este prejudique a unidade ou harmonia do conjunto de que faz parte, ou apresente compartimentos não justificados pelo programa.

Art. 39 As construções baixas, quando visíveis de edifícios vizinhos deverão apresentar soluções de cobertura com aspecto satisfatório, constando obrigatoriamente do projeto submetido à apreciação do órgão responsável pela área de urbanismo.

Art. 40 Para setores considerados especiais pelo órgão responsável pela área de urbanismo, somente serão permitidas construções em madeira mediante autorização especial do órgão competente que examinará cada caso em particular.

Art. 41 Serão permitidas construções de caráter transitório, a titulo precário em certos setores da cidade, durante a construção definitiva e por prazo fixo, a critério do órgão.

Art. 42 Nas construções feitas no alinhamento dos logradouros públicos, as águas pluviais dos telhados e marquises deverão ser canalizadas e os condutores embutidos nas fachadas e ligadas a sarjetas.

Art. 43 As construções, placas, letreiros, anúncios, sinalizações ou avisos situados fora do perímetro urbano e dentro do Município, desde que situadas nas faixas de domínio das estradas ou limites destas, bem

como em suas áreas limítrofes, deverão ter seus projetos submetidos à aprovação do Departamento de Estradas e Rodagem do Amazonas.

Art. 44 Será permitida a construção de habitações coletivas nas áreas para isso estabelecidas, obedecidas às normas de zoneamento da cidade de Jutaí.

Art. 45 Não será permitida a construção de apartamentos de menos de 40 m2 de área útil.

Art. 46 É obrigatório a existência de vestíbulo social e de serviço, com elevadores independentes, salvo nos casos de habitações coletivas econômicas. Os vestíbulos social e de serviço devem se comunicar em todos os pavimentos.

§ 1º - Considera-se habitação coletiva econômica, aquela que cuja área útil não ultrapasse 50 m2 (cinqüenta metros quadrados).

§ 2º - No caso de habitação coletiva econômica, permite vestíbulo de circulação vertical único, com uma única entrada para o apartamento.

§ 3º - Quando se tratar de habitação não econômica, é obrigatória a existência de dependências de serviços completos constituídas de áreas de serviço, quarto e banheiro de empregada.

Art. 47 Para cada conjunto de circulações verticais (escada e elevadores social e de serviço, nos casos em que exigidos) será permitido um máximo de oito apartamentos por andar, ou no caso de habitações coletivas econômicas, de doze apartamentos por andar.

Parágrafo único. Pelo menos a escada de cada conjunto de circulação vertical deve dar acesso ao subsolo, quando existente.

Art. 48 Na cobertura dos edifícios de habitações coletivas somente será permitida a construção de caixas d águas, casas de máquinas e vestíbulos de circulação vertical e casa de zelador.

Art. 49 Para os edifícios de habitações coletivas construídos sobre pilotes, não serão aprovados projetos que apresentarem solução estrutural ou elementos de construção e ajardinamento que prejudiquem a utilização conveniente dos espaços no pavimento térreo.

§ 1º - As áreas fechadas não poderão ultrapassar 40% da área de projeção constituindo-se de vestíbulos, apartamento do zelador com no máximo de dois quartos, dependências para faxineiro com quarto e banheiro, deposito de lixo e dependências ou quarto de medidores.

§ 2º - Deverá ser prevista, para recreação e circulação a pavimentação de no mínimo 40% da área de projeção do bloco.
§ 3º - A disposição dos pilotes deverá obedecer à ordenação identificada.

Art. 50 Será obrigatória a construção de garagens subterrâneas, salvo nos edifícios de habitações coletivas econômicas. Deverá ser concedida uma área de 25 metros quadrados por automóvel, devendo ser mantida a proporção mínima de uma vaga para dois apartamentos.

Parágrafo único. As garagens deverão ter entrada e saída independentes, com localização definida pelo órgão responsável pela área de urbanismo em função da urbanização da área local.

Art. 51 Serão obrigatórios nos edifícios de habitações coletivas, apartamentos destinados ao zelador com a área mínima de 30 metros quadrados e máxima de 60 metros quadrados, e alojamento para faxineiros com banheiro.

II – Habitações Germinadas

Art. 52 As habitações germinadas, além das disposições deste Capitulo e das relativas edificações em geral, serão permitidas construir nas áreas próprias estabelecidas para tal fim pelo órgão competente urbano, obedecendo aos critérios das normas de zoneamento da Cidade de Jutaí.

Art. 53 As fachadas das residências construídas num mesmo bloco deverão ser arquitetonicamente tratadas como partes de um conjunto.

Art. 54 Quando houver construções ou projetos aprovados na mesma quadra, os níveis dos peitoris e vergas, bem como a altura dos muros das novas construções, obedecerão aos existentes. Caso contrário, poderão ser determinados livremente, sendo respeitados, entretanto, o nível de soleira fornecido pelo órgão responsável pela área de urbanismo, e o gabarito do setor previsto pelas normas de zoneamento da Cidade de Jutaí.

Art. 55 É livre a escolha dos tipos de gabarito para cada módulo desde que sejam mantidas as linhas geométricas essenciais da fachada do conjunto.

Art. 56 É obrigatória à existência de pátio interno descoberto com o mínimo de 15 m2 e dimensão mínima de 2 m, casos de servirem exclusivamente às dependências de serviço e de 20 m2 com dimensão mínima de 3m, quando servirem simultaneamente a dependência de serviço e de utilização prolongada.

Art. 57 Não serão aprovados projetos de construção, acréscimo ou modificação de habitações germinadas que implique na criação de duas residências no mesmo módulo e nesse sentido vedada a duplicidade de cozinhas “kitnetes” ou quartos com entrada privativa ou outros elementos que permitam identificar a inobservância da presente norma.

III - Lojas

Art. 58 As lojas, além das disposições deste capitulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidas construir nas áreas estabelecidas para este fim pelo órgão responsável área de urbanismo, observando as normas de zoneamento da Cidade de Jutaí.

Art. 59 Toda instalação comercial deverá obedecer a projeto submetido à aprovação do órgão responsável pela área de urbanismo que se reserva o direito de impor exigências relativas à utilização prevista para a loja.

Art. 60 Para efeito de decoração e instalação comercial será permitido o rebaixamento parcial do teto até um mínimo de 2,25 m de pé direito.

Art. 61 Nos casos de lojas de mais de 5 m de pé direito, será permitida a construção de sobreloja, ou mezanino, ou jirau, ocupando área inferior a 50% da área da loja, desde que não prejudique as condições de utilização e iluminação, sendo mantido o pé direito mínimo de 2.25 m.

Art. 62 É obrigatória à instalação de sanitários em cada loja isolada, para cada loja isolada ou para cada 100 m2 da área ou fração.

§ 1º - No caso de uso publico prolongado, é obrigatória a instalação independente de sanitários públicos, separados para cada sexo.

§ 2º - No caso de várias lojas se abrirem para galerias de utilização comum, será permitida a instalação de conjunto sanitário comum, a todas as lojas obedecidas as proporções fixadas neste artigo.

Art. 63 Os balcões e guichês abertos para logradouros públicos ou galerias de utilização pública, deverão está afastados no mínimo 0,80 m do alinhamento.

Art. 64 Nos restaurantes e bares será permitida, a critério do órgão responsável pela área de urbanismo e por prazo por ela fixado, a colocação de cadeiras e mesas na calçada, desde que esta tenha largura superior a 5 metros e as cadeiras e mesas não ocupem mais de 60% de sua área, nem ultrapasse a projeção da marquise ou toldo e os alinhamentos laterais da loja.

Art. 65 As lojas que se destinarem ao comercio de produtos alimentícios deverão ter paredes e pisos impermeáveis.

IV – mercados, mercados livres e supermercados

Art. 66 Os mercados, mercados livres e supermercados, alem das disposições deste capitulo e das relativas às edificações em geral serão permitidas construir nas áreas próprias estabelecidas para tal fim pelo órgão de planejamento urbano competente, obedecendo aos critérios das normas do zoneamento da cidade de Jutaí.

Art. 67 As paredes e pisos dos mercados, mercados livres e supermercados deverão ser revestidos de material lavável e impermeável.

Art. 68 Nos mercados e supermercados é obrigatória à existência de depósitos e câmaras frigoríficas, não sendo permitida a estocagem de mercadoria e a sua preparação nos locais destinados a exposição e venda.

Art. 69 Nos mercados e supermercados as entradas de mercadorias e de pessoal de serviço serão feitas independentemente do público.

Art. 70 Não serão permitidos aberturas de balcões, guichês e registradora diretamente sobre os logradouros.

Art. 71 É obrigatória à instalação de sanitários e vestiários, na proporção exigida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 72 A capacidade de atendimento prevista para o mercado, mercado livre ou supermercado, bem como a previsão de seu mínimo de funcionários deverá constar de memorial explicativo, anexo ao projeto, e servirão de base para o dimensionamento das entradas, saídas, circulações sanitários e no caso de supermercado, para determinação do numero de caixas registradoras.

Art. 73 Nos supermercados não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e vendas, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas.

Art. 74 Nos supermercados a área de exposição à venda deverá ser contígua, não sendo permitida a construção de paredes ou outros elementos que resulte na sua subdivisão em compartimentos independentes.

Art. 75 Os supermercados reservarão 30% de sua área construída para estacionamento, independente do espaço reservado para carga e descarga de mercadorias.

Art. 76 Os supermercados disporão de instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de 1 W.C. 1 lavatório, para cada 300,00 m2 de área construída.

Parágrafo único. Será exigida a instalação de no mínimo 1 vestiário com armário para cada sexo.

V – Edifícios de Salas Para Fins Comerciais Profissões Liberais e Artesanais

Art. 77 Os edifícios destinados para fins comerciais, profissões liberais e artesanais, além das disposições deste capitulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pelo órgão de planejamento urbano competente, obedecidas às normas de zoneamento da Cidade de Jutaí.

Art. 78 As salas terão no mínimo 12.00 m2 de área e 3 m em sua menor dimensão, medidas de eixo de parede, não se considerando para aplicação desta norma corredores, saletas, vestíbulos e sanitários.

Art. 79 É obrigatória à instalação de sanitário para cada sala ou grupo de salas utilizadas por mesmo ocupante, para cada 60 m2 de área ou fração. O sanitário deverá constar no mínimo de W.C e lavatório.

Art. 80 É vedada à abertura de balcões e guichês diretamente para as áreas de circulação e vestíbulos de utilização comum.

VI – Hotéis e Motéis

Art. 81 Os edifícios destinados a hotéis e motéis, além das disposições deste capitulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pelo órgão de planejamento urbano competente, obedecidas às normas de zoneamento da Cidade de Jutaí.

Art. 82 É obrigatória, nos edifícios destinados a hotéis e motéis a existência de sala de estar de utilização comum, vestíbulo de entrada com local para portaria e recepção, rouparia e salão de desjejum, quando não dispuserem de restaurante.

Art. 83 É obrigatório, nos edifícios destinados a hotéis e motéis, a instalação de sanitários constando, no mínimo de W.C, chuveiro e lavatório de utilização simultânea e independente, para cada quatro quartos que não tenham instalações privativas.

Art. 84 É obrigatório à instalação de sanitário para pessoal de serviço independente dos destinados aos hospedes, estabelecida à proporção de um vaso sanitário, um lavatório, dois mictórios e dois chuveiros, obedecidas às determinações do Ministério do Trabalho.

Art. 85 Todas as instalações de serviços deverão ter acesso independente as destinadas aos hospedes.

Art. 86 Os dormitórios deverão observar área mínima de 12.00 m2 não computados aos holls de entrada.

Art. 87 A cozinha deverá ser dotada de instalações frigoríficas adequadas para guarda de alimentos e de exaustor de ar.

Art. 88 Nos hotéis de mais de 3 pavimentos é obrigatório a instalação de elevador de serviço.

Art. 89 Nos hotéis, os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão ser dotados, em seu recinto de um lavatório.

Art. 90 Os edifícios destinados a motéis deverão ainda, obedecer às seguintes condições:

a) respeitar as faixas de proteção das rodovias;
b) dispor no mínimo, de parques de estacionamento de veículos com uma vaga para cada dormitório;
c) obedecer o recuo mínimo 5 metros em relação ao limite da faixa de proteção das rodovias;
d) dispor de restaurante ou lanchonete na proporção de 1,00 m2 por dormitório.

VII – Casas de espetáculos e auditórios

Art. 91 Os edifícios destinados a casas de espetáculos, alem das disposições deste capitulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pelo órgão de planejamento urbano competente, obedecidas às normas de zoneamento da cidade de Jutaí.

Parágrafo único. Será permitida a instalação de auditórios para fins comerciais, em edifícios fora dos setores próprios, quando destinados a instalações, organizações ou entidades, cujo funcionamento os justifique, e quando obedecerem, também as normas desta seção.

Art. 92 As casas de espetáculos deverão apresentar perfeitas condições de visibilidade, sendo obrigatória a apresentação ao órgão responsável pela área de urbanismo, dos gráficos das visibilidades em planta e corte, com a indicação das posições de palco ou tela das poltronas destinadas ao público e da cabine de projeção, quando houver.

§ 1º - Deverão observar afastamento mínimo entre a primeira fila de poltrona e a tela de projeção de modo que o raio visual do espectador, em relação ao ponto mais alto desta, faça com seu plano, um ângulo não superior a 60º graus (sessenta graus).

§ 2º - Deverão dispor de instalação elétrica que permita à transição lenta de intensidade luminosa a obscuridade e vice-versa, no inicio e fim de projeção.

Art. 93 Para as salas de espetáculos ou auditórios com capacidade superior a 500 pessoas, será obrigatória para obtenção do alvará de construção, a apresentação de projeto de tratamento acústico ou de distribuição de som.

Art. 94 É obrigatório à instalação de ventilação mecânica ou, no caso de sala de espetáculo de capacidade superior a 300 pessoas, de ar condicionado. As condições de conforto térmico deverão ser mantidas, nas horas de funcionamento da casa de espetáculo mesmo durante os intervalos.

Art. 95 Será obrigatória à existência de sala de espera, dimensionada de acordo com a capacidade de sala de espetáculo, e auditórios, salvo no caso de auditórios para fins não comerciais de capacidade inferior a 200 pessoas.

Art. 96 É obrigatória à instalação de sanitários para o público na proporção de um vaso sanitário por grupo de 200 pessoas e um lavatório por grupo de 100, observadas a separação por sexo e isolamento individual quanto aos vasos.

Parágrafo único. As instalações sanitárias para uso de empregados serão independentes das de uso público, observada a proporção de um vaso, um lavatório e um chuveiro por grupo de 25 pessoas, com separação por sexo.

Art. 97 No caso de teatros, as instalações destinadas a artistas deverão ser independentes das destinadas ao público e pessoal de serviços e providas de acesso exclusivo e instalações sanitárias privativas.

Art. 98 As bilheterias não poderão abrir diretamente sobre as vias públicas ou galerias de circulação de uso não exclusivo da casa de espetáculos e para espaços descobertos, observando-se a proporção de uma para cada 600 pessoas, com o mínimo de 2.

Art. 99 Nas casas de espetáculos que funcionam em sistemas de sessões, é obrigatória a existência de circulações e portas de saídas independentes das entradas.

Art. 100 As saídas, sejam portas, circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão ao público das dependências que atendem, calculadas na base de 1m de largura para cada 100 pessoas.

Art. 101 Todas as portas de acesso às salas de espetáculos e de espera deverão ser do tipo "vai-vem", admitindo-se no caso de portas exclusivamente de saída, que sejam somente abertas para fora.

Art. 102 As portas de saída da sala de espetáculos deverão ser indicadas com a inscrição "SAÍDA", legível à distância.

Art. 103 As poltronas deverão obedecer às condições de conforto e estarem dispostas de maneira a permitir livre acesso e circulação.

§ 1º - A localização das poltronas deverá dar-se em uma zona definida em planta entre duas retas que, partindo das extremidades da tela, palco ou instalações equivalente, formem com esta um ângulo máximo de 125º.

§ 2º - O espaçamento entre as filas, de encosto a encosto, deverá ser de 90 em no mínimo.

VIII – Estádios e Ginásios Esportivos

Art. 104 Os estádios e ginásios esportivos deste capítulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pelo órgão de planejamento urbano competente, obedecidas as normas de zoneamento da cidade de Jutaí.

Art. 105 Os estádios e ginásios esportivos deverão ter instalações sanitários para público, separadas para cada sexo, independente das destinadas aos atletas e números proporcional a sua capacidade.

Art. 106 Admitir-se-á arquibancadas construídas em madeira.

Art. 107 Os estádios e ginásios deverão apresentar condições de visibilidade perfeitas, sendo obrigatório submeter à aprovação do órgão responsável pela área de urbanismo os gráficos de visibilidade, em planta e em cortes, com indicações de números e disposição dos lugares destinados aos espectadores.

Art. 108 Os projetos de estádios e ginásios esportivos devem ser acompanhados de plantas que indiquem a possibilidade de estacionamento de veículos, em numero proporcional as suas capacidades, a menos de 400 metros de distancia dos acessos aos edifícios, em áreas particulares ou publicas, especialmente destinadas a esse fim.

Art. 109 As saídas, sejam portas, circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão do público das dependências a que atendem, calculadas na base de:

I – 1.00 metros de largura para cada 500 espectadores, em estádios e ginásios de capacidades inferior a 5000 mil espectadores (com o mínimo de 5 m);
II – 1.00 metros de largura para cada 1000 espectadores, em estádios e ginásios de capacidade superior a 5000 mil espectadores, com um mínimo de 10.00 metros de largura para o total de das saídas.

IX – Pavilhões para Exposições, Feiras, Circos e Parques

Art. 110 Pavilhões para exposições, feiras, circos e parques, além das disposições deste capitulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pelo órgão de planejamento urbano competente, obedecidas as normas de zoneamento da cidade de Jutaí.

§ 1º - No caso de instalação provisória de circo, exposições, feiras e parques o órgão responsável pela área de urbanismo poderá indicar e licenciar o prazo fixo localizando em áreas fora dos setores próprios.

§ 2º - Os circos, exposições, feiras e parques provisórios só poderão ser franqueados ao público após vistoriado pelo órgão responsável pela área de urbanismo.

Art. 111 Aos circos, feiras, exposições e parques permanentes aplicar-se-ão as normas cabíveis referente a "CASAS DE ESPETÁCULOS" (Seção II, item VII).

X – Clubes e Associações

Art. 112 A construção de clubes sociais e esportivos, além das disposições deste capitulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas, pelo órgão de planejamento urbano competente, obedecidas às normas de zoneamento da Cidade de Jutaí.

Parágrafo único. Serão ainda permitidas, desde que respeitadas às normas relativas a "SALAS PARA FINS COMERCIAIS" (Seção II item V), além dos estabelecidos neste capitulo, clubes sociais ou sedes de clubes esportivos nos edifícios de salas para fins comerciais, liberais e artesanais a critério do órgão responsável pela área de urbanismo.

Art. 113 Os projetos para construção ou instalação de clubes e associações deverão ser acompanhados de memorial explicativo, especificando as atividades a que se destina o clube e os locais em que serão exercidas. O órgão responsável pela área de urbanismo se reserva o direito de não aprovar os projetos que julgar incompatíveis com as atividades previstas ou quando, tendo em vista essas atividades, sua localização for inconveniente.

XI – Templos

Art. 114 Os templos, além das disposições desse capitulo e das relativas às edificações em geral, serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pelo órgão de planejamento urbano competente, obedecidas às normas de zoneamento da Cidade de Jutaí.

Art. 115 Salvo em áreas especiais, o programa de construção de qualquer construção anexa ao tempo e dentro do mesmo lote, acompanhado de memorial explicativo, deverá ser previamente submetido ao órgão responsável pela área de urbanismo, que se reserva o direito de vetá-las, mediante justificação, sempre que julgar desnecessária ao funcionamento do templo ou incompatíveis com as características do setor em que se localizarem.

XII – Estabelecimentos de Ensino e Creches

Art. 116 Será permitida a construção de escolas, oficiais e particulares, obedecidas as normas do Ministério de Educação e Cultura, nas áreas estabelecidas pelo órgão de planejamento urbano competente para este fim, obedecidas as normas de zoneamento da Cidade de Jutaí.

Art. 117 Para o perfeito cumprimento do plano educacional observar-se-á o seguinte:

I – a construção de estabelecimentos escolares ficará à aprovação do programa arquitetônico adotado, por parte do órgão de planejamento urbano competente, a fim de ser examinada a destinação e capacidade prevista.
II – as salas de aula terão sua destinação e capacidade máxima especificada no projeto de arquitetura.

Parágrafo único. A capacidade prevista deverá ser objeto de exame do órgão responsável pela área de urbanismo e da Secretaria de Educação, tanto para a aprovação do projeto como para posterior fiscalização de funcionamento.

Art. 118 As salas de aula deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – ventilação natural permanente, através de vãos protegidos contra chuvas;
II – condições mínimas de isolamento acústico;
III – condições perfeitas de iluminação artificial quando destinados a cursos noturnos;
IV – perfeitas condições de proteção contra o sol.

Parágrafo único. As salas com capacidade igual ou superior a 100 alunos deverão obedecer às normas referentes a auditórios.

Art. 119 Os estabelecimentos de ensino deverão ter obrigatoriamente área para recreio coberta e área descoberta para recreação ou prática de esportes.

§ 1º - As escola oficiais poderão utilizar logradouros públicos para recreação ou prática de esportes, desde que tais áreas tenham sido prevista para essa utilização e sejam suficientemente próximas, sem estar separadas da escola por vias de transito.

§ 2º - As áreas para a prática de esportes descobertas e fechadas deverão obedecer às normas referentes a ginásios.

Art. 120 Os estabelecimentos de ensino deverão ter instalações sanitárias.

§ 1º - Deverão ser previstas instalações sanitárias para alunos, em cada pavimento de cada bloco, dimensionadas de acordo com a seguinte proporção em relação ao numero de alunos que as utilizarão:

I – um vaso sanitário para cada 45 alunos;
II – um vaso sanitário e um mictório para cada 60 alunos;
III – um bebedouro para cada 70 alunos e alunas.

§ 2º - Nas áreas destinadas a prática de esportes, as instalações serão dotadas de chuveiros na proporção de um para cada 20 alunos.

Art. 121 Nas áreas destinadas aos cursos primários, pré-primários e maternal os equipamentos e aparelhos sanitários, deverão ter dimensões relativas ao porte dos alunos.

Art. 122 As saídas sejam portas, circulações, escadas ou rampas deverão garantir a vazão das dependências a atender, calculadas na base de 1.00 metro de largura para cada 100 pessoas.

Art. 123 No caso de estabelecimentos destinados a creches serão aplicadas, no que couber, as normas referentes aos estabelecimentos de ensino.

XIII – Estabelecimentos Hospitalares

Art. 124 Será permitida a construção de estabelecimentos hospitalares, em obediência ao plano hospitalar, adotado pela Secretaria de Saúde do Amazonas nas áreas estabelecidas para esse fim pelo órgão de planejamento urbano competente, obedecidas às diretrizes de zoneamento da Cidade de Jutaí.

§ 1º - Os estabelecimentos particulares ficam restringidos aos Setores Hospitalares Locais.

§ 2º - Serão ainda permitidas instalações de pequenas clínicas particulares nos edifícios de salas, quando observadas as normas relativas à "SALAS PARA FINS COMERCIAIS LIBERAIS E ARTESANAIS" (Seção II, item V, além das estabelecidas neste capitulo.

Art. 125 Para perfeito cumprimento do plano hospitalar será exigido que:

I – a construção de estabelecimentos hospitalares fique sujeita a aprovação do programa arquitetônico a ser adotada por parte do órgão responsável pela área de urbanismo e da Secretaria de Saúde do Amazonas que examinarão quando à localização, destinação e capacidade prevista;
II – a concessão do alvará de construção somente será feita após ter sido o projeto aprovado, visado pela Secretaria Municipal de Saúde;
III – somente será concedido o "habite-se" a estabelecimentos hospitalares quando completamente mobiliado e equipado, e após vistoria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 126 Os estabelecimentos hospitalares serão munidos de instalações de emergência, de funcionamento automático, que suprirá as falhas eventuais de corrente elétrica, permitindo pelo menos, o funcionamento de um elevador, das salas de operações dos centros de terapia intensiva de um ponto de luz em cada circulação e de outras áreas a serem indicadas para cada caso, pela Secretaria de Saúde do Amazonas.

Art. 127 Todas as áreas destinadas a salas de operações, ambulatórios, circulação e serviço geral, serão obrigatoriamente revestidas, nas paredes e pisos de material resistente, liso impermeável e lavável.

Art. 128 As enfermarias e os quartos de doentes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – terem vãos de iluminação e ventilação voltados para qualquer direção compreendida entre NE e SE;
II – não conterem mais de 24 leitos e terem áreas equivalentes a 6 m2 por leito, em enfermarias de adultos, e de 3,5 m2, por berço em enfermaria de crianças, respeitado um mínimo de 8.00 m2 quando se trata de quarto de um único leito.

§ 1º - As enfermarias e quartos de doentes poderão ter anexos vãos além dos permitidos no inciso I, desde que o peitoral das janelas ou soleiras das portas sejam isoladas durante mais de uma hora em qualquer dia do ano.

§ 2º - O numero de leitos e sua disposição deverão ser diretamente indicados em plantas.

Art. 129 São obrigatórias instalações sanitárias nas seguintes condições:

I – sanitários destinados a doentes, localizados no mesmo pavimento e a menos de 25 metros de distancias das enfermarias ou quartos atendendo na proporção de um vaso sanitário para cada 8 leitos, e uma banheira ou chuveiro para cada 12 leitos, não computados os vasos dos quartos com instalações sanitárias privativas;
II – sanitários destinados a doentes ou ao público em geral, localizados no pavimento por estes utilizados e na proporção de um vaso sanitário e um lavatório para cada 60 m2 de área;
III – os sanitários destinados ao pessoal em serviço, em todos os pavimentos, na proporção de um vaso sanitário e um lavatório para cada 300 m2 de área ou fração;
IV – sanitários e vestiários para médicos e pessoal na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 15 pessoas em serviço.

Art. 130 Os corredores utilizados para transito permanente ou eventual de doentes terão largura mínima de 2.00 metros.

Art. 131 As portas de acesso para doentes terão largura mínima de 1.00 metros.

Art. 132 Os edifícios particulares de mais de dois pavimentos terão obrigatoriamente elevadores.

§ 1º - Pelo menos um dos elevadores terá dimensão de 2,20 metros x 1,10 metros no mínimo.

§ 2º - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço independentes dos demais, para uso de cozinhas, lavanderias e outros serviços, quando situados em pavimentos elevados.

Art. 133 As escadas não poderão galgar mais de dois metros de altura sem patamar intermediário, de no mínimo, 1.00 metros de profundidade.

XIV – Edifícios de Utilidade Pública

Art. 134 Os edifícios de utilidade pública, além das disposições deste capitulo e das relativas às edificações em geral serão permitidos construir nas áreas para isso estabelecidas pelo órgão de planejamento urbano competente, obedecidas as normas de zoneamento da cidade de Jutaí.

Art. 135 Dada à diversidade de programas para edifícios de utilidade pública, o órgão responsável pela área de urbanismo determinará para cada caso, em consulta prévia as normas que a construção deverá obedecer.

XV – Postos de Abastecimentos, de Lavagem e de Lubrificação

Art. 136 Entende-se por postos de serviço, as edificações destinadas a tais instalações ou serviços afins, abrangendo ainda bombas distribuidoras de combustíveis, equipamentos de lubrificação e lavagem de veículos de qualquer natureza.

Art. 137 Entende-se por posto de abastecimento, as edificações destinadas a tais instalações, compreendido os serviços, venda de acessórios e peças de veículos, instalações para vulcanizações e suprimento de câmara de ar para pneumáticos.

Art. 138 Entende-se por posto de lavagem, as edificações destinadas a tais instalações, compreendendo apenas o serviço de lavagem de veículos.

Art. 139 Os postos de serviços de abastecimento, e de lavagem deverão ter suas instalações distribuídas de modo a permitirem franco e fácil acesso à saída e entrada dos veículos.

§ 1º - Os depósitos de inflamáveis serão metálicos, a prova de propagação de fogo, sujeitos em todos os seus detalhes e funcionamentos, ao que prescreve a legislação especial sobre inflamáveis sendo absolutamente vedado conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes.

§ 2º - Os inflamáveis para abastecimento de posto serão transportados em recipientes especiais e a alimentação dos depósitos metálicos conterrâneos, será feita por meio apropriados, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior daquele recipiente para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por meio de funis ou pela livre descarga de inflamáveis dos recipientes para os depósitos.

Art. 140 Para o abastecimento dos veículos serão obrigatoriamente utilizados dispositivos dotados de indicador que marque pela simples leitura a quantidade de inflamáveis fornecida, devendo esse indicador, ficar em posição facilmente visível e iluminado à noite.

§ 1º - O indicador referido no parágrafo anterior será aferido pelo órgão competente e permanentemente mantido em condições de funcionamento perfeito e exato.

§ 2º - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou de qualquer recipiente, nos postos, com emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente os líquidos inflamáveis dos recipientes, sem intermédio da mangueira dotada do dispositivo indicado no § 2º, sem que o terminal da mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente, de maneira a impedir o extravasamento do liquido.

§ 3º - Os postos de serviço e os abastecimentos poderão dispor de aparelhagem a funcionar para suprimento de ar para pneumáticos com indicador de pressão e para abastecimento de água para veículos.

§ 4º - Os postos de serviço e os abastecimentos serão dotados de serviço de segurança contra incêndios, obedecendo em todos os detalhes, as normas fornecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 141 Os postos de serviço e os de abastecimento, além dos equipamentos necessários ao seu funcionamento, poderão possuir instalações para vulcanizações de câmara de ar, podendo ainda ser salão de vendas para acessórios e peças de veículos, escritório, sala de espera, depósitos e dependências para recarga de bateria e vulcanização de câmara de ar e sanitário público.

§ 1º - Nos postos de serviços e nos abastecimentos será proibida a construção de qualquer compartimento com fins residenciais.

§ 2º - Os postos de serviços e os abastecimentos nas zonas urbanas poderão ser dotados de instalações de bares e restaurantes, desde que total e efetivamente separados dos compartimentos e áreas de lavagem, lubrificação e abastecimento de veículo.

§ 3º - Deverão ser previstos, incorporando ao bloco do posto, local para deposito de material novo e usado.

§ 4º - Qualquer sonorização ambiente não pode ficar acima de 60 decibéis – C/D (A), sendo que mesas e cadeiras deverão está em área coberta ou restrita dessas instalações, ficando proibida a colocação destas no pátio ou pista de rolamento e manobras de veículos.

Art. 142 Os postos e serviços deverão observar as seguintes condições:

I – para lote central de quadra;

a) os lotes para construção de posto de serviço, deverão possuir testada mínima de 30 metros, independentemente de serem lotados de esquina ou não, com área de 900 m2;
b) possuir dois (2) vãos de acesso com largura livre mínima de 6 metros (6 m) distantes entre si, no mínimo de três metros (3m) afastados das divisas laterais, dois metros (2 m);
c) possuir em toda a frente do logradouro não utilizados pelos vãos de acesso, área ajardinada ou em desníveis do terreno, não podendo a referida área ser utilizada com equipamentos ou serviços;

d) ter recurso mínimo de oito (8 m) para o alinhamento do logradouro e quatro metros (4 m) para as divisas do lote as construções destinadas a lavagem e lubrificação, e um metro e cinqüenta centímetro (1,50 m), as partes destinadas a escritório, depósitos, sanitários, salões de venda, de recarga de bateria e vulcanização de câmara de ar;
e) os aparelhos abastecedores distarem:

1 – Dois metros (2 m) no mínimo, do alinhamento do logradouro, sem prejuízo da observação de recuo e afastamentos maiores para o local;
2 – Um metro (1 m) no mínimo, de qualquer ponto de construção quando não estiverem instalados justa posto a mesma;
3 – Um metro (1 m) no mínimo, para as divisas laterais e dos fundos.

f) possuir canaletas destinadas à coleta, de águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para as grelhas coletoras em numero suficiente que evite a passagem das águas para via pública;
g) ter a área de terreno toda pavimentada e com declividade que não permita as águas só escorrerem por cima das calçadas, podendo reservar parte dessa área para ajardinamento;
h) serem as águas provenientes das lavagens de carro, canalizados e conduzidas às caixas separadoras, antes de serem lançadas a rede geral;
i) ter rampas de acesso nas calçadas obedecendo às exigências estabelecidas no Código de Obras;
j) todos os serviços prestados pelos postos de serviço deverão ser executados dentro da área privativa.

II – para os lotes situados nas esquinas:

a) testadas mínimas de trinta metros;
b) área mínima de novecentos metros quadrados para lote;
c) dois vãos de acesso no mínimo, para cada logradouro, nenhum deles podendo ser localizados em uma distancia inferior a cinco metros de encontro dos alinhamentos;
d) recuo de quatro metros (4 m) para os logradouros;
e) obedecerem as demais exigências do item anterior.
§ 1º - Os postos de serviço não poderão ser localizados:

I – em refúgios, áreas ajardinadas ou em outro qualquer logradouro público;
II – em áreas consideradas prejudiciais, a estética e ao transito, a critério da Divisão de Planejamento Urbano da Prefeitura de Jutaí e em consonância com as normas de zoneamento da Cidade de Jutaí.

§ 2º - Não serão permitidos nos postos de serviço reparos, pinturas desamassamentos de veículos etc., exceção de reparos de pneus e câmara de ar.

Art. 143 Os postos de abastecimento deverão observar as seguintes condições:

I – serem construídos em lotes de área mínima de cem metros quadrados (100 m2) com testada não inferior a cinco metros (5 m) tanto para lotes centrais como para as esquinas;
II – ter as pistas destinadas a manobras de veículos, pavimentadas;
III – não possuir compartimentos destinados à lavagem e lubrificação;
IV – obedecer as demais exigências formuladas para os postos de serviço.

§ 1º - As bombas distribuidoras de combustível só poderão ser instaladas:

I – no interior dos postos de serviço e dos postos de abastecimento observando toda a regulamentação estabelecida;
II – dentro de terreno das garagens, oficinas, fábricas e instituições, organizações ou entidades em áreas previamente determinadas pelo órgão municipal competente.

§ 2º - As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas:

I – nos logradouros públicos, ressalvados e estabelecidos no item III do Art. 13;
II – nas calçadas das praças e jardim de qualquer natureza:
III – nos locais considerados prejudiciais as estéticas e ao trafego, a critério do órgão de planejamento urbano competente em concordância com as normas do Plano da Cidade de Jutaí.

Art. 144 Os pontos de lavagem deverão observar as seguintes condições:

I – serem construídos em lotes de áreas mínimas de sem metros quadrados (100m2) com testada não inferior a dez metros (10m) para os lotes centrais em quinze metros (15m) para os de esquina;
II – terem as pistas destinadas à manobra de veículos, pavimentada;
III – obedecerem as demais exigências formuladas para os pontos de serviços, no que se refere às construções destinadas à lavagem de veículos;
IV – o sistema de lavagem empregado deverá, ser do tipo lava-jato ou similar, outro equipamento para lavagem somente será permitido, com a previa autorização do órgão competente da Secretaria de Planejamento.

Art. 145 Os pontos de serviços de abastecimento & bombas distribuidoras de combustíveis, quando já existente em logradouros públicos como seja calçadas, praça, jardim, etc... deverão ser retirados no prazo Maximo de cinco anos a partir da data de aprovação deste Código, de acordo com o previsto em Lei.

§ 1º - Os pontos de serviço e os de abastecimento de combustível construídos em logradouros públicos mediante contrato, não poderão ter os mesmos renovados devidos as instalações serem retirados logo que os prazos estejam terminando.

§ 2º - Os pontos de serviços e os de abastecimentos existentes deverão sofrer no prazo de cinco anos a partir da publicação desta Lei. Ampliações e melhoramentos que não venha ferir as disposições estabelecidas deste Código.

§ 3º - Os pontos de serviços, os de abastecimento, e os de lavagem deverão obrigatoriamente distarem entre si, no mínimo quatrocentos metros (400m) quando em uma mesma via ou em seu prolongamento.

§ 4º - Para as construções de postos de serviço de abastecimento e de lavagem deverão ser observados um raio de 100 (cem) metros de escolas e similares.

§ 5º - Edificações ou instalações destinadas à venda de gás liquefeitos de petróleo, e botijões ou similares, deverão ser mantidas as distâncias mínimas de 10 (dez) metros das bombas de abastecimento, bares ou restaurantes localizados em tais pontos.

Art. 146 Os pontos de serviços, ou de abastecimentos e os de lavagem, deverão obrigatoriamente apresentar:

I – o seu aspecto estético e a sua pintura e condições satisfatória de limpeza;
II – as calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos;
III – perfeitas condições de funcionamento nos encanamentos de água, esgoto, instalações e contra incêndio.
IV – o pessoal de serviço adequadamente uniformizados.

Art. 147 As infrações que impliquem em desrespeito às exigências estabelecidas nesta Lei, serão punidas com a aplicação de multas podendo até, além disso, a juízo do órgão competente, ser determinado a sua interdição do posto ou de qualquer de seus serviços em que se verificar a infração.

XVI – Garagens e Oficinas de Veículos

Art. 148 Será permitida a construção de garagens e oficinas de veículos pertencentes a serviços de transportes oficiais e particulares nas áreas próprias, estabelecidas para tal fim pelo órgão de planejamento urbano competente, obedecidas às normas de zoneamento da Cidade de Jutaí.

§ 1º - Será permitida a construção de garagens e oficinas de veículos quando partes integrantes de construções destinadas a indústrias, armazéns e silos nos setores correspondentes.
§ 2º - será permitida a construção de garagens para aluguel nas áreas próprias fixadas pelo órgão de planejamento urbano competente, obedecidas às normas de zoneamento da Cidade de Jutaí.

Art. 149 É vedado o emprego de material combustível nas construções destinadas a garagens e oficinas, tolerando-se seu emprego, apenas nos elementos estruturais da cobertura e em esquadrias.

Parágrafo único. As paredes e pisos devem ser revestidas de material lavável e impermeável.

Art. 150 Serão obrigatórios vestiários providos de armários e instalações sanitários, separadas para cada sexo, na proporção de um W.C., um lavatório e um chuveiro para cada 15 pessoas em serviço nas garagens e oficinas.

Art. 151 Quando existirem serviços de abastecimento, de lavagem e lubrificação nas garagens e oficinas, estas deverão obedecer às normas relativas à "Postos de Abastecimento, de Lavagem e de Lubrificação".

Art. 152 As normas constantes deste item se aplicam às garagens exclusivamente destinadas a guarda de veículos pertencentes a usuários de edifícios a que estejam integrados.

Art. 153 Não será permitida a construção de oficinas de veículos em áreas inferiores a 200 m2, observando a testada mínima de 10 m.

Art. 154 Os afastamentos de frente deverão ser no mínimo de 6.00m.

Art. 155 Será permitido a Construção de edifício para indústria, armazéns, silos nas áreas estabelecidas para estes fins pelo órgão de planejamento urbano competente, nos setores previstos pela Lei de zoneamento da cidade de Jutaí.

Parágrafo Único. Serão permitidos instalação de indústria cujo consumo de energia, não ultrapasse a carga permitida pelo órgão responsável pelo o abastecimento de energia elétrica.

Art. 156 Projetos deverão conter alem das indicações relativas à construção de prédios, os informes que mostrem claramente a disposição de todo o aparelhamento de maquinaria, acompanhada de memorial explicativa de funcionamento da indústria e natureza de seus produtos.

Art. 157 São obrigatório vestiário, providos de armarios e instalações sanitárias, separadas para cada sexo, na proporção de um W.C., um lavatório e um chuveiro para 15 pessoas em serviço.

Art. 158 Os depósitos de combustível, quando existente serão locais convenientemente preparados.

Art. 159 As chaminés terão altura suficiente para impedir que o fumo, fuligem ou outros resíduos comprometam a utilizarão de áreas vizinhas.

Art. 160 as indústrias, armazéns e silos de produtos alimentícios ou farmacêuticos, terão paredes e pisos de material lavável e impermeável.

Art. 161 Não serão permitidas residências anexas as indústrias, armazéns e silos, salvo uma única unidade residencial destinada ao administrador ou zelador.

XVIII - Outras construções.

Art. 162 Para as construções destinadas a fins não previstos nos itens anteriores, deverá ser consultada a Secretaria de Obras e a Secretaria de Planejamento "Órgão de planejamento urbano competente e Órgão responsável pela área de urbanismo" que estabelecerá as normas a serem obedecidas.

Parágrafo Único. Aos programas arquitetônicos novos, o órgão responsável pela área de urbanismo poderá aplicar, quando couber, normas para programas arquitetônicos afins existentes neste código.

SEÇÃO II
Normas Relativas a Elementos das Edificações
I - Compartimentos

Art. 163 São as seguintes as áreas e dimensões mínimas permitidas para compartimentos:

Compartimentos	Áreas	Dim. Mínima
I – sala	112.00 m2	2.85 m
II – quarto	6.00 m2	2.40 m
III – cozinha	6.00 m2	2.00 m
IV – quartos de empregada	4.00 m2	1.80 m
V – banheiro	2.25 m2	1.50 m
VI – lavado	1.20 m2	0.80 m
VII – área de serviços	4.50 m2	1.50 m
VIII – banheiro de serviço	2.00 m2	1.00 m
IX - copa	6.00 m2	2.00 m

Parágrafo único. Para habitações populares permitem-se as seguintes modificações:

I – quarto: área mínima 9.00m2 – dimensão mínima 2.20 m;
II – sala: área mínima 8.00 m2 – dimensão mínima 2.40 m.

Art. 165 As áreas de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas:

I – corredores internos de residências – 10% do comprimento com um mínimo de 0.8o m;
II – circulações com 20,00 m de comprimento, um mínimo de 1.50 m;
III – circulações entre 20,00 m e 50,00 m de comprimento – 5% de comprimento com um mínimo de 2,00 m;
IV – circulações de mais de 50,00 m de comprimento, mínimo de 2,50 m.
Art. 166 Os pés-direitos mínimos são de 2.25 m para "halls", banheiros e sanitários, corredores e garagens e 2.80 m, para demais compartimentos, salvo quando expressamente indicados nos gabaritos de cada setor.

Art. 167 Nas cozinhas, banheiros, "toaletes" e sanitários, o revestimento das paredes, a toda altura, bem como dos pisos, deverá ser de material impermeável, salvo em edificações populares onde o revestimento das paredes poderá ter a altura de 1.50 m.

§ 1º - Nas cozinhas, sempre que houver pavimento superposto, o teto deverá ser construído em material incombustível.

§ 2º - Nos compartimentos sanitários providos de aquecedor a gás, carvão ou similar, deverá ser assegurada a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.

§ 3º - É proibida a abertura de cozinha diretamente para a sala, salvo quando se tratar de sala de jantar, independente, ou nos casos de habitações populares.

Art. 168 Nas garagens, as paredes até 2.25 m de altura e os pisos será obrigatoriamente revestidos de material lavável e impermeável, com ralos, torneiras e tampas até 20%.

II – Insolação, Iluminação e Ventilação

Art. 169 Todos os compartimentos deverão dispor de vãos de iluminação direta e natural.

§ 1º - Consideram-se vãos de iluminação direta e natural as aberturas comunicadas diretamente como logradouro ou área livre dentro do lote;

§ 2º - Serão dispensados da ventilação direta e natural.

I – Corredores e vestíbulos;

II – Banheiro, “Kitnetes”, corredores e cozinhas de edifícios não residenciais, providos de ventilação artificiais assegurada por peças ou dutos independentes para cada peça;
III – Compartimentos que pela sua utilização justifiquem a ausência de iluminação natural, tais como: cinemas e laboratório, desde que disponham de ventilação mecânica ou ar condicionado.

§ 3º - Serão dispensados da ventilação e iluminação direta os banheiros, corredores, cozinha, “toaletes” e quartos de empregadas, ventilados e iluminados através de área de serviço ou de circulação externa que o vão seja proporcional à área das peças ventiladas e iluminadas através delas.

Art. 170 Os vãos de iluminação deverão ter área superior a 1/6 da área do piso do compartimento a quem atendam.

Art. 171 Os poços de ventilação terão uma das dimensões de no mínimo 0.60 m sendo a outra igual à menor dimensão do compartimento a que serve.

Art. 172 Em qualquer caso de ventilação mecânica ou de ar condicionados será obrigatória a apresentação de projetos por profissional especializado, acompanhado de memorial descritivo, contendo a especificação, os dados e dos cálculos necessários.

***Parágrafo Único*.** Além das condições estabelecidas neste artigo, poderão ser formadas exigências especiais de acordo com cada particular pelo órgão competente do órgão de planejamento urbano.

Art. 173 Em caso de “toaletes” ou banheiros privativos será permitida a ventilação por dutos individuais de diâmetro mínimo de 8 polegadas.

III – Escada e Rampas

Art. 174 As larguras mínimas permitidas para escadas sem prejuízo do disposto nos artigos 94, 103 e 116 são as seguintes:

I – em habitação, 0,80 m de largura observando o raio mínimo de 0,60 m em relação ao seu eixo, quando se tratar de secadas circulares;
II – em edifícios de uso público, 1.20 m de largura observando o raio mínimo de 0.90 m em relação ao seu eixo, quando se tratar de escada circulares.

Art. 175 As escadas retas ou circulares deverão obrigatoriamente ter patamares espaçados, no máximo de 3.50 m de altura um do outro.

Art. 176 As escadas ou rampas de edifícios de mais de dois pavimentos deverão ser construídas de material incombustível com exceção de corrimãos.

Art. 177 A altura máxima, permitida para os espelhos dos degraus em escadas de uso público é de 0.19 m.

Art. 178 A largura máxima para as rampas, sem prejuízo do disposto nos artigos 94, 103 e 116, é de 1.20 m, observados os raios mínimos de 0,90 m em relação ao seu eixo quando se tratar de rampas curvas ou circulares e sua inclinação máxima será de 61º.

Art. 179 No caso de degraus em leque em escadas aplicam-se as normas relativas a escadas circulares.

IV - Estruturas

Art. 180 Em todo projeto para construção submetido à aprovação do órgão de planejamento urbano competente deverá constar indicação, pelo menos esquemática, dos elementos estruturais.

Art. 181 Somente serão permitidas estruturas ou elementos de estruturas aparentes, quando resultantes do partido arquitetônico adotado e que foram expressamente indicados no projeto de arquitetura submetido à aprovação do órgão de planejamento urbano competente.

Parágrafo único. Tratando-se de construção sobre pilotes estes deverão obrigatoriamente ser indicados no projeto.

V - Equipamentos

Art. 182 as saídas de tubulações dos reservatórios elevados deverão ficar no mínimo, a dez centímetros acima do fundo do reservatório.

Parágrafo único. As tubulações de alimentação exclusiva dos sanitários poderão sair do fundo do reservatório.

Art. 183 Nos casos previstos de reservatórios inferiores deverão ser sempre instalados dois grupos de retro-bombas, sendo uma de reserva.

Art. 184 Os reservatórios poderão ser fechados e construídos de material adequado, além de providos de tampa de inspeção.

Parágrafo único. Os reservatórios serão instalados em local fácil a inspeção, não podendo ser colocados em local de possíveis contaminações de água.

Art. 185 Nos edifícios de dez ou mais pavimentos é obrigatória à instalação de aparelho de redução de pressão do tipo aprovado pelo órgão competente da **COSAMA** e em local por ele determinado.

***Parágrafo Único*.** Os aparelhos de redução de pressão deverão ser instalados com dispositivos de fácil inspeção.

Art. 186 É obrigatória, no caso de construção de edifício com mais de três pavimentos, a consulta prévia à **COSAMA** para conhecimento da necessidade ou não de hidrante, para prevenção contra incêndio.

Art. 187 As instalações de esgotos sanitários obedecerão ao regulamento da Secretaria de saúde.

Art. 188 As canalizações de água e esgoto nos logradouros deverão obrigatoriamente, ser instalados ao longo das calçadas.

§ 1º - Nos logradouros já abastecidos e saneamento onde estas exigências não foram observadas ou naquelas em que não possam ser adotada, deverão ser instaladas derivações para as calçadas a fim de permitir ligações domiciliares sem afetar a faixa de rolamento do logradouro.

§ 2º - Nas zonas não servidas pela rede de esgoto da **COSAMA**, a instalação de fossa será regulamentada pela Secretaria de Saúde.

COLETA E ELIMINAÇÃO DE LIXO

Art. 189 O lixo proveniente das edificações deverá ser eliminado conforme os seguintes processos:

a) Coleta por tubo de que até depósito apropriados.
b) Coleta por tubo de queda até equipamentos de instalação.
c) Outros não previstos neste regulamento.

Art. 190 Toda construção de mais de três pavimentos terá obrigatoriedade em cada pavimento, lixeira abrindo para compartimento independente, perfeitamente vedado e tendo, no mínimo 0.80 m X 1.00 m, os tubos de descida do lixo abrirão no pavimento térreo, para compartimento fechado com porta metálica.

***Parágrafo Único*.** Os processos de eliminação, tratados neste artigo deverão prover de equipamento para lavagem inferior, tanto do tubo de queda quando do depósito.

Art. 191 A boca coletora de lixo em cada pavimento, com dimensão mínima de 30 cm X 30 cm, adotada de porta caçamba aprovada diretamente para “halls” e circulação principais.

Art. 192 O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto na rua, por passagem com as dimensões mínimas de 1.20 m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2.40 m (dois metros e quarenta centímetros) de altura e atender às normas estabelecidas.

Art. 193 Será obrigatório o assentamento de equipamento para eliminação de lixo nas edificações:

a) que tenham 4 ou mais pavimentos, ou mais de doze unidades (apartamentos ou salas) num mesmo lote;
b) destinadas a hospitalares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e motéis.

Art. 194 Qualquer equipamento de eliminação do lixo não deverá lançar substâncias nocivas na rede de esgoto.

Art. 195 Quando o processo de eliminação de lixo for por incineração, deverão ser obedecidas às seguintes normas:

a) o incinerador deverá ter em frente à boca uma área livre que permita inscrever um circulo de 1.50 m de diâmetro, com acesso direto da rua, por passagem com as dimensões mínimas de 1.20 m de largura e 2,40 m de altura;
b) a chaminé de exaustão deve ser separada do tudo de queda coletor de lixo;
c) as câmaras de queima deverão ter dupla combustão, de maneira a não permitir a poluição do ar pela produção de odores desagradáveis;
d) a capacidade das câmaras de combustão deverá ser calculada de com a tabela abaixo:

Área Construída	Capacidade do Depósito em Litros	Dimensões Mínimas do Depósito m x m
400 m2	100	1.70 x 1.70
1.200 m2	250	2.60 x 1.40
2.500 m2	500	2.60 x 1.80
5.000 m2	1.000	2.60 x 2.70
10.000 m2	2.000	2.60 x 4.00

Parágrafo único. O incinerador deverá ser um prisma de base retangular na qual não haja nenhuma dimensão 3 vezes maior que a outra.

Art. 196 Os fabricantes e os instaladores de equipamentos de coleta e eliminação de lixo deverão ser cadastrados e ter seus tipos de produtos aprovados e registrados no órgão competente.

Art. 197 Para que os tipos de equipamentos da coleta e eliminação de lixo possam ser aprovados será necessário:

a) o projeto e o memorial sejam aprovados por uma comissão de técnicos designados pelo diretor do órgão competente;
b) que os fabricantes sejam obrigatoriamente responsáveis pela inteira conservação de qualquer peça.

Art. 198 As capacidade dos equipamentos de coleta e eliminação de lixo para estabelecimentos especiais, não prevista neste regulamento, será julgado pelo órgão competente, conforme a atividades de cada estabelecimento.

Art. 199 Os instaladores responsáveis pelo assentamento dos equipamentos de coleta e eliminação de lixo, por ocasião do término da montagem dos mesmos, fornecerão aos proprietários certificados de garantia do funcionamento e atendimento das exigências deste regulamento.

Art. 200 Nos restaurantes, lanchonetes, hospitais, casas, de saúde e hotéis tendo em vista o tipo especial de coleta, poderá ser exigido pelo órgão competente um tipo padronizado de caçamba coletora.

INSTALAÇÕES ESPECIAIS

Art. 201 As instalações de incineração de lixo nos estabelecimentos industriais deverão obedecer às seguintes disposições:

I – terem capacidade para incineração de todos os resíduos e sobras de lixo provenientes da indústria em causa;
II – a capacidade de incineração será julgada, em cada caso especial, pelo órgão competente;
III – serem providos de todos os elementos de isolamento, segurança e vedação necessários para que o funcionamento não cause incômodo, risco ou dano a quem quer que seja.

Art. 202 A localização da antena de TV deverá constar no projeto de instalação elétricas, de maneira ordenada.

§ 1º - Nos edifícios de mais de 20 (vinte) apartamentos, será obrigatória a instalação de antena receptora de TV.

§ 2º - Será obrigatória a apresentação de projetos indicando os pontos para instalação de aparelhos de TV.

Art. 203 Em obediência ao Decreto nº 57.042, de 16 de março de 1955, os edifícios residenciais de mais de dois pavimentos ou mais de dois pavimentos ou de mais de quatro apartamentos, bem como os hotéis de mais de dois pavimentos ou de dez quartos, deverão instalar e fazer dos projetos de arquitetura à aprovação do órgão de planejamento urbano competente, caixas individuais receptoras de correspondências postal, segundo projeto padrão Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

SEÇÃO IV
Execução das Obras
I – Canteiros de Obras

Art. 204 Nas construções ou demolições em lotes, o canteiro de obra poderá ocupar a totalidade da área do lote.

Art. 205 No caso em que a área do canteiro de obra for suficiente, o responsável técnico deverá solicitar autorização por prazo fixo ao órgão de planejamento urbano competente para ocupação de área de logradouros públicos, submetidos à sua aprovação dos quais deverá fornecer indicação das áreas necessárias.

Art. 206 O canteiro de obra deverá ser cercado, em todo o seu perímetro, por tapume de bom aspecto e de altura mínima de 2.00 m.

Parágrafo único. Os tapumes deverão ser suficientemente resistentes ao vento, à pressão dos materiais depositados e aos esforços eventuais da construção, terão, ainda, portões com dimensões apropriadas ao acesso de veículos de quando for o caso.

Art. 207 Os materiais a serem empregados na obra e o entulho dela resultante deverão ser depositados no interior do canteiro de obra.

II – Andaimes e Escoramentos

Art. 208 Os andaimes não poderão satisfazer as perfeitas condições de segurança, tanto para os empregados na obra como para o público em geral.

Art. 209 Os andaimes não poderão ultrapassar os limites do canteiro da obra, salvo casos especiais, a critério do órgão de planejamento urbano competente.

Art. 210 Os andaimes deverão ser retirados quando se verificar a paralisação da obra por mais de 60 dias.

Art. 211 No escoramento de elementos estruturais, os materiais utilizados deverão oferecer absolutas condições de segurança.

Art. 212 No término da obra, caberá a seu responsável técnico ou proprietário a obrigatoriedade de remoção de tapumes, andaimes, entulhos e sobras de materiais, bem como limpeza da área ocupada pelo canteiro de obras.

CAPITULO VII
Dos Logradouros Públicos

Art. 213 Serão executados e mantidos em bom estado de conservação pela Prefeitura Municipal de Jutaí através de seus órgãos competentes ou por Terceiros a quem delegar ou conceder, os seguintes equipamentos urbanos.

I – vias de circulação;
II – passagem de níveis;
III – estacionamento;

IV – passeios;
V – praças e espaços livres;
VI – arborização;
VII – abrigos de pedestres.

Parágrafo único. Ficará a cargo do proprietário do imóvel a construção do passeio em toda a extensão da testada, obedecendo ao tipo, desenho, largura, declividade e demais especificações aprovadas para o logradouro.

Art. 214 É proibido aluir ou levantar o calçamento, proceder à escavação ou executar obras de qualquer natureza das vias públicas, sem prévia licença da Prefeitura Municipal de Jutaí.

***Parágrafo Único*.** Fica sempre a cargo da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Jutaí, a recomposição do logradouro público, correndo as despesas por conta de quem deu causa ao serviço.

Art. 215 Em qualquer obra realizada em logradouros públicos é obrigatória a colocação de avisos de trânsito interrompido ou perigoso, bem como sinalização luminosa à noite.

Art. 216 O rampeamento do meio-fio para a entrada de veículos só poderá ser executado mediante licença do órgão de planejamento urbano competente e observadas às especificações e medidas fornecidas por este órgão.

Art. 217 É proibido o estacionamento de veículos sobre calçadas, de acordo com o disposto no Código de Transito Brasileiro.

Art. 218 É expressamente proibido a utilização das arvores dos logradouros públicos para suporte ou apoio de objetos de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 219 A remoção, poda ou abate de qualquer árvore de logradouros públicos somente será feita pela prefeitura, ou por terceiros com autorização desta, após comprovada a necessidade da medida.

Art. 220 Nenhum material poderá permanecer em logradouros públicos senão o tempo necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras a serem realizadas no próprio logradouro.

Parágrafo Únic*o*. Não é permitido depósitos em logradouros públicos, de lixo ou de obra.

Art. 221 Não é permitido à depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade.

Art. 222 As fachadas ou outros elementos de edifícios deverão ser convenientemente conservados e ao do órgão de planejamento urbano competente poderá exigir a execução de obra que se tornem necessárias.

Art. 223 Não é permitido escoar para logradouros públicos, quaisquer águas servidas

SEÇÃO II
Da Numeração e Sinalização

Art. 224 Todas as edificações existentes ou que vierem a ser construídas no Município de Jutaí, serão obrigatoriamente, numeradas de acordo com as disposições constantes dos diversos parágrafos deste artigo, para fins cadastrais.

§ 1º - A numeração das edificações e terrenos, e bem assim das unidades autônomas existentes em uma edificação ou em um mesmo terreno só poderá ser designada pelo órgão de planejamento urbano competente.

§ 2º - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artístico, em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada, para caracterização da existência física da edificação no logradouro, não podendo ser colocada em ponto que diste mais de 2.50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento, nem à distância superior a 10.00 m (dez metros) em relação ao alinhamento.

Art. 225 A numeração de prédios far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I – a partir da data de inicio de vigência deste Código, às edificações e terrenos localizados em logradouros oficialmente numerados ou não serão distribuídos os números que correspondem à distância em metros, entre o inicio do logradouro e o centro da testada respectiva, com aproximação de 1.00 (um metro);

II – as edificações já numeradas de acordo com o sistema adotado anteriormente à data do inicio de vigência deste Código conforme a respectiva situação terão a sua numeração revista. O órgão responsável pela área de urbanismo providenciará, no entanto, que seja feita com a possível urgência a revisão da numeração antiga, obedecendo às diretrizes do Código.

III – Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I. obedecerá ao seguinte sistema de orientação à direção ocidental-oriental, meridional-setentrional, ficando o lado direito da rua com a numeração par e o esquerdo impar. Esta numeração partirá do inicio ocidental e meridional e obedecerá a metragem da rua.

Art. 226 Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 227 Os proprietários de edifícios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma da legislação tributária vigente correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ 1º - A numeração dos novos edifícios e das respectivas habitações será designada por ocasião de serem dados o alinhamento e a cota do piso, quando será anotado nas plantas aprovadas, o numero da construção e preenchido para serem anexados ao processo de licenciamento, sendo também paga na ocasião a taxa de numeração.

§ 2º - Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa prevista neste Código.

Art. 228 Para as residências múltiplas serão obedecidas às instruções que se segue:

I – casas geminadas ou em série serão dadas numerações distintas conforme a entrada do edifício;

II – residências superpostas a residências inferior receberá um numero e a superior o mesmo numero acompanhado da letra “a” a não ser quando tiverem entradas independentes, caso em que terão também números diferentes de acordo com as entradas;
III – edifícios nos fundos de outros, receberão números do prédio da frente, acrescido da letra;
IV – Blocos residenciais:

a) Entrada do receberá um número próprio pelo logradouro;
b) As casas do bloco receberão numeração arábica, sendo a numeração dividida em números pares e impares conforme fiquem as casas do lado direito ou esquerdo do eixo da rua. Se as casas forem de um só lado receberão numeração de acordo com a ordem natural.

V – Casas de apartamentos:

a) Residenciais ou comerciais: cada apartamento ou escritório receberá um número inicial sempre pelo número do pavimento correspondente a partir do térreo seguido de sua ordem no pavimento.

1- Os apartamentos ou escritórios à direita de quem entra, receberão numeração par e os da esquerda impar.
2 - Se os apartamentos ou escritórios forem o mesmo, receberão numeração de acordo com a ordem natural dos números, sendo que o

pavimento térreo terá o número (01) um. O edifício em seu conjunto receberá o número próprio do logradouro e a numeração dos apartamentos ou escritórios, deverá, sempre que possível, dar o mesmo número aos elementos disposto em uma mesma vertical.

a) Mistas: A entrada dos prédios e das lojas receberão numeração própria pelos logradouros. Nas lojas situadas em ambos os lados de uma galeria deverá ser dada numeração a partir da primeira à esquerda de quem entra e a seguir-se no sentido dos movimentos dos ponteiros dos relógios. Quando na galeria tiver entrada por mais de um logradouro servirá de referência o logradouro principal para numeração das lojas internas.

Art. 229 É proibida a colocação de placa de numeração com o número diverso do tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

***Parágrafo Único*.** Em caso de revisão de numeração é permitido à manutenção de outra placa, com a numeração primitiva, acrescida dos dizeres "**numeração antiga**".

Art. 230 Cabe à Prefeitura Municipal de Jutaí, através de órgãos competentes, a sinalização da cidade, com a colocação das seguintes placas:

I – necessárias à ordenação do trânsito e tráfego, em obediência à Legislação federal sobre a matéria, bem como indicativos dos pontos de ônibus;
II – indicativas da nomenclatura das vias, setores e quadras de Jutaí;
III – indicativas de direção a serem colocadas nos trevos, cruzamentos e bifurcações das vias.

Art. 231 As inscrições de propagandas de qualquer espécie nas placas de sinalização, ficarão a critério do órgão competente da coordenação do planejamento.

MONUMENTOS, MASTROS, ANUNCIOS, LETREIROS E TOLDOS

Art. 232 Os monumentos, esculturas, fontes, placas e similares, somente poderão ser colocados em logradouros públicos, mediante autorização especial do órgão responsável pela área de urbanismo que poderá exigir desenhos, fotografias, maquetes ou outros elementos que julgar necessários para o exame de sua qualidade, qualidade e localização.

Parágrafo único. As determinações desta norma são extensivas a monumentos, esculturas, fontes e placas comemorativas, localizadas nos aspectos dos logradouros públicos.

Art. 233 A colocação de mastros em logradouros públicos ou em fachadas somente será permitida mediante autorização do órgão responsável pela área de urbanismo.

Art. 234 Somente será permitida a colocação de anúncios e letreiros quando submetidos à aprovação do órgão responsável pela área de urbanismo, mediante requerimento acompanhado de:

I – desenho em escala do anuncio ou letreiro, devidamente cotado;
II – indicação das cores adotadas;
III – indicação dos materiais de sua confecção;
IV – indicação do sistema de iluminação, quando existente;
V – indicação de sua localização, disposição e sistema de colocação;
VI – fotografia da fachada que receberá o letreiro;
VII – texto da língua portuguesa e corretamente redigido.

Art. 235 É expressamente proibida à colocação de anúncios e letreiros quando:

I – obstruam, interceptem ou reduzam o vão de janelas e portas;
II – pela sua multiplicidade, disposição ou proporção possam prejudicar o aspecto ou a perspectiva da fachada.

Art. 236 É também proibida à colocação de anúncios:

I – sobre viadutos, obras de arte, trevos, árvores, pavimentos ou outros elementos dos logradouros públicos;
II – às margens das vias de circulação dentro do perímetro urbano e metropolitano.

Art. 237 É permitida a colocação de anúncios:

I – sobre tapumes de terrenos não construídos e mediante a autorização do proprietário destes;
II – no interior de estações de embarques de passageiros e paradas de ônibus, mediante permissão da Administração Pública e autorização do órgão responsável pela área de urbanismo;
III – nas partes externas de edifícios de diversões públicas ou entidades culturais, sociais e esportivas, quando se referem exclusivamente à programação de suas atividades, sendo necessário, apenas o licenciamento por parte do órgão responsável pela área de urbanismo dos locais serão aplicados;
IV – nos edifícios em construção quando se referem exclusivamente à obra.

Art. 238 A exploração de anúncios em elementos isolados tais como torres, relógios públicos, painéis com suportes e similares, será admitida mediante permissão de uso, a titulo precário, por ato unilateral da Administração, uma vez aprovada pelo órgão responsável pela área de urbanismo.

Art. 239 Os toldos ou elementos de proteção contra o sol serão considerados como elementos do edifício e como tal deverão constar do projeto de arquitetura para a construção ou e projetos de modificação.

Art. 240 Os toldos de lojas deverão satisfazer às seguintes condições:
I – serem no pavimento térreo;
II – estarem colocados sobre passeio de largura igual ou superior a 3 m e não ultrapassarem seus limites;
III – serem fixados a fachada ou à beirada de marquise, sendo existente, e não apresentarem elementos verticais de apoio no passeio público;
IV – serem recolhíveis;
V – não possuírem elementos abaixo da cota 2,20 m medida do passeio.

Art. 241 No caso de colocação de toldos em loja nas condições previstas no artigo anterior, será suficiente, para aprovação do órgão responsável pela área de urbanismo a apresentação de requerimento acompanhado de:

I – desenhos, em elevação e corte em escala e devidamente cotados da fachada após a colocação de toldo;
II – indicação de cores;
III – especificação do material empregado;
IV – especificação do sistema de recolhimentos.

SEÇÃO IV
Defesas dos Aspectos Paisagísticos e dos Logradouros e Cursos de Água

Art. 242 As normas de zoneamento da Cidade de Jutaí, definirão os locais, obras e monumentos do Município, cujas condições de proteção devem ser mantidas.

***Parágrafo Único*.** sempre que necessário, serão definidas todos os detalhes que devem ser atendidas nas obras a serem realizadas próximas a tais locais, inclusive estilo arquitetônico, tipo de fachada, seu revestimento e quaisquer outras julgadas indispensáveis para a obtenção da preservação dos aspectos típicos e tradicionais dos locais.

DEFESA DOS LOGRADOUROS

Art. 243 Os terrenos não construídos, com testadas para logradouros públicos, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - Nos terrenos situados em logradouros dotados de pavimentação ou apenas de meio-fio, o fechamento será feito por muro ou muro e gradil com altura mínima de 1.80 m (um metro e oitenta centímetros).

§ 2º - Quando se tratar de terreno com nível superior ao do logradouro, o Município poderá exigir que o fechamento seja feito por meio de muro de sustentação, mediante prévia licença do órgão municipal competente, se a mesma vier a ter altura superior a 3.00 m (três metros).

§ 3º - O Município poderá exigir a redução da altura dos muros já construídos, para que seja atendido o aspecto panorâmico da cidade.

§ 4º - Também poderá ser exigido que os muros de determinados logradouros obedeçam à altura e tipos especiais.

Art. 244 Os proprietários de terrenos baldios ou não, serão obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados.

Art. 245 Os proprietários de terrenos edificados em logradouros dotados de meio-fio são obrigados a construir passeios em toda a extensão da testada, obedecendo ao tipo, desenho, largura declividade e demais especificações aprovadas para o logradouro.

§ 1º - É obrigatório manter os passeios em perfeito estado de conservação empregando nos consertos o mesmo material previsto para o logradouro.

§ 2º - Também é obrigatória, por parte dos proprietários, a conservação dos gramados dos passeios ajardinados, nos trechos correspondentes à testada dos seus imóveis.

§ 3º - Os passeios à frente de terrenos onde estejam sendo executados edificações ou construções devem ser mantidos como os demais em bom estado de conservação, tolerando-se que os reparos necessários sejam executados com revestimento diferente. Tão logo seja terminada a obra, todo o passeio deverá ser reconstruído de acordo com o exigido para o local.

Art. 246 O proprietário do imóvel é obrigado à reparação ou reconstrução do passeio que se façam necessárias em virtudes de edificações impostas pelo Município, salvo quando ele o tenha construído há menos de 1 ano.

Art. 247 Quando se fizerem necessários reparos ou reconstrução de passeios, em conseqüência de obras realizadas por concessionárias ou profissionais de serviço público, autarquia, empresas ou fundações do Município ou ainda em uso permanente por ocupante do mesmo, caberá a esses a responsabilidade de sua execução feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente, todo o revestimento.

Art. 248 Todo aquele que, a título precário, ocupe o logradouro público, nele fixando barracas ou similares ficará obrigado a prestar caução, quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pelo setor competente do Município, e destinada à boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º – não será prestada caução pela localização de barracas de jornal, feiras-livres ou quaisquer instalações que não impliquem em escavação da pavimentação.

§ 2º findo o período de utilização e verificação pelo órgão municipal competente, que o logradouro foi recolocado nas condições anteriores à ocupação, poderá o interessado fazer o levantamento da caução.

§ 3º o não levantamento da caução no prazo de 1 (um) ano a partir da data em que poderia ser requerido importará na sua perda em favor do Município.

Art. 249 Os tapumes das obras deverão ser mantidos em bom estado de conservação.

Art. 250 A intimação para construir ou consertar muro, ou muro e o passeio, e consertar fachadas ou tapumes, não importa em reconhecer ou legalizar situações irregulares ou ilícitas relacionadas com a obra de qualquer espécie, executadas, sem licença, pelo proprietário ou ocupantes de imóveis.

Art. 251 A construção, reconstrução ou reparos em passeios e as obras de conservação da fachada que não importem em sua modificação serão realizadas independentemente de licença, comunicação ou qualquer outra formalidade.

§ 1º - se a intimação tiver por objetivo a construção, conservação ou conservação de muro, fica ela equiparada à licença “ex-ofício” para a execução da obra visada, salvo se ocorrer hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 241 deste Código, quando será necessária a licença do órgão municipal competente para concedê-la.

§ 2º O proprietário do imóvel, ou a quem deva ter a iniciativa ou os ônus da obra, é responsável pela qualidade e adequação do material empregado, sob pena de ser obrigado a mandar refazê-la.

Art. 252 Para efeito deste Código, o promitente comprador cessionário e o promitente cessionário, deste que investidos na posse do imóvel, são equiparados ao proprietário.

§ 1º Equiparam-se também ao proprietário, os ocupantes ou os comandatários de imóveis pertencentes à União, Estado, Município ou Autarquias.

§ 2º Tratando-se do imóvel loteado, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas neste regulamento é do proprietário do loteamento, a menos que o adquirente do lote ou dos direitos a ele relativos já haja executado obras no mesmo.

Art. 253 Os rebaixamentos que se fizerem nos meios-fios dos logradouros destinados à entrada de veículos, só poderão ser executados, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

***Parágrafo Único*.** Caso existam obstáculo que impeçam a entrada dos veículos, como postes, árvores, hidrantes, etc.., a remoção quando possível, será feita pelo órgão ao qual estejam afetos às expensas do interessado.

Art. 254 É proibida a colocação ou construção de degraus fora do alinhamento dos terrenos, assim como as faixas “non aedificandi” frontais.

Art. 255 Quando forem executadas em logradouros públicos estas deverão ser devidamente cercadas e sinalizadas, com dispositivos adequados que permitam completa visibilidade à noite.

Art. 256 É proibido fazer varredura no interior dos edifícios nos terrenos e dos veículos para a via publica, bem como despejar ou atirar detritos de qualquer natureza sobre os jardins públicos, as praias de um modo em geral, e sobre o leito dos logradouros públicos.

§ 1º - Os particulares poderão em hora de pouco transito fazer a varredura do passeio no trecho correspondente à testada do edifício de sua propriedade, de sua residência ou de sua ocupação desde que sejam postos em prática as necessárias precauções para impedir levantamento de poeira, e com a condição expressa de serem imediatamente, recolhidos ao deposito próprio, no interior do edifício todos os direitos e a terra acaso apurados na varredura.

§ 2º - Em hora conveniente e de pouco transito, a critério do Governo do Município, poderá ser permitida a lavagem dos passeios dos logradouros, por particulares. Nesse caso, as águas não poderão ficar acumuladas nas sarjetas, e o lixo deverá ser recolhido aos depósitos particulares dos respectivos edifícios.

§ 3º - É proibido encaminhar águas de lavagem ou de qualquer natureza do interior dos edifícios para a via pública, sendo permitido, contudo, em hora avançada da noite que as águas de lavagem dos

estabelecimentos comerciais, situados nos pavimentos térreos, sejam levadas para o logradouro público. Neste caso, os passeios e sarjetas correspondentes devem ser levados, em ato continuo sem que permaneçam águas empoçadas e lixo nessas sarjetas.

§ 4º - As águas para as lavagens dos passeios não poderão conter substâncias que prejudiquem o calçamento, ou as árvores de arborização pública, ficando os infratores sujeitos à indenização pelos prejuízos causados.

§ 5º - É proibido em qualquer caso, varrer lixo de qualquer espécie para os ralos dos logradouros públicos.

§ 6º - Os condutores de veículos, de qualquer natureza, não poderão impedir prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza, sendo obrigados a desembaraçar os logradouros seus veículos, quando solicitados a fazê-lo para tal fim.

§ 7º - Quando da carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as medidas necessárias para manter o asseio dos logradouros, devendo, a seguir ser limpo pelo responsável, o trecho porventura prejudicado.

Art. 257 A usurpação ou a invasão de via pública e a depredação ou a destruição das obras, edificações, construções e benfeitorias (calçamentos, meios-fios, passeios, pontes, galerias, balaústres, bueiros, ajardinados, árvores e bancos) e quaisquer dispositivos públicos dos jardins, das praias e dos logradouros em geral no seu jeito, constáveis em qualquer época, serão, além do que prevê o Código Penal, sujeitos ao seguinte:

a) Verificada a usurpação ou invasão do logradouro, por obra permanente, à demolição necessária para que a via pública fique completamente desimpedida e a área invadida reintegrada a servidão do público.
b) Providência idêntica será tomada no caso da invasão por cursos d'água com desvio de seus leitos ou modificação de sua seção de vazão;
c) As despesas decorrentes dessas demolições, acrescidas de correção monetária e ainda multa estipulada pelo órgão municipal competente, correrão todos por conta dos infratores;
d) As despesas para reparar os danos de qualquer espécie causados nos logradouros públicos, nos d'água e nos serviços e obras em execução nos logradouros públicos, serão indenizados pelos infratores, acrescidas de correção monetária e de multa estipulada pelo órgão municipal competente.

DEFESA DOS CURSOS D'ÁGUA

Art. 258 Compete aos proprietários de terrenos atravessados por cursos d'água ou valas, córrego, riachos, etc., canalizados ou não, ou que com eles limitarem a sua conservação e limpeza nos trechos compreendidos pelas respectivas divisas, de forma que suas seções de vazão se mantenham sempre desimpedidas.

§ 1º - Qualquer desvio ou tomada d'água, modificação da seção de vazão, construção ou reconstrução de muralhas laterais, muros etc., só poderão ser feitos as obras ou serviços que venham impedir o livre escoamento d as águas.

Art. 259 qualquer projeto de construção ou edificação seja residencial, comercial ou industrial, de qualquer natureza, seja de particulares, de concessionários ou permissionários de serviço público, por autarquias, empresas, fundações ou companhias do Município ou Governo Municipal e, cuja obra seja distanciada de pelo menos 50,00 m (cinqüenta metros) de cursos d'água (córrego riacho, etc.) somente poderá ser visado após o exame pelo órgão municipal competente das condições de vazão.

§ 1º - para tal, o órgão municipal competente, além de determinar a largura da faixa de proteção, sempre referida ao eixo do curso d'água, córrego, riacho etc., onde não será permitida qualquer espécie de construção ou edificação, poderá ainda, exigir a execução de obras de melhoria da seção de vazão, retificação, regularização etc., desde que o mesmo atravesse o terreno ou com ele seja lindeiro.

§ 2º - Para a aceitação das obras e conseqüente "habite-se" deverá ser apresentada pelo proprietário declaração fornecida pelo órgão competente, de que foram executadas e cumpridas as determinações do mesmo.

§ 3º - A não figuração das obras nos projetos, seja de que natureza for, de cursos d'água, valas, córregos, riachos etc., nas condições determinadas no presente artigo, constitui falta grave, invalidando a aceitação de qualquer projeto, mesmo já licenciado e em execução, devendo a obra ser embargada "incontinenti", após a constatação do fato.

CAPITULO IX
Dos Arruamentos, Loteamentos e Desenvolvimentos

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 260 Considera-se loteamento urbano a subdivisão de gleba igual ou superior a um hectare em lotes destinados a edificação em área urbana de expansão urbana.

Parágrafo único. Considera-se também loteamento a subdivisão da área inferior a um hectare que implique em abertura de novas vias ou logradouros públicos ou no prolongamento ou modificação dos existentes.

Art. 261 Para os efeitos deste Código, considera-se área urbana:

I – a sede do município e áreas circunvizinhas de edificação continua;
II – as áreas de edificações contínuas de vilas e povoados;
III – as áreas ou focos de urbanização, tais como aquelas em que estejam implantados estabelecimentos industriais, comerciais, educacionais, culturais, recreativos, administrativos, de saúde, de culto religioso, de fontes hidrominerais e terminais de transporte.

Art. 262 Para os efeitos deste Código, considera-se área de expansão urbana: é aquela que é indicada como sendo adequada para futura expansão da cidade após o ano de 2001.

Art. 263 Ficam vedados loteamentos urbanos fora das áreas definidas nos artigos 266 e 267.

Parágrafo único. Excluem-se desta vedação os loteamentos em municípios declarados por lei estâncias hidrominerais.

Art. 264 Não se considera loteamento, mas simples desmembramento, a subdivisão de área urbana inferior a um hectare em lotes para edificação, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradouros públicos nem se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

§ 1º - Na falta de legislação municipal especificada aplicam-se aos desmembramentos os artigos 265 e 276 do presente Código.

§ 2º - Os contratos referentes a terrenos objeto de desmembramentos e as escrituras ou sentenças e divisão só poderão ser submetidos ao Registro Imobiliário, se atendida à disposição do artigo 259 quando a área mínima, do lote desmembramento e do remanescente ou se a área desmembrada for incorporada a lote confrontante.

§ 3º - Se o desmembramento acarretar abertura ou prolongamento de via particular ou não dispuser de passagem, ou aproveitar servidão já existente, será necessária prévia autorização municipal.

§ 4º - Os instrumentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão ser encaminhados ao Registro de Imóveis juntamente com a respectiva planta, em escala 1: 1.000.

Art. 265 As diretrizes urbanísticas e edílica deste código, não prevalecerão sobre as dos planos diretores e outras leis do Município, mas serão obrigatórias na falta delas e naquilo em que forem omissas.

Art. 266 Para nenhum efeito legal será considerado Plano Diretor do Município o planejamento que, nos preceitos relativos à utilização do solo para fins urbanos, deixar de inscrever disposições sobre:

I – definição das áreas urbanas e de expansão urbana;
II – zoneamento de área para uso exclusivo ou misto de caráter residencial, comercial, industrial, cívico, cultural e para outras utilizações coletivas;
III – sistema viário, passagem de pedestre e logradouros públicos com suas dimensões e características;
IV – reservas de áreas verdes e florestais, quando, necessárias;
V – casos especiais, superquadras, conjuntos habitacionais, industriais, comerciais, recreativos e outros de interesse da comunidade, quando necessários.

SEÇÃO II
Das Normas Urbanísticas para o Loteamento

Art. 267 Os loteamentos deverão atender pelo menos aos seguintes requisitos:

I – a área mínima para o sistema viário, equipamento comunitários e espaço livre de uso público.
II – as quadras terão medições apropriadas para as construções mínimas de residências;
III – as quadras com extensão superior a duzentos metros terão, a cada 150 metros pelo menos, vias de passagem para pedestre, com largura mínima de 6 (seis) metros. As edificações dos lotes lindeiros a essas vias deverão ter recuos laterais de quatro metros no mínimo.
IV – as declividades máximas das vias urbanas serão de 10% e as mínimas de 0,5%. Poder-se-ão admitir declividades até 15% mediante cabal demonstração de impossibilidade prática de atendimento.
V – ao longo dos cursos d'água e das faixas de domínio público das ferrovias federais, estaduais e intermunicipais e dutos de transporte serão reservadas áreas de larguras não inferior a 15 metros de cada lado, a partir das margens, para sistema de vias de circulação, ou de acordo com a regulamentação específica do órgão competente a que estiver afeto o problema;
VI – a extensão das vias sem saídas, não excederá a 150 metros;
VII – as praças de retornos das vias sem saídas deverão ter diâmetro mínimo de vinte metros;
VIII – em nenhum caso, poderão prejudicar o escoamento natural da água nas respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas especialmente destinadas para este fim.
IX – as vias e loteamento deverão dar continuidade às principais vias adjacentes e se harmonizar com a topografia local;
X – todo loteamento deverá ter acesso através de via pública preexistente.

§ 1º - entende-se por equipamento comunitário, as escolas, hospitais, centros de saúde, centros cívicos, administrativos ou equivalentes.

Art. 268 A Prefeitura poderá exigir em cada loteamento a reserva de faixa "non aedificandi" para rede de água e esgoto os outros equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Entende-se por equipamento urbano os sistemas de abastecimentos de água, serviço de esgotos, energia elétrica, guias e sarjetas, iluminação pública, passeios, pavimentação, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art. 269 Não se admitirão loteamento em terrenos alagadiços e sujeitos a iluminação.

Art. 270 Nos loteamentos não se admitirão lotes para fins habitacionais ou reservados para equipamentos comunitários em terrenos de declividade superior a 30% salvo quando nas faixas ribeirinhas e nas áreas oficialmente declaradas estâncias hidrominerais.

Art. 271 As taxas máximas de ocupação dos lotes destinados a habitação unifamiliar serão de 60% e os recuos fronteiros de 5,00 metros pelo menos, os recuos laterais serão de no mínimo um metro e cinqüenta centímetro, para 1 pavimento e 2 metros para dois pavimentos.

Art. 272 Os loteamentos para usos industriais e outros capazes de poluir as águas ou as águas ou a atmosfera e o solo, deverão obedecer às normas de prevenção da poluição editadas pelos órgãos competentes.

Art. 273 Os loteamentos deverão respeitar as exigências do Patrimônio histórico, monumental e paisagístico.

Art. 274 Os loteamentos e conjuntos habitacionais de interesse social, integrados ao Sistema Financeiro da Habitação poderão ser feitos segundo normas especiais desde que não infrinjam na sua localização, o zoneamento pelas diretrizes do planejamento do Município.

Art. 275 Nos lotes de esquina consideram-se frentes as faces do imóvel fronteiriças a via pública, salvo disposição contrária do Plano de Urbanização da área.

SEÇÃO III
Da Viabilidade de Parcelar

Art. 276 O interessado, que desejar lotear ou parcelar terreno no Município de Jutaí, deverá fazer um requerimento ao órgão responsável pela área de urbanismo, solicitando o pronunciamento prévio sobre a viabilidade de lotear ou parcelar o terreno e juntando prova de posse e a planta da área, em 5 (cinco) vias (cópias heliográficas), contendo indicações exatas:

I – dos seus limites;
II – da orientação magnética ou verdadeira;
III – da escala (sempre que possível – 1:1000);
IV – do sistema viário existente ou adjacente à área considerada, bem como dos cursos d'água;
V – das curvas de nível no máximo de 2 (dois) metros para local determinado;
VI – dos bosques, monumentos paisagísticos naturais ou artificiais, árvores frondosas, pontos panorâmicos, etc.;
VII – dos demais elementos, existentes no local ou nas vizinhanças, que interferirem, direto ou indiretamente, no futuro loteamento ou parcelamento.

§ 1º - na fase de solicitação referida neste artigo, a Prefeitura poderá aceitar como prova de propriedade do terreno, o recibo de "promessa" de compra e venda.

§ 2° - caso o terreno em questão esteja situado na zona rural do município, deverá ser apresentada também, a autorização do INCRA, para lotear, de acordo com o § 2º do artigo 61 da Lei Federal nº 4.504, de30/11/64, - **Estatuto da Terra** – e reafirmado do artigo 16 do Decreto-Lei nº 57 de 18/11/66.

Art. 277 Caso o terreno tenha uma das características sublinhadas no artigo 20 do Decreto Federal 59.428, de 28.11.1966, não poderá de nenhuma maneira, sofrer qualquer tipo de subdivisão.

Art. 278 No pronunciamento solicitado, o órgão competente, entre outros elementos, fornecerá:

I – o traçado esquemático do sistema viário principal, que deve ser obedecido no projeto definitivo do loteamento ou parcelamento (zoneamento – Serete);
II – a percentagem de área para logradouros e respectivos perfis a serem obedecidos;
III – a percentagem de área para uso institucional;
IV – a área e as dimensões mínimas de testadas para os lotes normais e de esquina, inclusive largura do passeio;
V – o recuo, a taxa de ocupação e o coeficiente de utilização para a zona;

VI – a área que devem ser conservadas ou criadas para recreação de formas a preservar as belezas naturais ou culturais se for o caso.

Art. 279 De posse do pronunciamento e dos elementos técnicos fornecidos pelo órgão competente o interessado mandará projetor o loteamento, parcelamento ou arruamento, que deverá atender as exigências formuladas e referidas no artigo anterio9r e seus itens, por profissional legalmente habilitado, de acordo com o Capítulo VII desta lei.

SEÇÃO VI
Do Projeto de Parcelamento

Art. 280 Além dos documentos relacionados no Capítulo I desta lei, no caso de parcelamento ou processo similar, o interessado deverá apresentar, também juntamente com o projeto o seguinte:

I – a autorização do INCRA, citado no § 2º do artigo 276 desta lei,
II – a certidão, passada pelo cartório de Registro Geral de Imóvel, comprovando que o interessado pelo loteamento cumpriu todos os requisitos constantes dos diplomas legais baixados pela União (Decreto-Lei nº 58, de 10.12.37 e nº 271 de 28.02.1967, Lei 4.691 de 16.12.1964 e Decreto nº 55.815 de 08.03.1974.
III – a prova de que está em dia coma a Fazenda Pública (União, Estado e Município), e também com o INSS.
IV – a cópia do pronunciamento e dos elementos fornecidos, de acordo com o artigo 283 desta lei.

Art. 281 O projeto de loteamento ou similar, para fins de aprovação será composto de:

I – planta de localização, constando de:

a) topografia do terreno, com indicação das curvas de nível; de no máximo 2 (dois) metros, para o local determinado;
b) identificação das quadras, por letras maiúsculas, e dos lotes, por números, com áreas e cotas de cada lote;
c) indicação dos elementos de locação: raios das curvas, ângulos centrais, pontos de tangencia, etc.;
d) traçado dos logradouros, com indicação das larguras, inclusive dos passeios.

II – planta de instalações, onde serão indicados:
a) a rede de esgoto, sanitário e pluvial, com caixas de sarjetas e poços de visitas (diâmetro, perímetro e profundidade), indicando o local de lançamento dos resíduos e forma de prevenção dos efeitos deletérios;
b) a rede de abastecimento da água potável (diâmetro, perímetro, etc.);
c) a rede elétrica, com posteação e perímetro da mesma;
d) o estudo do ajardinamento e arborização dos logradouros.

III – plantas de perfis dos logradouros, onde será exigida a indicação (nas cópias), em cores, dos cortes e aterros, quando for o caso;
IV – memorial descritivo do projeto, que deverá:

a) explicar o partido adotado na implantação dos logradouros, áreas verdes, etc.;
b) indicar a zona onde está localizado o loteamento de acordo com as normas do zoneamento da Cidade de Jutaí;
c) descrever, com detalhes, limites e dar área exata do terreno;
d) indicar as áreas úteis das quadras e respectivos lotes;
e) indicar as áreas destinadas aos logradouros, discriminando largura, passeio e recuos das futuras edificações;
f) indicar o critério adotado para o estudo da arborização;
g) indicar as áreas destinadas a uso institucional (parques, escolas, templos, mercados, feiras etc.);

V – memorial de obra que deverá conter a descrição dos serviços a serem executados:

a) locação e tipo de pavimentação dos logradouros;
b) terraplanagem necessária;
c) preparo do solo e locação das quadras e lotes;
d) assentamento de meio-fio;
e) implantação das redes de água e esgoto, inclusive colocação de sarjetas e poços de visita;
f) implantação da rede elétrica;

Art. 282 Organizado o projeto de conformidade com as exigências desta lei, será encaminhado às autoridades militares, sanitárias e florestais, quando ao que lhes disser respeito, de acordo com a Lei nº 4.778, de 22/09/1965, para devida aprovação do projeto.

Art. 283 Aprovado oficialmente o loteamento, o proprietário assinará em com junto com a Prefeitura Municipal de Jutaí, um Termo de Acordo e Compromisso que posteriormente registrará em cartório, no qual se obrigará a cumprir os seguintes itens:

I – declaração expressa do proprietário obrigando-se a respeitar o projeto aprovado;
II – designando das áreas de utilidade pública destinadas a uso e gozo da população as quais serão doadas, gratuitamente à Prefeitura, por integrarem o domínio público do Município.
III – indicação minuciosa das obras a serem executadas e prazos para efetuá-las;
IV – as demais obrigações estipuladas no processo;
V – aceitar e fazer cumprir todas as Cláusulas constantes do termo de Acordo e Compromisso.

Art. 284 A aprovação do loteamento só terá e feito legais após a publicação do Diário Oficial do decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Neste decreto, será feita menção expressa das servidões de edificações que gravarem os lotes e declarar-se-ão incorporadas ao domínio público as áreas destinadas ao uso e gozo da população.

Art. 285 Todas as obras, bem como quaisquer benfeitorias, efetuadas pelo loteador ou proprietário do lote nas áreas do domínio público, passarão a fazer parte integrante do patrimônio público do Município, sem qualquer indenização uma vez concluídas e declaradas de acordo, após a vistoria técnica regular.

Art. 286 Não será expedida licença para construção em área loteada, sem que o respectivo logradouro tenha sido aceito e reconhecido pela Prefeitura.

SEÇÃO V
Da Medida do Lote e da Quadra

Art. 287 Os lotes deverão ter área de acordo com o estabelecido por Decreto Executivo e em consonância com o previsto em lei federal.

§ 1º Nos lotes de esquina, em qualquer tipo de loteamento, é obrigatória a observância ao recuo de 5,00 m (cinco metros), ficando a testada de menor dimensão do lote acrescido desta medida.

§ 2º Nos loteamentos, havendo lotes com forma irregular, cuja dimensão de testada é menor que a fixada nesta lei, estes a critérios do órgão de planejamento urbano, excepcionalmente poderão ser aceitos, contando que sejam satisfeitas as demais exigências desta lei.

Art. 288 As quadras tendo dimensão estabelecida, por Decreto pelo Poder Executivo.

§ 1º - As quadras, dentro de um loteamento, devem ser dispostos de tal maneira a evitar os perigosos cruzamentos e tráfego.

§ 2º - Será admitida a criação, nos projetos de loteamento, de superquadras, projetadas de acordo com o conceito de unidade de vizinhança.

Art. 289 Aprovado o loteamento pela Prefeitura, não será permitida, em nenhuma hipótese, o desmembramento de lotes em qualquer área dele.

Art. 290 Não poderão ser arruados, nem loteados terrenos que forem, a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para a edificação, ou inconvenientes para habitação. Não poderão ser arruados, terrenos, cujo loteamento prejudique reservas florestais, ou por outros qualquer motivo, de acordo com o parecer do órgão de planejamento urbano, levando em conta, principalmente, as restrições feitas pelo artigo 20 do Decreto federal nº 59.428, de 28/10/1966.

SEÇÃO VI
Das Vias de Comunicação e da utilização do Terreno Parcelado

Art. 291 Fica obrigatoriamente, subordinado aos interesses do Município de Jutaí, a critério do órgão de planejamento urbano, a abertura de logradouros, em qualquer parte de seu território, feita por iniciativa privada, através ou não de projeto de arruamento, loteamento ou parcelamento, sejam quais forem às zonas de sua localização, tipo e dimensões.

Art. 292 Os projetos de abertura de logradouros e seus detalhes poderão ser aceitos ou recusados tendo em vista as diretrizes já estabelecidas ou que venham a ser posteriormente fixadas, em decorrência da implantação das normas de zoneamento e loteamento da cidade de Jutaí, pela Prefeitura, através do órgão de planejamento urbano, podendo esta impor exigências particulares, no sentido de corrigir ou sanar, conforme o caso, as deficiências dos parcelamentos projetados e já aprovados ou em implantação.

Art. 293 Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida à abertura de vias em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a implantação, sem que sejam previamente aterrados, executadas as obras de drenagem necessárias e serviços complementares.

Art. 294 Nos loteamentos limitados ou cortados por cursos d'água, entradas, linha de transição de energia elétrica (alta tensão) ou outra área de servidão, e obrigatória a obediência a faixa de domínio respectiva, de acordo com a legislação em vigor, para cada uso especifico.

Art. 295 Os cursos d'água não poderão ser aterrados, nem tampouco modificados sem prévio consentimento da Prefeitura, através de estudos e parecer do órgão de planejamento urbano.

Art. 296 As obras decorrentes do sistema viário principal da cidade que, por acaso, interfiram, direta ou indiretamente, em qualquer parcelamento de terrenos urbanos serão executadas obrigatoriamente pela Prefeitura.

Art. 297 Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha e encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.
Art. 298 Nos contratos de compra e venda de lotes, deverão figurar, expressamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas imposições dos dispositivos legais em vigor.

Art. 299 Os projetos de loteamentos ou parcelamentos de terrenos devem ser elaborado de tal maneira, a não atingir nem comprometer, de nenhum modo, propriedades de terceiros, não podendo resultar deles qualquer ônus para a Prefeitura ou para terceiros, razão de desapropriação, indenização, recuos ou danos.

Art. 300 Os arruamentos, parcelamentos ou loteamentos não aprovados pela Prefeitura e já executados e alienados, total ou parcialmente, estão sujeitos à ação municipal, no sentido de se enquadrarem às exigências da presente lei, tendo sido antes atendidas às prescrições legais em vigor, (artigo 280º).

Art. 301 Enquanto os logradouros projetados não forem aceitos pela Prefeitura, a área loteada ou parcelada será considerada indivisa, para os efeitos de cobrança do imposto sobre a propriedade territorial urbana.

CAPÍTULO X
Da Ação Fiscalizadora

SEÇÃO I
Do Agente Fiscalizador

Art. 302 Ao município assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora.

§ 1º - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e documentos de qualquer espécie, desde que relacionados com a legislação específica.

§ 2º - O desrespeito ou desacato a funcionário no exercício de suas funções ou empecilho oposto à inspeção a que se refere o parágrafo anterior sujeitará o infrator não só as multas previstas neste regulamento, como também a autuação pela autoridade policial.

§ 3º - O serventuário que lavrar qualquer ato decorrente de sua ação fiscalizadora especificada no presente capítulo, assume inteira responsabilidade pelo mesmo, sendo possível a penalidade, de acordo com o que rege a legislação sob o qual está afeto o funcionário, por falta grave cometida, por excesso ou erro, quando devidamente apurado por processo específico para finalidade.

Art. 303 Os Responsáveis Técnicos pelas obras, quaisquer que sejam poder Público, no desempenho de suas obrigações funcionais.

SEÇÃO II
Das Penalidades

Art. 304 Toda ação ou omissão contrária aos dispositivos legais será passível das seguintes penalidades:

I – notificação ou intimação;
II – auto de infração;
III – multa;
IV – embargo;
V – interdição;
VI – demolição.

§ 1º - A pena de multa poderá ser imposta cumulativamente com qualquer das outras previstas neste artigo.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado, nem do ressarcimento de danos caudados, eventualmente, à Prefeitura ou a terceiros.

§ 3º - O profissional ou proprietário, conforme o caso, terá o prazo máximo de 8 (oito) dias corridos a partir da aplicação da penalidade, qualquer que seja, para recorrer, devendo o requerimento ser endereçado a Secretaria de Obras, com recurso máximo para o Prefeito.

Art. 305 As penalidade impostas por infração a quaisquer dispositivos da legislação que, direta ou indiretamente, interfira no desenvolvimento físico-territorial do Município de Jutaí serão incorporados ao histórico do profissional, na ficha "Registro Profissional" do responsável técnico pela obra, quando for o caso, e não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultantes da infração, na forma do artigo 159, do Código Civil Brasileiro.

SEÇÃO III
Da Notificação

Art. 306 Verificada a infração de qualquer dos dispositivos desta lei ou da Lei nº 1033 de 12.07.68, será o responsável notificado sobre a ocorrência, tendo o prazo máximo de 72 horas (setenta e duas horas), pra apresentar justificativa.

Parágrafo único. A notificação poderá ser lavrada não só no curso, como depois de consumada a infração, com o término da obra, do fato ou do ato.

Art. 307 A notificação deverá conter, explicitamente:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;
III – descrição sumária, porém clara, do fato que o motivou, com indicação do dispositivo legal da infração quando couber;
IV – o prazo para apresentação da justificativa será de 72 (setenta e duas) horas corridas;
V – assinatura do notificante e função.

§ 1º - A notificação será lavrada em 2 (duas) vias sendo a primeira escrita, obrigatoriamente à lápis, tinta ou equivalente, e a segunda, por transmissão, com carbono de dupla face.
§ 2º - A primeira via será entregue ou remetida ao infrator e a segunda será conservada no talão, sendo ambas as vias numeradas.

SEÇÃO IV
Autos de Infração

Art. 308 Esgotado o prazo fixado na notificação para apresentação da justificativa, sem que a mesma tenha sido atendida, ou se apresentado, não for julgada procedente, o fiscal lavrará o auto de infração em talão próprio e impresso, do qual constarão:

I – numero do auto;
II – dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
III – nome e função de quem o lavrou;
IV – relato, com toda a clareza, do fato constante da infração e dos por menores que possam servir de atenuantes ou agravante a ação;
V – nome do infrator e sua profissão;
VI – disposições infringidas;
VII – assinatura de quem lavrou, do infrator e de 2 (duas) testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - O auto de infração será lavrado em três (3) vias sendo a primeira escrita, obrigatoriamente à lápis, tinta ou equivalente, e as outras duas, por transmissão de papel carbono.

§ 2º - A primeira via será entregue ao infrator, e a segunda via fará parte do processo instaurado na coordenação do planejamento, juntamente com a cópia da notificação não tendida, não julgada procedente e a 3ª via conservada no talonário.

Art. 309 Estando ausente o autuado ou recusando-se este a assinar o auto de infração, será o fato averbado pela mesma autoridade que o lavrou, reputando-se perfeito o documento para os efeitos a que se destinam, enviando-se o mesmo ao autuado por registro postal, com recibo de recepção.

Parágrafo único. Sendo desconhecido ou incerto o endereço do autuado, far-se-á a intimação.

Art. 310 O infrator, ou seu representante legal, terá prazo de 8 (oito) dias corridos para apresentar a defesa mediante petição redigida ao órgão de planejamento urbano, a que caberá o seu julgamento, dentro de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Do julgamento acima, o interessado poderá recorrer da decisão ao Prefeito, no prazo de 8 (oito) dias corridos, também por escrito.

SEÇÃO V
Do Embargo

Art. 311 As obras, que estiverem sendo construídas sem projetos ou que oferecerem perigo para a saúde ou estiverem em frontal desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura, deverão ser, imediatamente, embargadas.

Art. 312 As obras embargadas deverão ser imediatamente, paralisadas e obrigadas a se enquadrarem nas disposições da presente lei, para serem liberadas, até que sejam satisfatórias todas as exigências que determinam o embargo.

Art. 313 O embargo da obra será feito pelo fiscal ou funcionamento credenciado pela Prefeitura, por meio de um ato de infração que conterá: os motivos do embargo, claramente expressos, a data, o local da obra e a assinatura do autuante.

Art. 314 A obra embargada, cujo Responsável Técnico não providenciar a regularização dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, ficará sujeita ao pagamento em dobro dos emolumentos e taxas, de acordo com o Código Tributário em vigor, relativo à nova, licença de construção, além de outras obrigações previstas nesta lei ou da legislação municipal em vigor.

SEÇÃO VI
Da Interdição

Art. 315 Quando for verificado que há prosseguimento de uma obra embargada, dar-se-á a interdição da mesma por despacho, no processo de embargo.

Art. 316 Haverá interdição, quando for verificado, por vistoria técnica, que a execução da obra põe em risco a segurança pública ou do pessoal da obra, ou quando não for cumprido o embargo.

Art. 317 Até cessarem os motivos da interdição, será proibido à ocupação permanente ou provisória, sob qualquer titulo, da obra ou edificação.

SEÇÃO VII
Das Multas

Art. 318 Pelas infrações às disposições deste Código e seus regulamentos, serão aplicadas multas de acordo com os parágrafos deste artigo.

§ 1º - Por apresentar projeto em evidente, desacordo local ou falsear medidas, cotas e demais indicações do projeto tais como: uso, gabarito, taxa de ocupação, afastamento e áreas “non aedificandi”, áreas e servidões, etc.:
Ao profissional responsável: dez (10) a vinte (20) unidades fiscais do município:

§ 2º - Por viciar projeto aprovado, introduzindo alterações de qualquer espécie:
Ao profissional responsável: de dez (10) a vinte (20) unidades fiscais do município;

§ 3º - Por assumir responsabilidades de uma obra e entregá-la para execução a terceiros ao habilitados para sua execução:
Ao profissional responsável: de seis (6) a dez (10) unidades fiscais do município;

§ 4º - quando executar liberadamente obra em desacordo com as disposições deste Código:
Ao profissional responsável ou proprietário: de seis (6) a dez (10) unidades fiscais do município;

§ 5º - Por falta de documento de licença, cópia do projeto aprovado, ou placa de identificação no local da obra:
Ao profissional responsável ou proprietário: de duas (2) a seis (6) unidades fiscais do município;

§ 6º - Por assunção fictícia da responsabilidade de execução de uma obra, instalação ou assentamento do equipamento:
Ao profissional ou a firma instaladora ou conservadora: de duas (2) a dez (10) unidades fiscais do município;

§ 7º - Por executar a obra, instalação ou assentar motores ou equipamentos em desacordo com o projeto aprovado ou a licença:
Ao profissional ou a firma instaladora ou conservadora: de duas (2) a dez (10) unidades fiscais do município;

§ 8º - Por imperícia devidamente apurada na execução de qualquer obra ou instalação:
Ao profissional ou firma instaladora ou conservadora: de seis (6) a dez (10) unidades fiscais do município;

§ 9º - Por habitar unidade de habitação sem o necessário “habite-se”:
Ao proprietário: de seis (6) a dez (10) unidades fiscais do município.

§ 10º - Por ocupar prédio ou instalação sem o necessário “habite-se” ou aceitação das obras:
Ao proprietário: de seis (6) a dez (10) unidades fiscais do município;

§ 11º - Por não executar a obra, instalação, assentamento ou explorar as proteções necessárias para a segurança dos operários, vizinhos e transeuntes:
Ao profissional ou responsável: de seis (6) a dez (10) unidades fiscais do município;

§ 12º - Por não conservar as fachadas, paredes externas ou muros de frente das edificações.
Ao proprietário de quatro (4) a dez (10) Unidades Fiscais do Município:

§ 13º - Por deixar materiais depositados na via pública por tempo mais necessário a descarga e remoção.
Ao proprietário ou profissional responsável de duas (2) a seis (6) Unidades Fiscais do Município.

§ 14º - Por falta de conservação de tapumes e instalações provisórias das obras:
Ao profissional responsável de duas (2) a seis (6) Unidades Fiscais do Município.

§ 15º - Por falta de execução de obras ou demolição no prazo marcado pela intimação, em prédio habitado irregularmente:
Ao proprietário: de seis (6) a dez (10) Unidades Fiscais do Município.
§ 16º - Por não cumprir intimação para demolição de obra paralisada que prejudique a estética da cidade:
Ao proprietário: de seis (6) a dez (10) Unidades Fiscais do Município.

§ 17º - Por desrespeito a embargo feito por motivo de segurança e de saúde das pessoas, ou por motivo de estabilidade e resistência das obras em execução das edificações, logradouros, explorações ou instalações de qualquer natureza:
Ao profissional responsável ou proprietário: de seis (6) a vinte (20) Unidades Fiscais do Município.

§ 18º - pela execução da obra de abertura ou pavimentação de logradouro publico ou particular sem obediência aos projetos aprovados e as condições dos Termos de Contrato ou de Doação, bem como as normas e especificações em vigor.
Ao profissional responsável ou proprietário: de dez (10) a vinte (20) Unidades Fiscais do Município.

§ 19º - Por fazer escavações ou reposições nos logradouros públicos sem a necessária licença:
Ao responsável: de duas (2) a seis (6) Unidades Fiscais do Município.

§ 20º - Por falta de cumprimento de intimação para construção, reconstrução, reposição ou reparação de passeios em logradouros dotados de meios fios ou ainda por construir ou reconstruir passeio em desacordo com as especificações vigentes:
Ao proprietário: de duas (2) a seis (6) Unidades Fiscais do Município.

§ 21º - Pela usurpação ou invasão da via pública, bem como das galerias e cursos d’água, perenes ou não, ou pela falta de cumprimento de intimação para demolição:
Ao responsável: de quatro (4) a dez (10) Unidades Fiscais do Município.

§ 22º - Pelo não cumprimento da intimação para construção ou reconstrução de muro de arrimo, de muralha de sustentação ou revestimento de terras no interior ou nos alinhamentos dos terrenos construídos ou não.
Ao responsável: de duas (2) a dez (10) unidades Fiscais do Municipio.

§ 23º - Por colocar lixo, atirar detritos, ou fazer varredura para o logradouro ou imóveis vizinhos:
Ao responsável: de duas (2) a seis (6) Unidades Fiscais do Municipio;

§ 24º - Por falta do funcionamento nas condições estipuladas ou por funcionamento deficiente das instalações de ar-condicionado ou de exaustão mecânica, exigidos pela legislação:
Ao responsável: de seis (6) a vinte (20) Unidades Fiscais do Municipio;

§ 25º - Por fazer funcionar instalações ou aparelhos de transporte, sem firma conservadora habilitada:
Ao proprietário: de seis (6) a vinte (20) Unidades Fiscais do Municipio;

§ 26º - Por manter aparelhos de transporte em funcionamento, de maneira irregular ou com dispositivo de segurança com defeitos:
Ao proprietário: de seis (6) a vinte (20) Unidades Fiscais do Municipio;

§ 27º - Por funcionar equipamento ou aparelho sem o certificado de funcionamento e garantia, quando exigido:
Ao proprietário e à firma instaladora simultaneamente: de seis (6) a vinte (20) Unidades Fiscais do Municipio;

§ 28º - Por não cumprir intimação para desmonte, demolição ou quaisquer providencias previstas na legislação:
Ao profissional responsável ou ao proprietário: de duas (2) a dez (10) Unidades Fiscais do Municipio;

§ 29º - Por não cumprir intimação decorrente do laudo de vistoria:
Ao proprietário ou profissional: de duas (2) a dez (10) Unidades Fiscais do Municipio;

§ 30º - Por infração as disposições relativas às defesas dos aspectos paisagísticos, monumentos e construções típicas:
Ao responsável: de dez (10) a vinte (20) Unidades Fiscais do Municipio;

§ 31º - Por fazer uso de explosivo de desmonte sem licença:
Ao profissional responsável ou proprietário: de quatro (4) a dez (10) Unidades Fiscais do Municipio;

§ 32º - Por exceder dos limites fixados nas explorações minerais e uso de explosivos nos desmontes:
Ao profissional ou responsável: de duas (2) a dez (10) Unidades Fiscais do Municipio.

Art. 319 As multas pela execução de obras e assentamentos de equipamentos sem licença, terão seu valor aumentado para 5 (cinco) vezes quando na ocasião da lavratura ou auto de infração os mesmos já estiverem concluídos.

Art. 320 Por infração a qualquer disposição do presente Código, sendo aplicadas multas que de acordo com a gravidade da falta, variarão de duas (2) a vinte (20) Unidades Fiscais do Município.

Art. 321 Quando o profissional responsável pela execução das obras, instalações, inclusive assentamento, autuados exercerem suas atividades como registrados por limites, estas serão passiveis da mesma penalidade.

Art. 322 A aplicação da multa poderá ter lugar a qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 323 O pagamento da multa não sana a infração ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras e instalações executadas sem licença ou demoli-las, desmontá-las ou modificá-las.

Art. 324 A importância da multa, sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento) se for paga até dez (10) dias após a lavratura do auto de infração, verificado o comprimento da intimação.

CAPITULO XI
Disposições Gerais

Art. 325 Os imóveis (terrenos ou construções), que tenham frentes para logradouros públicos pavimentados, serão obrigados a

pavimentar e manter em bom estado de conservação os passeios fronteiriços à seus lotes ou terrenos.

Parágrafo único. No caso de terrenos baldios, situados em logradouros pavimentados, será exigido muro, no respectivo alinhamento, com altura mínima de 1.80 m (um metro e oitenta centímetro), com boa aparência plástica.

Art. 326 Não poderão existir, sobre os passeios, beiradas, gárgulas, pingadeiras ou escoadouros de águas pluviais ou servidas.

Art. 327 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Obras e Secretaria de Planejamento do Município.

Art. 328 Para fiel cumprimento das disposições desta lei, o Poder Executivo Municipal poderá, se necessário, valer-se das vias judiciárias usando as competentes ações previstas na lei processual civil.

Art. 329 Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ-AM, em 31 de outubro de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:C7FE8F39

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 063/2001

DISPÕE SOBRE AS TERRAS DO DOMINIO DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, faz saber que à Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

CAPITULO I
DAS TERRAS DO DOMINIO PUBLICO MUNICIPAL

Art. 1º - Pertencem ao patrimônio do Município:

I – Os terrenos compreendidos no perímetro urbano e suburbano das cidades e vilas, salvo se neles houver benfeitores estaduais ou pertencerem a União ou a particulares;
II – As terras concedidas na forma desta Lei sem perda, pelo poder público da capacidade de livre disposição sobre as mesmas, quando de interesse da municipalidade;
III – As terras desapropriadas por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, através de um processo regular com previa indenização legal;
IV – As terras arrecadadas;
V – As terras devolutas adjacentes a sede do município, num raio de 10 km de acordo como trata o § 1º do Art. 104 da Lei nº 700, de 30 de dezembro de 1976, e as povoações de menos de 1000 habitantes, num raio de 12 km, partindo da praça central ainda de conformidade com o que dispõe o supracitado Art. 104 da mesma Lei acima mencionado.

Art. 2º - São consideradas terras devolutas:

I – As que não forem aplicadas ou destinadas a qualquer uso do domínio público Federal, Estadual ou Municipal;
II – As que não estiverem no domínio particular por titulo legitimo e regulares;
III – As que estiverem fundadas em titulo de legitimação ou revalidação.

Art. 3º - Reverteram ao domínio pleno do município, as terras possuídas por compromissários, comprador ou concessionário que se tornará inadimplente ressalvado nos termos do respectivo contrato, o direito de credor com garantia real que se constituir sobre os bens existentes nas glebas.

CAPITULO II
DAS TERRAS TRANSFERIVEIS E DE SUA UTILIZAÇÃO

Art. 4º - É dever do município assegurar a utilização de suas terras aos que nele moram e trabalham, respeitando o planejamento urbano das áreas central e adjacentes a sede e os distritos municipais, sendo nulos aos atos processados e praticados a revelia do poder publico, em prejuízo daquela utilização.

Art. 5º - As terras municipais de uso comum que não tiverem destinação especial poderão ser transferidas sob regime de concessão ou alienação desde que destinadas afim habitacional ou econômico, sendo transferível enquanto o compromissário comprador não saldar o débito implícito na obrigação contratual.

Art. 6º - Tratando-se de atividade econômica, as terras do domínio do município poderão ser objeto de alienação ou concessão, condicionadas a implantação de empreendimentos, seja de natureza comercial, industrial, agrícola, pecuária ou empresarial.

Art. 7º - A destinação de terras para fins econômicos na região do município somente se dará nas áreas definidas para implantação das respectivas atividades.

Art. 8º - O município apenas destinará gratuitamente as terras do seu domínio quando ficar demonstrado à necessidade de sua cooperação com empreendimentos de relevantes interesses social ou iniciativa pioneira na economia da região, observadas as formalidades legais.

Art. 9º - Não serão feitas concessão a proprietários, salvo quando se tratar de utilidades econômicas e ficar comprovada a utilização para expansão da atividade pioneira.

Art. 10 – Não sendo conveniente ao concessionário ter a posse do terreno, as benfeitorias existentes poderão ser alienadas a terceiros, a quem serão transferidas as obrigações decorrentes da concessão com expressa anuência da prefeitura.

Art. 11 – A transferência de direitos e obrigações oriundas das concessões de terras far-se-á obrigatoriamente por escritura publica, transcrita na mesma autorização com certidão de pagamentos das taxas legais exigidas.

Parágrafo único. O novo concessionário obrigar-se-á cumprir todos os compromissos financeiros assumidos pelo cedente junto à prefeitura nos termos da concessão transferida.

Art. 12 – Não será feita em nenhuma hipótese concessão nova ou aceita cessão de direito a transferente de concessão anterior.

Art. 13 – Aos compromissários compradores de terras mediante pagamento a prazo, enquanto não satisfeito totalmente o pagamento da divida assumida e transferido ao respectivo domínio, não serão alienadas novas áreas para os efeitos do disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 14 – O interessado na concessão ou alienação de terras do domínio do município, apresentará a prefeitura municipal, requerimento instruído com os documentos exigidos, informando a finalidade e o uso da terra e indicando a configuração de localização da área pretendida.

§ 1º - Concessão ou alienação de terras previstas neste artigo, após a contratação da finalidade administrativa e não havendo o enquadramento em nenhuma forma regular desta lei, dependerá de previa autorização legislativa.

§ 2º - Quanto às pessoas casadas, somente um dos cônjuges poderá requerer a concessão.

§ 3º - Qualquer que seja a finalidade da concessão terá sempre preferência àquele que comprovar a intenção de uso imediato terreno pretendido.

§ 4º - O contrato de concessão e alienação, visando a construção de residência será rescindido se o concessionário ou adquirente não se estabelecer na área transferida pelo município no prazo máximo de (03) três meses, contados da assinatura do termo de contrato.

§ 5º - Ao compromissário comprador caberá a devolução das quantias relativas aos pagamentos realizados.

Art. 15 – A emissão de titulo definitivo ou de posse de terras para fins econômicos, em nome da pessoa física ou jurídica, proceder-se-á após a implantação de empreendimento no local pretendido sendo ainda, por titulo definitivo, obrigatório e complementar o pagamento do valor de gleba requerida, salvo nos casos de doação.

Parágrafo único. Perderá a posse da terra, o compromissário comprador ou concessionário que, no prazo de (18) dezoito meses não cumprir com a implantação do empreendimento econômico, sendo o comprador reembolsado do pagamento efetuado.

Art. 16 – A inadimplência no pagamento das terras requeridas por alienação por um prazo superior a (06) seis meses ensejará na perda dos direitos de posse.

Art. 17 – As concessões terão a duração máxima de (10) dez anos, podendo ser convertidas em alienação ou renovada, conforme o interesse do município, tomando-se por base o planejamento urbano para a área.

Art. 18 – Tanto nas concessões como nas alienações, a utilização das terras será adequada as normas e orientações oficiais estabelecidas no planejamento urbano para o município.

Art. 19 – A emissão dos títulos definitivos sem transferência de domínio e os de posse aos requerentes será antecedida de contrato escrito, com a cláusula rescisória, devolutiva indenizatória.

Art. 20 – São clausulas necessárias no contrato previsto no artigo anterior e destaque especial no titulo de posse e as que versam sobre:

I – Condição e prazo de inalienabilidade e transferência das terras previstas nesta lei, de acordo com os objetivos a que se destinarem.
II – As disposições constantes no § 3º do Art. 14 e no parágrafo único do art. 15 desta lei.

Art. 21 – A alienação e concessão será retribuída a preços progressivos com oneração proporcional a área de terras transferidas e ao prazo de pagamento contrato.

Art. 22 – O preço da terra, objeto de alienação ou concessão, será igual ao valor venal dos terrenos calculados por metro quadrado.

Art. 23 – Os valores por metro quadrado serão estabelecidos por uma comissão especial de valores a ser criada e regulamentada através de decreto do poder executivo deste município.

CAPITULO III
DA REGULARIZAÇÃO DAS TERRAS MUNICIPAIS

Art. 24 – A regularização de terrenos do domínio do município será administrativa, com audiência dos particulares interessados ou judicialmente, quando houver discordância insuperável no âmbito administrativo.

Art. 25 – A regularização administrativa poderá ser feita de oficio ou a requerimento da pessoa interessada e constituirá no reconhecimento preliminar, na discriminação técnica jurídica e decisão dispositiva;

§ 1º - O reconhecimento preliminar compreenderá a elaboração de relatório sucinta e esboço cotado das terras de domínio público municipal e dos dados obtidos em cartório e em outras fontes para deslindes com terras estranhas.

§ 2º - A descrição técnica parcial pela apresentação de relatórios e esboço sucinto, contendo:

a) apresentação de provas pelas pessoas interessadas, confinantes e terceiros;
b) o levantamento planimetrico do perímetro, com as divisões limites e confrontações.

§ 3º - A decisão dispositiva importará:

a) no reconhecimento da posse da área medida, respeitando as disposições do capitulo II desta lei, expedindo-se titulo provisório que assegurará o direito de referencia para concessão de uso ou aquisição;
b) na declaração da destinação das terras ao fim especial, desta lei.

§ 4º - Os títulos definitivos expedidos legalmente e anteriormente a esta lei não perderão a sua validade, nem serão objeto de cancelamento, ficando, desde já, o poder executivo autorizado a adotar os procedimentos administrativos para anular os títulos que comprovadamente tiverem sido expedidos ilegalmente ou forem constatados como prejudiciais ao patrimônio publico.

Art. 26 – As terras do domínio particular poderão ser objeto de desapropriação pelo município, na forma da legislação federal.

Art. 27 – O município poderá dar as terras de seu domínio, destinações especiais.

Parágrafo único. As benfeitorias necessárias e úteis a terceiros de terras municipais, cuja destinação esteja prevista no presente artigo, serão desapropriadas e indenizadas.

Art. 28 – De acordo com o planejamento urbano o município poderá destinar a administração publica federal e estadual terras do seu domínio mediante solicitação da posse de direito público, com previa fixação do fim visado.

Art. 29 – O município fará reservas de terras do seu domínio por motivo de:

I – Conservação da natureza;
II – Interesse social e econômico.

§ 1º - Serão reservadas, por motivo de conservação da natureza, as terras do domínio municipal em que haja recursos naturais de suprimento decrescente ou variável, e ainda as terras protegidas por interesse estético, recreativo, cultural, cientifico, social e extrativista, tais como:

a) os monumentos naturais e geográficos, botânico, zoológico, paleontológico e etnográfico;
b) os recursos culturais tangíveis necessários aos habitantes rurais;
c) os recursos panorâmicos, recreativos e de salubridade.

§ 2º - Serão reservadas por motivo de utilidade pública, as terras do domínio municipal que compreende:

a) as áreas necessárias a logradouros públicos, templos religiosos, praças de esportes;
b) as indispensáveis a construção de rodovias, aeródromos, barragens e outras obras de interesse público.

§ 3º - Serão reservadas por motivo de interesse econômico, as terras em que existirem queda d'água, jazida e mina, com as áreas adjacentes indispensáveis ao seu aproveitamento ou pesquisa e lavra.

Art. 30 – Nenhuma atividade se exercerá nas áreas reservadas na forma do artigo anterior, sem a expressa autorização do prefeito municipal, mediante decreto, ressalvada a competência privativa da união.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 – Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Alienação a compra e venda e a doação;
II – Concessão apenas o rendimento gravado em cargos e objetos de contrato especifico, sob penalidade, com cláusula rescisória devolutiva indenizatória, se por motivo de fim expresso na solicitação forem contrariados interesses do município e dispositivos da presente lei.

Art. 32 – Todas as concessões e alienações de imóvel do patrimônio público municipal que não estiver expressamente prevista nesta lei deve ser procedida de autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único. Aos bens do uso comum do povo e de uso especial, é vedada a sua alienação enquanto guardarem essa qualidade.

Art. 33 – Dos bens dominiais públicos imóveis, após autorização e avaliação legislativa, passaram para propriedade do particular após a transcrição no registro no imóvel.

Parágrafo único. Será dispensável de transcrição, a transferência de domínio que ocorrer entre entes de direito publico e entidades e órgãos estatais.

Art. 34 – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum apenas poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social, ou turística, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 35 – Ao adquirente ou concessionário legitimado de terras do domínio municipal não será reconhecido o direito de desalojar poceiros amparados na forma desta lei.

§ 1º - Por simples requerimento ou habilitação preliminar a aquisição ou concessão não importa em legitimação capaz de gerar o direito a que se refere este artigo.

Art. 36 – Para os efeitos desta lei, é considerado como invasor, àquele que se apossar de terras publicas preservadas ou destinadas à execução de planejamento urbano estabelecido pelo município, ou quem tendo se apossado de terras transferíveis por concessão ou alienação utilize-a de predatória.

Parágrafo único. Considera-se utilização predatória da terra, o emprego de qualquer técnica ou atividade contrária as normas estabelecidas pela legislação federal, no que diz respeito à conservação e preservação do meio ambiente.

Art. 37 – Terão prioridade por ordem cronológica, para exame e decisão, os requerimentos de terra do domínio do município recebidos até a data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. O atendimento dos requerimentos indicados neste artigo será feito de conformidade com as exposições da presente lei.

Art. 38 - As terras destinadas ao uso comum ou especial, constantes no planejamento urbano do município, são declaradas reservas por motivo de utilização pública a segurança urbanista, sendo proibida qualquer atividade não autorizada por pessoa competente.

Art. 39 – O município poderá promover a revisão administrativa da posse de terras de domínio particular sem a comprovação da respectiva cadeia sucessória ou de sua aquisição regular, adotando medidas garantidoras de seu próprio domínio.

Art. 40 – Visando a regularização do seu domínio e devolução das terras que lhe pertencem o município procederá à revisão de todos os títulos e documentos referentes à transferência para o domínio ou uso de particulares de terras do domínio municipal, emitidas antes da vigência desta lei.

Art. 41 – Os casos omissos na presente lei solucionar-se-ão analiticamente, atendendo-se aos preceitos da Constituição Federal, Código Civil, Constituição do Estado do Amazonas e demais leis vigentes.

Art. 42 – Revogadas as disposições contrárias, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ-AM, em 05 de dezembro de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:EBE7F265

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 066/2001

INSTITUI A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, faz saber que à Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica assegurado a obrigatoriedade da Educação ambiental nas Escolas Públicas Municipais.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação baixará Portaria regulamentando a matéria, bem como os componentes curriculares a serem adotados nas Escolas Municipais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ-AM, em 06 de dezembro de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:AA7EEAA8

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO MUNICIPAL Nº 016/2013-GPMJ, DE 12 DE MARÇO DE 2013.

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, NO EXERCICIO DA FUNÇÃO, Estado do Amazonas,no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A contratação de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública municipal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e
V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou não, ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, sem prejuízos de outras modalidades previstas em lei;
III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma secretária, órgão ou entidade, ou a programas; ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;
V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
VI - realizar o procedimento licitatório;
VII - gerenciar a ata de registro de preços;
VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e
X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

CAPÍTULO III
DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos daLei nº8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos daLei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.
§ 2oNa licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.
§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nasLeis nº 8.666, de 1993, enº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma docaputnão prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;
II - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.
§ 1ºO registro a que se refere ocaputtem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.
§ 2º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:
I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e
II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.
§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme oinciso III do § 3ºdo art. 15 da Lei nº8.666, de 1993.

§ 1º § 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto noart. 57 da Lei nº8.666, de 1993.
§ 2º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto noart. 65 da Lei nº8.666, de 1993.
§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO V
DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 11, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme oart. 62 da Lei nº8.666, de 1993.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VI
DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas naalínea "d" do inciso II docaputdo art. 65 da Lei nº8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1ºOs fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
§ 2ºA ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
IV - sofrer sanção prevista nosincisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou noart. 7ºda Lei nº10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV docaputserá formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou
II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO VII
DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, estadual e municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador.
§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por adesão, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador, limitado, na totalidade, a cinco vezes o quantitativo decorrente das adesões autorizadas, na forma da previsão do § 4º.
§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.
§ 5oO órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.
§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
§ 8ºTambém é facultada à Administração Pública Municipal de Jutaí proceder à adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, na forma nos termos previstos neste capítulo, desde que devidamente autorizada pelo órgão gerenciador da ata de registro de preços a ser aderida e conte com a anuência do fornecedor.
§ 9º A adesão a ata de registro de preço por parte da Administração Municipal será admitida em casos excepcionais e pelo período estritamente necessário à conclusão de procedimento de licitação próprio para a aquisição dos bens ou contratação dos serviços objetos da adesão.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM EXERCICIO DO MUNICIPIO DE JUTAI, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

PAULO COELHO DA FONSECA
Prefeito Municipal de Jutaí

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:BAE76A0B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 519 DE 6 DE MARÇO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IX e XIII do artigo 76 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados, a partir desta data, os membros da **Coordenadoria Municipal da Defesa Civil.**
I - Presidente: Manoel Gilson Barbosa de Oliveira
II - Secretário Executivo: Natalino de Souza dos Santos
III - Equipe de Operação:
a) Daniel Guedes Soares;
b) João Luiz de Souza F. Filho;
c) Mário da Silva Sales;
d) Maria Zenilde B. de Oliveira;
e) Daniel Barbosa de Oliveira;
f) Carlos Eduardo S. de Andrade;
g) Bruno de Oliveira Costa;
h) Rosemir Ferreira da Silva;
i) Pedro Macena de Andrade.
IV - Equipe de Apoio:
a) Luciana Dangelo V. de Oliveira;
b) Dirley Reis de Oliveira;
c) Maria Lucinete Trindade Bezerra;
d) Valdivino Cezadeu Lopes;
e) Janderson N. Clarindo;
f) Francisco José B. da Silva;
g) Maxley Gones Bitencourt;
h) Mário Sergio Felix de Oliveira;
i) Pedro Macena de Andrade;
j) Ricardo Sales pinheiro;
k) Edenizio M. Souza;
l) Estael Pereira Comape;
m) Elzely da Silva Fernandes;
n) Mirlena Rebouças de Oliveira.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2 de janeiro de 2013.
Art. 3º**.** Revogam-se as disposições em contrário

Manacapuru/AM, 6 de março de 2013.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru/AM.

Publicado por:
Erika Roberta Regis da Silva
Código Identificador:33BEC54E

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 514 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IX e XIII do artigo 76 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
DECRETA:

Art. 1º. FICA NOMEADA, a partir desta data, a senhora **ALUNILDA DE PINTO MACHADO**, como Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o artigo 13 da Lei Municipal n° 044 de 15 de Dezembro de 2004, que criou o Fundo Municipal de Saúde - FMS.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de fevereiro de 2013.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Manacapuru, 14 de fevereiro de 2013.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru/AM

Publicado por:
Erika Roberta Regis da Silva
Código Identificador:7B36012B

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 520 DE 12 DE MARÇO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IX e XIII do artigo 76 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

Considerando, a necessidade de criar uma Unidade Gestora Local do Centro de Artes e Esportes Unificados – CEUs, no Município de Manacapuru, com o fim precípuo de acompanhar instalação do referido Centro junto à comunidade, em decorrência do convênio firmado entre o Ministério da Cultura, Ministério dos Esportes e o Município de Manacapuru.
DECRETA:
Art. 1º- Fica criada a Unidade Gestora Local do Centro de Artes e Esportes Unificados – CEUs, no Município de Manacapuru, pelo período de duração da obra, constituída pelos seguintes membros:
a) Coordenador Geral: Juliana Gomes de Carvalho;
b) Coordenador de Engenharia: André Alessandro da Silva Telles;
c) Coordenadora de Cultura: Sabrina Sales da Silva
d) Coordenador de Esporte: João Luiz de Souza França Filho
e) Coordenadora de Assistência Social: Juliana Gomes de Carvalho;
f) Coordenador de Desenvolvimento Econômico: Junior Mozart Nogueira Gomes;
g) Coordenador de Segurança Cidadã: José da Silva Cruz;
h) Coordenador de Inclusão Digital: Washington Luis Ribeiro Lira.
Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogando as disposições da Portaria nº 201 de 13 de setembro de 2011.

Manacapuru/AM, 12 de março de 2013.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru/AM.

Publicado por:
Erika Roberta Regis da Silva
Código Identificador:5BE38115

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº **001/2013**, celebrado em 04 de março de 2013.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI e a empresa **SEVERINO RODRIGUES NOGUEIRA - ME.**
Espécie: Contrato de Locação
OBJETIVO: **Locação de Máquinas Pesadas, para a Prefeitura Municipal de Manaquiri..**
VALOR: **R$ 1.028.160,00 (Hum milhão vinte oito mil cento e sessenta reais)**;
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 005/2013

Manaquiri - AM, em 12 de março de 2013

AGUINALDO MARTINS RODRIGUES
Prefeito Municipal de Manaquiri

Publicado por:
Sthanley Sena e Silva
Código Identificador:464C9BD4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI**, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Municipal de Licitação, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial Nº 005/2013-CPL;
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação constante do processo supracitado, referente a aquisição pelo menor preço por item, para a **LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, para ATENDER A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI.**
II – ADJUDICAR o objeto da licitação a empresa**, SEVERINO RODRIGUES NOGUEIRA - ME** com valor de **R$ 1.028.160,00 (Hum milhão vinte oito mil cento e sessenta reais)**;
II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.
GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, em 28 de Fevereiro de 2013.

AGUINALDO MARTINS RODRIGUES
Prefeito Municipal de Manaquiri

Publicado por:
Sthanley Sena e Silva
Código Identificador:935D349E

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
CONVOCAÇÃO Nº. 001/2013 MANICORÉ-AM, 08 DE MARÇO DE 2013.

Senhora Suplente,

O Cidadão **MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS**, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré/AM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, tem a honra e o dever em CONVOCAR V. Sª., na qualidade de Suplente de Vereador à Câmara Municipal de Manicoré, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, e de acordo com o que dispõe o Art. 35, Parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Manicoré e Parágrafo 2º, 3º e 4º do Art. 79 do Regimento Interno da Casa em vigor, para assumir a cadeira do Vereador Titular Edson Minoro Tsugawa, em razão de ter se licenciado para assumir o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura do Interior – SEMINFRI.

Atenciosamente,

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS.
Presidente

Ilma. Sra.
Nara Nídia Bentes da Silva.
Suplente do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.
NESTA.

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:B5BBEA6D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº163/2013 DE 06 DE MARÇO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **MARCIANE CAMPOS DA SILVA**, portador (a) do RG nº 1738363-3 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 746.492.722-20, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR - ARRECADAÇÃO – CPC-5,** lotado (a) no (a) **SISTEMA AUTÔNOMO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – SISSAGUA,** a partir desta data.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/03/2013.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 06 de Março de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:ABBD8E0D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº060/2013 DE 15 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **ADSON RICARDO RIBEIRO FRANÇA**, portador (a) RG nº. 1828838-3 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 800.169.102-06, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 15 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:D1497680

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº076/2013 DE 15 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **MARIVALDO DA SILVA MORAES**, portador (a) RG nº. 1056274-5 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 571.941.222-00, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR – MANUTENÇÃO DAS UBS,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 15 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:43DB3219

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº139/2013 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **SERGIO CORREIA DE LIMA**, portador (a) RG nº. 0958077-8 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 335.618.502-00, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL – CPC-2,** lotado (a) no (a) **Gabinete do Prefeito.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/02/2013.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 15 de fevereiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:356A3520

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº105/2013 DE 01 DE MARÇO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **VALDICLEI SILVA DE SÁ**, portador (a) RG nº. 1738433-8 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 820.182.862-34, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR - CPC-5,** lotado (a) no (a) **GABINETE DO VICE-PREFEITO.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 01 de março de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito de Manicoré

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:634E1929

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº110/2013 DE 18 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor PAULO SÉRGIO MACHADO BARBOSA, Vice-Prefeito, no Exercício de Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ANIZIO ARAÚJO CARVALHO FILHO**, portador do RG nº 1209670-9 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 597.238.742-53, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR-Apoio aos Deficientes Físicos - CPC-5,** lotado (a) no (a) **Secretaria de Municipal de Promoção Social - SEMPS.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 18 de janeiro de 2013.

PAULO SÉRGIO MACHADO BARBOSA
Vice-prefeito, no Exercício de Prefeito de Manicoré

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:61CBECA4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº159/2013 DE 06 DE MARÇO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009** o Senhor (a) **ALEXANDRE CRUZ GARCIA**, portador (a) RG nº. 1451678-0 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 624.102.702-63, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR – COMPLEXO ESPORTIVO DO BAIRRO DE SANTA LUZIA,** lotado (a) no (a) **SEMEL** a partir desta data.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/03/2013.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 06 de março de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:A65BDE19

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº146/2013 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ANTONIO DA SILVA BARRETO**, portador (a) RG nº. 1939786-0 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 799.805.542-15, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **COORDENADOR DO ENSINO INDÍGENA – CPC-4,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Educação - SEMED.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação., retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/02/2013.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 21 de fevereiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:F1F70F65

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº160/2013 DE 06 DE MARÇO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ERNESTO OLIVEIRA MEIRELES**, portador do RG nº 525.057 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 078.377.042-15, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **SEGURANÇA – II - CPC-5,** lotado (a) no (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,** a partir desta data.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/03/2013.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 06 de Março de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:74C508ED

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº112/2013 DE 06 DE MARÇO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ANTONIO EWERTON FERREIRA ALFAIA**, portador do RG nº 2083540-0 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 874.527.902-00, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR - CPC-5,** lotado (a) no (a) **Secretaria de Municipal de Promoção Social - SEMPS.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/03/2013.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 06 de março de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:B0AD0596

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº169/2013 DE 06 DE MARÇO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **SIDINEY PINTO DE SOUZA**, portador (a) do RG nº 1056199-4 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 343.850.962-87, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **ADMINISTRADOR DO DISTRITO DE ÁGUA AZUL– CPC-5,** lotado (a) no (a) **SEMAD,** a partir desta data.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/03/2013.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de Março de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:1A08AD84

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº168/2013 DE 07 DE MARÇO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **JANDERLEY GOMES DE ALMEIDA**, portador do RG nº 1565176-2 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 688.744.482-87, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL,** lotado (a) no (a) **SEMGOV.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/03/2013.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de Março de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:8CA4AA5C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº111/2013 DE 06 DE MARÇO DE 2013

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **SERGIO BEZERRA RODRIGUES**, portador do RG nº 1475301-4 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 519.565.602-97, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **COORDENADOR DE ESPORTE - CPC-5,** lotado (a) no (a) **Secretaria de Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/03/2013.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 06 de março de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:32100627

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº111/2013 DE 06 DE MARÇO DE 2013

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **SERGIO BEZERRA RODRIGUES**, portador do RG nº 1475301-4 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 519.565.602-97, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **COORDENADOR DE ESPORTE - CPC-5,** lotado (a) no (a) **Secretaria de Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/03/2013.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 06 de março de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:A61A6C04

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº131/2013 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **FLOR DE MARIA GISELLA ISLA BERNEDO**, portador(a) do RG Estrangeiro(a) nº V72571S DPF/AM, inscrito (a) no CPF nº 748.570.881-34, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **TÉCNICO EM INFORMÁTICA – CPC,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 14 de fevereiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito de Manicoré

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:68877BA5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº140/2013 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **SILVE CORREA DE LIMA**, portador (a) RG nº. 1475204-2 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 642.876.102-53, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **SEGURANÇA II – CPC-5,** lotado (a) no (a) **Gabinete do Prefeito.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/02/2013.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 15 de fevereiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:7D0DE26E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº136/2013 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ALBERTO FRANCISCO DINELLI IANNUZZI**, portador (a) RG nº. 3888209 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 284.092.992-91, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL – CPC-2,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Promoção Social - SEMPS.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/02/2013.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 15 de fevereiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:501596F0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº137/2013 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **JOSÉ IVAN ONIAS TELLES**, portador (a) RG nº. 1056214-1 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 738.072.062-72, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **ASSESSOR**

ESPECIAL – CPC-2, lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/02/2013.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 15 de fevereiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:3DB503DD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº074/2013 DE 15 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **CRISTIANO DA SILVA GARCIA**, portador (a) RG nº. 000683076 SSP/RO, inscrito (a) no CPF nº 766.116.802-25, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR-VIGIA NOTURNO,** lotado (a) no (a) **SEMINFRA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 15 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:1C7DF352

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº138/2013 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **CARLOS ALVES DE MELO**, portador (a) RG nº. 0777742-6 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 276.506.422-91, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL – CPC-2,** lotado (a) no (a) **Gabinete do Prefeito.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/02/2013.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 15 de fevereiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:69BB2850

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº130/2013 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **IVO PITANGUY NEVES DOS SANTOS**, portador(a) do RG nº 1829277-1 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 784.598.422-15, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **TÉCNICO EM INFORMÁTICA – CPC,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 14 de fevereiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito de Manicoré

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:EC8B08CE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº134/2013 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **FÁBIO MORAES CASTELLO BRANCO**, portador (a) RG nº. 0984477-5 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 444.222.292-49, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **PROCURADOR JURÍDICO- ADC-I,** lotado (a) no (a) **GABINETE DO PREFEITO.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/02/2013.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 15 de fevereiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:049398D1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº147/2013 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **VOLMAR DE CASTRO FONSECA**, portador (a) RG nº. 0958085-9 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 345.399.302-06, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **SEGURANÇA II – CPC-5,** lotado (a) no (a) **Gabinete do Prefeito.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/02/2013.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 25 de fevereiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:7D3F8409

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº073/2013 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:
Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **JULLES JOSÉ BENTES DE OLIVEIRA**, portador (a) RG nº. 0729015-2 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 213.432.092-34, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL – DISTRITO DE CACHOEIRINHA,** lotado (a) no (a) **GABINETE DO PREFEITO.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 14 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:491A46B8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº075/2013 DE 15 DE JANEIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** a partir desta data o (a) Senhor (a) **LANA DO NASCIMENTO NEVES**, portador (a) RG nº. 0812735-2 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 292.161.172-49, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE CERIMONIAL,** lotado (a) no (a) **GABINETE DO PREFEITO.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 15 de janeiro de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:323FC9DF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº162/2013 DE 06 DE MARÇO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **SERGIO MÁRIO BARBOSA BENTES**, portador (a) do RG nº 576.074 SSP/RO, inscrito (a) no CPF nº 693.707.452-20, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO - MANUTENÇÃO – CPC-5,** lotado (a) no (a) **SISTEMA AUTÔNOMO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – SISSAGUA,** a partir desta data.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/03/2013.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 06 de Março de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:1175FB85

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº155/2013 DE 04 DE MARÇO DE 2013

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** o (a) Senhor (a) **WANDELL CARLOS TAVARES PASSOS,** portador do RG nº 1886906-8/SSP/AM e do CPF 894.558.602-44 para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE STOR - PROTOCOLO** lotado (a) na **SEMAD,** a partir desta data.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 04 de Março de 2013.

LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

KENNEDY MACHADO DUARTE
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Machado Duarte
Código Identificador:A1855DCE

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MAUÉS

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 13 DE 02 DE JANEIRO DE 2013

DECRETO Nº 0013/2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Art. 92, II, "a", da Lei Orgânica do Município de Maués,
CONSIDERANDO a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de prover os cargos comissionados, assim definidos em lei, mediante livre escolha entre pessoas de reconhecida capacidade profissional, para atuar nos órgãos que compõem a Estrutura Administrativa do Município.

CONSIDERANDO que os cargos comissionados serão preenchidos obedecendo aos limites financeiros da despesa com pessoal, em conformidade disposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e, condicionado à necessidade e à conveniência administrativa do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR o senhor **NEILTON SEBASTIÃO DIAS**, RG: 799.287 SSP/AM, CPF: 276.330.392-72 para o Cargo Comissionado de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE MAUÉS - CCI**, órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal.
Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação e assinatura, revogadas as disposições em contrário.
CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, EM 02 DE JANEIRO DE 2013.

PE. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

PUBLICADO A PRESENTE PORTARIA POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Maués, em 02 de Janeiro de 2013.

JOSÉ RAIMUNDO NONATO MARINHO FILHO
Secretário de Adm. e Planejamento

Publicado por:
José Raimundo Nonato Marinho Filho
Código Identificador:AD5C5682

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DECRETO Nº 44 DE 11 DE JANEIRO DE 2013

DECRETO Nº 0044/2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Art. 92, II, "a", da Lei Orgânica do Município de Maués,
CONSIDERANDO a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de prover os cargos comissionados, assim definidos em lei, mediante livre escolha entre pessoas de reconhecida capacidade profissional, para atuar nos órgãos que compõem a Estrutura Administrativa do Município.
CONSIDERANDO que os cargos comissionados serão preenchidos obedecendo aos limites financeiros da despesa com pessoal, em conformidade disposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e, condicionado à necessidade e à conveniência administrativa do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR o Senhor **EDVALDO DE LIMA**, para o Cargo de **COORDENADOR DA DEFESA CIVIL EM MAUÉS** - CCI, com lotação na Secretaria Executiva de Governo - SEGOV, órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal, com validade a contar de 02 de Janeiro de 2013.
Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação e assinatura, revogadas as disposições em contrário.
CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, EM 11 DE JANEIRO DE 2013.

PE. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Maués

PUBLICADO A PRESENTE PORTARIA POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Maués, em 11 de Janeiro de 2013.

JOSÉ RAIMUNDO NONATO MARINHO FILHO
Secretário de Adm. e Planejamento

Publicado por:
José Raimundo Nonato Marinho Filho
Código Identificador:55DAB717

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ

GABINETE DO PREFEITO
RGF 2 º SEMESTRE 2012

MUNICÍPIO DE NHAMUNDA - AM - PODER EXECUTIVO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDA		
RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
Até o 2º Semestre de 2012		
L.R.F., Artigo 48 - Anexo VII		R$ 1,00
DESPESAS COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	11.268.156,50	45,50
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	13.372.967,69	54,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	12.704.319,31	51,30
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	-9.319.801,86	-37,63
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	29.717.705,99	120,00
GARANTIA DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	5.448.246,10	22,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	3.962.360,80	16,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	1.733.532,85	7,00
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Apurado nos Demonstrativos Respectivos	305.490,32	(1.172.044,44)

Publicado por:
Luiz Franklin Chaves de Andrade
Código Identificador:367F8927

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI MUNICIPAL Nº 087 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a alteração e atualização da Lei nº 040 de 08 de Novembro de 1991 e da Lei nº 011/94, de 15 de Abril de 1994, que instituem o Conselho Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde – FMS, respectivamente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, no uso das atribuições legais previstas no art. 64, incisos III, IV e VI da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou, e eu **SANCIONO A SEGUINTE**:

LEI

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII; Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90 fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde de Nova Olinda do Norte, órgão permanente, deliberativo, consultivo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde tem funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, a saber:
I – Deliberar na formação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;
II – Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde de população e de gestão do Sistema Único de Saúde;
III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, da organização dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Mundial de Saúde;
IV – Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de serviços de saúde;
V – Propor prioridade, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema único de Saúde;
VI – Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;
VII – Criar, coordenar e supervisionar Comissões Técnicas Permanentes e Temporárias de conselheiros que julgar necessário, integradas pelas entidades e órgãos competentes da sociedade civil;
VIII – Deliberar sobre proposta de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;
IX – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de Gestão de Pessoas para a saúde;
X – Definir os critérios para a programação e execução financeira e orçamento do Fundo Municipal de Saúde – FMS, fiscalização a movimentação e o destino dos recursos, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29/2000;
XI – Aprovar a organização e as normas de funcionamentos das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, e convocá-las extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8.142/1990;
XII – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;
XIII – Articular-se com outros conselhos setoriais com propósitos de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;
XIV – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município;
XV – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;
XVI – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;
XVII – Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;
XVIII – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde, mantendo ainda o que propôs a Resolução 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde, terá a seguinte constituição:
· 50% (cinqüenta por cento) dos segmentos organizacionais de usuários do Sistema Único de Saúde;
· 25% (vinte e cinco por cento) dos representantes dos seguimentos organizados dos trabalhadores da Saúde;
· 25% (vinte e cinco por cento) dos representantes do governo municipal e prestadores de serviço.

Parágrafo único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde terá como presidente o conselheiro eleito através do colegiado, bem com os demais cargos da Mesa Diretora, como órgãos operacionais de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde compor-se-á paritariamente de 2 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes.
I – A representação de órgãos e entidades no CMS será definida em seu Regimento Interno e distribuída da forma abaixo:

• 06 (seis) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
• 03 (três) representantes dos trabalhadores da Saúde;
• 03 (três) representantes do Governo, e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

II – Toda e qualquer alteração na composição da CMS será realizada pelo próprio Colegiado, devendo obedecer aos princípios e as regulamentações do SUS, bem como a realidade local e suas legislações em vigência;
III – Cada segmento representado no Conselho terá um suplente, que poderá ser de outra instituição e não é permitido ao Conselheiro ter mais que uma representação;
IV – A Secretaria Municipal de Saúde será representada pelo (a) seu Secretário (a) que participará, acompanhará, apoiará acolherá e encaminhará para providencias, as decisões do Colegiado.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:
I – Serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitações aos colegiados através da Diretoria Executiva do Conselho;
II – Serão substituídos, caso faltem, sem prévia justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses, mediante solicitação do Colegiado através da Diretoria Executiva;
III – Terão mandato de 02 (dois) anos, sendo forma de escolha e recondução definidos em seu Regimento Interno;
IV – A Presidência e demais membros da Diretoria Executiva do CMS serão eleitos pelo Colegiado e a duração do mandato definida em seu Regimento Interno;
V – Nos casos de comprovada incapacidade de gerenciamento por problemas de negligência, omissão ou malversação dos recursos financeiros e qualquer outro fator que prejudique de forma grave os usuários do SUS, será a Diretoria destituída pelo Conselho em qualquer tempo de seu mandato convocada, de imediato uma nova eleição.
Parágrafo Único. O exercício de Mandato de membros do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 7º. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante aos seguintes critérios:
I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadas de Gestão de Pessoas para a saúde e entidades

representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de suas condições de membros;
II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização dos vários seguimentos sociais para assessorar o Conselho em assuntos específicos;
III – Poderão ser criadas comissões internas e exclusivas de conselheiros, de caráter permanente ou temporário, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias, os quais poderão contar com integrantes não conselheiros.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS SOCIAIS E TÉCNICOS

Art. 8º. Integram a organização de Controle Social
I – O Conselho Municipal de Saúde – CMS – estruturado com os seguintes órgãos sociais e técnicos:
1) SOCIAIS
a) Assembleia Geral
b) Diretoria Executiva, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
c) Comissões Técnicas;
2) TÉCNICOS
a) Secretaria Técnica Administrativa;

II – Conselhos Distritais estruturados com os seguintes órgãos sociais e técnicos:
1) SOCIAIS
a) Assembleia Geral
b) Diretoria Executiva, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
2) TÉCNICOS
a) Secretaria Técnica Administrativa;

III – Conselhos Locais, estruturados com os seguintes órgãos sociais e técnicos:
1) SOCIAIS
c) Assembleia Geral
d) Diretoria Executiva, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
2) TÉCNICOS
1) Secretaria Técnica Administrativa;

CAPÍTULO VI
DO FUNDAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno terá as seguintes normas gerais:
I – O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;
II – A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros;
III – O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:
a) Convocação formal da mesa Diretora
b) Convocação formal da metade, mais um de seus membros titulares.
IV – Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;
V – As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;
VI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções homologadas pelo Executivo e publicadas oficialmente, quando em matéria de relevância pública;
VII – A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar “ad referendum” da Plenária do Conselho, em caso de constada urgência e excepcionalidade, sendo seus atos registrados em ata que será encaminhada para deliberação em plenária, na Assembleia geral subsequência ou seja a próxima.

Art. 10º. O Conselho Municipal de Saúde convocará, a cada dois anos, uma Conferencia Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde.

Art. 11º. Os Conselheiros Distritais e Locais terão seu funcionamento definidos no Regimento Interno do CMS/Nova Olinda do Norte.

CAPÍTULO VII
DA PUBLICIDADE

Art. 12º. As Assembleias Gerais Ordinárias e Extras-ordinárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 1º. As Resoluções do CMS, bem como os temas tratados em suas Assembleias reuniões de Diretoria, de Comissões, etc., deverão ser amplamente divulgados.

§ 2º. Os Conselhos Distritais e Locais de Saúde deverão encaminhar suas deliberações ao CMS para apreciação, discussão e posterior deliberação.

CAPÍTULO VIII
DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 13º. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – A saúde é direito de todos o dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços par a sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;
II – Integralidade de serviço de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 14º. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado e deliberado e representativo, debates estimulados a participação comunitária, visando prioritariamente a melhor de serviços de saúde do Município.

Parágrafo Único – Para assegurar o pleno funcionamento do CMS, o governo municipal e o gestor do SUS deverão garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários à manutenção das atividades e execução das responsabilidades relativas às ações do Controle Social.

TÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 15º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde – FMS, sob a luz da Constituição Federal/88, no art. 77, do ato das Disposições Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constituição nº 29/200 que diz:

I – Os recursos dos Estados, do Distritos Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal Saúde que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto art. 74.
II – A Lei Orgânica da Saúde, Lei 8080/90 – em seu art. 33 define que os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial e movimentados soba fiscalização do Conselho Municipal de Saúde. A Lei 8.142/90 define que o município deve instituir o Fundo de Saúde para receber tais recursos.
III – A transferência de recursos destinados à cobertura de serviços e ações de saúde também foi condicionada a existência do Fundo Municipal de Saúde no Decreto nº 1.232/94 que deve ser caracterizada como Unidade Gestora de Orçamento, de acordo com a Lei nº 4.320/64, e, como tal, equipara-se às pessoas jurídicas para fins de inscrição no Cadastro Nacional de pessoa jurídica – CNPJ, conforme dispõe o art. 12 da Instituição Normativa nº 200, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo da Saúde são destinados exclusivamente à realização das ações de saúde. Esta determinação

está baseada no art. 71 da Lei nº 4.320/64 e tem por objetivo condições financeiras e de gerência dos recursos destinados, ao desenvolvimento das atividades e serviços de saúde, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, que tem como atribuições:

I – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
II – Assistir as pessoas por intermédios de ações de promoções, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações curativas e preventivas;
III – Planejar, organizar, gerir, controlar, acompanhar e avaliar as ações e os serviços que lhe são inerentes, tais como:
a) Vigilância epidemiológica;
b) Vigilância sanitária;
c) Vigilância nutricional e orientação alimentar;
d) Proteção e recuperação da saúde do trabalhador;
IV – Formular políticas e implantar ações de educação em saúde;
V – Colaborar no controle e na fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido e do trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual;
VI – Colaborar na formulação, planejamento e execução das políticas de:
a) Saneamento básico em articulação com o Estado e a União e demais órgãos;
b) Medicamentos, equipamentos imunológicos e outros insumos de interesse à saúde, bem como, participar na sua produção;
c) Sague e seus derivados.
VII – Participar no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
VIII – Incrementar, em sua área a atuação o desenvolvimento cientifico e tecnológico.
IX – Garantir a capacitação permanente de recursos humanos, em seu âmbito de ação.
X – Outras estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO I
DA VINCULAÇÃO

Art. 16º. O Fundo Municipal de Saúde – FMS ficará vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, competindo a sua administração ao respectivo Secretário, auxiliado por um Coordenador, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR

Art. 17º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, enquanto Administrador do Fundo:
I – Gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as prioridades e os recursos existentes;
II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, observadas as prioridades e os recursos existentes;
III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, o plano de aplicação e cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Municipal de Saúde;
IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais das receitas e despesas do fundo;
V – Encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso IV;
VI – Assinar cheques com os responsáveis pela Tesouraria, quando for o caso;
VII – Ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;
VIII – Firmar Convênios e contratos, juntamente com o prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo;
IX – Outras estabelecidas em normas complementares, desde que, não conflitantes com esta lei e aprovadas pelo CMS.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 20º. São receitas do Fundo:
I – As transferências oriundas do Fundo Nacional de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII, da Constituição da República;
II – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
III – O produto de ajustes firmando com outras entidades financeiras;
IV – O produto de arrecadação das taxas de multa e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal;
V – O produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
VI – Doações em espécie feitas diretamente para este fundo;

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, no prazo máximo de 07 (sete) dias a partir do ingresso dos recursos nos cofres públicos.
§2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
I – Da existência de disponibilidade de função do cumprimento de programação;
II – De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde e da aprovação do CMS.

Art. 21º. São também considerados recursos financeiros, o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada a obra ou prestação de serviços em saúde.

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS

Art. 22º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
I – Disponibilidade monetária em bancos ou em caixas especiais oriundas das receitas especificadas;
II – Direitos que porventura vierem a constituir;
III – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do município ou a sua administração.

Parágrafo Único. Anualmente se processará os inventários dos bens e direitos do Fundo.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS

Art. 23º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO IV
DO SALDO

Art. 24º. O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio Fundo.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 25º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal de Saúde e os princípios da universalidade e equidade.
§ 1º. O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município em obediência ao principio da unidade.
§ 2º. O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 26º. Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades descentralizadas, executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 27º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Pelo Conselho Municipal de Saúde para os casos de insuficiência omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 28º. As despesas do Fundo Municipal de Saúde constituir-se-ão:
I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvido pela Secretaria de Saúde ou com ela conveniados;
II – Pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
III – Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado disposto no §, no art. 199, da Constituição Federal e na Lei Orçamentária;
IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
VIII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessário execução das ações e serviços de saúde, mencionados no art. 1º na presente Lei.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Saúde constituirá Comissão especial de Licitação, nos termos previstos em regulamento, desde que aprovado previamente pelo Conselho.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 29º. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produtos nas fontes determinadas nesta Lei.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Art. 31º. O Poder Executivo editará Decreto Regulamentador no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 32º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e ficam revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, 30 de dezembro de 2010.

ADENILSON LIMA REIS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Henrique da Silva Nunes
Código Identificador:2FB1AFCE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO Nº 08/2013 – GPMNON

Nova Olinda do Norte/AM, 08 de março de 2013.

Convoca a 5ª Conferência Municipal da Cidade de Nova Olinda do Norte, Estado do Amazonas, "Etapa Preparatória da 5ª Conferência Nacional das Cidades".

JOSEÍAS LOPES DA SILVA, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte-AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no Decreto Federal nº 5.790, de 25 de maio de 2006, e na Resolução Normativa Nº 14, de 06 de Junho de 2012, do Conselho das Cidades - ConCidades, do Ministério das Cidades,
D E C R E T A:
Art. 1º - Fica convocada a 5ª **Conferência Municipal da Cidade de Nova Olinda do Norte-AM**, Etapa Preparatória da 5ª Conferência Nacional das Cidades, a ser realizada até 01 de junho de 2013, em Nova Olinda do Norte-AM, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
Art. 2º - A 5ª Conferência Municipal da Cidade de Nova Olinda do Norte-AM desenvolverá seus trabalhos a partir do **Tema: "QUEM MUDA A CIDADE SOMOS NÓS: REFORMA URBANA JÁ".**
Parágrafo único - O tema deverá ser desenvolvido de modo a articular e integrar as diferentes políticas urbanas, de maneira transversal.
Art. 3º - Caberá ao Secretário Municipal de Administração e Finanças instituir, mediante portaria, a Comissão Preparatória Municipal, observada a seguinte composição:
1. Gestores, administradores públicos e legislativos municipais: 42,3%;
2. Movimentos sociais e populares: 26,7%;
3. Trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais: 9,9%;
4. Empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano: 9,9%;
5. Entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais: 7%;
6. Organizações não governamentais com atuação na área: 4,2%.
§ 1º - Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, o Poder Executivo Municipal indicará, para compor a Comissão Preparatória Municipal, 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos ou autoridades:
1. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano **(equivalente)**;
2. Secretaria Municipal de Transportes **(equivalente)**;
3. Secretaria Municipal de Habitação **(equivalente)**;
4. Secretaria Municipal de Planejamento **(equivalente)**;
5. Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras **(equivalente)**;
6. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social **(equivalente)**;
§ 2º - Para cada representante titular referido no § 1º deste artigo, deverá também ser indicado o respectivo suplente.
Art. 4º - Caberá à Comissão Preparatória Municipal:
1. Definir o Regimento da 5ª Conferência Municipal da Cidade de Nova Olinda do Norte-AM, contendo os critérios para a participação no evento, para a eleição de delegados à 5ª Conferência Estadual das Cidades, respeitada as diretrizes e as definições constantes do Regimento da 5ª Conferência Nacional das Cidades, aprovado pela Resolução Normativa Resolução Normativa Nº 14, de 06 de Junho de 2012, do Conselho das Cidades - ConCidades, do Ministério das Cidades, e o Regimento da 5ª Conferência Estadual das Cidades, bem como a proporcionalidade da população e dos segmentos, conforme previsto no "caput" do artigo 3º deste decreto;
2. Definir a data, o local e a pauta da 5ª Conferência Municipal da Cidade de Nova Olinda do Norte-AM;
3. Elaborar relatório final, para fins de publicação e divulgação.
§ 1º - A Comissão Preparatória Municipal deverá enviar as informações e documentos resultantes do disposto nos incisos I e II deste artigo à Comissão Preparatória Estadual, no máximo até 10 (dez) dias após a convocação da 5ª Conferência Municipal da Cidade de Nova Olinda do Norte-AM, para sua validação, bem como à Coordenação Executiva Nacional, para registro.

§ 2º - O temário da 5ª Conferência Municipal da Cidade de Nova Olinda do Norte-AM deverá contemplar o temário nacional e direcionar as propostas para todas as esferas da Federação.
Art. 5º - Caberá aos participantes da 5ª Conferência Municipal da Cidade de Nova Olinda do Norte-AM, eleger os delegados municipais à 5ª Conferência Estadual das Cidades, observados a composição prevista no artigo 3º deste decreto.
Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE-AM, aos 08 dias do mês de Março de 2013.

JOSEÍAS LOPES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Henrique da Silva Nunes
Código Identificador:5F0CA0CE

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 548/2013-GABINETE-PGMP

Que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos, contratos, consórcios e congêneres com os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual e da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive iniciativa privada e entidades assistenciais e culturais, e dá outras providências.

O cidadão Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas no art. 65 da Lei Orgânica Municipal de Parintins.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada dia 26 de fevereiro de 2013, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Parintins autorizado a celebrar convênios, acordos, contratos, consórcios e congêneres com os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual e da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive iniciativa privada e entidades assistenciais e culturais, durante o exercício de 2013 a 2016.

Art. 2º - Publicados os termos de convênios, acordos e congêneres, inclusive os aditamentos respectivos, o Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhará cópias autenticadas dos respectivos instrumentos à Câmara Municipal para seu conhecimento.

Parágrafo único. O encaminhamento das cópias dos instrumentos referidos neste artigo será feito no mesmo prazo, ainda que a Câmara Municipal esteja em recesso.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parintins, 05 de março de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Julia Cristina Ferreira dos Santos
Código Identificador:72D6ABE6

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE CASA CIVIL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013 – CPL/PMC
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2013 – CPL/PMC
Gestor da Ata: Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMED

Empresa Vencedora: Tecidos Finos e Comércio de Confecções LTDA - ME

Item	Descrição do Item	Quantidade Estimada em Unidades	Marca	Valor Unitário em R$
01	**Camisa em malha P.V 67% poliester e 33% Viscose gramatura 155 g/m2, na azul marinho Pantone 194024 TPX , uma faixa frontal na cor amarelo e parte trazeira Pantone 140852TPX , vies em helanca 100 % poliéster gramatura 235g/m2, largura 1 cm ,Pantone 181763 TPX - gola olimpica, ribana em P.V 67% poliester e 33% viscose no Pantone 194024-TPX , Silk-Scren lado esquerdo brazão da Prefeitura Municipal de Coari ,lado direito a frase (Educação Básica Um Direito de Todos , abaixo do viés**	**04 ANOS = 720** **06 ANOS = 5.960** **08 ANOS = 4.622** **10 ANOS = 5.508** **12 ANOS = 3.190** **PP = 2.742** **P = 4.736** **M = 1.500** G = 816	Tecidos Finos	18,74
02	**Calça elástico total em tecido Tactel 100% Poliamida gramatura 175 g/ etro linear na cor azul marinho Pantone 194024TPX com aplicação debolso trazeiro do lado direito , com duas faixas laterais na cor amarelo Pantone 140852 TPX , Silk-Scren na faixa lateral (Semed - Coari) .**	**PP = 2.742** **P = 4.736** **M = 1.500** G = 816	Tecidos Finos	27,44
03	Bermuda elástico total em tecido de Tactel 100% Poliamida gramatura 175 g/ metro linear na cor azul marinho Pantone 194024 TPX , bolso trazeiro do lado direito com faixa lateral na cor amarela Pantone 140852 TPX , Silk-Scren na faixa lateral .	**04 ANOS = 720** **06 ANOS = 5.960** **08 ANOS = 4.622** **10 ANOS = 5.508** 12 ANOS = 3.190	Tecidos Finos	21,94
04	Camisa tipo polo, manga curta, com punho e gola, na cor amarela Pantone 40852 TPX, composição 50% poliéster e 50 % algodão, Silk-Scren (PROFESSOR) Medindo 10 cm, o Brasão do mesmo tamanho da G dos alunos	**P = 1.000** **M = 2.000** G = 2.000	Tecidos finos	29,91
05	Mochila em tecido: Poliéster 600 Resinado, Composição: 100% Poliéster no tecido, Construção: Tela 1x1, gramatura: 300 g/m² ±3%, Cores: Amarelo (Pantone 140852 TC) e Azul Marinho (Pantone 19-4024 TC)	**P = 8.000** G = 8.000	Tecidos Finos	43,00

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE
Coari 08 de março de 2013

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

TECIDOS FINOS E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:FD3197BF

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JUTAÍ

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 052/2001

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE E SUPLEMENTAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ, INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, no uso das atribuições legais.

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica estabelecido o Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Jutaí, integrado pelos cargos de provimento efetivo e comissionado, classificados e distribuídos na forma anexos I, II, III e IV, que são parte integrante desta Lei.

Parágrafo único – O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Jutaí é o Estatutário.

DA ESTRUTURA DOS CARGOS

Art. 2º Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Jutaí são classificados nos seguintes grupos:

I - Cargos de Provimento Efetivo;
II – Cargos de Provimento em Comissão;

Art. 3º Para efeito de classificação, considera-se:

CARGO: conjunto de atribuições deferidas ao funcionário;

SERVIDOR PÚBLICO: são todos aqueles que prestam serviços ao Município, regidos pelo Estatuto do Funcionário Público Municipal.

FUNCIONÁRIO: é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo.

CLASSE: é a diferenciação de níveis de vencimento dentro de um mesmo cargo.

INTERSTICIO: é o espaço de tempo mínimo estabelecido para que o servidor se habilite a progressão e a promoção.

FUNÇÃO GRATIFICADA: vantagem acessória ao salário base do funcionário, criado para atender aos encargos de chefia ou outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Jutaí.

GRATIFICAÇÃO: valor em espécie, devido ao servidor público em decorrência da produtividade, escala de trabalho, gerencia de Programa Especial na área de saúde e permanência na sala de aula.

AUXILIO: valor em espécie devido a servidor público a título de ajuda financeira para desempenho de suas funções.

VENCIMENTO: consiste na remuneração final devida ao servidor público, já comprovada todas as vantagens.

SALÁRIO: consiste na remuneração básica do cargo efetivo e em comissão.

Art. 4º Os cargos de Professor Auxiliar e Professor Leigo serão extintos conforme a vacância, de acordo com a produção e capacitação de seus titulares, através de cursos de nivelamento e conclusão de curso superior, com Licenciatura Plena.

Art. 5º Nos cargos subdivididos em classes distintas, o acesso para o nível imediatamente superior, dar-se-á através de avaliação de desempenho, produtividade, pontualidade, assiduidade, eficiência, aprimoramento profissional e tempo de serviço.

Art. 6º A avaliação mencionada no artigo anterior dar-se-á a partir do quinto ano a contar da nomeação para o cargo e repetir-se-á a cada dois anos.

Art. 7º Fica criado o Quadro Suplementar da Prefeitura Municipal de Jutaí, na forma no anexo V, com contratação temporária nos termos da Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, em 30 de abril de 2001.

ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jutaí

ANEXO II

PLANO DE CARGOS E SÁLARIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Quadro de Pessoal Permanente – Cargos Efetivos

CARGO	Qtde.	Classe	Salário	Gratificação		Auxilio		Vencimento	
				Titulo	Valor	Titulo	Valor		
Agente administrativo	10	I	180,00	Produtividade	180,00			360,00	
Agente administrativo	06	II	198,00	Produtividade	180,00			378,00	
Agente administrativo	04	III	216,00	Produtividade	180,00			396,00	
Auxiliar administrativo	15	I	180,00	Produtividade	90,00			270,00	
Auxiliar administrativo	09	II	198,00	Produtividade	90,00			288,00	
Auxiliar administrativo	08	III	216,00	Produtividade	90,00			306,00	
Auxiliar de Serviços Gerais	50	I	180,00					180,00	
Auxiliar de Serviços Gerais	30	II	198,00					180,00	
Auxiliar de Serviços Gerais	20	III	216,00					180,00	
Artífice	10	única	180,00	Produtividade	90,00			270,00	
Professor titular	90	I	360,00	Gratif. Giz	55,00	Localidade	50,00	415,00	*1
Professor titular	60	II	375,00	Gratif. Giz	55,00	Localidade	50,00	430,00	*1
Professor titular	25	III	390,00	Gratif. Giz	55,00	Localidade	50,00	445,00	*1
Professor auxiliar	100	única	270,00	Gratif. Giz	90,00	Localidade	50,00	360,00	*1
Professor leigo	75	única	180,00	Gratif. Giz	40,00	Localidade	50,00	220,00	*1
Tutor	10	única	180,00	Gratif. Giz	100,00	Ajuda de custo	50,00	330,00	
Pedagogo	01	única	360,00			Aprimoramento Ajuda de custo	100,00 100,00	560,00	
Médicos	04	única	1.800,00	Prog. Especial	1.800,00	Ajuda de custo	1.000,00	4.600,00	

ANEXO II
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Quadro de Pessoal Permanente – Cargos Efetivos

CARGO	Qtde.	Classe	Salário	Gratificação		Auxilio		Vencimento	
				Titulo	Valor	Titulo	Valor		
Odontólogo	02	única	1.800,00	Prog. Especial	900,00	Ajuda de custo	500,00	3.200,00	
Enfermeiro	02	única	1.800,00			Ajuda de custo	900,00	2.700,00	
Farmacêutico	01	única	1.800,00			Ajuda de custo	900,00	2.700,00	
Bioquímico	01	única	1.800,00			Ajuda de custo	900,00	2.700,00	
Aux. de Enfermagem	09	única	180,00	Prog. Especial	180,00			360,00	*1
Aux. de Laboratório	05	única	180,00	Prog. Especial	180,00			360,00	
Parteira	05	única	360,00	Plantão	180,00			540,00	
Nutricionista	01	única	360,00			Aperfeiçoamento Ajuda de custo	360,00 360,00	1.080,00	
Téc. em Proc. de dados	02	única	360,00		180,00			540,00	
Digitador	05	única	180,00	Produtividade	180,00			360,00	
Eletricista	03	única	180,00	Produtividade		Periculosidade	180,00	360,00	
Encanador	03	única	180,00		90,00			270,00	
Operador de bomba	04	única	180,00	Produtividade	90,00			270,00	
Tratorista	04	única	180,00	Plantão	360,00			540,00	
Motorista terrestre	04	única	180,00	Produtividade	180,00			360,00	
Motorista fluvial	04	única	180,00	Produtividade	180,00			360,00	
Guarda municipal	20	única	180,00	Produtividade		Periculosidade	54,00	234,00	
Vigia	20	única	180,00			Periculosidade	54,00	234,00	
Técnico em produção	04	única	180,00	Produtividade	360,00			540,00	

ANEXO II
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Quadro de Pessoal Permanente – Cargos Efetivos

CARGO	Qtde.	Classe	Salário	Gratificação		Auxilio		Vencimento	
				Titulo	Valor	Titulo	Valor		
Engenheiro	01	única	360,00	Produtividade	360,00	Ajuda de custo	360,00	1.080,00	
Mestre de obra	02	única	180,00	Produtividade	180,00	Ajuda de custo	180,00	540,00	

* 1 No caso de Auxiliar de enfermagem, o piso salarial para participação em programas Especiais será de R$ 360,00, em não havendo participação em programas, o Auxiliar perceberá Gratificação a titulo de Plantão no valor de R$ 180,00.

ANEXO III
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Quadro de Pessoal Permanente – Cargos Comissionados

CARGO	Qtde.	Classe	Salário	Gratificação		Auxilio		Vencimento	
				Titulo	Valor	Titulo	Valor		
Secretário municipal	07	única	1.500,00					1.500,00	
Diretor de departamento	15	única	360,00	Produtividade	180,00			540,00	
Chefe de gabinete	01	única	1.500,00					1.500,00	
Representante Municipal	01	única	1.500,00					1.500,00	
Assessor	10	única	360,00	Produtividade	360,00	Localidade	100,00	720,00	
Agente Com. de Saúde	54	única	180,00					180,00	
Assessor Jurídico	01	única	900,00			Aperfeiçoamento Ajuda de custo	900,00 900,00	2.700,00	

ANEXO IV
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Funções Gratificadas

CARGO	Qtde.	Classe	Salário	Gratificação		Auxilio		Vencimento	
				Titulo	Valor	Titulo	Valor		
Chefe de Setor e Coordenadoria	15	única		Produtividade	180,00			180,00	
Diretor de Escola Municipal	06	única		Produtividade	360,00	Localidade		360,00	*1

Merendeira	10	única		Produtividade	90,00			90,00	

ANEXO V
Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos
QUADRO SUPLEMENTAR

CARGO	Qtde.	Classe	Salário	Gratificação		Auxilio		Vencimento	
				Titulo	Valor	Titulo	Valor		
Agente administrativo	08	I	180,00	Produtividade	180,00			360,00	
Auxiliar administrativo	10	I	180,00	Produtividade	90,00			270,00	
Auxiliar de Serviços Gerais	30	I	180,00					180,00	
Artífice	03	única	180,00	Produtividade	90,00			270,00	
Professor titular	40	I	360,00	Gratif. Giz	55,00	Localidade	50,00	415,00	*1
Professor auxiliar	40	única	270,00	Gratif. Giz	90,00	Localidade	50,00	360,00	*1
Professor leigo	30	única	180,00	Gratif. Giz	40,00	Localidade	50,00	220,00	*1
Tutor	02	única	180,00	Gratif. Giz	100,00	Ajuda de Custo	50,00	330,00	
Pedagogo	01	única	360,00			Aprimoramento Ajuda de custo	100,00 100,00	560,00	
Médicos	04	única	1.800,00	Prog. Especial	1.800,00	Ajuda de custo	1.000,00	4.600,00	
Odontólogo	01	única	1.800,00	Prog. Especial	900,00	Ajuda de custo	500,00	3.200,00	
Enfermeiro	02	única	1.800,00			Ajuda de custo	900,00	2.700,00	
Farmacêutico	01	única	1.800,00			Ajuda de custo	900,00	2.700,00	
Bioquímico	01	única	1.800,00			Ajuda de custo	900,00	2.700,00	
Aux. de Enfermagem	05	única	180,00	Prog. Especial	180,00			360,00	
Aux. de Laboratório	03	única	180,00	Prog. Especial	180,00	Plantão	180,00	360,00	
Parteira	03	única	360,00	Plantão	180,00			540,00	
Nutricionista	01	única	360,00			Aperfeiçoamento Ajuda de custo	360,00 360,00	1.080,00	

ANEXO V
Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos
QUADRO SUPLEMENTAR

CARGO	Qtde.	Classe	Salário	Gratificação		Auxilio		Vencimento	
				Titulo	Valor	Titulo	Valor		
Téc. em Proc. de dados	02	única	360,00	Produtividade	180,00			540,00	
Digitador	03	única	180,00	Produtividade	180,00			360,00	
Eletricista	02	única	180,00			Periculosidade	180,00	360,00	
Encanador	02	única	180,00	Produtividade	90,00			270,00	
Operador de bomba	02	única	180,00	Plantão	90,00			270,00	
Tratorista	02	única	180,00	Produtividade	360,00			540,00	
Motorista terrestre	02	única	180,00	Produtividade	180,00			360,00	
Motorista fluvial	02	única	180,00	Produtividade	180,00			360,00	
Guarda municipal	12	única	180,00			Periculosidade	54,00	234,00	
Vigia	10	única	180,00			Periculosidade	54,00	234,00	
Engenheiro	01	única	360,00	Produtividade	360,00	Ajuda de custo	360,00	1.080,00	
Mestre de obra	02	única	180,00	Produtividade	180,00	Ajuda de custo	180,00	540,00	
Assessor Jurídico	01	única	900,00			Aperfeiçoamento Ajuda de custo	900,00 900,00	2.700,00	

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:C0D5A203

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ

GABINETE DO PREFEITO
RREO 6 BIM 2012

Município de Nhamunda - AM		
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
JANEIRO A DEZEMBRO 2012/BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO		
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDA		
LRF, Art. 48 - Anexo XVIII		R$ 1,00
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	No Bimestre	Até o Bimestre
RECEITAS		
Previsão Inicial	—	19.123.986,95
Previsão Atualizada	—	19.123.986,95
Receitas Realizadas	5.579.512,92	25.224.914,14
Déficit Orçamentário	—	0,00
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)	—	7.246.946,56
DESPESAS		
Dotação Inicial	—	19.123.986,95
Créditos Adicionais	—	7.488.345,46
Dotação Atualizada	—	26.612.332,41
Despesas Empenhadas	4.207.774,12	24.165.847,65
Despesas Executadas	5.856.827,64	24.165.847,65
Liquidadas	5.856.827,64	23.858.319,17
Inscritas em Restos a Pagar Não Processados	—	307.528,48
Superavit Orçamentário	—	1.059.066,49
DESPESAS POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	No Bimestre	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	4.207.774,12	24.165.847,65
Despesas Executadas	5.856.827,64	24.165.847,65
Liquidadas	5.856.827,64	23.858.319,17
Inscritas em Restos a Pagar Não Processados	—	307.528,48

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		Até o Bimestre
Receita Corrente Líquida		24.764.754,99
RECEITAS / DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	No Bimestre	Até o Bimestre
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		
Receitas Previdenciárias Realizadas(IV)	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias Liquidadas (V)	0,00	0,00
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)	0,00	0,00

RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO		Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)
Resultado Nominal		0,00	-753.557,03	0,00
Resultado Primário		0,00	1.047.151,70	0,00
RESTOS A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento até o Bimestre	Pagamento até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	1.370.700,63	0,00	617.644,29	753.056,34
EXECUTIVO	1.370.700,63	0,00	617.644,29	753.056,34
TOTAL:	1.370.700,63	0,00	617.644,29	753.056,34

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	Valor apurado até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado até o Bimestre
Mínimo Anual de 25% das Receitas de Impostos em MDE	1.227.313,34	25%	8,04
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental	0,00	60%	0,00

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor apurado até o Bimestre	Saldo não Realizado
Receitas de Operações de Crédito	0,00	

Município de Nhamunda - AM				Continuação 2/2
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
JANEIRO A DEZEMBRO 2012/BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO				
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDA				
LRF, Art. 48 - Anexo XVIII				R$ 1,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL			Valor apurado até o Bimestre	Saldo não Realizado
Despesa de Capital Líquida			2.985.121,60	174.668,25
PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	2012	2019	2029	2044
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores				
Receitas Previdenciárias (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário VI = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS		Valor apurado até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos		0,00	0,00
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos		0,00	0,00
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor apurado até o Bimestre	Limite Constitucional Anual	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado até o Bimestre
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde	2.684.249,67	15,00	15,60

DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP	Valor apurado no exercício corrente
Total das despesas/RCL (%)	0,00

Publicado por:
Luiz Franklin Chaves de Andrade
Código Identificador:BFFD0278

